



### Índice

#### I Atos legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) n.º 2015/166 da Comissão <sup>(1)</sup> .....** 1

#### II Atos não legislativos

##### ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2019/2145 do Conselho de 5 de dezembro de 2019 relativa à celebração, em nome da União, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro .....** 41

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2019/2146 da Comissão de 26 de novembro de 2019 que altera o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas da energia, no que respeita às atualizações das estatísticas anuais, mensais e mensais de curto prazo da energia <sup>(1)</sup> .....** 43
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2019/2147 da Comissão de 28 de novembro de 2019 que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/659 relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos <sup>(1)</sup> .....** 99

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/2148 da Comissão de 13 de dezembro de 2019 que estabelece regras específicas relativas à saída de vegetais, produtos vegetais e outros objetos das estações de quarentena e das instalações de confinamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho ..... 156
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2019/2149 da Comissão de 13 de dezembro de 2019 que inicia um reexame relativo a um «novo exportador» do Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China no que diz respeito a um produtor-exportador chinês, que revoga o direito no que respeita às importações provenientes desse produtor-exportador e que sujeita essas importações a registo ..... 159

#### DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2019/2150 do Conselho de 9 de dezembro de 2019 relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão para a Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras ..... 165
- ★ Decisão de Execução (UE) 2019/2151 da Comissão de 13 de dezembro de 2019 que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União ..... 168

#### Rectificações

- ★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019)..... 183
- ★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão, de 8 de abril de 2019, relativo aos modelos de certificados oficiais para determinados animais e mercadorias e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a esses modelos de certificados (JO L 131 de 17.5.2019) ..... 184

## I

(Atos legislativos)

## REGULAMENTOS

### REGULAMENTO (UE) 2019/2144 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 27 de novembro de 2019

**relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) n.º 2015/166 da Comissão**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece as disposições administrativas e os requisitos técnicos aplicáveis à homologação de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno e um elevado nível de segurança e de desempenho ambiental.
- (2) O presente regulamento constitui um ato regulamentar para efeitos do procedimento de homologação previsto no Regulamento (UE) 2018/858. Por conseguinte, o anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 deverá ser alterado. As disposições administrativas do Regulamento (UE) 2018/858, incluindo as disposições relativas a medidas corretivas e sanções, são plenamente aplicáveis ao presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO C 440 de 6.12.2018, p. 90.

<sup>(2)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de abril de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 8 de novembro de 2019.

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009, e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

- (3) Ao longo das últimas décadas, a evolução da segurança dos veículos tem contribuído significativamente para a redução global do número de mortes e ferimentos graves na sequência de acidentes rodoviários. Contudo, em 2017, 25 300 pessoas morreram nas estradas da União, um número que se manteve constante nos últimos quatro anos. Além disso, as colisões provocam anualmente 135 000 feridos graves <sup>(4)</sup>. A União deverá envidar todos os esforços para reduzir ou eliminar os acidentes e os ferimentos no transporte rodoviário. Além das medidas de segurança destinadas a proteger os ocupantes dos veículos, é necessário implementar medidas específicas para evitar mortes e feridos entre os utentes da estrada vulneráveis, designadamente ciclistas e peões, a fim de proteger os utentes da estrada que se encontram fora dos veículos. Na ausência de novas iniciativas em matéria de segurança rodoviária geral, os efeitos da atual abordagem para a segurança deixarão de ser suficientes para compensar o crescente volume de tráfego. Por conseguinte, o desempenho em matéria de segurança dos veículos necessita de ser melhorado, no âmbito de uma abordagem integrada da segurança rodoviária e tendo em vista uma melhor proteção dos utentes da estrada vulneráveis.
- (4) As disposições relativas à homologação deverão assegurar que os níveis de desempenho dos veículos a motor sejam avaliados de forma repetível e reproduzível. Por conseguinte, os requisitos técnicos previstos no presente regulamento referem-se apenas aos peões e ciclistas, uma vez que são os únicos alvos de ensaios formalmente harmonizados existentes atualmente. Além dos peões e ciclistas, em geral, entre os utentes da estrada vulneráveis contam-se também outros utentes da estrada não motorizados e motorizados que podem utilizar soluções de mobilidade pessoal sem carroçaria de proteção. Além disso, a tecnologia atual cria uma expectativa razoável de que os sistemas avançados também reajam a outros utentes da estrada vulneráveis em condições normais de condução, apesar de não serem alvo de ensaios específicos para o efeito. Os requisitos técnicos previstos no presente regulamento deverão continuar a ser adaptados ao progresso técnico na sequência de um processo de avaliação e de revisão, para abranger todos os utentes da estrada que utilizam soluções de mobilidade pessoal sem carroçaria de proteção, como os ciclomotores, os veículos autoequilibrados e os utilizadores de cadeiras de rodas.
- (5) O progresso técnico no domínio dos sistemas avançados de segurança dos veículos oferece novas possibilidades para a redução do número de vítimas mortais de acidentes rodoviários. A fim de minimizar o número de feridos graves e de vítimas mortais, é necessário introduzir um conjunto de novas tecnologias.
- (6) No contexto do Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>, a Comissão avaliou a viabilidade de alargar os requisitos previstos nesse regulamento à instalação de certos sistemas (por exemplo, sistemas avançados de travagem de emergência e sistemas de controlo da pressão dos pneus) em determinadas categorias de veículos, para que passassem a ser aplicáveis a todas as categorias de veículos. A Comissão avaliou igualmente a viabilidade técnica e económica, bem como a maturidade comercial, da imposição de um novo requisito de instalação de outros dispositivos de segurança avançados. Com base nessas avaliações, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em 12 de dezembro de 2016, um relatório intitulado «Salvar Vidas: reforçar a segurança dos veículos na UE». O documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha esse relatório identificou e sugeriu 19 potenciais medidas de regulamentação que poderiam ser eficazes para reduzir os acidentes rodoviários, bem como a mortalidade e os ferimentos graves por estes provocados.
- (7) A fim de garantir a neutralidade tecnológica, os requisitos de desempenho deverão permitir tanto os sistemas diretos de controlo da pressão dos pneus como os indiretos.
- (8) Os sistemas avançados para veículos podem ser mais eficazes na redução do número de vítimas mortais, na diminuição do número de acidentes de viação e na atenuação de ferimentos e danos se forem concebidos de forma a serem práticos para os utilizadores. Por conseguinte, os fabricantes de veículos deverão envidar todos os esforços para assegurar que os sistemas e as características previstos no presente regulamento sejam desenvolvidos de forma a apoiar o condutor. O funcionamento desses sistemas e dessas características e as suas limitações deverão ser explicados de forma clara e acessível para os consumidores no manual de instruções do veículo a motor.
- (9) As funções e os avisos de segurança utilizados para assistir a condução deverão ser facilmente perceptíveis para todos os condutores, incluindo os idosos e as pessoas com deficiência.
- (10) Os sistemas avançados de travagem de emergência, de adaptação inteligente da velocidade, de apoio à manutenção na faixa de emergência, o avisador da sonolência e da atenção do condutor, o avisador avançado da distração do condutor e os sistemas de deteção de obstáculos em marcha-atrás são sistemas de segurança com um elevado potencial de redução substancial do número de mortes. Além disso, alguns destes sistemas de segurança servem de base a tecnologias que serão igualmente utilizadas na projeção de veículos automatizados. Todos os sistemas de segurança deste tipo deverão funcionar sem recorrer a qualquer espécie de informação biométrica dos condutores ou passageiros, incluindo o reconhecimento facial. Por conseguinte, deverão ser estabelecidas a nível da União

<sup>(4)</sup> [https://ec.europa.eu/transport/road\\_safety/sites/roadsafety/files/vademecum\\_2018.pdf](https://ec.europa.eu/transport/road_safety/sites/roadsafety/files/vademecum_2018.pdf)

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

regras e procedimentos de ensaio harmonizados para a homologação de veículos no que diz respeito aos sistemas dessa natureza e para a homologação desses sistemas enquanto unidades técnicas. O progresso tecnológico desses sistemas deverá ser tido em conta em todas as avaliações da legislação em vigor, a fim de assegurar que esta se mantém atual, no respeito rigoroso dos princípios da privacidade e da proteção dos dados, e para reduzir ou eliminar os acidentes e os ferimentos no transporte rodoviário. É também necessário assegurar que esses sistemas possam ser utilizados com segurança, durante o ciclo de vida do veículo.

- (11) Deverá ser possível desativar os sistemas de adaptação inteligente da velocidade, por exemplo, quando o condutor recebe avisos falsos ou indicações inadequadas devido a condições meteorológicas adversas, a marcações rodoviárias contraditórias temporárias em zonas de obras e a sinais de trânsito enganadores, defeituosos ou à falta de sinalização rodoviária. Essa funcionalidade de desativação deverá estar sob o controlo do condutor. A funcionalidade deverá permitir que a adaptação inteligente da velocidade esteja desativada durante o tempo que for necessário e que possa ser facilmente reativada pelo condutor. Quando o sistema estiver desativado, podem ser fornecidas informações sobre o limite de velocidade. O sistema deverá estar sempre ativo quando a ignição é ligada e o condutor deverá poder saber a qualquer momento se o sistema está ativado ou desativado.
- (12) É amplamente reconhecido que os cintos de segurança constituem um dos dispositivos de segurança mais importantes e eficazes dos veículos. Por conseguinte, os avisadores de cinto de segurança desapertado podem evitar mais mortes ou atenuar os ferimentos, ao aumentar as taxas de utilização do cinto de segurança na União. Por esse motivo, a partir de 2014, o avisador de cinto de segurança desapertado passou a ser obrigatório para o banco do condutor em todos os automóveis novos de passageiros por força do Regulamento (CE) n.º 661/2009, em aplicação do Regulamento n.º 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu as disposições técnicas pertinentes. Na sequência da alteração do referido regulamento da ONU para ter em conta o progresso técnico, é obrigatório equipar todos os bancos dianteiros e traseiros dos veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, assim como todos os bancos dianteiros dos veículos das categorias N<sub>2</sub>, N<sub>3</sub>, M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>, com avisadores de cinto de segurança desapertado, a partir de 1 de setembro de 2019, para os novos modelos de veículos a motor, e a partir de 1 de setembro de 2021, para todos os veículos a motor novos.
- (13) A introdução de um aparelho de registo de eventos que armazene um conjunto de dados cruciais anonimizados sobre o veículo, a par de requisitos aplicáveis ao âmbito, exatidão e resolução dos dados e à sua recolha, armazenagem e recuperabilidade, durante um curto espaço de tempo antes, durante e imediatamente após uma colisão (por exemplo, desencadeada pelo acionamento do airbag) constitui um passo importante para obter dados mais precisos e rigorosos sobre os acidentes. Por conseguinte, dever-se-á exigir que todos os veículos a motor estejam equipados com tais aparelhos de registo. Esses aparelhos deverão ser capazes de registar e armazenar dados de forma a que os Estados-Membros os possam utilizar unicamente para realizar análises de segurança rodoviária e avaliar a eficácia das medidas específicas adotadas, sem permitir a identificação do proprietário ou do detentor de um dado veículo com base nos dados armazenados.
- (14) O tratamento de dados pessoais, como as informações sobre o condutor processadas em aparelhos de registo de eventos ou informações sobre a sonolência e a atenção do condutor ou sobre a sua distração, deverá ser efetuado em conformidade com o direito da União em matéria de proteção de dados, em especial o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>. Os aparelhos de registo de eventos deverão funcionar num sistema em circuito fechado, em que os dados armazenados sejam substituídos, e que não permita a identificação do veículo ou do detentor. Por outro lado, o avisador da sonolência e da atenção do condutor ou o avisador avançado da distração do condutor não deverão gravar continuamente nem conservar quaisquer outros dados além dos necessários para os fins para os quais são recolhidos ou de outra forma tratados no sistema em circuito fechado. Além disso, o tratamento de dados pessoais recolhidos através do sistema eCall a bordo com base no número 112 é objeto de salvaguardas específicas estabelecidas no Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup>.
- (15) Os sistemas avançados de travagem de emergência ou de apoio à manutenção na faixa de emergência podem não estar totalmente operacionais em alguns casos, devido, nomeadamente, a falhas das infraestruturas rodoviárias. Nesses casos, os sistemas deverão desativar-se e informar o condutor da desativação. Se não se desativarem automaticamente, deverá ser possível desligá-los manualmente. Essa desativação deverá ser temporária e durar apenas durante o período em que o sistema não está totalmente operacional. Os condutores podem também

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2015/758 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 123 de 19.5.2015, p. 77).

necessitar de contrair o sistema avançado de travagem de emergência ou o sistema de apoio à manutenção na faixa de emergência, sempre que o seu funcionamento possa representar um risco maior ou causar um dano. Deste modo dever-se-á garantir que os veículos estejam permanentemente sob o controlo do condutor. No entanto, esses sistemas poderão também reconhecer os casos em que o condutor esteja incapacitado e, por conseguinte, seja necessária uma intervenção do sistema para evitar que um acidente seja mais grave do que seria sem essa intervenção.

- (16) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 isenta as furgonetas, os veículos utilitários desportivos (SUV) e os monovolumes (MPV) de requisitos de segurança devido à altura dos respetivos assentos e às características da massa dos veículos. Dado o aumento da taxa de penetração no mercado deste tipo de veículos (de apenas 3 % em 1996 para 14 % em 2016) e aos progressos tecnológicos nas verificações de segurança elétrica pós-colisão, essas isenções tornaram-se obsoletas e injustificadas. Por conseguinte, as isenções deverão ser suprimidas e toda a gama de requisitos de sistemas avançados para veículos deverá ser aplicada a tais veículos.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 simplificou significativamente a legislação da União, tendo substituído 38 diretivas por regulamentos equivalentes da ONU, que são obrigatórios por força da Decisão 97/836/CE do Conselho <sup>(8)</sup>. A fim de alcançar uma maior simplificação, é conveniente substituir mais regras da União por regulamentos da ONU em vigor, de aplicação obrigatória na União. Além disso, a Comissão deverá promover e apoiar o trabalho em curso ao nível da ONU a fim de estabelecer, sem demora e de acordo com os mais elevados padrões de segurança rodoviária disponíveis, os requisitos técnicos para a homologação dos sistemas de segurança para veículos previstos no presente regulamento.
- (18) Os regulamentos da ONU e as alterações desses regulamentos que a União aprovou ou que aplica, nos termos da Decisão 97/836/CE, deverão ser integrados na legislação da União em matéria de homologação de veículos. Por conseguinte, deverão ser delegados na Comissão poderes para alterar a lista de regulamentos da ONU de aplicação obrigatória, de modo a assegurar que essa lista se mantém atualizada.
- (19) O Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup> estabelece requisitos para a proteção dos peões, ciclistas e outros utentes da estrada vulneráveis, sob a forma de testes de conformidade e valores-limite aplicáveis à homologação de veículos no que diz respeito à sua estrutura dianteira e à homologação de sistemas de proteção frontal (por exemplo, barras de proteção frontal). Desde a adoção do Regulamento (CE) n.º 78/2009, avançou-se, no âmbito da ONU, no desenvolvimento dos requisitos técnicos e dos procedimentos de ensaio de veículos, de modo a ter em conta o progresso técnico. Atualmente, o Regulamento n.º 127 da ONU, que estabelece prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor no que diz respeito ao seu desempenho em termos de segurança dos peões (a seguir designado «Regulamento n.º 127 da ONU») é igualmente aplicável na União no que respeita à homologação dos veículos a motor.
- (20) Na sequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(10)</sup>, avançou-se, no âmbito da ONU, no desenvolvimento dos requisitos técnicos e dos procedimentos de ensaio para a homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e dos sistemas para hidrogénio e respetivos componentes, de modo a ter em conta o progresso técnico. Atualmente, o Regulamento n.º 134 da ONU, que estabelece prescrições uniformes relativas à homologação de veículos a motor e seus componentes no que respeita ao desempenho em matéria de segurança dos veículos movidos a hidrogénio (HFCV) <sup>(11)</sup> (a seguir designado «Regulamento n.º 134 da ONU») é igualmente aplicável na União no que respeita à homologação dos sistemas de hidrogénio para veículos a motor. Além desses requisitos, deverão ser estabelecidos a nível da União critérios para a qualidade dos materiais e dos recetáculos de alimentação utilizados em sistemas de veículos a hidrogénio.
- (21) Por razões de clareza, racionalidade e simplificação, os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 deverão ser revogados e substituídos pelo presente regulamento.

<sup>(8)</sup> Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997 tendo em vista a adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à adoção de normas técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, ao equipamento e às partes que possam ser montados e/ou utilizados em veículos de rodas e às condições para o reconhecimento recíproco de homologações concedidas com base nessas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

<sup>(9)</sup> Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e outros utilizadores vulneráveis da estrada, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 1).

<sup>(10)</sup> Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 32).

<sup>(11)</sup> JO L 129 de 17.5.2019, p. 43.

- (22) Historicamente, as regras da União limitaram o comprimento total das combinações de camiões, o que resultou na tradicional colocação da cabina sobre o motor, como forma de maximizar o espaço disponível para a carga. No entanto, a posição elevada do motorista aumentou a área de ângulo morto e reduziu a visibilidade direta em torno da cabina do camião. Este facto é responsável por um número muito considerável de acidentes de camiões que envolvem utentes da estrada vulneráveis. O número de vítimas mortais poderia ser significativamente reduzido com a melhoria da visão direta. Por conseguinte, importa prever requisitos que melhorem a visão direta, de modo a aumentar a visibilidade direta, a partir do lugar do motorista, de peões, ciclistas e outros utentes da estrada vulneráveis, reduzindo tanto quanto possível os ângulos mortos na dianteira e nas laterais do motorista. Deverão ser tidas em conta as especificidades das diferentes categorias de veículos.
- (23) Os veículos automatizados têm potencial para contribuir significativamente para a redução da sinistralidade rodoviária, uma vez que se estima que mais de 90 % dos acidentes rodoviários resultem de algum nível de erro humano. Dado que os veículos automatizados assumirão gradualmente tarefas do condutor, é necessário adotar regras e requisitos técnicos harmonizados ao nível da União para sistemas de veículos automatizados, nomeadamente relativos à garantia verificável de segurança para a tomada de decisões pelos veículos automatizados, no respeito do princípio da neutralidade tecnológica, e promover as referidas regras e requisitos a nível internacional, no âmbito do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações Aplicáveis a Veículos (WP.29) da UNECE.
- (24) Os utentes da estrada como os peões e ciclistas, bem como os condutores de veículos não automatizados que não podem receber informações por via eletrónica veículo-a-veículo sobre o comportamento dos veículos automatizados deverão ser informados de tal comportamento pelos meios convencionais, tal como previsto nos regulamentos da ONU ou noutros atos regulamentares o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor.
- (25) Os comboios de veículos («vehicle platooning») têm o potencial de tornar o transporte do futuro mais seguro, mais ecológico e mais eficiente. Enquanto não é introduzida a tecnologia «platooning» nem as normas pertinentes, será necessário um quadro regulamentar com regras e procedimentos harmonizados.
- (26) A conectividade e a automatização dos veículos aumentam a possibilidade de acesso remoto não autorizado aos dados a bordo do veículo e de modificação ilegal das aplicações informáticas sem fios. A fim de ter em conta esses riscos, os regulamentos da ONU ou outros atos regulamentares em matéria de cibersegurança deverão ser aplicados a título obrigatório, o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor.
- (27) As modificações das aplicações informáticas podem alterar significativamente as funcionalidades dos veículos. Deverão ser estabelecidas regras e requisitos técnicos harmonizados para as modificações das aplicações informáticas de acordo com os procedimentos de homologação. Os regulamentos da ONU ou os outros atos regulamentares relativos aos processos de atualização das aplicações informáticas deverão, pois, ser aplicados a título obrigatório o mais rapidamente possível após a sua entrada em vigor. No entanto, essas medidas de segurança não deverão comprometer as obrigações do fabricante do veículo de proporcionar o acesso a informações exaustivas de diagnóstico e aos dados a bordo do veículo que sejam relevantes para a reparação e a manutenção do veículo.
- (28) A União Europeia deverá continuar a promover o desenvolvimento, ao nível da ONU, dos requisitos técnicos aplicáveis ao ruído dos pneus, à resistência ao rolamento e à aderência dos pneus em pavimento molhado, uma vez que o Regulamento n.º 117 da ONU, que estabelece prescrições uniformes relativas à homologação de pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento e à aderência em pavimento molhado e/ou à resistência ao rolamento <sup>(12)</sup> (a seguir designado «Regulamento n.º 117 da ONU») contém agora disposições pormenorizadas a esse respeito. O processo de adaptação dos requisitos relativos aos pneus para ter em conta os progressos técnicos deverá prosseguir de forma rápida e ambiciosa ao nível da ONU, em particular a fim de garantir que o desempenho dos pneus seja igualmente avaliado no fim da sua vida útil, em estado usado, e de promover a ideia de que os pneus deverão satisfazer os requisitos ao longo de toda a sua vida útil e não ser substituídos prematuramente. Os requisitos previstos no Regulamento (CE) n.º 661/2009 relativos ao desempenho dos pneus deverão ser substituídos pelos requisitos equivalentes previstos nos regulamentos da ONU.
- (29) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deverá ser delegado na Comissão para completar o presente regulamento, no que diz respeito às prescrições para homologação relativas aos sistemas avançados para veículos, e para alterar o presente regulamento, no que respeita ao seu anexo II, a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas

<sup>(12)</sup> JO L 218 de 12.8.2016, p. 1.

durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor <sup>(13)</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

- (30) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(14)</sup>.
- (31) Tendo em vista o alinhamento da legislação da União relativa ao procedimento de regulamentação com controlo com o regime jurídico instituído pelo TFUE, e a fim de simplificar a legislação da União no domínio da segurança dos veículos, os regulamentos a seguir indicados deverão ser revogados e substituídos por atos de execução adotados nos termos do presente regulamento:
- Regulamento (CE) n.º 631/2009 da Comissão <sup>(15)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão <sup>(16)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 672/2010 da Comissão <sup>(17)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 1003/2010 da Comissão <sup>(18)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 1005/2010 da Comissão <sup>(19)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 1008/2010 da Comissão <sup>(20)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 1009/2010 da Comissão <sup>(21)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 19/2011 da Comissão <sup>(22)</sup>,

<sup>(13)</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

<sup>(14)</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

<sup>(15)</sup> Regulamento (CE) n.º 631/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que institui normas pormenorizadas para a aplicação do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e de outros utentes vulneráveis da via pública, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 195 de 25.7.2009, p. 1).

<sup>(16)</sup> Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão, de 26 de abril de 2010, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio (JO L 122 de 18.5.2010, p. 1).

<sup>(17)</sup> Regulamento (UE) n.º 672/2010 da Comissão, de 27 de julho de 2010, relativo aos requisitos de homologação dos dispositivos de degelo e desembaciamento do para-brisas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 196 de 28.7.2010, p. 5).

<sup>(18)</sup> Regulamento (UE) n.º 1003/2010 da Comissão, de 8 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação respeitantes ao espaço para montagem e fixação das chapas de matrícula da retaguarda em veículos a motor e seus reboques e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 291 de 9.11.2010, p. 22).

<sup>(19)</sup> Regulamento (UE) n.º 1005/2010 da Comissão, de 8 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação dos dispositivos de reboque dos veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 291 de 9.11.2010, p. 36).

<sup>(20)</sup> Regulamento (UE) n.º 1008/2010 da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativo aos requisitos de homologação dos dispositivos limpa-para-brisas e lava-para-brisas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 292 de 10.11.2010, p. 2).

<sup>(21)</sup> Regulamento (UE) n.º 1009/2010 da Comissão, de 9 de novembro de 2010, relativo às prescrições para homologação dos dispositivos de recobrimento das rodas de determinados veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 292 de 10.11.2010, p. 21).

<sup>(22)</sup> Regulamento (UE) n.º 19/2011 da Comissão, de 11 de janeiro de 2011, relativo às prescrições para homologação das chapas regulamentares do fabricante e do número de identificação do veículo de veículos a motor e seus reboques e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 8 de 12.1.2011, p. 1).

- Regulamento (UE) n.º 109/2011 da Comissão <sup>(23)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 458/2011 da Comissão <sup>(24)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 65/2012 da Comissão <sup>(25)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 130/2012 da Comissão <sup>(26)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 347/2012 da Comissão <sup>(27)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 351/2012 da Comissão <sup>(28)</sup>,
  - Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão <sup>(29)</sup>,
  - Regulamento (UE) 2015/166 da Comissão <sup>(30)</sup>.
- (32) Uma vez que as homologações UE concedidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 78/2009, do Regulamento (CE) n.º 79/2009 ou do Regulamento (CE) n.º 661/2009 e as respetivas medidas de execução devem ser consideradas equivalentes às concedidas nos termos do presente regulamento, salvo alteração dos requisitos aplicáveis pelo presente regulamento ou até à sua modificação por atos delegados ou por atos de execução adotados em conformidade com o presente regulamento, são necessárias disposições transitórias para garantir que essas homologações não sejam invalidadas.
- (33) As datas de recusa de concessão de uma homologação UE, de recusa de matrícula do veículo e de proibição da colocação no mercado ou entrada em serviço de componentes e unidades técnicas deverão ser estabelecidas para cada elemento regulado.
- (34) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, assegurar o bom funcionamento do mercado interno através da introdução de requisitos técnicos harmonizados referentes ao desempenho em matéria de segurança e de proteção ambiental dos veículos a motor e respetivos reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União Europeia, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

---

<sup>(23)</sup> Regulamento (UE) n.º 109/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às prescrições para homologação de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques no que se refere aos sistemas antiprojeção (JO L 34 de 9.2.2011, p. 2).

<sup>(24)</sup> Regulamento (UE) n.º 458/2011 da Comissão, de 12 de maio de 2011, relativo às prescrições para homologação de determinados veículos a motor e seus reboques no que se refere à montagem dos respetivos pneus e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 124 de 13.5.2011, p. 11).

<sup>(25)</sup> Regulamento (UE) n.º 65/2012 da Comissão, de 24 de janeiro de 2012, que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos indicadores de mudança de velocidades e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 28 de 31.1.2012, p. 24).

<sup>(26)</sup> Regulamento (UE) n.º 130/2012 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2012, relativo às prescrições para homologação de determinados veículos a motor no que toca ao acesso ao veículo e à manobrabilidade e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 43 de 16.2.2012, p. 6).

<sup>(27)</sup> Regulamento (UE) n.º 347/2012 da Comissão, de 16 de abril de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação de certas categorias de veículos a motor no que se refere a sistemas avançados de travagem de emergência (JO L 109 de 21.4.2012, p. 1).

<sup>(28)</sup> Regulamento (UE) n.º 351/2012 da Comissão, de 23 de abril de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de homologação para a instalação de sistemas de aviso de afastamento da faixa de rodagem nos veículos a motor (JO L 110 de 24.4.2012, p. 18).

<sup>(29)</sup> Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, de 12 de dezembro de 2012, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de homologação para massas e dimensões dos veículos a motor e seus reboques e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 353 de 21.12.2012, p. 31).

<sup>(30)</sup> Regulamento (UE) 2015/166 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que completa e altera o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à inclusão de determinados procedimentos, métodos de avaliação e requisitos técnicos e que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 109/2011 e (UE) n.º 458/2011 da Comissão (JO L 28 de 4.2.2015, p. 3).

- (35) Os requisitos técnicos pormenorizados e os procedimentos de ensaio adequados, bem como as disposições relativas a procedimentos e especificações técnicas uniformes, aplicáveis à homologação de veículos a motor e seus reboques e aos seus sistemas, componentes e unidades técnicas deverão ser estabelecidos por meio de atos delegados e atos de execução com antecedência suficiente antes da sua data de aplicação, a fim de conceder aos fabricantes tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo. Alguns veículos são produzidos em pequenas quantidades. Por conseguinte, é conveniente que os requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo tenham em conta esses veículos ou classes de veículos, sempre que tais requisitos sejam incompatíveis com a utilização ou a conceção de tais veículos ou os encargos adicionais por eles impostos sejam desproporcionados. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deverá ser diferida,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### *Artigo 1.*

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece requisitos:

- a) Para a homologação de veículos e de sistemas, componentes e unidades técnicas concebidos e construídos para veículos, no que respeita às suas características gerais e de segurança e à proteção e segurança dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis;
- b) Para a homologação de veículos, no que respeita aos sistemas de controlo da pressão dos pneus, no que se refere à respetiva segurança, economia de combustível e emissões de CO<sub>2</sub>; e
- c) Para a homologação de pneus de fabrico recente no que respeita ao respetivo desempenho em termos de segurança e de ambiente.

#### *Artigo 2.*

#### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos veículos das categorias M, N e O, tal como definidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858, e aos sistemas, componentes e unidades técnicas concebidos e construídos para esses veículos.

#### *Artigo 3.*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/858.

Além disso, entende-se por:

- 1) «Utente da estrada vulnerável», os utentes da estrada não motorizados, incluindo, em especial, ciclistas e peões, assim como utilizadores de veículos motorizados de duas rodas;
- 2) «Sistema de controlo da pressão dos pneus», um sistema montado num veículo, capaz de avaliar a pressão dos pneus ou a variação da pressão ao longo do tempo e de transmitir a informação correspondente ao utilizador com o veículo em marcha;
- 3) «Sistema de adaptação inteligente da velocidade», um sistema para ajudar o condutor a manter a velocidade adequada à situação rodoviária fornecendo-lhe indicações específicas e adequadas;
- 4) «Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool», uma interface normalizada que facilita a instalação de dispositivos de bloqueio da ignição por excesso de álcool em veículos a motor;
- 5) «Avisador da sonolência e da atenção do condutor», um sistema que avalia o estado de alerta do condutor através de sistemas de análise do veículo e que, se necessário, alerta o condutor;

- 6) «Avisador avançado da distração do condutor», um sistema que ajuda o condutor a manter a atenção na situação do tráfego e que o alerta quando está distraído;
- 7) «Sinal de paragem de emergência», uma função de sinalização luminosa para alertar os outros utentes da estrada na retaguarda do veículo que está a ser aplicada ao veículo uma força de desaceleração elevada em relação às condições da estrada;
- 8) «Deteção de obstáculos em marcha-atrás», um sistema para alertar o condutor para a presença de pessoas e objetos na retaguarda do veículo, com o principal objetivo de evitar colisões em marcha-atrás;
- 9) «Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem», um sistema para avisar o condutor de que o veículo se desviou da sua faixa de rodagem;
- 10) «Sistema avançado de travagem de emergência», um sistema que pode detetar automaticamente uma potencial colisão e ativar o sistema de travagem do veículo para o desacelerar, com o objetivo de evitar ou atenuar uma colisão;
- 11) «Sistema de apoio à manutenção na faixa de emergência», sistema que ajuda o condutor a manter uma posição de segurança do veículo no que diz respeito ao limite da faixa de rodagem ou da estrada, pelo menos quando a saída da faixa ocorre ou está prestes a ocorrer e pode estar iminente uma colisão;
- 12) «Interruptor principal de controlo do veículo», o dispositivo que permite que o sistema eletrónico do veículo seja colocado no modo de funcionamento normal quando está desligado, por exemplo quando se encontra estacionado sem condutor a bordo;
- 13) «Aparelho de registo de eventos», um sistema que se destina exclusivamente ao registo e armazenamento de parâmetros e informações críticos relacionados com uma colisão pouco antes, durante e imediatamente após a colisão;
- 14) «Sistema de proteção frontal», uma estrutura ou estruturas separadas, como uma barra de proteção frontal ou um para-choques suplementar, que, além do para-choques do equipamento de série, se destina a proteger a superfície exterior do veículo contra danos em caso de colisão com um objeto, com exceção de estruturas com uma massa inferior a 0,5 kg, destinadas a proteger apenas as luzes do veículo;
- 15) «Para-choques», quaisquer estruturas frontais, inferiores ou exteriores de um veículo, incluindo os respetivos apêndices, destinadas a proteger um veículo em caso de colisão frontal a baixa velocidade com outro veículo; não inclui, contudo, qualquer sistema de proteção frontal;
- 16) «Veículo movido a hidrogénio», qualquer veículo a motor que utilize hidrogénio como combustível de propulsão;
- 17) «Sistema de hidrogénio», um conjunto de componentes de hidrogénio e de peças de conexão montado num veículo movido a hidrogénio, excluindo o sistema de propulsão a hidrogénio ou a unidade de potência auxiliar;
- 18) «Sistema de propulsão a hidrogénio», o conversor de energia utilizado para a propulsão do veículo;
- 19) «Componente de hidrogénio», o reservatório de hidrogénio e todas as outras partes dos veículos movidos a hidrogénio que estão em contacto direto com o hidrogénio ou que fazem parte de um sistema de hidrogénio;
- 20) «Reservatório de hidrogénio», o componente do sistema de hidrogénio que armazena a maior parte do volume de combustível de hidrogénio;
- 21) «Veículo automatizado», um veículo a motor concebido e construído para se deslocar autonomamente por determinados períodos de tempo sem supervisão contínua de um condutor, mas para o qual a intervenção do condutor é ainda esperada ou necessária;
- 22) «Veículo totalmente automatizado», um veículo a motor concebido e construído para se deslocar autonomamente, sem qualquer supervisão de um condutor;
- 23) «Sistema de controlo da disponibilidade do condutor», um sistema para avaliar se o condutor está em condições de, se necessário, assumir a condução de um veículo automatizado em situações específicas;
- 24) «Comboios de veículos» («vehicle platooning»), a ligação de dois ou mais veículos em comboio com recurso a tecnologia de conectividade e a sistemas de apoio à condução automatizada que permite que os veículos mantenham automaticamente uma distância curta e determinada entre si quando conectados em determinadas partes de um trajeto e se adaptem às mudanças no movimento do veículo que lidera, com pouca ou nenhuma intervenção por parte dos demais condutores;
- 25) «Massa máxima», a massa máxima em carga tecnicamente admissível indicada pelo fabricante;
- 26) «Montante A», o suporte mais dianteiro e mais exterior do tejadilho, que se estende do quadro até ao tejadilho do veículo.

## CAPÍTULO II

**OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES***Artigo 4.***Obrigações gerais e requisitos técnicos**

1. Os fabricantes devem demonstrar que todos os veículos novos colocados no mercado, matriculados ou que tenham entrado em circulação, bem como todos os sistemas, componentes e unidades técnicas novos colocados no mercado ou que tenham entrado em circulação, são homologados de acordo com os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo.
2. A homologação nos termos dos regulamentos da ONU enumerados no anexo I é considerada homologação UE em conformidade com os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo.
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º para alterar o anexo I a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, através da introdução e da atualização das referências aos regulamentos da ONU e da série relevante de alterações que sejam de aplicação obrigatória.
4. Os fabricantes devem assegurar que os veículos sejam concebidos, construídos e montados de forma a minimizar o risco de lesões nos ocupantes do veículo e nos utentes da estrada vulneráveis.
5. Os fabricantes também devem assegurar que os veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas cumpram os requisitos aplicáveis enumerados no anexo II, com efeitos a partir das datas especificadas nesse anexo, os requisitos técnicos pormenorizados e os procedimentos de ensaio estabelecidos nos atos delegados e os procedimentos uniformes e as especificações técnicas estabelecidos nos atos de execução adotados nos termos do presente regulamento, incluindo os requisitos relativos a:
  - a) Sistemas de retenção, ensaios de colisão, integridade dos sistemas de combustível e segurança elétrica em alta tensão;
  - b) Utenentes da estrada vulneráveis, visão e visibilidade;
  - c) Quadro do veículo, travões, pneus e direção;
  - d) Instrumentos de bordo, sistema elétrico, iluminação do veículo e proteção contra a utilização não autorizada, incluindo ataques cibernéticos;
  - e) Comportamento do condutor e do sistema; e
  - f) Construção e características gerais do veículo.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º para alterar o anexo II a fim de ter em conta o progresso técnico e a evolução da regulamentação, nomeadamente no que diz respeito às questões referidas no n.º 5, alíneas a) a f), do presente artigo, bem como às referidas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a g), no artigo 7.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 2, 3 e 5, e no artigo 11.º, n.º 1, e com vista a garantir um elevado nível de segurança geral dos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas e um elevado nível de proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, através da introdução e da atualização das referências aos regulamentos da ONU e aos atos delegados e de execução.
7. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para a homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas no que se refere aos requisitos enumerados no anexo II.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

*Artigo 5.***Disposições específicas relativas aos sistemas de controlo da pressão dos pneus e aos pneus**

1. Os veículos devem ser equipados com um sistema rigoroso de controlo da pressão dos pneus que seja capaz, numa grande diversidade de condições rodoviárias e ambientais, de avisar o condutor, a bordo do veículo, da perda de pressão num pneu.

2. Os sistemas de controlo da pressão dos pneus devem ser concebidos de modo a evitar a redefinição ou a recalibração em caso de baixa pressão dos pneus.
3. Todos os pneus colocados no mercado devem cumprir os requisitos de segurança e de desempenho ambiental previstos nos atos regulamentares aplicáveis enumerados no anexo II.
4. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para:
  - a) A homologação de veículos no que respeita aos respetivos sistemas de controlo da pressão dos pneus;
  - b) A homologação de pneus, incluindo as especificações técnicas relativas à sua instalação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

#### Artigo 6.

#### **Sistemas avançados para veículos para todas as categorias de veículos a motor**

1. Os veículos a motor devem estar equipados com os seguintes sistemas avançados:
  - a) Adaptação inteligente da velocidade;
  - b) Pré-instalação de dispositivos de bloqueio da ignição sensíveis ao álcool;
  - c) Avisador da sonolência e da atenção do condutor;
  - d) Avisador avançado da distração do condutor;
  - e) Sinal de travagem de emergência;
  - f) Detecção de obstáculos em marcha-atrás; e
  - g) Aparelho de registo de eventos.
2. Os sistemas de adaptação inteligente da velocidade devem cumprir os seguintes requisitos mínimos:
  - a) O condutor deve poder ser alertado, através do comando do acelerador ou de indicações específicas, adequadas e eficazes, para o facto de que o limite de velocidade aplicável foi ultrapassado;
  - b) Deve ser possível desligar o sistema; podem continuar a ser fornecidas informações sobre o limite de velocidade e a adaptação inteligente da velocidade deve estar em modo de funcionamento normal aquando de cada ativação do interruptor principal de controlo do veículo;
  - c) As indicações específicas e adequadas devem basear-se nas informações sobre os limites de velocidade obtidas através da observação da sinalização rodoviária, com base em sinais da infraestrutura ou em mapas de dados eletrónicos, ou em ambos, disponibilizados no veículo;
  - d) Não pode ser afetada a possibilidade de o condutor exceder a velocidade prescrita pelo sistema;
  - e) Os seus objetivos de desempenho devem ser estabelecidos de modo a evitar ou minimizar a taxa de erro em condições reais de condução.
3. O sistema avisador da sonolência e da atenção do condutor e o sistema avisador avançado da distração do condutor devem ser concebidos de forma a não registar continuamente nem conservar quaisquer dados além dos necessários para os fins para os quais foram recolhidos ou de outra forma tratados no sistema em circuito fechado. Ademais, esses dados não podem ser acessíveis nem disponibilizados a terceiros em nenhum momento, devendo ser imediatamente apagados após o seu tratamento. Esses sistemas devem também ser concebidos de modo a evitar sobreposições e não podem dar indicações paralelas, contraditórias ou confusas ao condutor, caso uma ação desencadeie ambos os sistemas.
4. Os aparelhos de registo de eventos devem cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos:
  - a) Os dados que são capazes de registar e armazenar relativos ao período pouco antes, durante e imediatamente após uma colisão devem incluir a velocidade do veículo, a travagem, a posição e a inclinação do veículo na estrada, o estado e a taxa de ativação de todos os seus sistemas de segurança, o sistema eCall a bordo com base no número 112, a ativação dos travões e os parâmetros de entrada relevantes dos sistemas de segurança ativa e de prevenção de acidentes a bordo; tais dados devem ter um alto nível de exatidão e deve estar assegurada a sua preservação;

- b) Não devem poder ser desativados;
- c) A forma como registam e armazenam dados deve permitir que:
  - i) funcionem em circuito fechado,
  - ii) os dados que recolhem sejam anonimizados e protegidos contra a sua manipulação e utilização indevida, e
  - iii) os dados que recolhem permitam identificar o tipo, a variante e a versão precisos do veículo e, em especial, os sistemas de segurança ativa e de prevenção de acidentes com que o veículo está equipado; e
- d) Os dados que são capazes de registar podem ser disponibilizados às autoridades nacionais, com base no direito da União ou nacional, apenas para fins de investigação e análise de acidentes, inclusivamente para fins de homologação de sistemas e componentes e no respeito do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, através de uma interface normalizada.

5. Um aparelho de registo de eventos não pode ser capaz de registar e armazenar os últimos quatro dígitos da secção informativa do veículo, do número de identificação do veículo ou qualquer outra informação suscetível de identificar o veículo específico, o seu proprietário ou o seu detentor.

6. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 12.º para completar o presente regulamento, através do estabelecimento de normas de execução relativas aos procedimentos de ensaio específicos e aos requisitos técnicos para:

- a) A homologação de veículos no que respeita aos sistemas avançados para veículos enunciados no n.º 1;
- b) A homologação dos sistemas avançados para veículos enumerados no n.º 1, alíneas a), f) e g) enquanto unidades técnicas.

Os referidos atos delegados devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

#### Artigo 7.

#### **Requisitos específicos aplicáveis a automóveis de passageiros e a veículos comerciais ligeiros**

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo que são também aplicáveis aos veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, os veículos dessas categorias devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 e as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 6.

2. Os veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> devem estar equipados com sistemas avançados de travagem de emergência, projetados e montados em duas fases e que permitam:

- a) A deteção de obstáculos e de veículos em movimento à frente do veículo a motor, na primeira fase;
- b) A extensão da capacidade referida na alínea a) para incluir, na segunda fase, a deteção de peões e ciclistas que se encontrem à frente do veículo a motor.

3. Os veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> devem também estar equipados com um sistema de apoio à manutenção na faixa de emergência.

4. Os sistemas avançados de travagem de emergência e os sistemas de apoio à manutenção na faixa de emergência devem cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a) Apenas deve ser possível desligar um desses sistemas de cada vez, através de uma sequência de ações a realizar pelo condutor;
- b) Os sistemas devem estar em modo de funcionamento normal após cada ativação do interruptor principal de controlo do veículo;
- c) Deve ser possível suprimir facilmente os alertas sonoros, mas tal ação não pode suprimir, simultaneamente, quaisquer outras funções do sistema;
- d) O condutor deve ter a possibilidade de contravir esses sistemas.

5. Os veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, devem ser concebidos e construídos de modo a proporcionar uma zona alargada de proteção de impacto da cabeça, com o objetivo de reforçar a proteção dos utentes da estrada vulneráveis e de reduzir os seus eventuais ferimentos em caso de colisão.

6. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para a homologação de veículos no que respeita aos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

#### Artigo 8.

### **Sistemas de proteção frontal para automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros**

1. Os sistemas de proteção frontal, quer instalados como equipamento de série de veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub>, quer disponibilizados no mercado como unidades técnicas para esses veículos, devem cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 2 e as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 3.
2. Os sistemas de proteção frontal disponíveis no mercado como unidades técnicas devem ser acompanhados de uma lista pormenorizada dos tipos, variantes e versões de veículos para os quais o sistema de proteção frontal está homologado, bem como de instruções de montagem claras.
3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para a homologação dos sistemas de proteção frontal, incluindo especificações técnicas relativas à sua construção e instalação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

#### Artigo 9.

### **Requisitos específicos aplicáveis a autocarros e camiões**

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo que são também aplicáveis aos veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>, os veículos dessas categorias devem cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 e as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 7. Os veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> devem ainda cumprir os requisitos previstos no n.º 6.
2. Os veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> devem estar equipados com um sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem e com um sistema avançado de travagem de emergência, devendo ambos cumprir as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 7.
3. Os veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> devem estar equipados com sistemas avançados capazes de detetar peões e ciclistas na proximidade imediata da dianteira e das laterais do veículo e de emitir um alerta ou evitar uma colisão com esse tipo de utentes da estrada vulneráveis.
4. Os sistemas mencionados nos n.ºs 2 e 3 devem cumprir, nomeadamente, os seguintes requisitos:
  - a) Apenas deve ser possível desligar um desses sistemas de cada vez, através de uma sequência de ações a realizar pelo condutor;
  - b) Os sistemas devem estar em modo de funcionamento normal após cada ativação do interruptor principal de controlo do veículo;
  - c) Deve ser possível suprimir facilmente os alertas sonoros, mas tal ação não pode suprimir, simultaneamente, quaisquer outras funções do sistema;
  - d) O condutor deve ter a possibilidade de contrariar os sistemas.
5. Os veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> devem ser concebidos e construídos de modo a maximizar a visibilidade direta dos utentes da estrada vulneráveis a partir do lugar do motorista, reduzindo tanto quanto possível os ângulos mortos na dianteira e nas laterais do motorista, tendo em conta em conta as especificidades das diferentes categorias de veículos.
6. Os veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> com uma capacidade superior a 22 passageiros além do condutor e construídos com áreas destinadas a passageiros de pé para permitir a movimentação frequente de passageiros devem ser concebidos e construídos de modo a serem acessíveis a pessoas com mobilidade reduzida, incluindo utilizadores em cadeiras de rodas.

7. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para:

- a) A homologação de veículos no que respeita aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo;
- b) A homologação dos sistemas referidos no n.º 3 do presente artigo enquanto unidades técnicas.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.

Caso digam respeito aos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo, esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

Caso digam respeito aos requisitos estabelecidos no n.º 5 do presente artigo, esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 36 meses antes das datas pertinentes aplicáveis no anexo II.

#### *Artigo 10.*

### **Requisitos específicos aplicáveis a veículos movidos a hidrogénio**

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos de execução e delegados adotados nos termos do mesmo que são também aplicáveis aos veículos das categorias M e N, os veículos movidos a hidrogénio dessas categorias, os respetivos sistemas para hidrogénio e os componentes desses sistemas devem cumprir as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 3.

2. Os fabricantes devem assegurar que os sistemas e componentes para hidrogénio sejam instalados em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 3. Os fabricantes devem ainda disponibilizar, se necessário, as informações necessárias para efeitos de inspeção dos sistemas e componentes de hidrogénio durante a vida útil dos veículos movidos a hidrogénio.

3. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para a homologação de veículos movidos a hidrogénio no que respeita aos respetivos sistemas de hidrogénio, incluindo os relativos à compatibilidade do material e aos recetáculos de alimentação, e para a homologação dos componentes de hidrogénio, incluindo as especificações técnicas para a respetiva instalação.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2. Esses atos de execução devem ser publicados pelo menos 15 meses antes das datas aplicáveis indicadas no anexo II.

#### *Artigo 11.*

### **Requisitos específicos aplicáveis a veículos automatizados e a veículos totalmente automatizados**

1. Para além dos demais requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo que são aplicáveis aos veículos das respetivas categorias, os veículos automatizados e os veículos totalmente automatizados devem cumprir as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução referidos no n.º 2 relativas a:

- a) Sistemas destinados a substituir o condutor no controlo do veículo, incluindo a sinalização, a direção, a aceleração e a travagem;
- b) Sistemas destinados a fornecer ao veículo informação em tempo real sobre o estado do veículo e a zona circundante;
- c) Sistemas de controlo da disponibilidade do condutor;
- d) Aparelhos de registo de eventos para veículos automatizados;
- e) Formato harmonizado para o intercâmbio de dados destinados, por exemplo, a um comboio de veículos de diferentes marcas;
- f) Sistemas destinados a fornecer informações de segurança aos outros utentes da estrada.

Contudo as referidas especificações técnicas relativas aos sistemas de controlo da disponibilidade do condutor referidos no primeiro parágrafo, alínea c), não se aplicam no caso de veículos totalmente automatizados.

2. A Comissão adota, por meio de atos de execução, disposições relativas aos procedimentos uniformes e às especificações técnicas para os sistemas e outros elementos enumerados no n.º 1, alíneas a) a f), do presente artigo e para a homologação de veículos automatizados e veículos totalmente automatizados no que diz respeito a esses sistemas e outros elementos, a fim de garantir o funcionamento seguro dos veículos automatizados e dos veículos totalmente automatizados na via pública.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 12.

#### Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 6.º, n.º 6, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 5 de janeiro de 2020. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 6.º, n.º 6, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.ºs 3 e 6, e do artigo 6.º, n.º 6, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

##### Artigo 13.

#### Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Técnico – Veículos a Motor (TCMV, do inglês *Technical Committee – Motor Vehicles*). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

##### Artigo 14.

#### Revisão e relatórios

1. Até 7 de julho de 2027 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os resultados das medidas e dos sistemas de segurança, incluindo as respetivas taxas de penetração e a conveniência para o utilizador. A Comissão verifica se tais medidas e sistemas de segurança

produzem os efeitos pretendidos pelo presente regulamento. Se for caso disso, esse relatório é acompanhado de recomendações, incluindo uma proposta legislativa para alterar os requisitos em matéria de segurança geral e de proteção e segurança dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, a fim de progredir na redução ou eliminação de acidentes e ferimentos no transporte rodoviário.

A Comissão deve, em especial, avaliar a fiabilidade e a eficiência dos novos sistemas inteligentes de adaptação da velocidade, bem como a exatidão e a taxa de erro desses sistemas em condições reais de condução. Quando adequado, a Comissão apresenta propostas legislativas nesse contexto.

2. Até 31 de janeiro de cada ano, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório, relativo ao ano anterior, sobre as atividades do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos (WP.29) da UNECE no que respeita aos progressos realizados na aplicação das normas de segurança dos veículos no que respeita aos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º a 11.º e à posição da União relativamente a estas questões.

#### *Artigo 15.*

#### **Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não invalida nenhuma homologação UE de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas que tenha sido concedida nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 ou (CE) n.º 661/2009 ou das respetivas medidas de execução até 5 de julho de 2022, a menos que os requisitos pertinentes aplicáveis a esses veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas tenham sido modificados ou que tenham sido adotados novos requisitos pelo presente regulamento e pelos atos delegados adotados nos termos do mesmo, tal como especificado nos atos de execução adotados nos termos do presente regulamento.
2. As entidades homologadoras devem continuar a conceder extensões das homologações UE mencionadas no n.º 1.
3. Em derrogação do presente regulamento, os Estados-Membros devem continuar a permitir, até às datas especificadas no anexo IV, a matrícula de veículos, bem como a venda ou a entrada em circulação de componentes que não cumpram os requisitos do Regulamento n.º 117 da ONU.

#### *Artigo 16.*

#### **Datas de aplicação**

No que respeita à homologação de veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas, as autoridades nacionais devem:

- a) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, no que respeita a um determinado requisito enumerado nesse anexo, recusar, com base em motivos relacionados com esse requisito, a homologação UE ou a homologação nacional de novos tipos de veículos, sistemas, componentes ou unidades técnicas que não cumpram os requisitos previstos no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo;
- b) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, no que respeita a um determinado requisito enumerado nesse anexo, considerar, com base em motivos relacionados com esse requisito, que os certificados de conformidade dos novos veículos deixaram de ser válidos para efeitos do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858 e proibir a matrícula desses veículos, se estes não cumprirem os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo;
- c) Com efeitos a partir das datas especificadas no anexo II, no que respeita a um determinado requisito enumerado nesse anexo, proibir, com base em motivos relacionados com esse requisito, a colocação no mercado ou a entrada em circulação de componentes e unidades técnicas que não cumpram os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados e de execução adotados nos termos do mesmo.

#### *Artigo 17.*

#### **Alteração do Regulamento (UE) 2018/858**

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado nos termos do anexo III do presente regulamento.

*Artigo 18.***Revogação**

1. Os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009, e (CE) n.º 661/2009 e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012 e (UE) 2015/166 são revogados com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento.
2. As remissões para os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (UE) n.º 661/2009 entendem-se como remissões para o presente regulamento.

*Artigo 19.***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de julho de 2022.

No entanto, o artigo 4.º, n.ºs 3, 6 e 7, o artigo 5.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 6, o artigo 7.º, n.º 6, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 7, o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 12.º e 13.º são aplicáveis a partir de 5 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 27 de novembro de 2019.

*Pelo Parlamento Europeu*  
O Presidente  
D. M. SASSOLI

*Pelo Conselho*  
A Presidente  
T. TUPPURAINEN

## Lista dos regulamentos da ONU referida no artigo 4.º, n.º 2

N.º do Regulamento da ONU	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
1	Faróis que emitem um feixe assimétrico de cruzamento e/ou de estrada e que estão equipados com lâmpadas de incandescência das categorias R2 e/ou HS1	Série 02 de alterações	JO L 177 de 10.7.2010, p. 1	M, N <sup>(e)</sup>
3	Dispositivos retrorrefletores para veículos a motor e seus reboques	Série 02 de alterações	JO L 323 de 6.12.2011, p. 1	M, N, O
4	Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 17	M, N, O
6	Indicadores de mudança de direção para veículos a motor e seus reboques	Série 01 de alterações	JO L 213 de 18.7.2014, p. 1	M, N, O
7	Luzes de presença da frente e da retaguarda, luzes de travagem e luzes delimitadoras de veículos a motor e seus reboques	Série 02 de alterações	JO L 285 de 30.9.2014, p. 1	M, N, O
8	Faróis de veículos a motor (H1, H2, H3, HB3, HB4, H7, H8, H9, HIR1, HIR2 e/ou H11)	Série 05 de alterações Retificação 1 à revisão 4	JO L 177 de 10.7.2010, p. 71	M, N <sup>(e)</sup>
10	Compatibilidade eletromagnética	Série 05 de alterações	JO L 41 de 17.2.2017, p. 1	M, N, O
11	Fechos e componentes de fixação das portas	Série 04 de alterações	JO L 218 de 21.8.2019, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
12	Proteção dos condutores contra o dispositivo de condução em caso de colisão	Série 04 de alterações	JO L 89 de 27.3.2013, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
13	Travagem dos veículos e seus reboques	Série 11 de alterações	JO L 42 de 18.2.2016, p. 1	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N, O <sup>(f)</sup>
13-H	Sistemas de travagem dos veículos ligeiros de passageiros	Versão original do regulamento	JO L 335 de 22.12.2015, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
14	Fixações dos cintos de segurança	Série 07 de alterações	JO L 218 de 19.8.2015, p. 27	M, N
16	Cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças e sistemas ISOFIX de retenção para crianças	Série 07 de alterações	JO L 109 de 27.4.2018, p. 1	M, N
17	Bancos, respetiva fixação e apoios de cabeça	Série 08 de alterações	JO L 230 de 31.8.2010, p. 81	M, N
18	Proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada	Série 03 de alterações	JO L 120 de 13.5.2010, p. 29	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub>
19	Luzes de nevoeiro da frente de veículos a motor	Série 04 de alterações	JO L 250 de 22.8.2014, p. 1	M, N
20	Faróis que emitem um feixe de cruzamento assimétrico e/ou de estrada, equipados com lâmpadas de incandescência de halogéneo da categoria (lâmpadas H4)	Série 03 de alterações	JO L 177 de 10.7.2010, p. 170	M, N <sup>(e)</sup>
21	Acessórios interiores	Série 01 de alterações	JO L 188 de 16.7.2008, p. 32	M <sub>1</sub>

N.º do Regulamento da ONU	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
23	Lâmpadas de marcha-atrás e lâmpadas de manobra para veículos a motor e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 237 de 8.8.2014, p. 1	M, N, O
25	Apoios de cabeça incorporados, ou não, em bancos de veículos	Série 04 de alterações Retificação 2 à revisão 1	JO L 215 de 14.8.2010, p. 1	M <sub>1</sub>
26	Saliências exteriores	Série 03 de alterações	JO L 215 de 14.8.2010, p. 27	M <sub>1</sub>
28	Avisadores sonoros e sinais sonoros	Versão original do regulamento	JO L 323 de 6.12.2011, p. 33	M, N
29	Proteção dos ocupantes da cabina de um veículo comercial	Série 03 de alterações	JO L 304 de 20.11.2010, p. 21	N
30	Pneus para veículos a motor e seus reboques (classe C1)	Série 02 de alterações	JO L 307 de 23.11.2011, p. 1	M, N, O
31	Faróis selados de veículos a motor que emitem um feixe de cruzamento assimétrico europeu ou um feixe de estrada, ou ambos	Série 02 de alterações	JO L 185 de 17.7.2010, p. 15	M, N
34	Prevenção dos riscos de incêndio (reservatórios de combustível líquido)	Série 03 de alterações	JO L 231 de 26.8.2016, p. 41	M, N, O
37	Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas de veículos a motor e dos seus reboques	Série 03 de alterações	JO L 213 de 18.7.2014, p. 36	M, N, O
38	Luzes de nevoeiro da retaguarda de veículos a motor e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 20	M, N, O
39	Velocímetro e conta-quilómetros e sua instalação	Série 01 de alterações	JO L 302 de 28.11.2018, p. 106	M, N
43	Vidraças de segurança e a sua instalação em veículos	Série 01 de alterações	JO L 42 de 12.2.2014, p. 1	M, N, O
44	Dispositivos de retenção para crianças ocupantes de veículos a motor («Sistema de Retenção para Crianças»)	Série 04 de alterações	JO L 265 de 30.9.2016, p. 1	M, N
45	Lava-faróis	Série 01 de alterações		M, N
46	Dispositivos para visão indireta e respetiva instalação	Série 04 de alterações	JO L 237 de 8.8.2014, p. 24	M, N
48	Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor	Série 06 de alterações	JO L 14 de 16.1.2019, p. 42	M, N, O (°)
54	Pneus para veículos comerciais e seus reboques (classes C2 e C3)	Versão original do regulamento	JO L 307 de 23.11.2011, p. 2	M, N, O
55	Componentes dos engates mecânicos de combinações de veículos	Série 01 de alterações	JO L 153 de 15.6.2018, p. 179	M, N, O (°)
58	Dispositivos de proteção à retaguarda contra o encaixe (RUPD) e respetiva instalação; proteção à retaguarda contra o encaixe (RUP)	Série 03 de alterações	JO L 49 de 20.2.2019, p. 1	M, N, O
61	Veículos comerciais no que se refere às suas saliências exteriores à frente da parede posterior da cabina	Versão original do regulamento	JO L 164 de 30.6.2010, p. 1	N

N.º do Regulamento da ONU	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
64	Unidade sobressalente de uso temporário, pneus/sistema de rodagem sem pressão (e sistema de controlo da pressão dos pneus)	Série 02 de alterações	JO L 310 de 26.11.2010, p. 18	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
66	Resistência da superestrutura de veículos de passageiros de grande capacidade	Série 02 de alterações	JO L 84 de 30.3.2011, p. 1	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub>
67	Veículos a motor que utilizam GPL (gás de petróleo liquefeito)	Série 01 de alterações	JO L 285 de 20.10.2016, p. 1	M, N
73	Dispositivos de proteção lateral de veículos de transporte de mercadorias	Série 01 de alterações	JO L 122 de 8.5.2012, p. 1	N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> , O <sub>3</sub> , O <sub>4</sub>
77	Luzes de estacionamento dos veículos a motor	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 21	M, N
79	Equipamento de direção	Série 03 de alterações	JO L 318 de 14.12.2018, p. 1	M, N, O
80	Bancos de veículos pesados de passageiros	Série 03 de alterações	JO L 226 de 24.8.2013, p. 20	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub>
87	Luzes de circulação diurna nos veículos a motor	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 24	M, N
89	Dispositivos de limitação da velocidade e dispositivos de limitação de velocidade reguláveis	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 25	M, N <sup>(4)</sup>
90	Conjuntos de guarnição de travões de substituição, guarnições de travões de tambor e discos e tambores para veículos a motor e seus reboques	Série 02 de alterações	JO L 290 de 16.11.2018, p. 54	M, N, O
91	Luzes de presença laterais para veículos a motor e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 4 de 7.1.2012, p. 27	M, N, O
93	Dispositivos de proteção à frente contra o encaixe (FUPD) e respetiva instalação; proteção à frente contra o encaixe (FUP)	Versão original do regulamento	JO L 185 de 17.7.2010, p. 56	N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub>
94	Proteção dos ocupantes em caso de colisão frontal	Série 03 de alterações	JO L 35 de 8.2.2018, p. 1	M <sub>1</sub>
95	Proteção dos ocupantes em caso de colisão lateral	Série 03 de alterações	JO L 183 de 10.7.2015, p. 91	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
97	Sistema de alarme para veículos (SAV)	Série 01 de alterações	JO L 122 de 8.5.2012, p. 19	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> <sup>(5)</sup>
98	Faróis de veículos a motor equipados com fontes luminosas de descarga num gás	Série 01 de alterações	JO L 176 de 14.6.2014, p. 64	M, N
99	Fontes luminosas de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas de veículos a motor	Versão original do regulamento	JO L 320 de 17.12.2018, p. 45	M, N
100	Segurança dos veículos elétricos	Série 02 de alterações	JO L 302 de 28.11.2018, p. 114	M, N
102	Dispositivo de engate curto (DEC); montagem de um tipo de DEC homologado	Versão original do regulamento	JO L 351 de 30.12.2008, p. 44	N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> , O <sub>3</sub> , O <sub>4</sub>
104	Marcações retrorrefletoras (veículos pesados e longos)	Versão original do regulamento	JO L 75 de 14.3.2014, p. 29	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N, O <sub>2</sub> , O <sub>3</sub> , O <sub>4</sub>

N.º do Regulamento da ONU	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
105	Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Série 05 de alterações	JO L 4 de 7.1.2012, p. 30	N,O
107	Construções gerais de construção de veículos M <sub>2</sub> e M <sub>3</sub>	Série 07 de alterações	JO L 52 de 23.2.2018, p. 1	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub>
108	Pneus recauchutados para automóveis de passageiros e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 181 de 4.7.2006, p. 1	M <sub>1</sub> , O <sub>1</sub> , O <sub>2</sub>
109	Pneus recauchutados para veículos comerciais e seus reboques	Versão original do regulamento	JO L 181 de 4.7.2006, p. 1	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N, O <sub>3</sub> , O <sub>4</sub>
110	Componentes específicos para utilização de motores a gás natural comprimido (GNC) e LNG	Série 01 de alterações	JO L 166 de 30.6.2015, p. 1	M, N
112	Faróis destinados a veículos a motor que emitem um feixe assimétrico de cruzamento ou de estrada, equipados com lâmpadas de incandescência e/ou módulos LED	Série 01 de alterações	JO L 250 de 22.8.2014, p. 67.	M, N
114	Sistemas de almofadas de ar de substituição	Versão original do regulamento	JO L 373 de 27.12.2006, p. 272	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
115	Sistemas para GPL e GNC a remontar	Versão original do regulamento	JO L 323 de 7.11.2014, p. 91	M, N
116	Proteção de veículos a motor contra a utilização não autorizada	Versão original do regulamento	JO L 45 de 16.2.2012, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> (°)
117	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento (classes C1, C2 e C3)	Série 02 de alterações	JO L 218 de 12.8.2016, p. 1	M, N, O
118	Resistência ao fogo dos materiais interiores em autocarros	Série 02 de alterações	JO L 102 de 21.4.2015, p. 67	M <sub>3</sub>
119	Luzes orientáveis	Série 01 de alterações	JO L 89 de 25.3.2014, p. 101	M, N
121	Localização e identificação dos comandos manuais, avisadores e indicadores	Série 01 de alterações	JO L 5 de 8.1.2016, p. 9	M, N
122	Sistemas de aquecimento de veículos	Versão original do regulamento	JO L 164 de 30.6.2010, p. 231	M, N, O
123	Sistemas de iluminação frontal adaptáveis (AFS) para veículos a motor	Série 01 de alterações	JO L 49 de 20.2.2019, p. 24	M, N
124	Rodas de substituição	Versão original do regulamento	JO L 375 de 27.12.2006, p. 568	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> , O <sub>1</sub> , O <sub>2</sub>
125	Campo de visão para a frente	Série 01 de alterações	JO L 20 de 25.1.2018, p. 16	M <sub>1</sub>
126	Sistemas de separação	Versão original do regulamento		M <sub>1</sub>
127	Segurança dos peões	Série 02 de alterações		M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
128	Fonte luminosa por diodo emissor de luz (LED)	Versão original do regulamento	JO L 320 de 17.12.2018, p. 63	M, N, O

N.º do Regulamento da ONU	Objeto	Série de alterações publicadas no JO	Referência do JO	Âmbito de aplicação abrangido pelo regulamento da ONU
129	Sistemas Reforçados de Retenção para Crianças	Versão original do regulamento	JO L 97 de 29.3.2014, p. 21	M, N
130	Aviso de Afastamento da Faixa de Rodagem	Versão original do regulamento	JO L 178 de 18.6.2014, p. 29	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> (¶)
131	Sistema Avançado de Travagem de Emergência	Série 01 de alterações	JO L 214 de 19.7.2014, p. 47	M <sub>2</sub> , M <sub>3</sub> , N <sub>2</sub> , N <sub>3</sub> (¶)
134	Segurança do hidrogénio	Versão original do regulamento	JO L 129 de 17.5.2019, p.43	M, N
135	Colisão lateral contra um poste	Série 01 de alterações		M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
137	Colisão frontal em toda a largura	Série 01 de alterações		M <sub>1</sub>
139	Sistemas de Assistência à Travagem	Versão original do regulamento	JO L 269 de 26.10.2018, p. 1	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
140	Sistemas de Controlo Eletrónico da Estabilidade	Versão original do regulamento	JO L 269 de 26.10.2018, p. 17	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub>
141	Sistemas de Controlo da Pressão dos Pneus	Versão original do regulamento	JO L 269 de 26.10.2018, p. 36	M <sub>1</sub> , N <sub>1</sub> (§)
142	Montagem de pneus	Versão original do regulamento		M <sub>1</sub>
145	Fixação de dispositivos de retenção para crianças	Versão original do regulamento		M <sub>1</sub>

*Notas do quadro*

A série de alterações indicada no quadro reflete a versão que foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e em nada prejudica a série de alterações que deve ser cumprida com base nas disposições transitórias nela previstas.

Aceita-se como alternativa a conformidade com uma série de alterações adotada após a série específica indicada no quadro.

As datas especificadas nas séries de alterações dos regulamentos da ONU pertinentes que figuram no quadro, no que diz respeito às obrigações das Partes Contratantes no «Acordo de 1958 revisto» ligadas à primeira matrícula, à entrada em circulação, à disponibilização no mercado, à venda, ao reconhecimento das homologações e quaisquer disposições semelhantes, são aplicáveis a título obrigatório para efeitos do disposto nos artigos 48.º e 50.º do Regulamento (UE) 2018/858, exceto se forem especificadas datas alternativas no anexo II do presente regulamento, caso em que são aplicáveis estas últimas.

Em certos casos, um regulamento da ONU enumerado no quadro prevê nas suas disposições transitórias que, a partir de uma data especificada, as Partes Contratantes no «Acordo de 1958 revisto» que apliquem uma determinada série de alterações do regulamento da ONU não são obrigadas a aceitar ou podem negar-se a aceitar, para efeitos de homologação nacional ou regional, um modelo homologado em conformidade com uma série anterior de alterações ou uma formulação com uma intenção e significado semelhantes. Deve entender-se que se trata de uma disposição vinculativa para as autoridades nacionais, que devem considerar que os certificados de conformidade deixam de ser válidos para efeitos do disposto no artigo 48.º do Regulamento (UE) 2018/858, exceto se forem especificadas datas alternativas no anexo II do presente regulamento, caso em que são aplicáveis estas últimas.

- 
- (<sup>e</sup>) Os Regulamentos n.ºs 1, 8 e 20 da ONU não são aplicáveis à homologação UE de veículos
- (<sup>f</sup>) É exigida a instalação obrigatória de uma função de controlo da estabilidade em conformidade com os regulamentos da ONU. No entanto, esta é também obrigatória para os veículos da categoria N<sub>1</sub>.
- (<sup>g</sup>) Se o fabricante do veículo declarar que um veículo é adequado para rebocar cargas (ponto 2.11.5 do documento de informação a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/858) e uma parte de um dispositivo de engate mecânico, montado ou não no tipo de veículo a motor, puder ocultar (parcialmente) qualquer componente da iluminação e/ou o espaço para a montagem e a fixação da chapa de matrícula da retaguarda, aplica-se o seguinte:
- as instruções de utilização do veículo a motor (por exemplo, manual do proprietário, manual do veículo) devem especificar claramente que não é permitida a instalação de um dispositivo de engate mecânico que não possa ser facilmente retirado ou reposicionado,
  - as instruções também devem especificar claramente que, quando instalado, um dispositivo de engate mecânico tem de ser sempre retirado ou reposicionado quando não está em serviço, e
  - no caso de homologação de um sistema de veículo nos termos do Regulamento n.º 55 da ONU, deve garantir-se que as disposições relativas à retirada, ao reposicionamento e/ou à localização alternativa são também plenamente cumpridas no que diz respeito à instalação dos dispositivos de iluminação e ao espaço para a montagem e a fixação da chapa de matrícula da retaguarda.
- (<sup>h</sup>) Refere-se apenas aos dispositivos de limitação da velocidade (DLV) e à instalação obrigatória de DLV em veículos das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub>.
- (<sup>i</sup>) Nos veículos das categorias M<sub>1</sub> e N<sub>1</sub> devem ser instalados dispositivos de proteção contra a utilização não autorizada e nos veículos da categoria M<sub>1</sub> devem ser instalados sistemas de imobilização.
- (<sup>j</sup>) Ver a nota explicativa 4 do quadro constante do anexo II.
- (<sup>k</sup>) No caso dos veículos das categorias M<sub>1</sub> com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg e N<sub>1</sub> que não tenham um eixo com rodado duplo.
-

## ANEXO II

## Lista dos requisitos referidos no artigo 4.º, n.º 5, e no artigo 5.º, n.º 3, bem como as datas referidas no artigo 16.

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
Requisitos em matéria de														
A SISTEMAS DE RETENÇÃO, ENSAIOS DE COLISÃO, INTEGRIDADE DO SISTEMA DE COMBUSTÍVEL E SEGURANÇA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO														
A1 Acessórios interiores	Regulamento n.º 21 da ONU		A											
A2 Bancos e apoios de cabeça	Regulamento n.º 17 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A3 Bancos de autocarros	Regulamento n.º 80 da ONU			A	A									A
A4 Fixações dos cintos de segurança	Regulamento n.º 14 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A5 Cintos de segurança e sistemas de retenção	Regulamento n.º 16 da ONU		A	A	A	A	A	A					A	A
A6 Avisadores de cinto de segurança	Regulamento n.º 16 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A7 Sistemas de separação	Regulamento n.º 126 da ONU		X										B	
A8 Fixação de dispositivos de retenção para crianças	Regulamento n.º 145 da ONU		A											
A9 Sistema de retenção para crianças	Regulamento n.º 44 da ONU		A <sup>(1)</sup>					A	A					
A10 Sistemas reforçados de retenção para crianças	Regulamento n.º 129 da ONU		X	X	X	X	X	X					B	B
A11 Proteção à frente contra o encaixe	Regulamento n.º 93 da ONU						A	A					A	A
A12 Proteção à retaguarda contra o encaixe	Regulamento n.º 58 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
A13 Proteção lateral	Regulamento n.º 73 da ONU						A	A			A	A		
A14 Segurança do reservatório de combustível	Regulamento n.º 34 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
A15 Segurança do gás de petróleo liquefeito	Regulamento n.º 67 da ONU		A	A	A	A	A	A						A

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
A16 Segurança do gás natural comprimido e do gás natural liquefeito	Regulamento n.º 110 da ONU		A	A	A	A	A	A						A
A17 Segurança do hidrogénio	Regulamento n.º 134 da ONU		A	A	A	A	A	A						A
A18 Validação do material do sistema para hidrogénio			A	A	A	A	A	A						A
A19 Segurança dos veículos elétricos em circulação	Regulamento n.º 100 da ONU		A	A	A	A	A	A						
A20 Colisão frontal	Regulamento n.º 94 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M1 com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg e N1 com uma massa máxima ≤ a 2 500 kg. No caso dos veículos com uma massa máxima > a 2 500 kg, aplicam-se as datas referidas na nota B.	A			A								
A21 Colisão frontal em toda a largura	Regulamento n.º 137 da ONU	A utilização do manequim de colisão do dispositivo de ensaio antropométrico «Hybrid III» é permitida até que o dispositivo de ensaio para retenção de ocupantes humanos «THOR» esteja disponível na regulamentação da ONU.	B			B								
A22 Proteção do condutor	Regulamento n.º 12 da ONU		A			A							A	
A23 Almofadas de ar de substituição	Regulamento n.º 114 da ONU		X			X							B	
A24 Colisão da cabina	Regulamento n.º 29 da ONU					A	A	A						
A25 Colisão lateral	Regulamento n.º 95 da ONU	É aplicável a todos os veículos das categorias M1 e N1, incluindo aqueles com o ponto R do banco mais baixo a > 700 mm do nível do solo. No caso dos veículos com o ponto R do banco mais baixo a > 700 mm do nível do solo, aplicam-se as datas da nota B.	A			A								

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
A26 Colisão lateral contra um poste	Regulamento n.º 135 da ONU		B			B								
A27 Colisão traseira	Regulamento n.º 34 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M1 com uma massa máxima $\leq$ a 3 500 kg e N1. Devem ser assegurados os requisitos de segurança elétrica pós-colisão.	B			B								

Requisitos em matéria de

B UTENTES DA ESTRADA VULNERÁVEIS, VISÃO E VISIBILIDADE

B1 Proteção das pernas e da cabeça dos peões	Regulamento n.º 127 da ONU		A			A								
B2 Zona alargada de impacto da cabeça	Regulamento n.º 127 da ONU	As zonas de ensaio de cabeça de adulto e de criança são limitadas pela «linha de contorno para adulto» de 2 500 mm ou da «linha posterior de referência do para-brisas», conforme o que se situar mais à frente. Excluiu-se o contacto da cabeça com os montantes A, a zona acima do para-brisas e a carenagem mas devem ser objeto de monitorização.	C			C								
B3 Sistema de proteção frontal			X			X							A	
B4 Travagem de emergência avançada para peões e ciclistas			C			C								
B5 Aviso de colisão com ciclistas e peões				B	B		B	B					B	
B6 Sistema de informação que anula o ângulo morto				B	B		B	B					B	
B7 Detecção de obstáculos em marcha-atrás			B	B	B	B	B	B					B	
B8 Visão para a frente	Regulamento n.º 125 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M1 e N1	A			C								
B9 Visão direta em veículos pesados				D	D		D	D						

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
B10 Vidraças de segurança	Regulamento n.º 43 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A
B11 Degelo/ desembacia- mento			A	A <sup>(?)</sup>										
B12 Lavagem/ limpeza dos vidros			A	A <sup>(?)</sup>					A					
B13 Dispositivos para vi- são indireta	Regulamento n.º 46 da ONU		A	A	A	A	A	A						A

Requisitos em matéria de

### C CHASSIS, TRAVAGEM, PNEUS E DIREÇÃO DE VEÍCULOS

C1 Equipamento de direção	Regulamento n.º 79 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C2 Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento n.º 130 da ONU			A <sup>(4)</sup>	A <sup>(4)</sup>		A <sup>(4)</sup>	A <sup>(4)</sup>						
C3 Sistema de apoio à manutenção na faixa de emergência			B <sup>(6)</sup>			B <sup>(6)</sup>								
C4 Travagem	Regulamento n.º 13 da ONU Regulamento n.º 13-H da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C5 Substituição de peças de travagem	Regulamento n.º 90 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	A	
C6 Sistemas de assistência à travagem	Regulamento n.º 139 da ONU		A			A								
C7 Controlo da estabili- dade	Regulamento n.º 13 da ONU Regulamento n.º 140 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C8 Travagem de emer- gência avançada em veí- culos pesados	Regulamento n.º 131 da ONU			A <sup>(4)</sup>	A <sup>(4)</sup>		A <sup>(4)</sup>	A <sup>(4)</sup>						
C9 Travagem de emer- gência avançada em veí- culos ligeiros			B			B								
C10 Segurança e desem- penho ambiental dos pneus	Regulamento n.º 30 da ONU Regulamento n.º 54 da ONU Regulamento n.º 117 da ONU	Deve também ser assegurado um proce- dimento de ensaio para pneus usados; aplicam-se as datas constantes da nota C.	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
C11 Rodas sobressalentes e sistemas de rodagem sem pressão	Regulamento n.º 64 da ONU		A <sup>(1)</sup>			A <sup>(1)</sup>								

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
C12 Pneus recauchutados	Regulamento n.º 108 da ONU Regulamento n.º 109 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
C13 Controlo da pressão dos pneus para veículos ligeiros	Regulamento n.º 141 da ONU	Aplica-se aos veículos das categorias M1 com uma massa máxima ≤ a 3 500 kg e N1.	A			B								
C14 Controlo da pressão dos pneus para veículos pesados				B	B		B	B			B	B		
C15 Montagem de pneus	Regulamento n.º 142 da ONU	É aplicável a todas as categorias de veículos.	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
C16 Rodas de substituição	Regulamento n.º 124 da ONU		X			X			X	X				B

Requisitos em matéria de

D PAINEL DE INSTRUMENTOS, SISTEMA ELÉTRICO, ILUMINAÇÃO DO VEÍCULO E PROTEÇÃO CONTRA A UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA, INCLUINDO ATAQUES CIBERNÉTICOS

D1 Aviso sonoro	Regulamento n.º 28 da ONU		A	A	A	A	A	A						A
D2 Interferência rádio (compatibilidade eletromagnética)	Regulamento n.º 10 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
D3 Proteção contra a utilização não autorizada, sistemas de imobilização e de alarme	Regulamento n.º 18 da ONU Regulamento n.º 97 da ONU Regulamento n.º 116 da ONU		A	A (!)	A (!)	A	A (!)	A (!)					A	A
D4 Proteção de veículos contra ataques cibernéticos			B	B	B	B	B	B					B	B
D5 Indicador de velocidade	Regulamento n.º 39 da ONU		A	A	A	A	A	A						
D6 Conta-quilómetros	Regulamento n.º 39 da ONU		A	A	A	A	A	A						
D7 Dispositivos de limitação da velocidade	Regulamento n.º 89 da ONU			A	A		A	A						A
D8 Adaptação inteligente da velocidade			B	B	B	B	B	B					B	
D9 Identificação dos comandos, avisadores e indicadores	Regulamento n.º 121 da ONU		A	A	A	A	A	A						

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
D10 Sistemas de aquecimento	Regulamento n.º 122 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A
D11 Dispositivos de sinalização luminosa	Regulamento n.º 4 da ONU Regulamento n.º 6 da ONU Regulamento n.º 7 da ONU Regulamento n.º 19 da ONU Regulamento n.º 23 da ONU Regulamento n.º 38 da ONU Regulamento n.º 77 da ONU Regulamento n.º 87 da ONU Regulamento n.º 91 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
D12 Dispositivos de iluminação rodoviária	Regulamento n.º 31 da ONU Regulamento n.º 98 da ONU Regulamento n.º 112 da ONU Regulamento n.º 119 da ONU Regulamento n.º 123 da ONU		X	X	X	X	X	X						A
D13 Dispositivos retrorrefletores	Regulamento n.º 3 da ONU Regulamento n.º 104 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
D14 Fontes luminosas	Regulamento n.º 37 da ONU Regulamento n.º 99 da ONU Regulamento n.º 128 da ONU		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		A
D15 Instalação de sinalização luminosa, iluminação rodoviária e dispositivos retrorrefletores	Regulamento n.º 48 da ONU		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
D16 Sinal de travagem de emergência			B	B	B	B	B	B						
D17 Lava-faróis	Regulamento n.º 45 da ONU		A (1)						A					
D18 Indicador de mudança de velocidade			A											

## Requisitos em matéria de

## E COMPORTAMENTO DO CONDUTOR E DO SISTEMA

E1 Instalação de dispositivos de bloqueio da condução sob o efeito de álcool		EN 50436:2016	B	B	B	B	B	B						
E2 Avisador da sonolência e da atenção do condutor			B	B	B	B	B	B						

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
E3 Avisador avançado da distração do condutor		Evitar a distração por meios técnicos também pode ser uma alternativa	C	C	C	C	C	C						
E4 Sistema de controlo da disponibilidade do condutor			B <sup>(5)</sup>											
E5 Aparelho de registo de eventos			B	D	D	B	D	D					B	
E6 Sistemas de substituição do controlo do condutor			B <sup>(5)</sup>											
E7 Sistemas concebidos para fornecer ao veículo informações sobre o estado do mesmo e da zona circundante			B <sup>(5)</sup>											
E8 Comboios de veículos				B <sup>(1)</sup>	B <sup>(1)</sup>		B <sup>(1)</sup>	B <sup>(1)</sup>						
E9 Sistemas para fornecer informações de segurança para outros utentes da estrada			B <sup>(5)</sup>											

## Requisitos em matéria de

## F CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO E DO VEÍCULO

F1 Espaço para chapa de matrícula			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F2 Movimento em marcha-atrás			A	A	A	A	A	A						
F3 Fechos e dobradiças de portas	Regulamento n.º 11 da ONU		A			A								
F4 Degraus de acesso, pegas e estribos			A			A	A	A						
F5 Saliências exteriores	Regulamento n.º 26 da ONU		A											
F6 Saliências exteriores das cabinas de veículos comerciais	Regulamento n.º 61 da ONU					A	A	A						

Objeto	Ato regulamentar	Disposições técnicas específicas adicionais	M1	M2	M3	N1	N2	N3	O1	O2	O3	O4	S T U	Componen- te
F7 Chapa regulamentar e número de identificação do veículo			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F8 Dispositivos de reboque			A	A	A	A	A	A						
F9 Recobrimento das rodas			A											
F10 Sistemas antiprojeção						A	A	A	A	A	A	A		
F11 Massas e dimensões			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		
F12 Engates mecânicos	Regulamento n.º 55 da ONU Regulamento n.º 102 da ONU		A (1)	A	A	A	A	A	A					
F13 Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas	Regulamento n.º 105 da ONU					A	A	A	A	A	A	A		
F14 Construção geral de autocarros	Regulamento n.º 107 da ONU			A	A									
F15 Resistência da superestrutura em autocarros	Regulamento n.º 66 da ONU			A	A									
F16 Inflamabilidade em autocarros	Regulamento n.º 118 da ONU				A									A

*Notas do quadro*

- A: Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas: 6 de julho de 2022
- B: Data de recusa da concessão de homologação UE: 6 de julho de 2022  
Data de proibição da matrícula de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas: 7 de julho de 2024
- C: Data de recusa da concessão de homologação UE: 7 de julho de 2024  
Data de proibição da matrícula de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas: 7 de julho de 2026
- D: Data de recusa da concessão de homologação UE: 7 de janeiro de 2026  
Data de proibição do registo de veículos, bem como da colocação no mercado e da entrada em circulação de componentes e unidades técnicas: 7 de janeiro de 2029
- X: O componente ou unidade técnica em questão é aplicável às categorias de veículos indicadas.

---

(<sup>1</sup>) A conformidade é exigida se existirem.

(<sup>2</sup>) Os veículos desta categoria devem ser equipados com um dispositivo adequado de degelo e desembaciamento do para-brisas.

(<sup>3</sup>) Os veículos desta categoria devem ser equipados com dispositivos adequados de lavagem e limpeza do para-brisas.

(<sup>4</sup>) Estão isentos os seguintes veículos:

- veículos de tração de semirreboques da categoria N2 com uma massa superior a 3,5 toneladas mas não superior a 8 toneladas,
- veículos das categorias M2 e M3 das classes A, I e II, tal como definidas no ponto 2.1 do Regulamento n.º 107 da ONU,
- autocarros articulados da categoria M3 das classes A, I e II, tal como definidas no ponto 2.1 do Regulamento n.º 107 da ONU,
- veículos todo-o-terreno das categorias M2, M3, N2 e N3,
- veículos para fins especiais das categorias M2, M3, N2 e N3, e
- veículos das categorias M2, M3, N2 e N3 com mais de três eixos.

(<sup>5</sup>) A conformidade é exigida em caso de veículos automatizados.

(<sup>6</sup>) No caso dos veículos a motor equipados com sistemas hidráulicos de direção assistida, aplicam-se as datas da nota C. Contudo, esses veículos devem ser alternativamente equipados com um sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem.

---

## ANEXO III

**Alteração do anexo II do Regulamento (UE) 2018/858**

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado do seguinte modo:

1) As referências ao «Regulamento (CE) n.º 661/2009» são alteradas do seguinte modo:

a) Na parte I, quadro, entrada relativa ao elemento 3A, a referência na terceira coluna ao «Regulamento (CE) n.º 661/2009» passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*)

(\*) Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos de homologação de veículos a motor e seus reboques e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, no que se refere à sua segurança geral e à proteção dos ocupantes dos veículos e dos utentes da estrada vulneráveis, que altera o Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 78/2009, (CE) n.º 79/2009 e (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 631/2009, (UE) n.º 406/2010, (UE) n.º 672/2010, (UE) n.º 1003/2010, (UE) n.º 1005/2010, (UE) n.º 1008/2010, (UE) n.º 1009/2010, (UE) n.º 19/2011, (UE) n.º 109/2011, (UE) n.º 458/2011, (UE) n.º 65/2012, (UE) n.º 130/2012, (UE) n.º 347/2012, (UE) n.º 351/2012, (UE) n.º 1230/2012, e (UE) 2015/166 (JO L 325 de 16.12.2019, p. 1);

b) Todas as referências posteriores ao «Regulamento (CE) n.º 661/2009» ao longo do anexo II são substituídas por uma referência ao «Regulamento (UE) 2019/2144»;

2) A Parte I é alterada do seguinte modo:

a) O quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 54-A:

«55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 135 da ONU	X				X»;							
------	---------------------------------	--	---	--	--	--	-----	--	--	--	--	--	--	--

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU	X				X							X»;
-----	--------------------	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	-----

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X	X						X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup> »;											

iv) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU		X	X		X	X						
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU		X	X		X	X»;						

b) As notas explicativas são alteradas do seguinte modo:

i) as notas explicativas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«<sup>(3)</sup> A instalação da função de estabilidade do veículo é exigida nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2144.

(<sup>4</sup>) A instalação de um sistema de controlo eletrónico da estabilidade é exigida nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2144.».

ii) a nota explicativa 9A passa a ter a seguinte redação:

«(<sup>9A</sup>) A instalação de um sistema de controlo da pressão dos pneus é exigida nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2144.»;

iii) a nota explicativa 15 passa a ter a seguinte redação:

«(<sup>15</sup>) A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2144 é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/2144.»;

c) No apêndice 1, o quadro 1 é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 46A passa a ter a seguinte redação:

«46A	Montagem dos pneus	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 142 da ONU		B»;
------	--------------------	--	--	-----

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU		C Data de recusa da concessão de homologação UE: 7 de janeiro de 2026 Data de proibição da matrícula de veículos: 7 de julho de 2034»;
-----	--------------------	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144		A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2144 é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/2144.»;

d) A nota explicativa N/A do quadro 1 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redação:

«N/A

O ato regulamentar não é aplicável. O cumprimento de um ou mais aspetos específicos incluídos no ato regulamentar pode, no entanto, ser exigido.»;

e) No apêndice 1, o quadro 2 é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 46A passa a ter a seguinte redação:

«46A	Montagem dos pneus	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 142 da ONU		B»;
------	--------------------	--	--	-----

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU		C Data de recusa da concessão de homologação UE: 7 de janeiro de 2026 Data de proibição da matrícula de veículos: 7 de julho de 2034»;
-----	--------------------	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU		X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144		A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2144 é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro e que fazem referência ao Regulamento (UE) 2019/2144.»;

f) No apêndice 2, o ponto 4 é alterado do seguinte modo:

i) o quadro «Parte I: Veículos pertencentes à categoria M1» é alterado do seguinte modo:

— a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Regulamento n.º 127 da ONU Regulamento (UE) 2019/2144 (Proteção dos peões)	Os veículos devem estar equipados com um sistema eletrónico de travagem antibloqueio que atue sobre todas as rodas. São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU. O sistema de proteção frontal deve ser parte integrante do veículo e, por conseguinte, deve cumprir os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU ou ser homologado enquanto unidade técnica»;
-----	--	--

— é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 61:

«62	Regulamento n.º 134 da ONU Regulamento (UE) 2019/2144 (Sistema para hidrogénio)	São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 134 da ONU. Em alternativa, deve demonstrar-se que o veículo cumpre: — Requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 79/2009 na sua versão aplicável em 5 de julho de 2022; — Anexo 100 – normas técnicas relativas aos sistemas de alimentação de veículos movidos a hidrogénio comprimido (Attachment 100 – Technical Standard For Fuel Systems Of Motor Vehicle Fueled By Compressed Hydrogen Gas) (Japão); — GB/T 24549-2009 Veículos elétricos com pilha de combustível – Requisitos de segurança (Fuel cell electric vehicles – safety requirements) (China); — Norma internacional ISO 23273:2013, Parte 1: Segurança funcional do veículo e Parte 2: Proteção contra os perigos do hidrogénio para veículos movidos a hidrogénio comprimido; ou — SAE J2578 – Segurança geral em veículos com pilha de combustível»;
-----	---	--

ii) o quadro «Parte II Veículos pertencentes à categoria N1» é alterado do seguinte modo:

— a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Regulamento n.º 127 da ONU Regulamento (UE) 2019/2144 (Proteção dos peões)	Os veículos devem estar equipados com um sistema eletrónico de travagem antibloqueio que atue sobre todas as rodas. São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU. O sistema de proteção frontal deve ser parte integrante do veículo e, por conseguinte, deve cumprir os requisitos do Regulamento n.º 127 da ONU ou ser homologado enquanto unidade técnica»;
-----	--	--

— é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 61:

«62	Regulamento n.º 134 da ONU Regulamento (UE) 2019/2144 (Sistema para hidrogénio)	São aplicáveis os requisitos do Regulamento n.º 134 da ONU. Em alternativa, deve demonstrar-se que o veículo cumpre: — Requisitos essenciais do Regulamento (CE) n.º 79/2009 na sua versão aplicável em 5 de julho de 2022; — Anexo 100 – normas técnicas relativas aos sistemas de alimentação de veículos movidos a hidrogénio comprimido (Attachment 100 – Technical Standard For Fuel Systems Of Motor Vehicle Fueled By Compressed Hydrogen Gas) (Japão); — GB/T 24549-2009 Veículos elétricos com pilha de combustível – Requisitos de segurança (Fuel cell electric vehicles – safety requirements) (China); — Norma internacional ISO 23273:2013, Parte 1: Segurança funcional do veículo e Parte 2: Proteção contra os perigos do hidrogénio para veículos movidos a hidrogénio comprimido; ou — SAE J2578 – Segurança geral em veículos com pilha de combustível»;
-----	---	--

3) Na parte II, no quadro, são suprimidas as entradas relativas aos elementos 58, 65 e 66;

4) A parte III é alterada do seguinte modo:

a) No apêndice 1, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU	X	X»;		
-----	--------------------	--	---	-----	--	--

ii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup>	X <sup>(15)</sup>	X <sup>(15)</sup>	X <sup>(15)</sup> »;

iii) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU			N/A	N/A
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU			N/A	N/A »;

b) No apêndice 2, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 54-A:

«55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 135 da ONU	N/A			N/A »;						
------	---------------------------------	--	-----	--	--	--------	--	--	--	--	--	--

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU	N/A			N/A »;						
-----	--------------------	--	-----	--	--	--------	--	--	--	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X	X				
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup> »;									

iv) as entradas relativas aos elementos 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU		N/A	N/A		N/A	N/A				
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU		N/A	N/A		N/A	N/A »;				

c) O apêndice 3 é alterado do seguinte modo:

i) no quadro, é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 54-A:

«55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 135 da ONU	N/A »;
------	---------------------------------	--	--------

ii) no quadro, a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU	G »;
-----	--------------------	--	------

iii) no quadro, as entradas relativas aos elementos 62 e 63 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup> »;

iv) é aditado o seguinte ponto:

«5. Os pontos 1 a 4 são igualmente aplicáveis aos veículos da categoria M1 que não são classificados como veículos para fins especiais, mas que são veículos acessíveis em cadeiras de rodas.»;

d) No apêndice 4, o quadro é alterado do seguinte modo:

i) é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao elemento 54-A:

«55A	Colisão lateral contra um poste	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 135 da ONU			A»;						
------	---------------------------------	--	--	--	-----	--	--	--	--	--	--

ii) a entrada relativa ao elemento 58 passa a ter a seguinte redação:

«58	Proteção dos peões	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 127 da ONU			A»;						
-----	--------------------	--	--	--	-----	--	--	--	--	--	--

iii) as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X	X	X	X	X				
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup>								
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU	N/A	N/A		N/A	N/A				
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU	N/A	N/A		N/A	N/A				

e) No apêndice 5, no quadro, as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup>
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU	N/A
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU	N/A»;

f) No apêndice 6, no quadro, as entradas relativas aos elementos 62, 63, 65 e 66 passam a ter a seguinte redação:

«62	Sistema para hidrogénio	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 134 da ONU	X	
63	Segurança geral	Regulamento (UE) 2019/2144	X <sup>(15)</sup>	X <sup>(15)</sup>
65	Sistema avançado de travagem de emergência	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 131 da ONU	N/A	
66	Sistema de aviso de afastamento da faixa de rodagem	Regulamento (UE) 2019/2144 Regulamento n.º 130 da ONU	N/A»;	

g) As notas explicativas são alteradas do seguinte modo:

i) a nota explicativa relativa a X passa a ter a seguinte redação:

«X São aplicáveis os requisitos estabelecidos no ato regulamentar aplicável.»;

ii) as notas explicativas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«<sup>(3)</sup> A instalação da função de estabilidade do veículo é exigida nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2144.

- (<sup>4</sup>) A instalação de um sistema de controlo eletrónico da estabilidade é exigida nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/2144»;
- iii) a nota explicativa 9A passa a ter a seguinte redação:
- «(<sup>9A</sup>) Aplicável unicamente se os veículos estiverem equipados com equipamento abrangido pelo Regulamento n.º 64 da ONU. No entanto, o sistema de controlo da pressão dos pneus é obrigatório nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2144»;
- iv) a nota explicativa 15 passa a ter a seguinte redação:
- «(<sup>15</sup>) A conformidade com o Regulamento (UE) 2019/2144 é obrigatória. No entanto, a homologação nos termos do presente elemento específico não está prevista, uma vez que representa apenas a recolha de elementos isolados mencionados noutra parte do quadro pertinente.»;
- v) as notas explicativas 16 e 17 são suprimidas.
-

## ANEXO IV

**Disposições transitórias a que se refere o artigo 15.º, n.º 3**

Número do regulamento da ONU	Requisitos específicos	Data-limite para a matrícula de veículos não conformes, bem como a venda ou a entrada em circulação de componentes não conformes (1)
117	Pneus no que diz respeito ao ruído de rolamento, à aderência em pavimento molhado e à resistência ao rolamento	30 de abril de 2023
	Os pneus da classe C3 devem cumprir os requisitos da fase 2 respeitantes à resistência ao rolamento	

*Notas do quadro*

(<sup>1</sup>) As datas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 661/2009 no que respeita aos modelos de veículo, sistema e componente conformes com os requisitos enunciados na sua versão aplicável em 5 de julho de 2022 e no Regulamento (CE) n.º 78/2009 no que respeita aos modelos de veículo e sistemas conformes com os requisitos enunciados na sua versão aplicável em 5 de julho de 2022.

## II

(Atos não legislativos)

## ACORDOS INTERNACIONAIS

## DECISÃO (UE) 2019/2145 DO CONSELHO

de 5 de dezembro de 2019

**relativa à celebração, em nome da União, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro <sup>(2)</sup> («Acordo de Associação»), entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) Um novo tipo de pedaço de carne de aves de capoeira, que consiste num pedaço tradicional de peito que inclui também os úmeros das asas, pode ser comercializado na União, após um processo mínimo de transformação, como peito de aves de capoeira. As importações ilimitadas desses pedaços, cujas importações provenientes da Ucrânia atingiram as 55 500 toneladas em 2018, são, assim, suscetíveis de comprometer as condições de importação na União dos pedaços tradicionais de peito de aves de capoeira ao abrigo do Acordo de Associação, em especial os limites quantitativos sob a forma de contingente pautal.
- (3) Em 20 de dezembro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Ucrânia com vista a encontrar uma solução através da alteração das preferências comerciais relativas à carne de aves de capoeira e aos preparados de carne de aves de capoeira, previstas no Acordo de Associação. As negociações foram concluídas com êxito em 19 de março de 2019.
- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/1320 do Conselho <sup>(3)</sup>, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação (o «Acordo sob forma de troca de cartas») foi assinado em 30 de julho de 2019, sob reserva da sua celebração.
- (5) O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do Acordo sob forma de troca de cartas.
- (6) O Acordo sob forma de troca de cartas deverá ser aprovado,

<sup>(1)</sup> Aprovação em 26 de novembro de 2019 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 29.5.2014, p. 3.

<sup>(3)</sup> Decisão (UE) 2019/1320 do Conselho, de 18 de julho de 2019, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 206 de 6.8.2019, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Ucrânia que altera as preferências comerciais para a carne de aves de capoeira e os preparados de carne de aves de capoeira previstas no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro <sup>(4)</sup>.

*Artigo 2.º*

O presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para proceder, em nome da União, à notificação prevista no Acordo sob forma de troca de cartas <sup>(5)</sup>.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2019.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. LINTILÄ

---

<sup>(4)</sup> O texto do Acordo sob forma de troca de cartas foi publicado no JO L 206 de 6.8.2019, p. 3, juntamente com a decisão relativa à assinatura.

<sup>(5)</sup> A data de entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

# REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) 2019/2146 DA COMISSÃO

de 26 de novembro de 2019

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas da energia, no que respeita às atualizações das estatísticas anuais, mensais e mensais de curto prazo da energia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1099/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, e o artigo 9.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1099/2008 estabelece um quadro comum para a produção, transmissão, avaliação e difusão de estatísticas da energia comparáveis na União.
- (2) As estatísticas da energia têm de evoluir continuamente devido ao ritmo acelerado do progresso tecnológico, à evolução das políticas energéticas da União e à importância de basear as metas da União e o acompanhamento dos progressos na sua consecução em dados oficiais sobre a energia. Por conseguinte, é necessário proceder a atualizações regulares do quadro de comunicação das estatísticas europeias da energia, a fim de refletir necessidades crescentes ou diferenciadas.
- (3) A Comissão identificou vários aspetos das estatísticas anuais, mensais e mensais de curto prazo relativas à energia que carecem de atualização. Trata-se, nomeadamente, de efetuar uma maior desagregação das estatísticas sobre o consumo final de energia na indústria, proceder a ajustamentos conceptuais das definições do comércio de gás natural para melhorar a coerência, tornar obrigatória a comunicação de certos dados e melhorar a atualidade dos dados mensais recolhidos para o carvão e a eletricidade. A Comissão debateu e acordou com os Estados-Membros vários aspetos técnicos, incluindo o âmbito, a viabilidade, os custos de produção, a confidencialidade e os encargos que a comunicação de informações representa.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1099/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 304 de 14.11.2008, p. 1.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

## «ANEXO A

## ESCLARECIMENTOS SOBRE A TERMINOLOGIA

O presente anexo fornece explicações, notas geográficas ou definições dos termos que são utilizados nos outros anexos, salvo especificação em contrário nesses anexos.

## 1. NOTAS GEOGRÁFICAS

Apenas para efeitos de comunicação estatística, são aplicáveis as seguintes definições geográficas:

- A Austrália exclui os territórios ultramarinos.
- A Dinamarca exclui as ilhas Faroé e a Gronelândia.
- A França inclui o Mónaco e exclui os territórios ultramarinos franceses de Guadalupe, Martinica, Guiana, Reunião e Maiote.
- A Itália inclui São Marino e o Vaticano (Santa Sé).
- O Japão inclui Oquinava.
- Portugal inclui os Açores e a Madeira.
- A Espanha inclui as ilhas Canárias, as ilhas Baleares, Ceuta e Melilha.
- A Suíça não inclui o Listenstaine.
- Os Estados Unidos incluem os 50 Estados, o distrito de Colúmbia, as ilhas Virgens Americanas, Porto Rico e Guam.

## 2. AGREGADOS

Os produtores de eletricidade e/ou calor estão classificados de acordo com o objetivo de produção:

- Os **produtores que têm nisso a sua atividade principal** são produtores, públicos ou privados, que têm como atividade principal a produção de eletricidade e/ou calor para venda a terceiros.
- Os **autoprodutores** são produtores, públicos ou privados, que produzem eletricidade e/ou calor total ou parcialmente para seu uso próprio como atividade de apoio à sua atividade primária.

Nota: A Comissão pode clarificar ainda a terminologia, acrescentando referências pertinentes da NACE <sup>(1)</sup> pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, após a entrada em vigor de uma revisão da NACE.

2.1. **Abastecimento**2.1.1. *Produção/Produção interna*

As quantidades de combustíveis extraídas ou produzidas são calculadas após eventual eliminação de matérias inertes. A produção inclui as quantidades consumidas pelo produtor no processo de produção (por exemplo, para o aquecimento ou funcionamento do equipamento e instalações auxiliares), assim como os fornecimentos a outros produtores de energia para transformação ou outras utilizações.

“Produção interna” significa: produção a partir de recursos de um território específico — o território nacional do país.

2.1.2. *Produtos recuperados*

Aplica-se apenas à hulha. Pastas e xistos recuperados dos montes de resíduos das minas.

2.1.3. *Produtos provenientes de outras fontes*

Quantidades de combustíveis cuja produção é abrangida por outras comunicações relativas a combustíveis, mas que são misturados noutros combustíveis e consumidos como mistura. Devem ser fornecidas informações mais pormenorizadas sobre este componente como:

- Produtos provenientes de outras fontes: Carvão
- Produtos provenientes de outras fontes: Petróleo e produtos petrolíferos

(1) NACE Rev. 2 — Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia, Rev. 2 (2008)

- Produtos provenientes de outras fontes: Gás natural
- Produtos provenientes de outras fontes: Energias renováveis

#### 2.1.4. *Importações/exportações*

Salvo especificação em contrário, as “importações” referem-se à origem última (o país no qual o produto energético foi produzido) para utilização no país e as “exportações” ao último país de consumo do produto energético produzido. As quantidades são consideradas como importadas ou exportadas depois de cruzarem as fronteiras políticas do país, quer tenha ou não havido desalfandegamento.

Quando não for possível indicar qualquer origem ou destino, pode utilizar-se “Não especificado/Outros”.

#### 2.1.5. *Bancas marítimas internacionais*

Quantidades de combustíveis fornecidas a navios de todos os pavilhões envolvidos na navegação internacional. A navegação internacional pode ter lugar no mar, em lagos e vias navegáveis interiores, e em águas costeiras. Excluem-se:

- o consumo de navios dedicados à navegação nacional. A distinção nacional/internacional deve ser determinada com base no porto de partida e no porto de chegada e não pelo pavilhão ou nacionalidade do navio;
- o consumo de embarcações de pesca;
- o consumo de forças militares.

#### 2.1.6. *Variações de stocks*

Diferença entre o nível de *stocks* inicial e o nível de *stocks* final para os *stocks* detidos no território nacional. Salvo especificação em contrário, um aumento dos *stocks* é apresentado como um número negativo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número positivo.

#### 2.1.7. *Stocks iniciais e finais totais no território nacional*

Todos os *stocks* no território nacional, incluindo os *stocks* detidos pelos poderes públicos, por grandes consumidores ou por organismos de armazenagem, *stocks* a bordo de navios de alto mar com destino ao país, *stocks* em áreas sob controlo aduaneiro e *stocks* detidos em nome de outrem, ao abrigo de acordos governamentais bilaterais ou não. “Iniciais” e “finais” referem-se, respetivamente, ao primeiro e ao último dia do período de referência. O *stock* inclui as quantidades mantidas em todos os tipos de instalações de armazenagem especiais, quer de superfície quer subterrâneas.

#### 2.1.8. *Utilização direta*

Petróleo (petróleo bruto e produtos petrolíferos) utilizado diretamente sem tratamento em refinarias de petróleo. Inclui o petróleo bruto queimado para a produção de eletricidade.

#### 2.1.9. *Produtos primários recebidos*

Inclui as quantidades de petróleo bruto nacional ou importado (incluindo os condensados) e os LGN nacionais <sup>(2)</sup> utilizados diretamente sem serem tratados numa refinaria de petróleo e as quantidades de retornos da indústria petroquímica que, embora não sendo combustíveis primários, sejam utilizados diretamente.

#### 2.1.10. *Produção bruta das refinarias*

Produção de produtos acabados numa refinaria ou instalação de mistura. Exclui as perdas nas refinarias, mas inclui o combustível das refinarias.

#### 2.1.11. *Produtos reciclados*

Produtos acabados que passam uma segunda vez através da rede de comercialização, após terem sido entregues a consumidores finais (por exemplo, lubrificantes utilizados que são reprocessados). Estas quantidades devem ser distinguidas dos retornos petroquímicos.

#### 2.1.12. *Retornos*

Produtos acabados ou semiacabados que são devolvidos por consumidores finais às refinarias para tratamento, mistura ou venda. São geralmente subprodutos da indústria petroquímica.

<sup>(2)</sup> Líquidos de gás natural.

2.1.13. *Transferências entre produtos*

Quantidades reclassificadas porque a sua especificação se alterou ou porque são misturadas com outro produto. Uma entrada negativa para um produto é compensada por uma entrada positiva (ou por várias entradas) para um ou vários produtos e vice-versa; o efeito líquido total deverá ser zero.

2.1.14. *Produtos transferidos*

Produtos petrolíferos importados que são reclassificados como matérias-primas para transformação ulterior na refinaria, sem fornecimento a consumidores finais.

2.1.15. *Desvios estatísticos*

Valor calculado, definido como a diferença entre o cálculo na perspetiva do abastecimento (abordagem descendente) e o cálculo na perspetiva do consumo (abordagem ascendente). Devem ser indicadas as razões para diferenças estatísticas significativas.

2.2. **Setor de transformação**

No setor de transformação, apenas as quantidades de combustível que foram transformadas em outros combustíveis devem ser comunicadas. As quantidades de combustível utilizadas para aquecimento, operação de equipamento e, em geral, para apoio à transformação, não devem ser declaradas em transformação, mas no sim no setor da energia.

2.2.1. *Centrais apenas de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal*

Quantidades de combustível utilizadas para produzir eletricidade em unidades/centrais apenas de produção de eletricidade por autoprodutores.

2.2.2. *Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de produtores que têm nisso a sua atividade principal*

Quantidades de combustível utilizadas por produtores que têm nisso a sua atividade principal para produzir eletricidade e/ou calor em unidades PCCE.

2.2.3. *Centrais APENAS de produção de calor de produtores que têm nisso a sua atividade principal*

Quantidades de combustível utilizadas por produtores que têm nisso a sua atividade principal para produzir calor em unidades/centrais apenas de produção de calor.

2.2.4. *Centrais APENAS de produção de eletricidade de autoprodutores*

Quantidades de combustível utilizadas por autoprodutores para produzir eletricidade em unidades/centrais apenas de produção de eletricidade.

2.2.5. *Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de autoprodutores*

Todas as quantidades de combustível utilizadas por autoprodutores para produzir eletricidade e a parte proporcional dos combustíveis utilizados na produção de calor vendido em unidades de PCCE. A parte proporcional dos combustíveis utilizados na produção de calor que não foi vendido (calor autoconsumido) deve ser comunicada no setor relevante de consumo de energia final, com base na classificação da NACE. O calor não vendido mas fornecido a outras entidades no âmbito de acordos não financeiros ou a entidades com propriedades diferentes deve ser comunicado com base no mesmo princípio que se aplica ao calor vendido.

2.2.6. *Centrais APENAS de produção de calor de autoprodutores*

A parte proporcional dos combustíveis utilizados na produção de calor vendido em unidades/centrais apenas de produção de calor por autoprodutores. A parte proporcional dos combustíveis utilizados na produção de calor que não foi vendido (calor autoconsumido) deve ser comunicada no setor relevante de consumo de energia final, com base na classificação da NACE. O calor não vendido mas fornecido a outras entidades no âmbito de acordos não financeiros ou a entidades com propriedades diferentes deve ser comunicado com base no mesmo princípio que se aplica ao calor vendido.

- 2.2.7. *Fábricas de aglomerados de hulha*  
Quantidades de combustível utilizadas em fábricas de aglomerados de hulha para produzir aglomerados de hulha.
- 2.2.8. *Fornos de coque*  
Quantidades de combustível utilizadas nos fornos de coque para produzir coque de forno de coque e gás de forno de coque.
- 2.2.9. *Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)*  
Quantidades de combustível utilizadas para produzir briquetes de lenhite (BKB) em fábricas de BKB e quantidades de combustível utilizadas nas fábricas de briquetes de turfa para produzir briquetes de turfa (PB).
- 2.2.10. *Fábricas de gás*  
Quantidades de combustível utilizadas para produzir gás em fábricas de gás e em fábricas de gaseificação de carvão.
- 2.2.11. *Altos-fornos*  
Quantidades de combustível que entram no navio de alto-forno, quer pela parte superior juntamente com o minério de ferro, quer pelas ventaneiras da parte inferior juntamente com o ar aquecido.
- 2.2.12. *Liquefação de carvão*  
Quantidades de combustível utilizadas para produzir óleo sintético.
- 2.2.13. *Fábricas de liquefação*  
Quantidades de combustíveis gasosos convertidos em combustíveis líquidos.
- 2.2.14. *Instalações de produção de carvão vegetal*  
Quantidades de biocombustíveis sólidos convertidos em carvão vegetal.
- 2.2.15. *Refinarias de petróleo*  
Quantidades de combustível utilizadas para produzir produtos petrolíferos.
- 2.2.16. *Instalações de mistura de gás natural (para mistura com gás natural)*  
Quantidades de gases misturados com gás natural na rede de gás.
- 2.2.17. *Para mistura com gasolina para motores/diesel/querosene:*  
Quantidades de biocombustíveis líquidos misturados com os seus correspondentes fósseis.
- 2.2.18. *Não especificado noutras posições*  
Quantidades de combustível utilizadas para atividades de transformação não incluídas em outras partes. Se esta rubrica for utilizada, o que nela for incluído deve ser explicado no relatório.
- 2.3. **Setor da energia**  
Quantidades consumidas pelo setor da energia em apoio das atividades extrativas (minas, produção de petróleo e gás) ou operações de instalações de atividades de transformação. Corresponde à NACE Rev. 2, divisões 05, 06, 19 e 35, NACE Rev. 2, grupo 09.1, e NACE Rev. 2, classes 07.21 e 08.92.  
Exclui as quantidades de combustíveis transformadas em outra forma de energia (que devem ser incluídas no setor da transformação) ou utilizadas em apoio do funcionamento de condutas de petróleo, gás e carvão em suspensão (que devem ser incluídas no setor dos transportes).  
Inclui a fabricação dos materiais químicos para a fissão e fusão atómicas e os produtos destes processos.
- 2.3.1. *Centrais de produção de eletricidade para consumo próprio, de PCCE e de produção de calor*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em centrais apenas de produção de eletricidade, apenas de produção de calor e de PCCE.
- 2.3.2. *Minas de carvão*  
Quantidades de combustíveis como energia em apoio da extração e preparação de carvão na respetiva indústria extrativa. O carvão queimado em centrais de produção de eletricidade mineiras deve ser incluído no setor de Transformação.

- 2.3.3. *Fábricas de aglomerados de hulha*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em fábricas de aglomerados de hulha.
- 2.3.4. *Fornos de coque*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em fornos de coque (fábricas de coque).
- 2.3.5. *Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)*  
Quantidades de combustível utilizadas como energia para apoiar operações nas fábricas de briquetes de lenhite (BKB)/turfa (PB) (fábricas de briquetes).
- 2.3.6. *Fábricas de gás/instalações de gaseificação*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em fábricas de gás e instalações de gaseificação de carvão.
- 2.3.7. *Altos-fornos*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em altos-fornos.
- 2.3.8. *Liquefação de carvão*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em instalações de liquefação de carvão.
- 2.3.9. *Liquefação (gnl)/regaseificação*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em instalações de liquefação e regaseificação de gás natural.
- 2.3.10. *Instalações de gaseificação (biogás)*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em instalações de gaseificação de biogás.
- 2.3.11. *Fábricas de liquefação (GTL)*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em instalações de conversão de gás para líquidos.
- 2.3.12. *Instalações de produção de carvão vegetal*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em instalações de produção de carvão vegetal.
- 2.3.13. *Refinarias de petróleo*  
Quantidades de combustível consumidas como energia para apoiar operações em refinarias de petróleo.
- 2.3.14. *Extração de petróleo e de gás*  
Quantidades de combustível consumidas em instalações de extração de petróleo e de gás natural. Exclui as perdas nas condutas (a incluir em perdas na distribuição) e as quantidades de energia utilizadas para o funcionamento das condutas (a incluir no setor dos transportes).
- 2.3.15. *Não especificado noutras posições — Energia*  
Quantidades de combustível relacionados com atividades energéticas não incluídas em outras partes. Se esta rubrica for utilizada, o que nela for incluído deve ser explicado no relatório.
- 2.4. **Perdas na distribuição**  
Quantidades de perdas de combustível que ocorrem devido ao transporte e à distribuição.
- 2.5. **Consumo não energético final**  
Quantidades de combustíveis fósseis utilizados para fins não energéticos — combustíveis não queimados.
- 2.6. **Consumo energético final (especificações da utilização final)**
- 2.6.1. *Setor da indústria*  
Refere-se às quantidades de combustível consumidas pelas empresas industriais em apoio das suas atividades primárias.  
Para as centrais só de produção de calor ou de PCCE, só devem ser comunicadas as quantidades de combustível consumidas para a produção do calor utilizado pela própria entidade (calor autoconsumido). As quantidades de combustíveis consumidas para a produção de calor que é vendido e para a produção de eletricidade devem ser incluídas no setor de transformação apropriado.

- 2.6.1.1. Indústrias extrativas NACE Rev. 2, divisões 07 (exceto 07.21) e 08 (exceto 08.92); NACE Rev. 2, divisão 09.9.
- 2.6.1.1.1. Extração de minérios metálicos [NACE Rev. 2, divisão 07; exceto NACE Rev. 2, classe 07.21 Extração de minérios de urânio e de tório]
- 2.6.1.1.2. Outras indústrias extrativas [NACE Rev. 2, divisão 08; exceto NACE Rev. 2 classe 08.92 Extração de turfa]
- 2.6.1.1.3. Atividades de serviços de apoio às indústrias extrativas [NACE Rev. 2 divisão 09; exceto NACE Rev. 2 grupo 09.1 Atividades de apoio à extração de petróleo e de gás natural]
- 2.6.1.2. Produtos alimentares, bebidas e tabaco: NACE Rev. 2, divisões 10, 11 e 12.
- 2.6.1.2.1. Indústrias alimentares [NACE Rev. 2, divisão 10]
- 2.6.1.2.2. Indústria das bebidas [NACE Rev. 2, divisão 11]
- 2.6.1.2.3. Indústria do tabaco [NACE Rev. 2, divisão 12]
- 2.6.1.3. Têxteis e Couro [NACE Rev. 2, divisões 13, 14 e 15; inclui a Fabricação de têxteis, a Indústria do vestuário e a Indústria do couro e dos produtos do couro]
- 2.6.1.4. Madeira e Produtos de Madeira — Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de artigos de espartaria e cestaria [NACE Rev.2, divisão 16]
- 2.6.1.5. Pasta de papel, papel e indústria gráfica: NACE Rev. 2, divisões 17 e 18.
- 2.6.1.5.1. Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos [NACE Rev. 2, divisão 17]
- 2.6.1.5.1.1. Fabricação de pasta [NACE Rev. 2, classe 17.11]
- 2.6.1.5.1.2. Outros artigos de papel e de cartão [NACE Rev. 2, classe 17.12 e NACE Rev. 2, grupo 17.2]
- 2.6.1.5.2. Impressão e reprodução de suportes gravados [NACE Rev.2, divisão 18]
- 2.6.1.6. Química e petroquímica NACE Rev. 2, divisões 20 e 21.
- 2.6.1.6.1. Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais [NACE Rev. 2, divisão 20]
- 2.6.1.6.2. Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas [NACE Rev. 2, divisão 21]
- 2.6.1.7. Minerais não metálicos [NACE Rev. 2, divisão 23]
- 2.6.1.7.1. Fabricação de vidro e artigos de vidro [NACE Rev. 2, divisão 23.1]
- 2.6.1.7.2. Fabricação de cimento, cal e gesso (incluindo clínquer) [NACE Rev. 2, grupo 23.5]
- 2.6.1.7.3. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos [NACE Rev. 2, grupos 23.2, 23.3, 23.4, 23.6, 23.7 e 23.9]
- 2.6.1.8. Ferro e aço [Indústrias metalúrgicas de base A: NACE Rev. 2, grupos 24.1, 24.2 e 24.3 e classes 24.51 e 24.52]
- 2.6.1.9. Indústria de metais não ferrosos [Indústrias metalúrgicas de base B: NACE Rev. 2, grupo e 24.4 e classes 24.53 e 24.54]
- 2.6.1.9.1. Obtenção e primeira transformação de alumínio [NACE Rev. 2, classe 24.42]
- 2.6.1.9.2. Obtenção e primeira transformação de metais preciosos e outros metais não ferrosos [NACE Rev. 2, grupo 24.4 — exceto NACE Rev. 2, classes 24.42] NACE Rev. 2, classes 24.53 e 24.54.
- 2.6.1.10. Máquinas e aparelhos: NACE Rev. 2, divisões 25, 26, 27 e 28.
- 2.6.1.10.1. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento [NACE Rev. 2, divisão 25]

- 2.6.1.10.2. Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos eletrónicos e óticos [NACE Rev. 2, divisão 26]
- 2.6.1.10.3. Fabricação de equipamento elétrico [NACE Rev. 2, divisão 27]
- 2.6.1.10.4. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e. [NACE Rev. 2, divisão 28]
- 2.6.1.11. Equipamento de transporte: Indústrias ligadas ao equipamento utilizado para os transportes [NACE divisões 29 e 30; inclui a Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques e a Fabricação de outro equipamento de transporte]
- 2.6.1.12. Não especificado noutras posições — Indústria: NACE, divisões 22, 31 e 32.
- 2.6.1.12.1. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas [NACE, divisão 22]
- 2.6.1.12.2. Fabricação de mobiliário e de colchões [NACE Rev. 2, divisão 31]
- 2.6.1.12.3. Outras indústrias transformadoras [NACE Rev. 2, divisão 32]
- 2.6.1.13. Construção [NACE Rev. 2, divisões, 41, 42 e 43]
- 2.6.2. *Setor dos transportes*
- Energia utilizada em todas as atividades de transportes, independentemente da categoria da NACE (setor económico) em que ocorre a atividade. Os combustíveis utilizados para aquecimento e iluminação das estações de caminhos de ferro, das estações de autocarros, dos cais portuários e dos aeroportos devem ser comunicados no setor “Serviços comerciais e públicos” e não no setor dos transportes.
- 2.6.2.1. Transporte ferroviário
- Quantidades de combustível utilizadas pelo tráfego ferroviário, incluindo caminhos de industriais e o transporte ferroviário, como parte de sistemas urbanos ou suburbanos de transporte (por exemplo, comboios, carros elétricos, metro).
- 2.6.2.2. Navegação interna
- Quantidades de combustível fornecidas a embarcações de todos os pavilhões não envolvidas na navegação internacional (ver bancas marítimas internacionais). A distinção nacional/internacional deve ser determinada com base no porto de partida e no porto de chegada e não pelo pavilhão ou nacionalidade do navio.
- 2.6.2.3. Transporte rodoviário
- Quantidades de combustível utilizadas em veículos rodoviários. Inclui o combustível utilizado por veículos agrícolas em estradas e os lubrificantes para utilização em veículos rodoviários.
- Exclui a energia utilizada em motores fixos (ver Outros setores), por tratores fora de estradas (ver Agricultura) e para uso militar em veículos rodoviários (ver Outros setores — Não especificado noutras posições), o betume utilizado no revestimento de estradas e a energia utilizada por motores em estaleiros de construção (ver Indústria — subsetor da Construção).
- 2.6.2.4. Transporte por condutas
- Quantidades de combustível utilizadas como energia no apoio e funcionamento de condutas que transportam gases, líquidos, pastas e outras mercadorias. Inclui a energia utilizada para estações de bombagem e manutenção da conduta. Exclui a energia utilizada para a distribuição por conduta de gás natural ou manufaturado, água quente ou vapor do distribuidor aos utilizadores finais (a incluir no setor da energia), a energia utilizada para a distribuição final de água às famílias e a utilizadores industriais, comerciais e outros (a incluir nos serviços comerciais e públicos) e as perdas que ocorram durante este transporte entre distribuidor e utilizadores finais (a incluir como perdas na distribuição).
- 2.6.2.5. Aviação internacional
- Quantidades de combustível fornecidas a aeronaves para a aviação internacional. A distinção interna/internacional deve ser determinada com base nos lugares de partida e aterragem e não pela nacionalidade da linha aérea. Exclui os combustíveis utilizados por linhas aéreas para os seus veículos rodoviários (a incluir em Não especificado noutras posições — Transportes) e a utilização militar de carburantes para aviões (a incluir em Não especificado noutras posições — Outro).

#### 2.6.2.6. Aviação doméstica

Quantidades de combustível fornecidas a aeronaves para a aviação doméstica. Inclui o combustível utilizado para fins diferentes do voo, por exemplo, no banco de ensaio de motores. A distinção interna/internacional deve ser determinada com base nos lugares de partida e aterragem e não pela nacionalidade da linha aérea. Inclui os trajetos de distância considerável entre dois aeroportos num país com territórios ultramarinos. Exclui os combustíveis utilizados por linhas aéreas para os seus veículos rodoviários (a incluir em Não especificado noutras posições — Transportes) e a utilização militar de carburantes para aviões (a incluir em Não especificado noutras posições — Outro).

#### 2.6.2.7. Não especificado noutras posições — Transportes

Quantidades de combustível utilizadas para atividades de transporte não incluídas em outras partes. Inclui os combustíveis utilizados por linhas aéreas para os seus veículos rodoviários e os combustíveis utilizados nos portos pelos aparelhos de descarga de navios e vários tipos de guindastes. Se esta rubrica for utilizada, o que nela for incluído deve ser explicado no relatório.

#### 2.6.3. Outros setores

Esta categoria abrange as quantidades de combustível utilizadas em setores não especificamente mencionados ou não pertencentes aos setores da transformação, energia, indústria ou transportes.

##### 2.6.3.1. Serviços comerciais e públicos

Quantidades de combustível consumidas por empresas e serviços administrativos dos setores público e privado. NACE Rev.2, divisões 33, 36, 37, 38, 39, 45, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84 (exceto classe 84.22), 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 99. Os combustíveis utilizados para aquecimento e iluminação dos caminhos de ferro, das estações de autocarros, dos cais portuários e dos aeroportos devem ser comunicados nesta categoria, incluindo, os combustíveis utilizados para todas as atividades não relacionadas com o transporte da NACE Rev.2, divisões 49, 50 e 51.

##### 2.6.3.2. Agregados familiares

Quantidades de combustível consumidas por todas as famílias, incluindo as “famílias empregadoras de pessoal doméstico”. NACE Rev. 2, divisões 97 e 98.

Aplicam-se ao setor dos agregados familiares as definições específicas seguintes:

“Agregado familiar”, uma pessoa que vive só ou um grupo de pessoas que vivem juntas na mesma habitação e partilham despesas, incluindo a provisão conjunta dos bens essenciais. O setor dos agregados familiares, também conhecido como setor residencial (ou doméstico), reúne todos os agregados familiares num país.

As residências coletivas, permanentes (por exemplo, prisões) ou temporárias (por exemplo, hospitais), devem ser excluídas, dado que estão cobertas pelo consumo de energia do setor dos serviços. A energia utilizada em todas as atividades de transportes deve ser incluída no setor dos transportes e não no setor dos agregados familiares.

O consumo de energia associado a atividades económicas significativas dos agregados familiares deve ser igualmente excluído do consumo total de energia dos agregados familiares. Estas atividades incluem as atividades económicas agrícolas em pequenas explorações agrícolas e outras atividades económicas realizadas na residência de um agregado familiar e devem ser comunicadas no setor de consumo final relevante.

##### 2.6.3.2.1. Aquecimento de espaços

Este serviço energético diz respeito à utilização de energia para fornecer calor no interior de uma habitação.

##### 2.6.3.2.2. Arrefecimento de espaços:

Este serviço energético diz respeito à utilização de energia para arrefecimento numa habitação através de um sistema e/ou unidade de refrigeração.

As ventoinhas, os ventiladores e outros aparelhos não ligados a uma unidade de refrigeração são excluídos desta secção, mas devem ser incluídos na secção “Iluminação e aparelhos elétricos”.

#### 2.6.3.2.3. Aquecimento de água:

Este serviço energético diz respeito à utilização de energia para aquecimento de água utilizada como água quente corrente, para higiene, limpeza e outras aplicações não relacionadas com a confeção de alimentos.

O aquecimento de piscinas é excluído, mas deve ser abrangido na secção “Outras utilizações finais”.

#### 2.6.3.2.4. Confeção de alimentos:

Este serviço energético diz respeito à utilização de energia para preparar refeições.

Excluem-se os aparelhos auxiliares de cozinha (fornos de micro-ondas, chaleiras, cafeteiras elétricas, etc.), os quais devem ser abrangidos pela secção “Iluminação e aparelhos elétricos”

#### 2.6.3.2.5. Iluminação e aparelhos elétricos (eletricidade apenas):

Utilização de eletricidade para iluminação e para outros aparelhos elétricos numa habitação que não esteja considerada na secção “Outras utilizações finais”.

#### 2.6.3.2.6. Outras utilizações finais:

Qualquer outro consumo doméstico de energia, como a utilização de energia para atividades ao ar livre e quaisquer outras atividades não incluídas nas cinco utilizações finais de energia acima mencionadas (por exemplo, máquinas de cortar relva, aquecimento de piscinas, aquecimento exterior, churrascos exteriores, saunas, etc.).

#### 2.6.3.3. Agricultura/silvicultura

Quantidades de combustível consumidas por utilizadores classificados na secção “Agricultura, produção animal caça e silvicultura”; NACE Rev. 2, divisões 01 e 02.

#### 2.6.3.4. Pesca

Quantidades de combustível fornecidas para a pesca interior, costeira e de alto mar. Esta categoria deve incluir os combustíveis fornecidos a navios de todos os pavilhões que se tenham reabastecido no país (incluindo a pesca internacional) e a energia utilizada na indústria pesqueira. NACE Rev. 2, divisão 03.

#### 2.6.3.5. Não especificado noutras posições — Outro

Quantidades de combustível utilizadas para atividades não incluídas em outras rubricas (como a NACE Rev. 2, classe 84.22). Esta categoria inclui a utilização de combustível para todo o consumo militar móvel e estacionário (por exemplo, navios, aeronaves, veículos rodoviários e energia usada nos alojamentos), independentemente de o combustível fornecido ser para militares desse país ou para militares de outro país. Se esta rubrica for utilizada, o que nela for incluído deve ser explicado no relatório.

### 3. PRODUTOS

#### 3.1. **Carvão (combustíveis fósseis sólidos e gases manufacturados)**

##### 3.1.1. *Hulha*

A hulha é um agregado de produto igual à soma da antracite, carvão de coque e outra hulha betuminosa.

##### 3.1.2. *Antracite*

Hulha de alta qualidade utilizada para aplicações industriais e domésticas. Tem em geral menos de 10 % de matéria volátil e um conteúdo de carbono elevado (cerca de 90 % de carbono fixo). O seu poder calorífico superior ultrapassa 24 000 kJ/kg, medido sem cinzas, mas com humidade.

##### 3.1.3. *Carvão de coque*

Hulha betuminosa com uma qualidade que permite a produção de um coque (coque de forno de coque) suscetível de utilização em altos-fornos. O seu poder calorífico superior ultrapassa 24 000 kJ/kg, medido sem cinzas, mas com humidade.

##### 3.1.4. *Outra hulha betuminosa*

Hulha utilizada para a produção de vapor, incluindo toda a hulha betuminosa não classificada em carvão de coque nem em antracite. Caracteriza-se por um teor de matéria volátil mais elevado que o da antracite (mais de 10 %) e um teor de carbono inferior (menos de 90 % de carbono fixo). O seu poder calorífico superior ultrapassa 24 000 kJ/kg, medido sem cinzas, mas com humidade.

- 3.1.5. *LinHITE*  
A linHITE é um agregado de produto igual à soma de hulha sub-betuminosa e lenHITE.
- 3.1.6. *Hulha sub-betuminosa*  
Refere-se à hulha não aglutinante com um poder calorífico superior entre 20 000 kJ/kg e 24 000 kJ/kg, com um teor de mais de 31 % de matéria volátil para um produto seco sem matérias minerais.
- 3.1.7. *LenHITE*  
Hulha não aglutinante com um poder calorífico bruto inferior a 20 000 kJ/kg e mais de 31 % de matéria volátil para um produto seco sem matérias minerais.
- 3.1.8. *Aglomerados de hulha*  
Combustível composto manufaturado a partir de finos de hulha com adição de um aglomerante. A quantidade de aglomerados de hulha produzida pode, assim, ser ligeiramente mais elevada que a quantidade efetiva de hulha consumida no processo de transformação.
- 3.1.9. *Coque de forno de coque*  
Produto sólido obtido da carbonização de carvão, principalmente carvão de coque, a temperatura elevada, com baixo teor de humidade e de matéria volátil. O coque de forno de coque é utilizado principalmente na indústria siderúrgica, atuando como fonte de energia e agente químico.  
O pó de carvão e o coque de fundição devem ser incluídos nesta categoria.  
O semicoque (um produto sólido obtido da carbonização do carvão a baixa temperatura) deve ser incluído nesta categoria. O semicoque é utilizado como combustível de aquecimento ou pela própria unidade de transformação.  
Esta rubrica inclui igualmente o coque, o pó de carvão e o semicoque feitos a partir de lenHITE.
- 3.1.10. *Coque de gás*  
Subproduto da hulha utilizado para a produção de gás de cidade em fábricas de gás. O coque para gás é utilizado para aquecimento.
- 3.1.11. *Alcatrão de carvão*  
Produto resultante da destilação destrutiva da hulha betuminosa. O alcatrão de hulha é o subproduto líquido da destilação da hulha para produzir coque em forno de coque ou é produzido a partir da linHITE (“alcatrão de baixa temperatura”).
- 3.1.12. *BKB (Briquetes de linHITE)*  
Os BKB são um combustível composto manufaturado a partir da lenHITE, sendo moldado na forma de briquetes sob pressão elevada, sem adição de um aglomerante, incluindo finos de lenHITE secos e o pó.
- 3.1.13. *Gases manufaturados*  
Os gases manufaturados são um agregado de produto igual à soma do gás produzido em fábricas de gás, do gás de forno de coque, do gás de alto-forno e de outros gases recuperados.
- 3.1.14. *Gás de fábricas de gás*  
Abrange todos os tipos de gases produzidos em instalações de serviços públicos ou em empresas privadas cuja atividade principal seja a produção, o transporte e a distribuição de gás. Inclui o gás produzido por carbonização (incluindo o gás produzido por fornos de coque e transferido para o gás produzido em fábricas de gás), por gaseificação total com ou sem enriquecimento com produtos petrolíferos (GPL, fuelóleo residual, etc.) e por reforma e simples mistura de gases e/ou ar, incluindo de mistura com gás natural, que serão distribuídos e consumidos através da rede de gás natural. A quantidade de gás resultante de transferências de outros gases de hulha para o gás produzido em fábricas de gás deve ser comunicada como a produção do gás produzido em fábricas de gás.
- 3.1.15. *Gás de forno de coque*  
O gás de forno de coque é o gás obtido como subproduto da fabricação de coque de forno de coque para a produção de ferro e aço.

### 3.1.16. *Gás de alto-forno*

O gás de alto-forno é produzido durante a combustão de coque em altos-fornos na indústria siderúrgica. É recuperado e utilizado como combustível em parte na fábrica e em parte em outros processos da indústria siderúrgica ou em centrais de produção de eletricidade equipadas para queimá-lo.

### 3.1.17. *Outros gases recuperados*

Subproduto da produção de aço numa fornalha de oxigénio, recuperado à saída da fornalha. Os gases são igualmente conhecidos como gás de conversor, gás LD ou gás BOS. A quantidade de combustível deve ser declarada na base do poder calorífico bruto. Inclui também gases manufaturados não especificados, não mencionados *supra*, como gases combustíveis de origem carbonada recuperados dos processos de manufaturação e químicos não definidos noutra secção.

### 3.1.18. *Turfa*

A turfa é um sedimento macio, poroso ou comprimido, combustível, de origem vegetal, com teor de água elevado (até 90 % no estado bruto), fácil de cortar, de cor castanha clara a escura. Inclui a turfa prensada e a turfa combustível. Não se inclui a turfa utilizada para fins não energéticos.

### 3.1.19. *Produtos derivados da turfa*

Produtos como os briquetes de turfa, derivados direta ou indiretamente da turfa prensada e da turfa combustível

### 3.1.20. *Xisto betuminoso e areias asfálticas*

O xisto betuminoso e as areias asfálticas são rochas sedimentares que contêm matérias orgânicas sob a forma de querogénio. O querogénio é uma matéria orgânica ceróide e rica em hidrocarbonetos, considerado um precursor do petróleo. O xisto betuminoso pode ser queimado diretamente ou tratado termicamente para extração de óleo de xisto. O óleo de xisto e outros produtos derivados da liquefação devem ser declarados como outros hidrocarbonetos na secção de produtos petrolíferos.

## 3.2. **Gás natural**

### 3.2.1. *Gás natural*

O gás natural inclui os gases que se apresentam, em forma líquida ou gasosa, em jazidas subterrâneas, constituídos principalmente por metano, independente do método de extração (convencional e não convencional). Inclui tanto o gás “não associado”, proveniente de jazidas de onde se extraem hidrocarbonetos apenas na forma gasosa, como o gás “associado”, obtido juntamente com o petróleo bruto, assim como o metano recuperado de minas de carvão (grisu) ou de veios de carvão (metano de hulha). O gás natural não inclui o biogás nem os gases manufaturados. As transferências de tais produtos para a rede de gás natural devem ser comunicadas separadamente do gás natural. O gás natural inclui o gás natural liquefeito (GNL) e o gás natural comprimido (GNC).

## 3.3. **Eletricidade e calor**

### 3.3.1. *Electricidade*

A eletricidade refere-se à transferência de energia através do fenómeno físico que envolve cargas elétricas e os seus efeitos quando está em repouso e em movimento. Toda a eletricidade utilizada, produzida e consumida deve ser comunicada, incluindo a não ligada à rede e a autoconsumida.

### 3.3.2. *Calor (calor derivado)*

O calor refere-se à energia obtida a partir do movimento translacional, rotacional e vibracional dos constituintes da matéria, bem como as alterações no seu estado físico. Todo o calor produzido, com exceção do calor produzido pelos autoprodutores para uso próprio e não vendido, deve ser comunicado; todas as outras formas de calor devem ser comunicadas como a utilização de produtos a partir dos quais o calor foi produzido.

### 3.4. **Petróleo (petróleo bruto e produtos petrolíferos)**

#### 3.4.1. *Petróleo bruto*

O petróleo bruto é um óleo mineral de origem natural composto por uma mistura de hidrocarbonetos e impurezas associadas, como o enxofre. Existe em estado líquido em condições normais de temperatura e pressão à superfície e as suas características físicas (densidade, viscosidade, etc.) são altamente variáveis. Esta categoria inclui os condensados de campo ou de instalações extraídos dos gases associados e não associados, quando são misturados com o fluxo de petróleo bruto comercial. Declarar as quantidades independentemente do método de extração (convencional e não convencional). O petróleo bruto não inclui os LGN.

#### 3.4.2. *Líquidos de gás natural (LGN)*

Os LGN são hidrocarbonetos líquidos ou liquefeitos extraídos do gás natural em instalações de separação ou instalações de transformação do gás. Os LGN incluem o etano, o propano, o butano (normal e iso), (iso) pentano e pentanos plus (muitas vezes referidos como gasolina natural ou condensado de fábrica).

#### 3.4.3. *Matérias-primas para refinarias*

Matérias-primas para refinarias são óleos transformados destinados a outra transformação nas refinarias (por exemplo, óleo combustível de destilação direta, também conhecido como óleo para gás a vácuo), excluindo as misturas. Com a transformação ulterior, será transformado em um ou mais componentes e/ou produtos acabados. Esta definição cobre igualmente os produtos devolvidos pela indústria petroquímica à indústria de refinação (por exemplo, gasolina de pirólise, frações C4, frações de fuelóleo e gasóleo).

#### 3.4.4. *Aditivos/compostos oxigenados*

Os aditivos são compostos não hidrocarbónicos acrescentados ou misturados com produtos petrolíferos para alterar as suas propriedades (octano, cetano, propriedades a frio, etc.). Os aditivos incluem oxigenatos [tais como álcoois (metanol, etanol), éteres (éter metil butil terciário, MTBE, éter etil-butil terciário, ETBE, éter metil-terc-butílico, TAME), etc.], ésteres (por exemplo óleo de colza ou éster dimetílico, etc.), compostos químicos [tais como tetrametilchumbo (HTML), tetraetil de chumbo (TEL) e detergentes]. As quantidades de aditivos/oxigenatos (álcoois, éteres, ésteres e outros compostos químicos) declaradas nesta categoria devem referir-se às quantidades destinadas a mistura com combustíveis ou para utilização de combustível. Esta categoria inclui os biocombustíveis que são misturados com combustíveis fósseis líquidos.

#### 3.4.5. *Biocombustíveis nos aditivos/compostos oxigenados*

As quantidades de biocombustíveis líquidos declaradas nesta categoria dizem respeito à mistura de biocombustíveis líquidos e referem-se apenas à parte de biocombustíveis líquidos e não ao volume total dos líquidos com que os biocombustíveis líquidos são misturados. Excluem-se todos os biocombustíveis líquidos que não foram misturados

#### 3.4.6. *Outros hidrocarbonetos*

Petróleo bruto sintético obtido de areias asfálticas, petróleo de xisto, etc., líquidos resultantes da liquefação de carvão, produtos líquidos resultantes da conversão do gás natural em gasolina, hidrogénio e óleos emulsionados (por exemplo, orimulsão); exclui o xisto betuminoso; inclui o óleo de xisto (produto secundário).

#### 3.4.7. *Produtos petrolíferos*

Os produtos petrolíferos são um agregado de produto igual à soma do gás de refinaria, etano, gases de petróleo liquefeitos, nafta, gasolina para motores, gasolina de aviação, gasolina tipo Jet Fuel, querosene tipo Jet Fuel, outro querosene, gasóleo/óleo diesel, fuelóleo, white spirit e SBP, lubrificantes, betume, ceras parafínicas, coque de petróleo e outros produtos.

#### 3.4.8. *Gás de refinaria*

O gás de refinaria inclui uma mistura de gases não condensados, constituídos principalmente por hidrogénio, metano, etano e olefinas obtidos na destilação do petróleo bruto ou no tratamento dos produtos petrolíferos (por exemplo, craqueamento) em refinarias. Inclui igualmente os gases que são devolvidos pela indústria petroquímica.

#### 3.4.9. *Etano*

Hidrocarboneto (C<sub>2</sub>H<sub>6</sub>) de cadeia linear, gasosos no estado natural, extraído do gás natural e dos gases de refinaria.

#### 3.4.10. *Gases de petróleo liquefeitos (GPL)*

Os GPL são hidrocarbonetos parafínicos claros obtidos dos processos de refinação e nas instalações de estabilização do petróleo bruto e de transformação de gás natural. São constituídos principalmente por propano (C<sub>3</sub>H<sub>8</sub>) e butano (C<sub>4</sub>H<sub>10</sub>) ou por uma combinação dos dois. Podem igualmente incluir propileno, butileno, isopropileno e isobutileno. Os GPL são normalmente liquefeitos sob pressão para o transporte e a armazenagem.

#### 3.4.11. *Nafta*

A nafta é uma matéria-prima destinada à indústria petroquímica (por exemplo, fabricação de etileno ou produção de compostos aromáticos) ou à produção de gasolina por reforma ou isomerização na refinaria. A nafta inclui o material que destila entre 30 °C e 210 °C ou parte desta faixa.

#### 3.4.12. *Gasolina para motores*

A gasolina para motores é constituída por uma mistura de hidrocarbonetos leves que destilam entre 35 °C e 215 °C. É utilizada como combustível para motores de ignição comandada de veículos terrestres. A gasolina para motores pode incluir aditivos, oxigenatos e incrementadores de octanas, incluindo compostos de chumbo. Inclui os compostos para mistura com gasolina para motores (excluindo aditivos/oxigenatos), como alquilatos, isomeratos, produtos reformados, gasolina de craqueamento destinada a utilização final em motores. A gasolina para motores é um agregado de produto igual à soma de misturas de biogasolina (biogasolina em gasolina para motores) e gasolina não bio.

##### 3.4.12.1. *Mistura de biogasolina (biogasolina em gasolina para motores)*

Biogasolina que foi misturada com gasolina para motores.

##### 3.4.12.2. *Gasolina não bio*

A parte restante da gasolina para motores — gasolina para motores excluindo a mistura de biogasolina (trata-se principalmente de gasolina para motores de origem fóssil).

#### 3.4.13. *Gasolina de aviação*

Gasolina especialmente preparada para motores de pistão para aviação, com um número de octanas adaptado ao motor, um ponto de congelação de -60 °C e com uma faixa de destilação geralmente entre 30 °C e 180 °C.

#### 3.4.14. *Gasolina tipo jet fuel (nafta tipo jet fuel ou JP4)*

Inclui todos os hidrocarbonetos leves para utilização em unidades de turbinas de aviação, destilando entre 100 °C e 250 °C. São obtidos pela mistura de querosenes com gasolina ou naftas de modo a que o teor aromático não exceda 25 % em volume e a pressão de vapor se situe entre 13,7 kPa e 20,6 kPa.

#### 3.4.15. *Querosene tipo jet fuel*

Destilado utilizado para unidades de turbinas de aviação. Tem as mesmas características de destilação, entre 150 °C e 300 °C (em geral, não acima de 250 °C), e o mesmo ponto de inflamação que o querosene. Além disso, tem especificações particulares (como o ponto de congelação) que são estabelecidas pela Associação Internacional do Transporte Aéreo (IATA). Inclui os compostos para mistura com o querosene. O querosene tipo jet fuel é um agregado de produto igual à soma de misturas de bioquerosene para aviação (bioquerosene para aviação em querosene tipo jet fuel) e querosene para aviação não bio.

##### 3.4.15.1. *Mistura de bioquerosene para aviação (bioquerosene para aviação em querosene tipo jet fuel)*

Bioquerosene para aviação que foi misturado com querosene tipo jet fuel.

##### 3.4.15.2. *Querosene para aviação não bio*

A parte restante do querosene tipo jet fuel — querosene tipo jet fuel excluindo a mistura de bioquerosene para aviação (isto é principalmente querosene tipo Jet Fuel de origem fóssil).

- 3.4.16. *Outro querosene*  
Destilado de petróleo refinado utilizado em setores diferentes do transporte aéreo. Destila entre 150 °C e 300 °C.
- 3.4.17. *Gasóleo/óleo diesel (fuelóleo destilado)*  
O gasóleo/óleo diesel é, antes de mais, um destilado médio que destila entre 180 °C e 380 °C. Inclui os componentes para mistura. Estão disponíveis diversos graus, conforme as utilizações: O gasóleo/óleo diesel inclui o óleo diesel rodoviário para motores diesel de ignição por compressão de automóveis e camiões. O gasóleo/óleo diesel inclui o óleo de aquecimento leve para utilizações industriais e comerciais, diesel marítimo e diesel utilizado no tráfego ferroviário, outro gasóleo, incluindo gasóleos pesados que destilam entre 380 °C e 540 °C e que são utilizados como matérias-primas da indústria petroquímica. O gasóleo/óleo diesel é um agregado de produto igual à soma de misturas de biogásóleos (biogásóleos em gasóleo/óleo diesel) e gasóleos não bio.
- 3.4.17.1. Misturas de biogásóleos (biogásóleos em gasóleo/óleo diesel)  
Biogásóleos que foram misturados no gasóleo/óleo diesel.
- 3.4.17.2. Gasóleos não bio  
A parte restante do gasóleo/óleo diesel — gasóleo/óleo diesel excluindo as misturas de biogásóleos (isto é principalmente gasóleo/óleo diesel de origem fóssil).
- 3.4.18. *Fuelóleo (fuelóleo pesado)*  
Todos os fuelóleos (pesados) residuais (incluindo os obtidos por mistura). A viscosidade cinemática é superior a 10 cSt a 80 °C. O ponto de inflamação é sempre superior a 50 °C e a densidade é sempre superior a 0,90 kg/l. O fuelóleo é um agregado de produto igual à soma de fuelóleo com baixo teor de enxofre e de fuelóleo com elevado teor de enxofre.
- 3.4.18.1. Fuelóleo com baixo teor de enxofre (LSFO)  
Fuelóleo com teor de enxofre inferior a 1 %.
- 3.4.18.2. Fuelóleo com elevado teor de enxofre (HSFO)  
Fuelóleo com teor de enxofre de 1 % ou superior.
- 3.4.19. *White spirit e sbp*  
White Spirit e SBP definem-se como destilados intermédios refinados com destilação na faixa da nafta/querosene. Incluem os *industrial spirit* (também designados por SBP: óleos leves com destilação entre 30 °C e 200 °C; há 7 ou 8 tipos de *industrial spirit*, em função da posição do corte na faixa de destilação — os tipos são definidos de acordo com a diferença de temperatura entre os pontos de destilação para 5 % e 90 % em volume, que não é superior a 60 °C) e os *white spirit* (destilado industrial com um ponto de inflamação acima de 30 °C e a faixa de destilação é de 135 °C a 200 °C).
- 3.4.20. *Lubrificantes*  
Hidrocarbonetos produzidos a partir de subprodutos da destilação. São utilizados principalmente para reduzir a fricção entre superfícies de apoio. Incluem todos os tipos acabados de óleos lubrificantes, desde óleo para engrenagens a óleo para cilindros, e os utilizados em massas lubrificantes, óleos de motor e todos os tipos de substâncias de base para óleos lubrificantes.
- 3.4.21. *Betume*  
Hidrocarboneto sólido, semissólido ou viscoso com uma estrutura coloidal, de cor castanha a preta, obtida como resíduo na destilação do petróleo bruto, pela destilação em vácuo de resíduos de petróleo resultantes da destilação atmosférica. O betume é frequentemente designado por asfalto e é utilizado principalmente para a construção de estradas e material para telhados. Inclui o betume fluidificado e *cut backs*.
- 3.4.22. *Ceras parafínicas*  
São hidrocarbonetos alifáticos saturados. Estas ceras são resíduos extraídos na desparafinação de óleos lubrificantes. Têm uma estrutura cristalina que é mais ou menos fina de acordo com o tipo. As principais características são as seguintes: são incolores, inodoras e translúcidas, com um ponto de fusão superior a 45 °C.

#### 3.4.23. *Coque de petróleo*

Subproduto sólido preto, obtido principalmente através do craqueamento e da carbonização de matérias derivadas do petróleo, de resíduos da destilação em vácuo, de alcatrão e breus em processos como a coqueificação diferida ou a coqueificação fluida. É constituído principalmente por carbono (90 a 95 %) e tem um baixo teor de cinzas. É utilizado como matéria-prima nos fornos de coque para a indústria do aço, para aquecimento, para a fabricação de eletrodos e para a produção de substâncias químicas. As duas qualidades mais importantes são o “coque verde” e o “coque calcinado”. Inclui o “coque de catálise” depositado no catalisador durante processos de refinação, que não é recuperável e é geralmente queimado como combustível de refinaria.

#### 3.4.24. *Outros produtos*

Todos os outros produtos não especificamente mencionados anteriormente, por exemplo: alcatrão e enxofre. Esta categoria inclui os compostos aromáticos (por exemplo, BTX ou benzeno, tolueno e xileno) e as olefinas (por exemplo, propileno) produzidos nas refinarias.

### 3.5. **Fontes de energia renováveis e resíduos**

#### 3.5.1. *Hidroelétrica*

Energia potencial e cinética da água convertida em eletricidade em centrais hidroelétricas. A energia hidroelétrica é um agregado de produto igual à soma das centrais hidroelétricas puras, centrais hidroelétricas mistas e instalações de acumulação por bombagem.

##### 3.5.1.1. Centrais hidroelétricas puras

Centrais hidroelétricas que utilizam apenas um influxo direto de água natural e não têm nenhuma capacidade de armazenamento através de bombagem (elevação da água de reservatórios inferiores para reservatórios superiores, através de motores-bombas ou turbinas reversíveis, para posterior produção de energia elétrica).

##### 3.5.1.2. Centrais hidroelétricas mistas

Centrais hidroelétricas com influxo de água natural para um reservatório superior onde uma parte ou a totalidade do equipamento pode ser utilizada para bombear a água para montante; a eletricidade produzida é uma consequência do influxo de água natural e da água previamente bombeada.

##### 3.5.1.3. Instalações de acumulação por bombagem

Centrais hidroelétricas sem nenhum influxo de água natural para o reservatório superior; a grande maioria da água que produz eletricidade foi previamente bombeada; excluindo a precipitação.

#### 3.5.2. *Geotérmica*

Energia disponível como calor emitido do interior da crosta terrestre, geralmente sob a forma de água quente ou de vapor, excluindo o calor ambiente captado por bombas de calor geotérmicas. A produção de energia geotérmica é a diferença entre a entalpia do fluido produzido no furo de produção e a do fluido finalmente rejeitado.

#### 3.5.3. *Solar*

A energia solar é um agregado de produto igual à soma da solar fotovoltaica e da solar térmica.

##### 3.5.3.1. Solar fotovoltaica

Luz solar convertida em eletricidade pela utilização de células solares que, expostas à luz, geram eletricidade. Toda a eletricidade produzida deve ser comunicada (incluindo a produção de pequena escala e as instalações fora de rede).

##### 3.5.3.2. Solar térmica

Calor proveniente de radiação solar (luz solar) explorada para fins de energia útil. Inclui, por exemplo, centrais solares termoeletricas e sistemas ativos para a produção de água quente sanitária ou para aquecimento de espaços dos edifícios. Esta produção de energia é o calor disponível ao meio de transferência do calor, ou seja, a energia solar incidente menos as perdas óticas e as dos coletores. A energia solar captada por sistemas passivos para aquecimento, arrefecimento e iluminação de edifícios não deve ser incluída; apenas a energia solar em relação aos sistemas ativos deve ser incluída.

- 3.5.4. *Das marés, das ondas, dos oceanos*
- Energia mecânica proveniente do movimento das marés, do movimento das ondas ou das correntes oceânicas explorada para a produção de eletricidade.
- 3.5.5. *Eólica*
- Energia cinética do vento explorada para a produção de eletricidade em turbinas eólicas. A energia eólica é um agregado de produto igual à soma da energia eólica *on-shore* e da energia eólica *off-shore*.
- 3.5.5.1. *Energia eólica on-shore*
- Produção de eletricidade por energia eólica em locais situados em terra (no interior, incluindo lagos e outras massas de água situadas no interior).
- 3.5.5.2. *Energia eólica off-shore*
- Produção de eletricidade em locais situados no mar (por exemplo, mar, oceano e ilhas artificiais). Em relação à produção de energia eólica *off-shore* fora das águas territoriais do país em causa, todas as instalações situadas na zona económica exclusiva de um país devem ser tidas em conta.
- 3.5.6. *Resíduos industriais (porção não renovável)*
- Resíduos de origem não renovável industrial queimados diretamente em instalações específicas para fins energéticos significativos. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior. Os resíduos incinerados sem qualquer valorização energética estão excluídos. A parte renovável dos resíduos industriais deve ser comunicada na categoria de biocombustíveis que melhor a descreve.
- 3.5.7. *Resíduos municipais*
- Resíduos produzidos pelos agregados familiares, hospitais e setor terciário (em geral, todos os resíduos que se assemelhem a resíduos domésticos) queimados diretamente em instalações específicas para fins energéticos significativos. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior. Os resíduos incinerados sem qualquer valorização energética estão excluídos. Os resíduos municipais são um agregado de produto igual à soma dos resíduos municipais renováveis e os resíduos municipais não renováveis.
- 3.5.7.1. *Resíduos municipais renováveis*
- Parte dos resíduos municipais com origem biológica.
- 3.5.7.2. *Resíduos municipais não renováveis*
- Parte dos resíduos municipais com origem não biológica.
- 3.5.8. *Biocombustíveis*
- Os biocombustíveis são um agregado de produto igual à soma de biocombustíveis sólidos, biogás e biocombustíveis líquidos. Os biocombustíveis utilizados para fins não energéticos estão excluídos do âmbito das estatísticas da energia (por exemplo, a madeira utilizada para a construção ou como mobiliário, biolubrificante para a lubrificação do motor e biobetume utilizado para na pavimentação de estradas).
- 3.5.8.1. *Biocombustíveis sólidos*
- Abrange as matérias orgânicas sólidas, não fósseis, de origem biológica (também conhecidas como biomassa) que podem ser utilizadas como combustível para a produção de calor ou de eletricidade. Os biocombustíveis sólidos são um agregado de produto igual à soma de carvão vegetal, madeira para combustão, resíduos de madeira e subprodutos, licor negro, bagaço, resíduos animais, outras matérias vegetais e resíduos e parte renovável dos resíduos industriais.
- 3.5.8.1.1. *Carvão vegetal*
- O carvão vegetal é um combustível produzido a partir de biocombustíveis sólidos — resíduos sólidos da destilação destrutiva e pirólise da madeira e de outros materiais vegetais.

- 3.5.8.1.2. Madeira para combustão, resíduos de madeira e subprodutos  
Madeira para combustão ou madeira para queimar (em forma de tronco, mato, *pellets* ou aparas) obtida a partir de florestas naturais ou geridas ou árvores isoladas. Incluem-se os resíduos de madeira utilizados como combustível e em que a composição inicial de madeira é mantida; os *pellets* de madeira estão incluídos. O carvão vegetal e o licor negro estão excluídos. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.1.2.1. *Pellets* de madeira  
Os *pellets* de madeira são um produto cilíndrico que foi aglomerado por compressão a partir de resíduos de madeira.
- 3.5.8.1.3. Licor negro  
A energia proveniente do licor alcalino obtida a partir dos digestores durante a produção de sulfato ou de pasta de soda necessários para o fabrico de papel. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.1.4. Bagaço  
Combustível obtido a partir da fibra que subsiste após a extração do sumo na transformação da cana de açúcar. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.1.5. Resíduos animais  
Energia a partir de excreções de animais e resíduos de carne e de peixe que, quando secos, são utilizados diretamente como combustível. Excluem-se os resíduos utilizados em fábricas de fermentação anaeróbia. Os gases combustíveis destas fábricas são incluídos nos biogases. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.1.6. Outros materiais vegetais e produtos residuais  
Biocombustíveis não especificados, incluindo a palha, as cascas de produtos hortícolas, as cascas de frutos secos, o desbaste dos matos, o bagaço de azeitona e outros resíduos resultantes da manutenção, cultivo e tratamento de plantas. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.1.7. Parte renovável dos resíduos industriais  
A parte renovável sólida dos resíduos industriais queimados diretamente em instalações específicas para fins energéticos significativos (por exemplo, mas não exclusivamente, a parte de borracha natural dos resíduos dos pneus de borracha ou a parte de fibras naturais dos resíduos têxteis — de categorias de resíduos 07.3 e 07.6, respetivamente, como definido no Regulamento (CE) n.º 2150/2002 relativo às estatísticas de resíduos). A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior.
- 3.5.8.2. Biogás  
Um gás composto principalmente de metano e dióxido de carbono produzido pela digestão anaeróbica da biomassa ou através de processos termais a partir de biomassa e incluindo a biomassa nos resíduos. A quantidade de combustível utilizada deve ser declarada na base do poder calorífico inferior. O biogás é um agregado de produto igual à soma do gás de aterro, gás de lama de depuração, outros biogases de digestão anaeróbia e biogases de processos termais.
- 3.5.8.2.1. Gás de aterro  
Biogás produzido a partir da digestão anaeróbica dos resíduos de aterros.
- 3.5.8.2.2. Gás de lama de depuração  
Biogás produzido a partir da fermentação anaeróbica da lama de depuração.
- 3.5.8.2.3. Outros biogases de digestão anaeróbia  
Biogás produzido a partir da fermentação anaeróbica do chorume e de resíduos dos matadouros, de fábricas de cerveja e outras indústrias agroalimentares.
- 3.5.8.2.4. Biogases de processos termais  
Biogás produzido a partir de processos termais (por gaseificação ou pirólise) da biomassa.

### 3.5.8.3. Biocombustíveis líquidos

Esta categoria inclui todos os combustíveis líquidos de origem natural (por exemplo, produzidos a partir de biomassa e/ou a fração biodegradável dos resíduos), adequados para serem misturados ou substituírem os combustíveis líquidos de origem fóssil. As quantidades de biocombustíveis líquidos declaradas nesta categoria devem incluir as quantidades de biocombustíveis puros que não foram misturados com combustíveis fósseis. No caso particular das importações e exportações de biocombustíveis líquidos, só é relevante o comércio de quantidades que não foram misturadas com combustíveis para os transportes (ou seja, na sua forma pura); o comércio de biocombustíveis líquidos misturados com combustíveis para os transportes deve ser declarado na categoria do petróleo dos produtos. Apenas os biocombustíveis líquidos utilizados para fins energéticos — queimados diretamente ou misturados com combustíveis fósseis — devem igualmente ser comunicados. Os biocombustíveis líquidos são um agregado de produto igual à soma de biogasolina, biogasóleos, bioquerosene para aviação e outros biocombustíveis líquidos.

#### 3.5.8.3.1. Biogasolina

Biocombustíveis líquidos adequados para serem misturados ou substituírem a gasolina de origem fóssil em motores de explosão.

##### 3.5.8.3.1.1. Bioetanol

Etanol como parte da biogasolina.

#### 3.5.8.3.2. Biogasóleos

Biocombustíveis líquidos adequados para serem misturados ou substituírem o gasóleo/óleo diesel de origem fóssil.

#### 3.5.8.3.3. Bioquerosene para aviação

Biocombustíveis líquidos adequados para serem misturados ou substituírem querosene para aviação de origem fóssil.

#### 3.5.8.3.4. Outros biocombustíveis líquidos

Biocombustíveis líquidos não incluídos em nenhuma das categorias anteriores.

### 3.5.9. *Calor ambiente*

Energia térmica a um nível de temperatura útil extraída (captada) através de bombas de calor que necessitam de eletricidade ou de outra energia auxiliar para funcionarem. Esta energia térmica pode ser armazenada no ar ambiente, por baixo da superfície da terra sólida ou em águas de superfície. Os valores devem ser comunicados com base na mesma metodologia utilizada para comunicar a energia térmica captada por bombas de calor, nos termos da Diretiva 2009/28/CE, mas todas as bombas de calor devem ser incluídas, independentemente do seu nível de desempenho.

---

## ANEXO B

## ESTATÍSTICAS ANUAIS DA ENERGIA

O presente anexo descreve o âmbito, as unidades, o período de referência, a frequência, o prazo e as formas de transmissão para a recolha anual das estatísticas da energia.

A todas as recolhas dos dados especificados no presente anexo aplicam-se as disposições seguintes:

- a) Período de referência: O período de referência dos dados declarados deve ser um ano civil (de 1 de janeiro a 31 de dezembro), com início no ano de referência de 2017.
- b) Frequência: Os dados devem ser declarados todos os anos.
- c) Prazo para a transmissão dos dados: Os dados devem ser enviados até 30 de novembro do ano seguinte ao ano de referência, salvo especificação em contrário.
- d) Formato de transmissão: O formato de transmissão deve respeitar uma norma de intercâmbio apropriada especificada pelo Eurostat.
- e) Método de transmissão: Os dados são enviados ou carregados por meios eletrónicos para o ponto único de entrada de dados no Eurostat.

O anexo A clarifica os termos para os quais o presente anexo não fornece uma explicação específica.

1. COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS SÓLIDOS E GASES MANUFATURADOS

1.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

Salvo especificação em contrário, esta recolha de dados aplica-se a todos os produtos energéticos enumerados no anexo A, capítulo 3.1. CARVÃO (combustíveis fósseis sólidos e gases manufaturados)

1.2. **Lista dos agregados**

Será declarada a seguinte lista de agregados para todos os produtos energéticos incluídos no parágrafo precedente, salvo indicação em contrário.

1.2.1. Abastecimento

1.2.1.1. Produção

1.2.1.1.1. Produção subterrânea

Aplicável apenas à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa e lenhite.

1.2.1.1.2. Produção a céu aberto

Aplicável apenas à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa e lenhite.

1.2.1.2. Produtos provenientes de outras fontes

Consistem em duas componentes:

— Pastas recuperadas, produtos mistos e outros produtos de hulha de qualidade inferior que não possam ser classificados de acordo com o tipo de carvão de origem, incluindo hulha recuperada de pilhas de resíduos e de outros recetáculos de resíduos,

— Produtos provenientes de outras fontes.

1.2.1.3. Produtos provenientes de outras fontes: de produtos petrolíferos

Não aplicável à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa, lenhite, turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas.

1.2.1.4. Produtos provenientes de outras fontes: de gás natural

Não aplicável à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa, lenhite, turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas.

1.2.1.5. Produtos provenientes de outras fontes: de energias renováveis

Não aplicável à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa, lenhite, turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas.

- 1.2.1.6. Importações
- 1.2.1.7. Exportações
- 1.2.1.8. Bancas marítimas internacionais
- 1.2.1.9. Variações de *stocks*
- 1.2.2. *Setor de transformação*
  - 1.2.2.1. Centrais apenas de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 1.2.2.2. Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 1.2.2.3. Centrais apenas de produção de calor de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 1.2.2.4. Centrais apenas de produção de eletricidade de autoprodutores
  - 1.2.2.5. Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de autoprodutores
  - 1.2.2.6. Centrais apenas de produção de calor de autoprodutores
  - 1.2.2.7. Fábricas de aglomerados de hulha
  - 1.2.2.8. Fornos de coque
  - 1.2.2.9. Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
  - 1.2.2.10. Fábricas de gás
  - 1.2.2.11. Altos-fornos
  - 1.2.2.12. Liquefação de carvão
  - 1.2.2.13. Para mistura com gás natural
  - 1.2.2.14. Não especificado noutras posições — Transformação
- 1.2.3. *Setor da energia*
  - 1.2.3.1. Centrais de produção de eletricidade, de PCCE e de produção de calor
  - 1.2.3.2. Minas de carvão
  - 1.2.3.3. Fábricas de aglomerados de hulha
  - 1.2.3.4. Fornos de coque
  - 1.2.3.5. Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
  - 1.2.3.6. Fábricas de gás
  - 1.2.3.7. Altos-fornos
  - 1.2.3.8. Refinarias de petróleo
  - 1.2.3.9. Liquefação de carvão
  - 1.2.3.10. Não especificado noutras posições — Energia
- 1.2.4. *Perdas na distribuição*

As perdas na distribuição incluem também a queima de gases manufacturados.
- 1.2.5. *Utilização não energética*
  - 1.2.5.1. Setores da indústria, transformação e energia

Utilização não energética em todos os subsectores da indústria, transformação e energia, como, por exemplo, a hulha utilizada para fazer metanol ou amoníaco.

- 1.2.5.1.1. Setor da química e petroquímica  
NACE Rev. 2, divisões 20 e 21. A utilização não energética do carvão inclui a utilização como matéria-prima para a produção de fertilizantes e de outros produtos petroquímicos.
- 1.2.5.2. Setor dos transportes  
Utilização não energética em todos os subsectores dos transportes.
- 1.2.5.3. Outros setores  
Utilização não energética em Serviços Comerciais e Públicos, Residencial, Agricultura e Não especificado noutras posições.
- 1.2.6. *Consumo de energia final — setor da indústria*
- 1.2.6.1. Ferro e aço
- 1.2.6.2. Química e petroquímica
- 1.2.6.3. Metais não ferrosos
- 1.2.6.4. Minerais não metálicos
- 1.2.6.5. Equipamento de transporte
- 1.2.6.6. Máquinas e aparelhos
- 1.2.6.7. Indústrias extrativas
- 1.2.6.8. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 1.2.6.9. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
- 1.2.6.10. Madeira e produtos de madeira
- 1.2.6.11. Construção
- 1.2.6.12. Têxteis e couro
- 1.2.6.13. Não especificado noutras posições — Indústria
- 1.2.7. *Consumo de energia final — Setor dos Transportes*
- 1.2.7.1. Transporte ferroviário
- 1.2.7.2. Navegação interna
- 1.2.7.3. Não especificado noutras posições — Transportes
- 1.2.8. *Consumo de energia final — Outros Setores*
- 1.2.8.1. Serviços comerciais e públicos
- 1.2.8.2. Agregados familiares
- 1.2.8.3. Agricultura/silvicultura
- 1.2.8.4. Pesca
- 1.2.8.5. Não especificado noutras posições — Outro
- 1.2.9. *Importações por país de origem E exportações por país de destino*  
As importações por país de origem e as exportações por país de destino devem ser comunicadas. Aplicável à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa, lenhite, agregados de hulha, coque de forno de coque, alcatrão de carvão, BKB, turfa, produtos derivados da turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas.

#### 1.2.10. *Poderes caloríficos*

Aplicável à antracite, carvão de coque, outra hulha betuminosa, hulha sub-betuminosa, lenhite, aglomerados de hulha, coque de forno de coque, coque para gás, alcatrão de hulha, BBK, turfa, produtos derivados da turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas.

Devem ser declarados os poderes caloríficos inferiores médios para os seguintes agregados:

##### 1.2.10.1. Produção

##### 1.2.10.2. Importações

##### 1.2.10.3. Exportações

##### 1.2.10.4. Utilização em fornos de coque

##### 1.2.10.5. Utilização em altos-fornos

##### 1.2.10.6. Utilização apenas em centrais de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal e unidades de PCCE

##### 1.2.10.7. Utilização na indústria

##### 1.2.10.8. Outras utilizações

#### 1.3. **Unidades de medida**

As quantidades comunicadas devem ser declaradas em kt (quilotoneladas), exceto para os gases manufacturados (gás produzido em fábricas de gás, gás de forno de coque, gás de alto-forno, outros gases recuperados), sempre que as quantidades comunicadas devem ser declaradas em TJ PCS (Tera-Joules, com base no poder calorífico superior).

Os poderes caloríficos devem ser declarados em MJ/t (Mega-Joules por tonelada).

#### 1.4. **Derrogações e isenções**

Não aplicável.

## 2. GÁS NATURAL

### 2.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

O presente capítulo abrange a comunicação de gás natural.

### 2.2. **Lista dos agregados**

Será declarada a seguinte lista de agregados para o gás natural.

#### 2.2.1. *Setor de abastecimento*

As quantidades declaradas para o setor de abastecimento devem ser expressas tanto em volume como em unidades de energia e devem incluir os poderes caloríficos líquido e bruto.

##### 2.2.1.1. Produção interna

Inclui a produção off-shore.

##### 2.2.1.1.1. Gás associado

Gás natural extraído juntamente com o petróleo bruto.

##### 2.2.1.1.2. Gás não associado

Gás natural proveniente de jazidas que apenas produzem hidrocarbonetos na forma gasosa.

##### 2.2.1.1.3. Grisu

Metano produzido em minas de carvão ou extraído de veios de carvão, conduzido à superfície e consumido nas minas ou distribuído por condutas aos consumidores.

##### 2.2.1.2. Produtos provenientes de outras fontes

##### 2.2.1.2.1. Produtos provenientes de outras fontes: Petróleo e produtos petrolíferos

- 2.2.1.2.2. Produtos provenientes de outras fontes: Carvão
- 2.2.1.2.3. Produtos provenientes de outras fontes: Energias renováveis
- 2.2.1.3. Importações
- 2.2.1.4. Exportações
- 2.2.1.5. Bancas marítimas internacionais
- 2.2.1.6. Variações de *stocks*
- 2.2.1.7. Consumo interno (Observado)
- 2.2.1.8. Gás recuperável

O nível de *stocks* inicial e o nível de *stocks* final devem ser declarados em separado enquanto *stocks* no território nacional e *stocks* detidos no estrangeiro, respetivamente. O nível de *stocks* mede a quantidade de gás disponível para entrega durante qualquer ciclo de entrada/saída. Trata-se do gás natural recuperável armazenado em instalações de armazenagem especiais (jazidas de gás e/ou petróleo esgotadas, aquíferos, cavidades salinas, cavidades mistas, ou outras), assim como na armazenagem de gás natural liquefeito. O *cushion gas* deve ser excluído. O requisito de declaração dos poderes caloríficos não é aplicável neste caso.
- 2.2.1.9. Gás rejeitado para a atmosfera

Volume de gás lançado para a atmosfera no local de produção ou na instalação de transformação de gás. O requisito de declaração dos poderes caloríficos não é aplicável neste caso.
- 2.2.1.10. Gás queimado

O volume de gás queimado no local de produção ou na instalação de transformação de gás. O requisito de declaração dos poderes caloríficos não é aplicável neste caso.
- 2.2.2. *Setor de transformação*
  - 2.2.2.1. Centrais apenas de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 2.2.2.2. Centrais apenas de produção de eletricidade de autoprodutores
  - 2.2.2.3. Unidades de PCCE de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 2.2.2.4. Unidades de PCCE de autoprodutores
  - 2.2.2.5. Centrais apenas de produção de calor de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 2.2.2.6. Centrais apenas de produção de calor de autoprodutores
  - 2.2.2.7. Fábricas de gás
  - 2.2.2.8. Fornos de coque
  - 2.2.2.9. Altos-fornos
  - 2.2.2.10. Gás para líquidos
  - 2.2.2.11. Não especificado — Transformação
- 2.2.3. *Setor da energia*
  - 2.2.3.1. Minas de carvão
  - 2.2.3.2. Extração de petróleo e de gás
  - 2.2.3.3. Consumos das refinarias de petróleo
  - 2.2.3.4. Fornos de coque
  - 2.2.3.5. Altos-fornos

- 2.2.3.6. Fábricas de gás
- 2.2.3.7. Centrais de produção de eletricidade, de PCCE e de produção de calor
- 2.2.3.8. Liquefação (GNL) ou gaseificação
- 2.2.3.9. Gás para líquidos
- 2.2.3.10. Não especificado noutras posições — Energia
- 2.2.4. *Perdas na distribuição*
- 2.2.5. *Setor dos transportes*

O consumo de energia final e o consumo de energia não final devem ser declarados separadamente para os agregados seguintes.
- 2.2.5.1. Transporte rodoviário
- 2.2.5.2. Transporte por condutas
- 2.2.5.3. Não especificado noutras posições — Transportes
- 2.2.6. *Setor da indústria*

O consumo de energia final e o consumo de energia não final devem ser declarados separadamente para os agregados seguintes.
- 2.2.6.1. Ferro e aço
- 2.2.6.2. Química e petroquímica
- 2.2.6.3. Metais não ferrosos
- 2.2.6.4. Minerais não metálicos
- 2.2.6.5. Equipamento de transporte
- 2.2.6.6. Máquinas e aparelhos
- 2.2.6.7. Indústrias extrativas
- 2.2.6.8. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 2.2.6.9. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
- 2.2.6.10. Madeira e produtos de madeira
- 2.2.6.11. Construção
- 2.2.6.12. Têxteis e couro
- 2.2.6.13. Não especificado noutras posições — Indústria
- 2.2.7. *Outros setores*

O consumo de energia final e o consumo de energia não final devem ser declarados separadamente para os agregados seguintes.
- 2.2.7.1. Serviços comerciais e públicos
- 2.2.7.2. Agregados familiares
- 2.2.7.3. Agricultura/silvicultura
- 2.2.7.4. Pesca
- 2.2.7.5. Não especificado noutras posições — Outro

### 2.2.8. *Importações por país de origem e exportações por país de destino*

Devem ser declaradas as quantidades tanto do total de gás natural como da parte de GNL nele incluída, por país de origem para as importações e por país de destino para as exportações.

### 2.2.9. *Capacidades de armazenagem de gás*

Devem ser comunicadas separadamente como instalações de armazenamento de gás gasoso e terminais de GNL (deverá ser feita uma distinção entre os terminais de importação de GNL e os terminais de exportação de GNL).

#### 2.2.9.1. Nome

Nome do local da instalação de armazenamento ou do terminal de GNL.

#### 2.2.9.2. Tipo (apenas para as instalações de armazenamento de gás gasoso)

Tipo de armazenagem, como jazida de gás esgotada, aquíferos, caverna salina, etc.

#### 2.2.9.3. Capacidade de trabalho

Para as instalações de armazenamento de gás gasoso: capacidade de armazenagem total de gás menos o *cushion gas*. O *cushion gas* é o volume total de gás necessário para manter permanentemente pressões adequadas nos reservatórios de armazenagem subterrânea e taxas suficientes para os fornecimentos durante todo o ciclo de produção.

Para os terminais de GNL: total da capacidade de armazenamento de gás expresso em equivalente de gás gasoso.

#### 2.2.9.4. Produção máxima

Taxa máxima a que o gás pode ser retirado da armazenagem em questão; corresponde à capacidade máxima de retirada.

#### 2.2.9.5. Capacidade de regaseificação ou de liquefação (apenas para os terminais de GNL)

A capacidade de regaseificação para os terminais de importação e a capacidade de liquefação para os terminais de exportação devem ser comunicadas.

### 2.3. **Unidades de medida**

As quantidades de gás natural devem ser declaradas pelo seu conteúdo energético, ou seja, em TJ, com base no poder calorífico superior. Onde for necessário indicar as quantidades físicas, a unidade é em  $10^6$  m<sup>3</sup>, pressupondo as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa).

Os poderes caloríficos devem ser declarados em kJ/m<sup>3</sup>, pressupondo as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa).

A capacidade de trabalho deve ser declarada em  $10^6$  m<sup>3</sup>, pressupondo as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa).

A produção máxima e a capacidade de regaseificação e de liquefação devem ser declaradas em  $10^6$  m<sup>3</sup>/dia, pressupondo as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa).

### 3. ELETRICIDADE E CALOR

#### 3.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

Este capítulo abrange o calor e a eletricidade.

#### 3.2. **Lista dos agregados**

Deve ser declarada a seguinte lista de agregados para o calor e a eletricidade, salvo indicação em contrário.

##### 3.2.1. *Produção de eletricidade e de calor*

Aos agregados relativos à eletricidade e ao calor deste capítulo aplicam-se as definições específicas seguintes:

- Produção bruta de eletricidade: soma da produção de energia elétrica por todos os grupos geradores em questão (incluindo a acumulação por bombagem) medida nos terminais de saída dos geradores principais.
- Produção bruta de calor: calor total produzido pela instalação, incluindo o calor utilizado pelos equipamentos auxiliares da instalação que utilizam um fluido quente (aquecimento do espaço das instalações, aquecimento com combustível líquido, etc.) e as perdas nas permutas de calor da instalação/rede, assim como o calor dos processos químicos utilizado como uma forma de energia primária.

- Produção líquida de eletricidade: produção bruta de eletricidade menos a energia elétrica absorvida pelos equipamentos auxiliares de produção e as perdas nos transformadores dos geradores principais.
- Produção líquida de calor: calor fornecido ao sistema de distribuição, determinado pela medição dos fluxos de saída e de entrada.

Os agregados 3.2.1.1 a 3.2.1.11 devem ser declarados separadamente para os produtores que tem nisso a sua atividade principal e para os autoprodutores. Nestes dois tipos de centrais, tanto a produção bruta como a produção líquida de eletricidade e de calor devem ser declaradas separadamente para as centrais apenas de produção de eletricidade, para as PCCE e para as centrais apenas de produção de calor, sempre que aplicável.

- 3.2.1.1. Nuclear
- 3.2.1.2. Hidroelétrica (aplicável apenas para a eletricidade)
- 3.2.1.3. Geotérmica
- 3.2.1.4. Solar
- 3.2.1.5. Das marés, das ondas, dos oceanos (aplicável apenas para a eletricidade)
- 3.2.1.6. Eólica (aplicável apenas para a eletricidade)
- 3.2.1.7. Combustíveis líquidos  
Combustíveis capazes de se inflamar ou queimar, ou seja, de reagir com o oxigénio produzindo um aumento significativo da temperatura, e queimados diretamente para a produção de eletricidade e/ou de calor.
- 3.2.1.8. Bombas de calor (aplicável apenas para o calor)
- 3.2.1.9. Caldeiras elétricas (aplicável apenas para o calor)
- 3.2.1.10. Calor de processos químicos  
Calor proveniente de processos sem entrada de energia, como no caso de uma reação química. Exclui calor residual resultante de processos que necessitam de uma entrada de energia, que devem ser declarados como calor produzido a partir do combustível correspondente.
- 3.2.1.11. Outras fontes
- 3.2.2. *Abastecimento*  
Para 3.2.2.1 e 3.2.2.2.<sup>as</sup> quantidades declaradas devem ser coerentes com os valores declarados para os agregados 3.2.1.1 a 3.2.1.11.
  - 3.2.2.1. Produção bruta total
  - 3.2.2.2. Produção líquida total
  - 3.2.2.3. Importações  
As quantidades de eletricidade são consideradas como importadas ou exportadas depois de cruzarem as fronteiras políticas do país, quer tenha ou não havido desalfandegamento. Se a eletricidade transitar por um país, a quantidade deve ser declarada tanto nas importações como nas exportações.
  - 3.2.2.4. Exportações  
Ver explicação em 3.2.2.3. “Importações”
  - 3.2.2.5. Consumo em bombas de calor (aplicável apenas para a eletricidade)
  - 3.2.2.6. Consumo em caldeiras elétricas (aplicável apenas para a eletricidade)
  - 3.2.2.7. Consumo na acumulação por bombagem — instalações de acumulação por bombagem (aplicável apenas para a eletricidade)
  - 3.2.2.8. Consumo na acumulação por bombagem — centrais hidroelétricas mistas (aplicável apenas para a eletricidade)
  - 3.2.2.9. Consumo na produção de eletricidade (aplicável apenas para a eletricidade)

- 3.2.3. *Perdas na distribuição*  
Para a eletricidade, inclui as perdas nos transformadores que não sejam considerados como partes integrantes das centrais de produção de eletricidade.
- 3.2.4. *Consumo de energia final — Setor dos Transportes*  
O consumo de energia final e o consumo de energia não final devem ser declarados separadamente para os agregados seguintes.
- 3.2.4.1. Transporte ferroviário
- 3.2.4.2. Transporte por condutas
- 3.2.4.3. Transporte rodoviário
- 3.2.4.4. Não especificado noutras posições — Transportes
- 3.2.5. *Consumo de energia final — outros setores*
- 3.2.5.1. Serviços comerciais e públicos
- 3.2.5.2. Agregados familiares
- 3.2.5.3. Agricultura/silvicultura
- 3.2.5.4. Pesca
- 3.2.5.5. Não especificado noutras posições — Outro
- 3.2.6. *Setor da energia:*  
Exclui os consumos próprios da central, os destinados à acumulação por bombagem, às bombas de calor e às caldeiras elétricas.
- 3.2.6.1. Minas de carvão
- 3.2.6.2. Extração de petróleo e de gás
- 3.2.6.3. Fábricas de aglomerados de hulha
- 3.2.6.4. Fornos de coque
- 3.2.6.5. Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
- 3.2.6.6. Fábricas de gás
- 3.2.6.7. Altos-fornos
- 3.2.6.8. Refinarias de petróleo
- 3.2.6.9. Indústria nuclear
- 3.2.6.10. Instalações de liquefação de carvão
- 3.2.6.11. Instalações de liquefação (GNL)/de regaseificação
- 3.2.6.12. Instalações de gaseificação (biogás)
- 3.2.6.13. Gás para líquidos
- 3.2.6.14. Instalações de produção de carvão vegetal
- 3.2.6.15. Não especificado noutras posições — Energia
- 3.2.7. *Setor da indústria*
- 3.2.7.1. Ferro e aço
- 3.2.7.2. Química e petroquímica

- 3.2.7.3. Metais não ferrosos
- 3.2.7.4. Minerais não metálicos
- 3.2.7.5. Equipamento de transporte
- 3.2.7.6. Máquinas e aparelhos
- 3.2.7.7. Indústrias extrativas
- 3.2.7.8. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 3.2.7.9. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
- 3.2.7.10. Madeira e produtos de madeira
- 3.2.7.11. Construção
- 3.2.7.12. Têxteis e couro
- 3.2.7.13. Não especificado noutras posições — Indústria
- 3.2.8. *Importações e exportações*

Devem ser comunicadas as importações e as exportações de eletricidade e de calor por país de origem e de destino, respetivamente. Ver explicação em 3.2.2.3. “Importações”
- 3.2.9. *Produção líquida dos autoprodutores*

A produção líquida de energia elétrica e a produção líquida de calor dos autoprodutores devem ser declaradas separadamente para as centrais apenas de produção de eletricidade, para as centrais apenas de produção de calor e para as unidades de PCCE, nas seguintes centrais ou atividades:
- 3.2.9.1. Setor da energia: Minas de carvão
- 3.2.9.2. Setor da energia: Extração de petróleo e de gás
- 3.2.9.3. Setor da energia: Fábricas de aglomerados de hulha
- 3.2.9.4. Setor da energia: Fornos de coque
- 3.2.9.5. Setor da energia: Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
- 3.2.9.6. Setor da energia: Fábricas de gás
- 3.2.9.7. Setor da energia: Altos-fornos
- 3.2.9.8. Setor da energia: Refinarias de petróleo
- 3.2.9.9. Setor da energia: Instalações de liquefação de carvão
- 3.2.9.10. Setor da energia: Instalações de liquefação (GNL)/de regaseificação
- 3.2.9.11. Setor da energia: Instalações de gaseificação (biogás)
- 3.2.9.12. Setor da energia: Gás para líquidos
- 3.2.9.13. Setor da energia: Instalações de produção de carvão vegetal
- 3.2.9.14. Setor da energia: Não especificado noutras posições — Energia
- 3.2.9.15. Setor da indústria: Ferro e aço
- 3.2.9.16. Setor da indústria: Química e petroquímica
- 3.2.9.17. Setor da indústria: Metais não ferrosos
- 3.2.9.18. Setor da indústria: Minerais não metálicos

- 3.2.9.19. Setor da indústria: Equipamento de transporte
- 3.2.9.20. Setor da indústria: Máquinas e aparelhos
- 3.2.9.21. Setor da indústria: Indústrias extrativas
- 3.2.9.22. Setor da indústria: Produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 3.2.9.23. Setor da indústria: Pasta de papel, papel e indústria gráfica
- 3.2.9.24. Setor da indústria: Madeira e produtos de madeira
- 3.2.9.25. Setor da indústria: Construção
- 3.2.9.26. Setor da indústria: Têxteis e couro
- 3.2.9.27. Setor da indústria: Não especificado noutras posições — Indústria
- 3.2.9.28. Setor dos transportes: Transporte ferroviário
- 3.2.9.29. Setor dos transportes: Transporte por condutas
- 3.2.9.30. Setor dos transportes: Transporte rodoviário
- 3.2.9.31. Setor dos transportes: Não especificado noutras posições — Transportes
- 3.2.9.32. Outros setores: Agregados familiares
- 3.2.9.33. Outros setores: Serviços comerciais e públicos
- 3.2.9.34. Outros setores: Agricultura/silvicultura
- 3.2.9.35. Outros setores: Pesca
- 3.2.9.36. Outros setores: Não especificado noutras posições — Outro
- 3.2.10. *Produção bruta de eletricidade e de calor a partir de combustíveis líquidos*

A eletricidade bruta produzida, o calor vendido e as quantidades de combustível utilizadas, incluindo a energia total correspondente dos combustíveis enumerados a seguir, devem ser declarados separadamente para os produtores que têm nisso a sua atividade principal e para os autoprodutores. Para estes dois tipos de produtores, a produção de eletricidade e de calor devem ser declaradas separadamente para as centrais apenas de produção de eletricidade, para as PCCE e para as centrais apenas de produção de calor, sempre que aplicável.
- 3.2.10.1. Antracite
- 3.2.10.2. Carvão de coque
- 3.2.10.3. Outra hulha betuminosa
- 3.2.10.4. Hulha sub-betuminosa
- 3.2.10.5. Lenhite
- 3.2.10.6. Turfa
- 3.2.10.7. Aglomerados de hulha
- 3.2.10.8. Coque de forno de coque
- 3.2.10.9. Coque de gás
- 3.2.10.10. Alcatrão de carvão
- 3.2.10.11. BKB (Briquetes de lenhite)
- 3.2.10.12. Gás de fábricas de gás

- 3.2.10.13. Gás de forno de coque
- 3.2.10.14. Gás de alto-forno
- 3.2.10.15. Outros gases recuperados
- 3.2.10.16. Produtos derivados da turfa
- 3.2.10.17. Xisto betuminoso e areias asfálticas
- 3.2.10.18. Petróleo bruto
- 3.2.10.19. LGN
- 3.2.10.20. Gás de refinaria
- 3.2.10.21. GPL
- 3.2.10.22. Nafta
- 3.2.10.23. Querosene tipo Jet Fuel
- 3.2.10.24. Outro querosene
- 3.2.10.25. Gasóleo/óleo diesel
- 3.2.10.26. Fuelóleo
- 3.2.10.27. Betume
- 3.2.10.28. Coque de petróleo
- 3.2.10.29. Outros produtos petrolíferos
- 3.2.10.30. Gás natural
- 3.2.10.31. Resíduos industriais
- 3.2.10.32. Resíduos municipais renováveis
- 3.2.10.33. Resíduos municipais não renováveis
- 3.2.10.34. Biocombustíveis sólidos
- 3.2.10.35. Biogases
- 3.2.10.36. Biogasóleos
- 3.2.10.37. Biogasolinas
- 3.2.10.38. Outros biocombustíveis líquidos

3.2.11. *Capacidade elétrica máxima líquida*

A capacidade deve ser declarada em 31 de dezembro do ano de referência relevante. Inclui a capacidade elétrica tanto das centrais apenas de produção de eletricidade como das de PCCE. A capacidade elétrica máxima líquida deve ser declarada tanto para os produtores que têm nisso a sua atividade principal como para os autoprodutores. A capacidade elétrica máxima líquida é a soma das capacidades máximas líquidas de todas as centrais consideradas individualmente ao longo de um dado período de operação. Para efeitos da presente recolha, supõe-se que o equipamento tem um funcionamento contínuo: na prática, 15 horas ou mais por dia. A capacidade máxima líquida é a potência máxima, considerando unicamente a potência ativa, que pode ser fornecida no ponto de saída para a rede, de forma contínua, com todas as centrais em funcionamento.

- 3.2.11.1. Nuclear
- 3.2.11.2. Centrais hidroelétricas puras

- 3.2.11.3. Centrais hidroelétricas mistas
- 3.2.11.4. Instalações de acumulação por bombagem
- 3.2.11.5. Geotérmica
- 3.2.11.6. Solar fotovoltaica
- 3.2.11.7. Solar térmica
- 3.2.11.8. Das marés, das ondas, dos oceanos
- 3.2.11.9. Eólica
- 3.2.11.10. Combustíveis líquidos
- 3.2.11.10.1. Tipo de geração: Outro Vapor
- 3.2.11.10.2. Tipo de geração: Outro Combustão interna
- 3.2.11.10.3. Tipo de geração: Outro Turbina a gás
- 3.2.11.10.4. Tipo de geração: Outro Ciclo combinado
- 3.2.11.10.5. Tipo de geração: Outro Outro
- 3.2.11.11. Outras fontes

3.2.12. *Capacidade elétrica máxima líquida dos combustíveis líquidos*

A capacidade elétrica máxima líquida dos combustíveis líquidos tem de ser declarada tanto para os produtores que têm nisso a sua atividade principal como para os autoprodutores, e separadamente para cada tipo de central monocombustível ou multicombustível mencionada no quadro seguinte. Os sistemas multicombustíveis incluem apenas as unidades suscetíveis de queimar mais de um tipo de combustível de modo contínuo. As instalações com unidades separadas utilizando combustíveis diferentes devem ser divididas nas categorias monocombustíveis apropriadas. Devem ser acrescentadas indicações sobre o tipo de combustível utilizado como combustível primário e como combustível alternativo para todos os casos de centrais multicombustíveis.

- 3.2.12.1. Monocombustíveis (para todas as categorias de combustíveis primários)
- 3.2.12.2. Multicombustíveis, sólidos e líquidos
- 3.2.12.3. Multicombustíveis, sólidos e gás natural
- 3.2.12.4. Multicombustíveis, líquidos e gás natural
- 3.2.12.5. Multicombustíveis, sólidos, líquidos e gás natural

3.3. **Unidades de medida**

A eletricidade deve ser declarada em GWh (Giga-Watt-hora), o calor em TJ (Tera-Joules) e a capacidade em MW (Mega-Watt)

Caso seja necessária a comunicação de outros combustíveis, aplicam-se as unidades tal como definidas nos capítulos pertinentes do presente anexo.

4. PETRÓLEO E PRODUTOS PETROLÍFEROS

4.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

Salvo especificação em contrário, esta recolha de dados aplica-se a todos os produtos energéticos enumerados no anexo A, capítulo 3.4. PETRÓLEO (petróleo bruto e produtos petrolíferos)

4.2. **Lista dos agregados**

Será declarada a seguinte lista de agregados para todos os produtos energéticos incluídos no parágrafo precedente, salvo indicação em contrário.

- 4.2.1. *Fornecimento de petróleo bruto, LGN, matérias-primas para refinarias, aditivos e outros hidrocarbonetos*  
Os agregados seguintes devem ser declarados para o petróleo bruto, LGN, matérias-primas para refinarias, aditivos/oxigenatos, biocombustíveis nos aditivos/oxigenatos e outros hidrocarbonetos:
- 4.2.1.1. Produção interna  
Não aplicável às matérias-primas para refinarias e aos biocombustíveis.
- 4.2.1.2. Produtos provenientes de outras fontes.  
Não aplicável ao petróleo bruto, LGN e matérias-primas para refinarias.
- 4.2.1.2.1. Produtos provenientes de outras fontes: de hulha
- 4.2.1.2.2. Produtos provenientes de outras fontes: de gás natural
- 4.2.1.2.3. Produtos provenientes de outras fontes: de energias renováveis
- 4.2.1.3. Retornos do setor petroquímico  
Apenas aplicável às matérias-primas para refinarias.
- 4.2.1.4. Produtos transferidos  
Apenas aplicável às matérias-primas para refinarias.
- 4.2.1.5. Importações  
Inclui as quantidades de petróleo bruto e de produtos importados ou exportados nos termos de acordos de tratamento (ou seja, refinação por conta). O petróleo bruto e os LGN devem ser declarados como vindo do país de primeira origem; as matérias-primas para refinarias e os produtos acabados devem ser declarados como vindo do país da última remessa. Inclui quaisquer líquidos de gás (por exemplo, GPL) extraídos durante a regaseificação do gás natural liquefeito importado e os produtos petrolíferos importados ou exportados diretamente pela indústria petroquímica. Nota: Todo o comércio de biocombustíveis que não tenham sido misturados com combustíveis para os transportes (ou seja, na sua forma pura) não deve ser comunicado aqui. As reexportações de petróleo importado para tratamento em áreas sob controlo aduaneiro devem ser incluídas como exportação de produtos do país de tratamento para o destino final.
- 4.2.1.6. Exportações  
A nota para as importações (4.2.1.5.) aplica-se às exportações de forma analógica.
- 4.2.1.7. Utilização direta
- 4.2.1.8. Variações de *stocks*
- 4.2.1.9. Entradas observadas nas refinarias  
Quantidades medidas como entradas nas refinarias.
- 4.2.1.10. Perdas nas refinarias  
Diferença entre as entradas nas refinarias (observadas) e a produção bruta das refinarias. Podem ocorrer perdas durante os processos de destilação devido a evaporação. As perdas declaradas são positivas. Pode haver ganhos volumétricos, mas não ganhos de massa.
- 4.2.1.11. *Stocks* iniciais totais no território nacional
- 4.2.1.12. *Stocks* finais totais no território nacional
- 4.2.1.13. Poder calorífico inferior
- 4.2.1.13.1. Produção (não aplicável às matérias-primas para refinarias e biocombustíveis nos aditivos/oxigenatos)
- 4.2.1.13.2. Importações (não aplicável aos biocombustíveis nos aditivos/oxigenatos)
- 4.2.1.13.3. Exortações (não aplicável aos biocombustíveis nos aditivos/oxigenatos)

## 4.2.1.13.4. Média global

4.2.2. *Fornecimento de produtos petrolíferos*

Os agregados seguintes aplicam-se aos produtos acabados (gás de refinaria, etano, GPL, nafta, gasolina para motores, bem como a respetiva parte de biogasolina, gasolina de aviação, gasolina tipo Jet Fuel, querosene tipo Jet Fuel, outro querosene, gásóleo/óleo diesel, fuelóleo de baixo e de alto teor de enxofre, white spirit e SBP, lubrificantes, betume, ceras parafínicas, coque de petróleo e outros produtos). O petróleo bruto e os LGN utilizados para queima direta devem ser incluídos nos fornecimentos de produtos acabados e transferências entre produtos:

## 4.2.2.1. Produtos primários recebidos

## 4.2.2.2. Produção bruta das refinarias

## 4.2.2.3. Produtos reciclados

## 4.2.2.4. Combustível de refinaria (refinarias de petróleo)

Os combustíveis utilizados para a produção nas refinarias de eletricidade e calor vendido também devem ser incluídos nesta categoria.

## 4.2.2.4.1. Utilizados em unidades/centrais apenas de produção de eletricidade

## 4.2.2.4.2. Utilizados em unidades de PCCE

## 4.2.2.4.3. Utilizados em unidades/centrais apenas de produção de calor

## 4.2.2.5. Importações

A nota sobre as importações da secção 4.2.1.5. também se aplica aqui

## 4.2.2.6. Exportações

A nota sobre as importações da secção 4.2.1.5. também se aplica aqui

## 4.2.2.7. Bancas marítimas internacionais

## 4.2.2.8. Transferências entre produtos

## 4.2.2.9. Produtos transferidos

4.2.2.10. Variações de *stocks*4.2.2.11. Níveis iniciais de *stocks*4.2.2.12. Níveis finais de *stocks*4.2.2.13. Variações de *stocks* nos produtores que tem nisso a sua atividade principal

Variações de *stocks* detidos pelos serviços de utilidade pública e não incluídas nos níveis de *stocks* e variações de *stocks* declarados em outros pontos. Um aumento dos *stocks* é apresentado como um número negativo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número positivo.

## 4.2.2.14. Poderes caloríficos inferiores médios

4.2.3. *Fornecimentos ao setor petroquímico*

Fornecimentos observados de produtos petrolíferos acabados provenientes de fontes primárias (por exemplo, refinarias, instalações de mistura, etc.) para o mercado interno.

## 4.2.3.1. Fornecimentos brutos ao setor petroquímico

## 4.2.3.2. Utilização energética no setor petroquímico

Quantidades de petróleo utilizadas como combustível para processos petroquímicos, como o craqueamento sob vapor ("*steam cracking*").

- 4.2.3.3. Utilização não energética no setor petroquímico  
Quantidades de petróleo utilizadas no setor petroquímico para a produção de etileno, propileno, butileno, gás de síntese, compostos aromáticos, butadieno e outras matérias-primas baseadas em hidrocarbonetos em processos como o craqueamento sob vapor, a produção de aromáticos e a reforma a vapor (“*steam reforming*”). Exclui as quantidades de petróleo utilizadas como combustível.
- 4.2.3.4. Retornos do setor petroquímico para as refinarias
- 4.2.4. *Setor de transformação*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
- 4.2.4.1. Centrais apenas de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal
- 4.2.4.2. Centrais apenas de produção de eletricidade de autoprodutores
- 4.2.4.3. Centrais de PCCE de produtores que têm nisso a sua atividade principal
- 4.2.4.4. Unidades de PCCE de autoprodutores
- 4.2.4.5. Centrais apenas de produção de calor de produtores que têm nisso a sua atividade principal
- 4.2.4.6. Centrais apenas de produção de calor de autoprodutores
- 4.2.4.7. Fábricas de gás/instalações de gaseificação
- 4.2.4.8. Gás natural misturado
- 4.2.4.9. Fornos de coque
- 4.2.4.10. Altos-fornos
- 4.2.4.11. Indústria petroquímica
- 4.2.4.12. Fábricas de aglomerados de hulha
- 4.2.4.13. Não especificado noutras posições — Transformação
- 4.2.5. *Setor da energia*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
- 4.2.5.1. Minas de carvão
- 4.2.5.2. Extração de petróleo e de gás
- 4.2.5.3. Fornos de coque
- 4.2.5.4. Altos-fornos
- 4.2.5.5. Fábricas de gás
- 4.2.5.6. Centrais de produção de eletricidade para consumo próprio, de PCCE e de produção de calor
- 4.2.5.7. Não especificado noutras posições — Energia
- 4.2.6. *Perdas na distribuição*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
- 4.2.7. *Consumo de energia final — Setor da indústria*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
- 4.2.7.1. Ferro e aço
- 4.2.7.2. Química e petroquímica
- 4.2.7.3. Metais não ferrosos

- 4.2.7.4. Minerais não metálicos
- 4.2.7.5. Equipamento de transporte
- 4.2.7.6. Máquinas e aparelhos
- 4.2.7.7. Indústrias extrativas
- 4.2.7.8. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
- 4.2.7.9. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
- 4.2.7.10. Madeira e produtos de madeira
- 4.2.7.11. Construção
- 4.2.7.12. Têxteis e couro
- 4.2.7.13. Não especificado noutras posições — Indústria
- 4.2.8. *Consumo de energia final — Setor dos transportes*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
  - 4.2.8.1. Aviação internacional
  - 4.2.8.2. Aviação doméstica
  - 4.2.8.3. Transporte rodoviário
  - 4.2.8.4. Transporte ferroviário
  - 4.2.8.5. Navegação interna
  - 4.2.8.6. Transporte por condutas
  - 4.2.8.7. Não especificado noutras posições — Transportes
- 4.2.9. *Consumo de energia final — outros setores*  
As quantidades envolvidas na utilização energética e não-energética devem ser declaradas.
  - 4.2.9.1. Serviços comerciais e públicos
  - 4.2.9.2. Agregados familiares
  - 4.2.9.3. Agricultura/silvicultura
  - 4.2.9.4. Pesca
  - 4.2.9.5. Não especificado noutras posições — Outro
- 4.2.10. *Importações por país de origem e exportações por país de destino*  
As importações por país de origem e as exportações por país de destino devem ser declaradas. A nota sobre as importações da secção 4.2.1.5. também se aplica aqui
- 4.2.11. *Capacidade de refinação*  
Comunicar a capacidade de refinação total nacional e a repartição de capacidade anual por refinaria em milhares de toneladas métricas por ano. Os seguintes elementos devem ser comunicados:
  - 4.2.11.1. Nome/Localização
  - 4.2.11.2. Destilação atmosférica
  - 4.2.11.3. Destilação a vácuo

- 4.2.11.4. *Cracking* (térmico)
- 4.2.11.4.1. Dos quais Viscorredução
- 4.2.11.4.2. Dos quais Coque
- 4.2.11.5. *Cracking* (catalítico)
- 4.2.11.5.1. Dos quais cracking catalítico em leito fluido (FCC)
- 4.2.11.5.2. Dos quais *Hydrocracking* (HCK)
- 4.2.11.6. Reforma
- 4.2.11.7. Dessulfuração
- 4.2.11.8. Alquilação, polimerização, isomerização
- 4.2.11.9. Eterificação

#### 4.3. **Unidades de medida**

As quantidades comunicadas devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas). Os poderes caloríficos devem ser declarados em MJ/t (Mega-Joules por tonelada).

#### 4.4. **Isenções**

Chipre está isento da declaração dos agregados definidos na secção 4.2.9 (Consumo de energia final — Outros setores); só são aplicáveis os valores totais. Chipre está também isento da declaração de não-utilização de energia nas secções 4.2.4. (Setor de transformação), 4.2.5. (Setor da energia), 4.2.7. (Indústria), 4.2.7.2. (Setor da indústria — Química e petroquímica), 4.2.8. (Transportes) e 4.2.9 (Outros setores).

### 5. ENERGIAS RENOVÁVEIS E ENERGIAS PRODUZIDAS A PARTIR DE RESÍDUOS

#### 5.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

Salvo especificação em contrário, esta recolha de dados aplica-se a todos os produtos energéticos enumerados no anexo A, capítulo 3.5. FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEIS E RESÍDUOS. Só devem ser comunicadas as quantidades de combustíveis utilizadas para fins energéticos (por exemplo, na produção de eletricidade e calor, combustão com valorização energética, utilização em motores móveis nos transportes e para fusível em motores fixos). As quantidades utilizadas para fins não energéticos não devem ser comunicadas (por exemplo: madeira de construção e para a produção de mobiliário, utilização de biolubrificantes para lubrificação, utilização de biobetume para a superfície rodoviária). A energia térmica passiva (por exemplo: aquecimento térmico solar passivo de edifícios) também não deve ser comunicada.

#### 5.2. **Lista dos agregados**

Deve ser declarada, salvo indicação em contrário, a seguinte lista de agregados para todos os produtos energéticos incluídos no parágrafo precedente. O calor ambiente (bombas de calor) deve ser comunicado apenas para os seguintes setores: Setor de transformação (apenas para os agregados relacionados com o calor vendido), Setor da energia (apenas o total, sem subcategorias), Total da indústria (apenas o total, sem subcategorias), Serviços comerciais e públicos, Agregados familiares e Não especificado noutras posições — Outro.

##### 5.2.1. *Produção bruta de eletricidade e de calor*

Aplicam as definições do capítulo 3.2.1. Os agregados 5.2.1.1 a 5.2.1.18 devem ser declarados separadamente para os produtores que tem nisso a sua atividade principal e para os autoprodutores. Nestes dois tipos de centrais, esta produção bruta de eletricidade e de calor tem de ser declarada separadamente para as centrais apenas de produção de eletricidade, para as centrais apenas de produção de calor e para as de PCCE, sempre que aplicável.

- 5.2.1.1. Centrais hidroelétricas puras (aplicável apenas para a eletricidade)
- 5.2.1.2. Centrais hidroelétricas mistas (aplicável apenas para a eletricidade)
- 5.2.1.3. Instalações de acumulação por bombagem (aplicável apenas para a eletricidade)

- 5.2.1.4. Geotérmica
- 5.2.1.5. Solar fotovoltaica (aplicável apenas para a eletricidade)
- 5.2.1.6. Solar térmica
- 5.2.1.7. Das marés, das ondas, dos oceanos (aplicável apenas para a eletricidade)
- 5.2.1.8. Eólica (aplicável apenas para a eletricidade)
- 5.2.1.9. Energia eólica *on-shore*
- 5.2.1.10. Energia eólica *off-shore*
- 5.2.1.11. Resíduos municipais renováveis
- 5.2.1.12. Resíduos municipais não renováveis
- 5.2.1.13. Biocombustíveis sólidos
- 5.2.1.14. Biogases
- 5.2.1.15. Biogasóleos
- 5.2.1.16. Biogasolinas
- 5.2.1.17. Outros biocombustíveis líquidos
- 5.2.1.18. Bombas de calor (aplicável apenas para o calor)
- 5.2.2. *Abastecimento*
  - 5.2.2.1. Produção
  - 5.2.2.2. Importações
  - 5.2.2.3. Exportações
  - 5.2.2.4. Variações de *stocks*
- 5.2.3. *Setor de transformação*
  - 5.2.3.1. Centrais apenas de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 5.2.3.2. Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 5.2.3.3. Centrais apenas de produção de calor de produtores que têm nisso a sua atividade principal
  - 5.2.3.4. Centrais apenas de produção de eletricidade de autoprodutores
  - 5.2.3.5. Unidades de produção combinada de calor e eletricidade (PCCE) de autoprodutores
  - 5.2.3.6. Centrais apenas de produção de calor de autoprodutores
  - 5.2.3.7. Fábricas de aglomerados de hulha
  - 5.2.3.8. Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
  - 5.2.3.9. Fábricas de gás
  - 5.2.3.10. Altos-fornos
  - 5.2.3.11. Instalações de mistura de gás natural
  - 5.2.3.12. Para mistura com gasolina para motores/diesel/querosene:
  - 5.2.3.13. Instalações de produção de carvão vegetal

- 5.2.3.14. Não especificado noutras posições — Transformação
- 5.2.4. *Setor da energia*
  - 5.2.4.1. Instalações de gaseificação (biogás)
  - 5.2.4.2. Centrais de produção de eletricidade, de PCCE e de produção de calor
  - 5.2.4.3. Minas de carvão
  - 5.2.4.4. Fábricas de aglomerados de hulha
  - 5.2.4.5. Fornos de coque
  - 5.2.4.6. Refinarias de petróleo
  - 5.2.4.7. Fábricas de briquetes de lenhite (BKB) e de turfa (PB)
  - 5.2.4.8. Fábricas de gás
  - 5.2.4.9. Altos-fornos
  - 5.2.4.10. Instalações de produção de carvão vegetal
  - 5.2.4.11. Não especificado noutras posições — Energia
- 5.2.5. *Perdas na distribuição*
- 5.2.6. *Consumo de energia final — setor da indústria*
  - 5.2.6.1. Ferro e aço
  - 5.2.6.2. Química e petroquímica
  - 5.2.6.3. Metais não ferrosos
  - 5.2.6.4. Minerais não metálicos
  - 5.2.6.5. Equipamento de transporte
  - 5.2.6.6. Máquinas e aparelhos
  - 5.2.6.7. Indústrias extrativas
  - 5.2.6.8. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
  - 5.2.6.9. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
  - 5.2.6.10. Madeira e produtos de madeira
  - 5.2.6.11. Construção
  - 5.2.6.12. Têxteis e couro
  - 5.2.6.13. Não especificado noutras posições — Indústria
- 5.2.7. *Consumo de energia final — Setor dos transportes*
  - 5.2.7.1. Transporte ferroviário
  - 5.2.7.2. Transporte rodoviário
  - 5.2.7.3. Navegação interna
  - 5.2.7.4. Não especificado noutras posições — Transportes

5.2.8. *Consumo de energia final — Outros setores*

5.2.8.1. Serviços comerciais e públicos

5.2.8.2. Agregados familiares

5.2.8.3. Agricultura/silvicultura

5.2.8.4. Pesca

5.2.8.5. Não especificado noutras posições — Outro

5.2.9. *Capacidade elétrica máxima líquida*

A capacidade deve ser declarada em 31 de dezembro do ano de referência relevante. Inclui a capacidade elétrica tanto das centrais apenas de produção de eletricidade como das de PCCE. A capacidade elétrica máxima líquida é a soma das capacidades máximas líquidas de todas as centrais consideradas individualmente ao longo de um dado período de operação. Para efeitos da presente recolha, supõe-se que o equipamento tem um funcionamento contínuo: na prática, 15 horas ou mais por dia. A capacidade máxima líquida é a potência máxima, considerando unicamente a potência ativa, que pode ser fornecida no ponto de saída para a rede, de forma contínua, com todas as centrais em funcionamento.

5.2.9.1. Centrais hidroelétricas puras

5.2.9.2. Centrais hidroelétricas mistas

5.2.9.3. Instalações de acumulação por bombagem

5.2.9.4. Geotérmica

5.2.9.5. Solar fotovoltaica

5.2.9.6. Solar térmica

5.2.9.7. Das marés, das ondas, dos oceanos

5.2.9.8. Energia eólica *on-shore*5.2.9.9. Energia eólica *off-shore*

5.2.9.10. Resíduos industriais

5.2.9.11. Resíduos municipais

5.2.9.12. Biocombustíveis sólidos

5.2.9.13. Biogases

5.2.9.14. Biogasóleos

5.2.9.15. Biogasolinas

5.2.9.16. Outros biocombustíveis líquidos

5.2.10. *Características técnicas*

5.2.10.1. Superfície de coletores solares

Deve ser declarada a superfície total instalada dos coletores solares. A superfície do coletor solar deve referir-se apenas à produção de calor térmico solar; a superfície do coletor solar utilizado para a produção de eletricidade não deve ser comunicada nesta secção (energia fotovoltaica solar e energia solar concentrada). Deve ser incluída a superfície de todos os coletores solares: coletores vidrados e não vidrados, placa plana e tubo de vácuo com líquido ou ar por portador de energia.

5.2.10.2. Capacidade de produção de biogasolina

5.2.10.3. Capacidade de produção de biogasóleos

5.2.10.4. Capacidade de produção de bioquerosene para aviação

- 5.2.10.5. Capacidade de produção de outros biocombustíveis líquidos
- 5.2.10.6. Valor calorífico líquido médio da biogasolina
- 5.2.10.7. Valor calorífico líquido médio do bioetanol
- 5.2.10.8. Valor calorífico líquido médio dos biogasóleos
- 5.2.10.9. Valor calorífico líquido médio do bioquerosene para aviação
- 5.2.10.10. Valor calorífico líquido médio dos outros biocombustíveis líquidos
- 5.2.10.11. Valor calorífico líquido médio do carvão vegetal
- 5.2.11. *Produção de biocombustíveis sólidos e de biogases*
- O total da produção de biocombustíveis sólidos (excluindo o carvão vegetal) deve ser dividido entre os seguintes combustíveis:
- 5.2.11.1. Madeira para combustão, resíduos de madeira e subprodutos
- 5.2.11.1.1. *Pellets* de madeira como parte de madeira para combustão, resíduos de madeira e subprodutos
- 5.2.11.2. Licor negro
- 5.2.11.3. Bagaço
- 5.2.11.4. Resíduos animais
- 5.2.11.5. Outros materiais vegetais e resíduos
- 5.2.11.6. Parte renovável dos resíduos industriais
- O total da produção de biogás deve ser dividido entre os seguintes métodos de produção:
- 5.2.11.7. Biogases de fermentação anaeróbica: Gás de aterro
- 5.2.11.8. Biogases de fermentação anaeróbica: Gás de lama de depuração
- 5.2.11.9. Biogases de fermentação anaeróbica: Outros biogases de digestão anaeróbia
- 5.2.11.10. Biogases de processos termais
- 5.2.12. *Importações por país de origem e exportações por país de destino*
- As importações devem ser comunicadas por país de origem e as exportações por país de destino. Aplicável a biogasolinas, bioetanol, bioquerosene para aviação, biogasóleos, outros biocombustíveis líquidos, pellets de madeira.
- 5.3. **Unidades de medida**
- A eletricidade deve ser declarada em GWh (Giga-Watt-hora), o calor em TJ (Tera-Joule) e a capacidade elétrica em MW (Mega-Watt).
- As quantidades comunicadas devem ser declaradas em TJ PCI (Tera-Joules com base no poder calorífico inferior), exceto para o carvão vegetal, a biogasolina, o bioetanol, o bioquerosene para aviação, os biogasóleos e outros biocombustíveis líquidos que devem ser declarados em kt (quilo-toneladas).
- Os poderes caloríficos devem ser declarados em MJ/t (Mega-Joules por tonelada).
- A superfície dos coletores solares deve ser declarada em 1 000 m<sup>2</sup>.
- A capacidade de produção deve ser declarada em kt (quilo-toneladas) por ano.

## 6. ESTATÍSTICAS ANUAIS DO NUCLEAR

Devem ser declarados os seguintes dados relativos à utilização civil de energia nuclear:

### 6.1. Lista dos agregados

#### 6.1.1. Capacidade de enriquecimento

Capacidade de trabalho de separação anual das instalações de enriquecimento operacionais (separação de isótopos de urânio).

#### 6.1.2. Capacidade de produção de elementos combustíveis novos

Capacidade de produção anual das fábricas de combustível. Excluem-se as fábricas de combustível MOX.

#### 6.1.3. Capacidade de produção das fábricas de combustível MOX

Capacidade de produção anual das fábricas de combustível MOX.

O combustível MOX contém uma mistura de plutónio e urânio (óxido misto).

#### 6.1.4. Produção de elementos combustíveis novos

Produção de elementos combustíveis novos em fábricas de combustível nuclear. Não se incluem as barras ou outros produtos parciais. Excluem-se também as fábricas de produção de combustível MOX.

#### 6.1.5. Produção de elementos combustíveis MOX

Produção de elementos combustíveis novos em fábricas de combustível MOX. Não se incluem as barras ou outros produtos parciais.

#### 6.1.6. Produção de calor nuclear

Quantidade total de calor gerado por reatores nucleares para a produção de eletricidade ou para outras aplicações úteis do calor.

#### 6.1.7. Taxa de combustão média anual dos elementos combustíveis irradiados definitivamente descarregados

Taxa de combustão média calculada dos elementos combustíveis definitivamente descarregados dos reatores nucleares durante o ano de referência em questão. Excluem-se os elementos combustíveis temporariamente descarregados e suscetíveis de vir a ser recarregados mais tarde.

#### 6.1.8. Produção de urânio e plutónio em instalações de reprocessamento

Urânio e plutónio produzidos durante o ano de referência em instalações de reprocessamento

#### 6.1.9. Capacidade (urânio e plutónio) das instalações de reprocessamento

Capacidade anual de reprocessamento de urânio e plutónio.

### 6.2. Unidades de medida

tSWU (toneladas de unidades de trabalho de separação) para 6.1.1.

tHM (toneladas de metal pesado) para 6.1.4, 6.1.5., 6.1.8.

tHM (toneladas de metal pesado) por ano para 6.1.2., 6.1.3, 6.1.9

TJ (tera-joules) para 6.1.6.

GWd/tHM (gigawatts por dia por tonelada de metal pesado) para 6.1.7.

## 7. ESTATÍSTICAS PORMENORIZADAS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA FINAL

Devem ser declarados os seguintes dados desagregados relativos ao consumo de energia final:

### 7.1. Lista dos agregados

#### 7.1.1. Setor da indústria

A comunicar segundo as definições constantes da secção 2.6.1 do anexo A

##### 7.1.1.1. Indústrias extrativas

- 7.1.1.1.1. Extração e preparação de minérios metálicos
- 7.1.1.1.2. Outras indústrias extrativas
- 7.1.1.1.3. Atividades de serviços de apoio às indústrias extrativas
- 7.1.1.2. Produtos alimentares, bebidas e tabaco
  - 7.1.1.2.1. Indústrias alimentares
  - 7.1.1.2.2. Indústria das bebidas
  - 7.1.1.2.3. Indústria do tabaco
- 7.1.1.3. Têxteis e couro
- 7.1.1.4. Madeira e produtos de madeira
- 7.1.1.5. Pasta de papel, papel e indústria gráfica
  - 7.1.1.5.1. Fabricação de pasta, de papel, de cartão e seus artigos
    - 7.1.1.5.1.1. Fabricação de pasta
    - 7.1.1.5.1.2. Outra pasta, papel, cartão e seus artigos
  - 7.1.1.5.2. Impressão e reprodução de suportes gravados
- 7.1.1.6. Química e petroquímica
  - 7.1.1.6.1. Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas e artificiais
  - 7.1.1.6.2. Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
- 7.1.1.7. Minerais não metálicos
  - 7.1.1.7.1. Fabricação de vidro e artigos de vidro
  - 7.1.1.7.2. Fabricação de cimento, cal e gesso (incluindo clínquer)
  - 7.1.1.7.3. Outros produtos minerais não metálicos
- 7.1.1.8. Ferro e aço [Indústrias metalúrgicas de base A]
- 7.1.1.9. Indústria de metais não ferrosos [Indústrias metalúrgicas de base B]
  - 7.1.1.9.1. Obtenção e primeira transformação de alumínio
  - 7.1.1.9.2. Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos, n.e.
- 7.1.1.10. Máquinas e aparelhos
  - 7.1.1.10.1. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento
  - 7.1.1.10.2. Fabricação de equipamentos informáticos, equipamentos para comunicação, produtos eletrónicos e óticos
  - 7.1.1.10.3. Fabricação de equipamento elétrico
  - 7.1.1.10.4. Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.
- 7.1.1.11. Equipamento de transporte
- 7.1.1.12. Não especificado noutras posições — Indústria
  - 7.1.1.12.1. Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

7.1.1.12.2. Fabricação de mobiliário e de colchões

7.1.1.12.3. Outras indústrias transformadoras

7.1.2. *Setor dos agregados familiares*

A comunicar segundo as definições constantes da secção 2.6.3.2 do anexo A

7.1.2.1. Agregados familiares: Aquecimento de espaços

7.1.2.2. Agregados familiares: Arrefecimento de espaços

7.1.2.3. Agregados familiares: Aquecimento de água

7.1.2.4. Agregados familiares: Confeção de alimentos

7.1.2.5. Agregados familiares: Iluminação e eletrodomésticos

Apenas para a eletricidade

7.1.2.6. Agregados familiares: Outras utilizações finais

7.2. **Produtos energéticos aplicáveis**

Salvo especificação em contrário, esta recolha de dados aplica-se a todos os produtos energéticos enumerados no anexo A.

O Eurostat especificará a lista de produtos energéticos para os quais os dados abrangidos pelo ponto 7 do anexo B devem ser comunicados no modelo previsto para o efeito, enquanto subcategoria das categorias enumeradas no anexo A, ponto 3.

7.3. **Unidades de medida**

As quantidades de combustíveis fósseis sólidos devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas);

As quantidades de petróleo e produtos petrolíferos devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas);

As quantidades de gás natural e de gases manufacturados (gás produzido em fábricas de gás, gás de forno de coque, gás de alto-forno, outros gases recuperados) devem ser declaradas em TJ PCS (Tera-Joules, com base no poder calorífico superior);

A eletricidade deve ser declarada em GWh (Giga-Watt-hora)

As quantidades de calor devem ser declaradas em TJ (Tera-Joules, com base no poder calorífico superior);

As quantidades de energias renováveis e resíduos devem ser declaradas em TJ PCI (Tera-Joules com base no poder calorífico inferior), exceto para o carvão vegetal, a biogasolina, o bioetanol, o bioquerosene para aviação, os biogasóleos e outros biocombustíveis líquidos que devem ser declarados em kt (quilo-toneladas).

Os poderes caloríficos dos combustíveis fósseis sólidos, do petróleo e dos produtos petrolíferos e das energias renováveis e resíduos devem ser declarados em MJ/t (Mega-Joules por tonelada).

Os poderes caloríficos do gás natural e dos gases manufacturados devem ser declarados em kJ/m<sup>3</sup>, pressupondo as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa).

Para outros produtos energéticos para os quais devam ser comunicados dados, aplicam-se as unidades tal como definidas nos capítulos pertinentes do presente anexo.

7.4. **Prazo para a transmissão dos dados**

Os dados devem ser transmitidos até 31 de março do ano seguinte ao ano de referência.

7.5. **Isenções**

Chipre está isento da declaração dos dados desagregados relativos ao consumo de energia final desagregada e, petróleo bruto e produtos petrolíferos (tais como definidos no anexo A, secção 3.4) para todos os agregados abrangidos pela secção 7.1.2 do presente anexo (Agregados familiares).

## ANEXO C

## ESTATÍSTICAS MENSAS DA ENERGIA

O presente anexo descreve o âmbito, as unidades, o período de referência, a frequência, o prazo e as formas de transmissão para a recolha mensal das estatísticas da energia.

Clarificações dos termos para os quais o presente anexo não fornece uma explicação específica podem ser encontradas no anexo A.

A todas as recolhas dos dados especificados no presente anexo aplicam-se as disposições seguintes:

- a) Período de referência: O período de referência dos dados declarados deve ser um mês civil.
- b) Frequência: Os dados devem ser declarados todos os meses.
- c) Formato de transmissão: O formato de transmissão deve respeitar uma norma de intercâmbio apropriada especificada pelo Eurostat.
- d) Método de transmissão: Os dados são transmitidos ou carregados por meios eletrónicos para o ponto único de entrada de dados no Eurostat.

## 1. COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

### 1.1. Produtos energéticos aplicáveis

O presente capítulo abrange a comunicação de:

1.1.1. *Hulha*

1.1.2. *Linhite*

1.1.3. *Turfa*

1.1.4. *Xisto betuminoso e areias asfálticas*

1.1.5. *Coque de forno de coque*

### 1.2. Lista dos agregados

1.2.1. Os agregados seguintes devem ser declarados para a hulha:

1.2.1.1. Produção

1.2.1.2. Produtos recuperados

1.2.1.3. Importações

1.2.1.4. Importações fora da UE

1.2.1.5. Exportações

1.2.1.6. *Stocks* iniciais totais no território nacional

São as quantidades detidas por minas, importadores e consumidores que importam diretamente.

1.2.1.7. *Stocks* finais totais no território nacional

São as quantidades detidas por minas, importadores e consumidores que importam diretamente.

1.2.1.8. Entregas a produtores que tem nisso a sua atividade principal

1.2.1.9. Fornecimentos a fábricas de coque

1.2.1.10. Fornecimentos ao total da indústria

1.2.1.11. Fornecimentos à indústria siderúrgica

1.2.1.12. Outros fornecimentos (serviços, agregados familiares, etc.). A quantidade de hulha fornecida aos setores não especificamente mencionados ou não pertencentes aos setores da transformação, energia, indústria ou transportes.

- 1.2.2. Os agregados seguintes devem ser declarados para a linhite, turfa, xisto betuminoso e areias asfálticas:
  - 1.2.2.1. Produção
  - 1.2.2.2. Importações
  - 1.2.2.3. Exportações
  - 1.2.2.4. *Stocks* iniciais totais no território nacional  
São as quantidades detidas por minas, importadores e consumidores que importam diretamente.
  - 1.2.2.5. *Stocks* finais totais no território nacional  
São as quantidades detidas por minas, importadores e consumidores que importam diretamente.
  - 1.2.2.6. Para a trufa, em vez de declarar os *stocks* iniciais e finais totais, é possível declarar as variações de *stocks*.
  - 1.2.2.7. Entregas a produtores que tem nisso a sua atividade principal
- 1.2.3. Os agregados seguintes devem ser declarados para o coque de forno de coque:
  - 1.2.3.1. Produção
  - 1.2.3.3. Importações
  - 1.2.3.4. Importações fora da UE
  - 1.2.3.5. Exportações
  - 1.2.3.6. *Stocks* iniciais totais no território nacional  
São as quantidades detidas por produtores, importadores e consumidores que importam diretamente.
  - 1.2.3.7. *Stocks* finais totais no território nacional  
São as quantidades detidas por produtores, importadores e consumidores que importam diretamente.
  - 1.2.3.8. Fornecimentos à indústria siderúrgica
- 1.3. **Unidades de medida**  
As quantidades comunicadas devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas).
- 1.4. **Prazo para a transmissão dos dados**  
No prazo de dois meses civis após o mês de referência.
- 2. **ELECTRICIDADE**
  - 2.1. **Produtos energéticos aplicáveis**  
O presente capítulo abrange a comunicação de eletricidade.
  - 2.2. **Lista dos agregados**  
Os agregados seguintes devem ser declarados para a eletricidade:
    - 2.2.1. *Produção líquida de eletricidade a partir de centrais nucleares*
    - 2.2.2. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia térmica convencional utilizando carvão*
    - 2.2.3. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia térmica convencional utilizando petróleo*
    - 2.2.4. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia térmica convencional utilizando gás*
    - 2.2.5. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia térmica convencional utilizando combustíveis renováveis (como biocombustíveis sólidos, biogases, biocombustíveis líquidos, resíduos municipais renováveis)*

- 2.2.6. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia térmica convencional utilizando outros combustíveis não renováveis (como resíduos industriais não renováveis e resíduos municipais não renováveis)*
- 2.2.7. *Produção líquida de eletricidade a partir de centrais hidroelétricas puras*
- 2.2.8. *Produção líquida de eletricidade a partir de centrais hidroelétricas mistas*
- 2.2.9. *Produção líquida de eletricidade a partir de centrais hidroelétricas de bombagem pura*
- 2.2.10. *Produção líquida de eletricidade a partir de instalações de energia eólica on-shore*
- 2.2.11. *Produção líquida de eletricidade a partir de instalações de energia eólica off-shore*
- 2.2.12. *Produção líquida de eletricidade a partir de instalações solares fotovoltaicas*
- 2.2.13. *Produção líquida de eletricidade a partir de instalações solares térmicas*
- 2.2.14. *Produção líquida de eletricidade a partir da produção de energia geotérmica*
- 2.2.15. *Produção líquida de eletricidade a partir de outras fontes de energia renováveis (como a das marés, das ondas, dos oceanos e outras fontes renováveis não combustíveis)*
- 2.2.16. *Produção líquida de eletricidade de origem não especificada*
- 2.2.17. *Importações*
- 2.2.17.1. A partir da UE
- 2.2.18. *Exportações*
- 2.2.18.1. Para a UE
- 2.2.19. *Eletricidade utilizada na acumulação por bombagem*
- 2.3. **Unidades de medida**

As quantidades comunicadas devem ser declaradas em GWh (Giga-Watt-hora).
- 2.4. **Prazo para a transmissão dos dados**

No prazo de dois meses civis após o mês de referência.
- 3. **PETRÓLEO E PRODUTOS PETROLÍFEROS**
- 3.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

Salvo especificação em contrário, esta recolha de dados aplica-se a todos os produtos energéticos enumerados no anexo A, capítulo 3.4. PETRÓLEO (petróleo bruto e produtos petrolíferos).

A categoria “Outros produtos” inclui as quantidades que correspondem à definição do capítulo 3.4 do anexo A e ainda as quantidades de *white spirit* e SBP, lubrificantes, betume e ceras parafínicas; estes produtos não devem ser declarados separadamente.
- 3.2. **Lista dos agregados**

Os agregados seguintes devem ser declarados para todos os produtos energéticos incluídos no parágrafo precedente, salvo indicação em contrário.
- 3.2.1. *Fornecimento de petróleo bruto, LGN, matérias-primas para refinarias, aditivos e outros hidrocarbonetos*

Nota relativa para os aditivos e os biocombustíveis: Incluir aqui não apenas os volumes já misturados, mas também todas as quantidades destinadas a mistura.

Os agregados seguintes devem ser declarados para o petróleo bruto, LGN, matérias-primas para refinarias, aditivos/oxigenatos, biocombustíveis e outros hidrocarbonetos:
- 3.2.1.1. Produção interna (não aplicável às matérias-primas para refinarias e aos biocombustíveis).
- 3.2.1.2. Produtos provenientes de outras fontes (não aplicável ao petróleo bruto, LGN, matérias-primas para refinarias)

- 3.2.1.3. Retornos  
Produtos acabados ou semiacabados que são devolvidos por consumidores finais às refinarias para tratamento, mistura ou venda. São geralmente subprodutos da indústria petroquímica. Apenas aplicável às matérias-primas para refinarias.
- 3.2.1.4. Produtos transferidos  
Produtos petrolíferos importados que são reclassificados como matérias-primas para transformação ulterior na refinaria, sem fornecimento a consumidores finais. Apenas aplicável às matérias-primas para refinarias.
- 3.2.1.5. Importações
- 3.2.1.6. Exportações  
Nota para as importações e exportações: Inclui as quantidades de petróleo bruto e de produtos importados ou exportados nos termos de acordos de tratamento (ou seja, refinação por conta). O petróleo bruto e os LGN devem ser declarados como vindo do país de primeira origem; as matérias-primas para refinarias e os produtos acabados devem ser declarados como vindo do país da última remessa. Inclui quaisquer líquidos de gás (por exemplo, GPL) extraídos durante a regaseificação do gás natural liquefeito importado e os produtos petrolíferos importados ou exportados diretamente pela indústria petroquímica.
- 3.2.1.7. Utilização direta
- 3.2.1.8. Variações de *stocks*  
Um aumento dos *stocks* é apresentado como um número positivo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número negativo.
- 3.2.1.9. Entradas observadas nas refinarias  
Define-se como o montante total de petróleo (incluindo outros hidrocarbonetos e aditivos) que entrou no processo de refinação (entrada nas refinarias).
- 3.2.1.10. Perdas nas refinarias  
Diferença entre as entradas nas refinarias observadas e a produção bruta das refinarias. Podem ocorrer perdas durante os processos de destilação devido a evaporação. As perdas declaradas são positivas. Pode haver ganhos volumétricos, mas não ganhos de massa.
- 3.2.2. *Fornecimento de produtos acabados*  
Os agregados seguintes devem ser declarados para o petróleo bruto, LGN, gás de refinaria, etano, GPL, nafta, biogasolina, gasolina não bio, gasolina de aviação, gasolina tipo Jet Fuel, bioquerosene para aviação, querosene para aviação não bio, outro querosene, biogásóleos, gásóleo/óleo diesel não bio, LSFO, HMSO, coque de petróleo e outros produtos:
- 3.2.2.1. Produtos primários recebidos
- 3.2.2.2. Produção bruta das refinarias (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)
- 3.2.2.3. Produtos reciclados (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)
- 3.2.2.4. Combustível das refinarias (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)  
Anexo A, capítulo 2.3. Setor da energia — Refinarias de petróleo; inclui os combustíveis utilizados nas refinarias para a produção da eletricidade e/ou do calor vendidos.
- 3.2.2.5. Importações (não aplicável ao petróleo bruto, aos LGN e ao gás de refinaria)
- 3.2.2.6. Exportações (não aplicável ao petróleo bruto, aos LGN e ao gás de refinaria)  
Nota: A nota para as importações e exportações na secção 3.2.1. também se aplica aqui.
- 3.2.2.7. Bancas marítimas internacionais (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)
- 3.2.2.8. Transferências entre produtos
- 3.2.2.9. Produtos transferidos (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)

- 3.2.2.10. Variações de *stocks* (não aplicável ao petróleo bruto, aos LGN e ao gás de refinaria)  
Um aumento dos *stocks* é apresentado como um número positivo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número negativo.
- 3.2.2.11. Fornecimentos internos brutos observados  
Fornecimentos observados de produtos petrolíferos acabados provenientes de fontes primárias (por exemplo, refinarias, instalações de mistura, etc.) para o mercado interno.
- 3.2.2.11.1. Aviação internacional (aplicável apenas para a gasolina de aviação, a gasolina tipo Jet Fuel, o bioquerosene para aviação, querosene para aviação não bio)
- 3.2.2.11.2. Centrais de produção de eletricidade de produtores que têm nisso a sua atividade principal
- 3.2.2.11.3. Transporte rodoviário (aplicável apenas a GPL)
- 3.2.2.11.4. Navegação interna e transporte ferroviário (aplicável apenas para biogasóleos, gasóleo/óleo diesel não bio)
- 3.2.2.12. Indústria petroquímica
- 3.2.2.13. Retorno às refinarias (não aplicável ao petróleo bruto e aos LGN)
- 3.2.3. *Importações por origem — exportações por destino*  
As importações devem ser comunicadas por país de origem e as exportações por país de destino. Nota: A nota para as importações e exportações na secção 3.2.1. também se aplica aqui.
- 3.2.4. *Níveis de stocks*  
Devem ser declarados os *stocks* iniciais e finais a seguir indicados, para todos os produtos energéticos, incluindo para os aditivos/oxinegatos, mas excetuando o gás de refinaria:
- 3.2.4.1. *Stocks no território nacional*  
*Stocks* nas seguintes localizações: *Stocks* nas seguintes localizações: reservatórios das refinarias, terminais graneleiros, reservatórios de alimentação dos oleodutos, batelões e navios-tanque petrolíferos de cabotagem (quando o porto de partida e o de destino são no mesmo país), petroleiros ancorados nos portos de países membros (se a sua carga for descarregada nesses portos), bancas de barcos de navegação interna. Exclui os *stocks* de petróleo contidos nos oleodutos, nos vagões-cisternas, nos camiões-cisternas, nas bancas dos navios de alto mar, nas estações do serviço, nos armazéns de retalho e nas bancas marítimas.
- 3.2.4.2. *Stocks detidos por outros países nos termos de acordos governamentais bilaterais*  
*Stocks* em território nacional pertencentes a outro país e aos quais o acesso é garantido por um acordo entre os respetivos governos.
- 3.2.4.3. *Stocks com um destino estrangeiro conhecido*  
*Stocks* não incluídos no ponto 3.2.4.2 em território nacional que pertencem a e têm por destino outro país. Estes *stocks* podem estar localizados dentro ou fora de áreas sob controlo aduaneiro.
- 3.2.4.4. *Outros stocks detidos em áreas sob controlo aduaneiro*  
Inclui os *stocks* não incluídos no ponto 3.2.4.2 nem no ponto 3.2.4.3 independentemente de estarem desalfandegados ou não.
- 3.2.4.5. *Stocks detidos por consumidores importantes*  
Incluem os *stocks* que estão sujeitos a controlo do governo. Esta definição não inclui outros *stocks* de consumidores.
- 3.2.4.6. *Stocks detidos a bordo de navios de alto mar com destino ao país, no porto ou em amarração*  
*Stocks*, independentemente de estarem desalfandegados ou não. Esta categoria exclui os *stocks* a bordo de navios no alto mar.  
Inclui o petróleo contido em navios-tanque, se o seu porto de partida e o de destino forem no mesmo país. No caso dos navios com destino ao país com mais do que um porto de descarga, declarar apenas a quantidade a descarregar no país.

- 3.2.4.7. *Stocks* detidos pelos poderes públicos no território nacional  
Inclui os *stocks* não militares detidos no território nacional pelos poderes públicos, pertencentes aos ou controlados pelos poderes públicos e detidos exclusivamente para situações de emergência.  
Exclui os *stocks* detidos pelas empresas petrolíferas estatais ou pelos serviços de eletricidade de utilidade pública ou os *stocks* detidos diretamente pelas empresas petrolíferas em nome dos poderes públicos.
- 3.2.4.8. *Stocks* detidos por empresas de armazenagem no território nacional  
*Stocks* detidos por empresas públicas e privadas criadas para a manutenção de *stocks* exclusivamente para situações de emergência.  
Exclui os *stocks* obrigatórios detidos por empresas privadas.
- 3.2.4.9. Todos os outros *stocks* detidos no território nacional  
Todos os outros *stocks* que satisfazem as condições acima descritas no ponto 3.2.4.1.
- 3.2.4.10. *Stocks* detidos no estrangeiro nos termos de acordos governamentais bilaterais  
*Stocks* pertencentes ao país, mas detidos noutro país e aos quais o acesso é garantido por um acordo entre os respetivos governos.
- 3.2.4.10.1. Dos quais: *Stocks* dos poderes públicos
- 3.2.4.10.2. Dos quais: *Stocks* de empresas de armazenagem
- 3.2.4.10.3. Dos quais: Outros *stocks*
- 3.2.4.11. *Stocks* detidos no estrangeiro definitivamente destinados à importação  
*Stocks* não incluídos na categoria 10 pertencentes ao país declarante, mas detidos noutro país e aguardando aí a importação.
- 3.2.4.12. Outros *stocks* em áreas sob controlo aduaneiro  
Outros *stocks* no território nacional não incluídos nas categorias anteriores.
- 3.2.4.13. Conteúdo dos oleodutos  
Petróleo (petróleo bruto e produtos petrolíferos) contido nos oleodutos, necessário para manter o fluxo pelos mesmos.  
Além disso, deve ser declarada uma repartição das quantidades pelo respetivo país no que respeita aos:
- 3.2.4.13.1. *stocks* finais detidos em nome de outros países nos termos de acordos governamentais, por beneficiário;
- 3.2.4.13.2. *stocks* finais detidos em nome de outros países nos termos de acordos governamentais, dos quais os detidos sob forma de *stock tickets*, por beneficiário;
- 3.2.4.13.3. *stocks* finais com destino estrangeiro conhecido, por beneficiário;
- 3.2.4.13.4. *stocks* finais detidos no estrangeiro nos termos de acordos governamentais, por localização;
- 3.2.4.13.5. *stocks* finais detidos em nome de outros países nos termos de acordos governamentais, dos quais os detidos sob forma de *stock tickets*, por localização;
- 3.2.4.13.6. *stocks* finais detidos no estrangeiro definitivamente destinados à importação para o país declarante, por localização.  
Os *stocks* iniciais são os *stocks* existentes no último dia do mês que precede o de referência. Os *stocks* finais são os *stocks* existentes no último dia do mês de referência.
- 3.3. **Unidades de medida**  
As quantidades comunicadas devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas).
- 3.4. **Prazo para a transmissão dos dados**  
No prazo de 55 dias após o mês de referência.

### 3.5. **Notas geográficas**

Apenas para efeitos de notificação estatística, são aplicáveis os esclarecimentos do capítulo 1 do anexo A, com as seguintes exceções específicas: A Suíça inclui o Listenstaine.

## 4. GÁS NATURAL

### 4.1. **Produtos energéticos aplicáveis**

O presente capítulo abrange a comunicação de gás natural.

### 4.2. **Lista dos agregados**

Os agregados seguintes devem ser declarados para o gás natural.

#### 4.2.1. *Produção interna*

Toda a produção comercializável seca dentro das fronteiras nacionais, incluindo a produção off-shore. A produção é medida após a eliminação das impurezas e a extração dos LGN e do enxofre. Exclui as perdas na extração e as quantidades reinjetadas, rejeitadas para a atmosfera ou queimadas. Inclui as quantidades utilizadas na indústria do gás natural, na extração de gás, nos sistemas de condutas e nas instalações de transformação.

#### 4.2.2. *Importações (Entradas)*

#### 4.2.3. *Exportações (Saídas)*

Nota para as importações e exportações: Comunicar todos os volumes de gás natural que tenham atravessado fisicamente as fronteiras nacionais do país, quer tenha ou não havido desalfandegamento, incluindo as quantidades em trânsito no país; os volumes em trânsito devem ser incluídos como importação e como exportação. As importações de gás natural liquefeito devem abranger apenas o equivalente seco comercializável, incluindo as quantidades utilizadas como consumo próprio no processo de regaseificação. As quantidades utilizadas como consumo próprio durante a regaseificação devem ser comunicadas no âmbito da secção Utilização própria e perdas da indústria do gás natural (ver ponto 4.2.10). Quaisquer líquidos de gás (por exemplo, GPL) extraídos durante o processo de regaseificação de GNL importados devem ser comunicados em "Produtos provenientes de outras fontes" de "Outros hidrocarbonetos", tal como definido no capítulo 3 do presente anexo (PETRÓLEO E PRODUTOS PETROLÍFEROS).

#### 4.2.4. *Variações de stocks*

Um aumento dos *stocks* é apresentado como um número positivo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número negativo.

#### 4.2.5. *Fornecimentos internos brutos observados*

Esta categoria representa as entregas de gás comercializável ao mercado interno, incluindo o gás utilizado pela indústria do gás para o aquecimento e operação do seu equipamento (ou seja, o consumo na extração de gás, no sistema de gasodutos e nas instalações de transformação); as perdas no transporte e na distribuição devem ser igualmente incluídas.

#### 4.2.6. *Níveis iniciais dos stocks detidos no território nacional*

#### 4.2.7. *Níveis finais dos stocks detidos no território nacional*

#### 4.2.8. *Níveis iniciais dos stocks detidos no estrangeiro*

#### 4.2.9. *Níveis finais dos stocks detidos no estrangeiro*

Nota para os níveis de *stocks*: inclui o gás natural armazenado na forma gasosa, bem como na forma liquefeita.

#### 4.2.10. *Utilização própria e perdas da indústria do gás natural*

Quantidades de utilização própria pela indústria do gás para o aquecimento e operação do seu equipamento (ou seja, consumo na extração de gás, no sistema de gasodutos e nas instalações de transformação); inclui as perdas no transporte e na distribuição.

4.2.11. *Importações (entradas) por origem e exportações (saídas) por destino*

As importações (entradas) devem ser comunicadas por país de origem e as exportações (saídas) por país de destino. A nota para as importações e exportações na secção 4.2.3. também se aplica aqui. As importações e as exportações devem ser declaradas apenas para o país vizinho ou o país com ligação direta ao gasoduto ou, no caso do GNL, para o país onde o gás foi carregado no navio de transporte.

4.2.12. *Entregas a centrais energéticas*

4.3. **Unidades de medida**

As quantidades devem ser declaradas em duas unidades:

4.3.1. em quantidades físicas, em milhões de m<sup>3</sup> (milhões de metros cúbicos), assumindo-se as condições de referência do gás (15 °C, 101 325 kPa),

4.3.2. em teor energético, ou seja, em TJ, com base no poder calorífico superior.

4.4. **Prazo para a transmissão dos dados**

No prazo de 55 dias após o mês de referência.

---

## ANEXO D

## ESTATÍSTICAS MENSAS DE CURTO PRAZO

O presente anexo descreve o âmbito, as unidades, o período declarado, a frequência, o prazo e as formas de transmissão para a recolha mensal dos dados estatísticos de curto prazo.

Clarificações dos termos para os quais o presente anexo não fornece uma explicação específica podem ser encontradas no anexo A.

A todas as recolhas dos dados especificados no presente anexo aplicam-se as disposições seguintes:

- a) Período de referência: O período de referência dos dados declarados deve ser um mês civil.
- b) Frequência: Os dados devem ser declarados todos os meses.
- c) Formato de transmissão: O formato de transmissão deve respeitar uma norma de intercâmbio apropriada especificada pelo Eurostat.
- d) Método de transmissão: Os dados são transmitidos ou carregados por meios eletrónicos para o ponto único de entrada de dados no Eurostat.

## 1. GÁS NATURAL

### 1.1. Produtos energéticos aplicáveis

O presente capítulo abrange a comunicação de gás natural.

### 1.2. Lista dos agregados

Os agregados seguintes devem ser declarados.

#### 1.2.1. Produção

#### 1.2.2. Importações

#### 1.2.3. Exportações

Nota para as importações e exportações: comunicar todos os volumes de gás natural que tenham atravessado fisicamente as fronteiras nacionais do país, quer tenha ou não havido desalfandegamento, incluindo as quantidades em trânsito no país; os volumes em trânsito devem ser incluídos como importação e como exportação. As importações de gás natural liquefeito devem abranger apenas o equivalente seco comercializável, incluindo as quantidades utilizadas como consumo próprio no processo de regaseificação.

#### 1.2.4. Variação de stocks

#### 1.2.5. Stocks finais totais no território nacional

### 1.3. Unidades de medida

As quantidades comunicadas devem ser declaradas em TJ (Tera-Joules), com base no poder calorífico superior (PCS).

### 1.4. Prazo para a transmissão dos dados

No prazo de um mês civil após o mês de referência.

## 2. IMPORTAÇÕES E APROVISIONAMENTO EM PETRÓLEO BRUTO

### 2.1. Produtos energéticos aplicáveis

O presente capítulo abrange a comunicação de petróleo bruto.

### 2.2. Definições

#### 2.2.1. Importações

As importações abrangem todas as quantidades de petróleo bruto que entram no território aduaneiro do Estado-Membro ou que provêm de outro Estado-Membro para fins diferentes do trânsito. O petróleo bruto utilizado para a constituição de stocks deve ser incluído.

São excluídos das importações os hidrocarbonetos extraídos do fundo marinho sobre os quais um Estado-Membro exerce, para fins de exploração, direitos exclusivos e que entram no território aduaneiro da Comunidade.

#### 2.2.2. *Abastecimento:*

O abastecimento abrange o petróleo bruto importado e o petróleo bruto produzido no Estado-Membro durante o período de referência. Exclui-se o fornecimento de petróleo bruto a partir de *stocks* anteriormente constituídos.

#### 2.2.3. *Preço CIF:*

O preço CIF (custo, seguro e frete) inclui o preço FOB (franco a bordo), que é o preço efetivamente faturado no porto/local de carga, para além do custo do transporte, seguro e encargos associados às operações de transferência de petróleo bruto.

O preço CIF do petróleo bruto produzido num Estado-Membro deve ser calculado franco no porto de descarga ou franco na fronteira, ou seja, no momento em que o petróleo bruto se encontra sob a jurisdição aduaneira do país de importação.

#### 2.2.4. *Densidade API:*

A densidade API mede quão pesado/leve é o petróleo bruto em relação à água. A densidade API deve ser declarada de acordo com a seguinte fórmula, em relação à densidade relativa (SG):  $API = (141,5 \div SG) - 131,5$

### 2.3. **Lista dos agregados**

2.3.1. *A seguinte lista de agregados deve ser declarada para as importações de petróleo bruto, repartidas por tipo e zona geográfica de produção:*

2.3.1.1. Designação do petróleo bruto

2.3.1.2. Densidade API média

2.3.1.3. Teor de enxofre médio

2.3.1.4. Volume total importado

2.3.1.5. Preço CIF total

2.3.1.6. Número de entidades declarantes.

2.3.2. *Será declarada a seguinte lista de agregados para o petróleo bruto:*

2.3.2.1. Volume fornecido

2.3.2.2. Preço CIF médio ponderado

### 2.4. **Unidades de medida**

Barril para 2.3.1.4. e 2.3.2.1.

kt (milhares de toneladas) para 2.3.2.1.

% (percentagem) para 2.3.1.3.

° (graus) para 2.3.1.2.

\$ (Dólar dos EUA) por barril para 2.3.1.5 e 2.3.2.2.

\$ (Dólar dos EUA) por tonelada para 2.3.2.2.

### 2.5. **Disposições aplicáveis**

2.5.1. *Período de referência:*

Um mês civil.

2.5.2. *Frequência:*

Mensal.

2.5.3. *Prazo para a transmissão dos dados*

No prazo de um mês civil após o mês de referência.

- 2.5.4. *Formato de transmissão:*  
O formato de transmissão deve respeitar uma norma de intercâmbio apropriada especificada pelo Eurostat.
- 2.5.5. *Método de transmissão:*  
Os dados são transmitidos ou carregados por meios eletrónicos para o ponto único de entrada de dados no Eurostat.
3. **PETRÓLEO E PRODUTOS PETROLÍFEROS**
- 3.1. **Produtos energéticos aplicáveis**  
O presente capítulo abrange a comunicação de:
- 3.1.1. *Petróleo bruto*
- 3.1.2. *GPL*
- 3.1.3. *Gasolina (que é a soma da gasolina para motores e da gasolina de aviação)*
- 3.1.4. *Querosene (que é a soma do querosene tipo Jet Fuel e de outro querosene)*
- 3.1.5. *Gasóleo/óleo diesel*
- 3.1.6. *Fuelóleo.*
- 3.1.7. *“Petróleo total”* entende-se como a soma de todos os produtos acima enumerados, exceto o petróleo bruto, e deve igualmente incluir outros produtos petrolíferos definidos no anexo A (como gás de refinaria, etano, nafta, coque de petróleo, *white spirit* e SBP, ceras parafínicas, betume, lubrificantes e outros).
- 3.2. **Lista dos agregados**  
Os agregados seguintes devem ser declarados para todos os produtos energéticos enumerados no parágrafo anterior.
- 3.2.1. Produção de petróleo bruto e produção das refinarias (produção bruta, incluindo o combustível das refinarias) para todos os outros produtos enumerados na secção 3.1.
- 3.2.2. *Importações*
- 3.2.3. *Exportações*
- 3.2.4. *Stocks finais*
- 3.2.5. *Variação de stocks*  
Um aumento dos *stocks* é apresentado como um número positivo e uma diminuição dos *stocks* é apresentada como um número negativo.
- 3.2.6. Entradas nas refinarias (débito observado das refinarias) para o petróleo bruto e Procura de todos os outros produtos enumerados na secção 3.1.  
A procura define-se como os fornecimentos ou vendas ao mercado interno (consumo interno) mais combustível das refinarias mais bancas internacionais da marinha e da aviação. A procura de petróleo total inclui o petróleo bruto.
- 3.3. **Unidades de medida**  
As quantidades comunicadas devem ser declaradas em kt (quilo-toneladas).
- 3.4. **Prazo para a transmissão dos dados**  
No prazo de 25 dias após o mês de referência..
-

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2147 da Comissão**  
**de 28 de novembro de 2019**  
**que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/659 relativo às condições para a entrada**  
**na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 9.º, n.º 1, alínea c),

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémen, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 2.º, alínea i), o artigo 12.º, n.º 1, n.º 4 e n.º 5, o artigo 13.º, n.º 2, e os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 91/496/CEE estabelece que, a fim de transitar de um país terceiro para outro país terceiro ou para o mesmo país terceiro, os animais devem oferecer garantias sanitárias da União reconhecidas como sendo pelo menos equivalentes às estabelecidas para o comércio intra-União desses animais.
- (2) O artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE determina que as importações de sémen, óvulos e embriões só podem ser autorizadas se esses produtos germinais forem provenientes de países terceiros constantes de uma lista e de centros de colheita e armazenagem aprovados ou de equipas de colheita e produção que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo D, parte I, da referida diretiva.
- (3) A Diretiva 2009/156/CE estabelece as condições de polícia sanitária que regem as importações de equídeos para a União. Essa diretiva determina que só podem ser importados para a União equídeos provenientes de um país terceiro ou parte do território de um país terceiro constante de uma lista de países terceiros elaborada em conformidade com a referida diretiva.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece as condições para a entrada na União de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos e estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a entrada de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina, bem como as condições de saúde animal e de certificação veterinária aplicáveis a essas entradas.
- (5) O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 estabelece igualmente os procedimentos para a conversão da admissão temporária em entrada permanente, que exige entradas múltiplas na parte III do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) no TRACES para encerrar o estatuto de importação temporária. No entanto, a possibilidade de inserir entradas múltiplas na parte III do DVCE, necessária para levar a cabo o procedimento descrito no artigo 19.º

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(3)</sup> JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão, de 12 de abril de 2018, relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 110 de 30.4.2018, p. 1).

do Regulamento (UE) 2018/659, não consta da versão atual do TRACES e só será fornecida no documento sanitário comum de entrada (DSCE) a implementar pela Comissão em conformidade com o artigo 58.º do Regulamento (UE) 2017/625 <sup>(5)</sup>, aplicável em 14 de dezembro de 2019, no âmbito do desenvolvimento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC). Por conseguinte, é necessário adiar a aplicação do artigo 19.º, n.º 2, alínea a), até essa data.

- (6) A entrada de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina na União pode ser autorizada a partir de países terceiros ou de partes do território de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada de equídeos, desde que a remessa seja expedida de um centro de colheita ou armazenagem de sémen aprovado constante da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e seja acompanhada de um certificado sanitário. De acordo com o anexo I do Regulamento (UE) 2018/659, é autorizada a entrada na União de sémen proveniente de Barbados, das Bermudas, da Bolívia e da Turquia. No entanto, estes países não têm centros de colheita de sémen aprovados. Por conseguinte, o anexo I do regulamento deve ser retificado de modo a indicar que a entrada na União de sémen de equídeos proveniente desses países não é autorizada até que pelo menos um centro de colheita de sémen seja aprovado.
- (7) O Catar apresentou documentação sobre a aprovação de um centro de colheita de sémen em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), da Diretiva 92/65/CEE, tendo este centro de colheita de sémen sido incluído na lista em 10 de março de 2017 <sup>(6)</sup>. No entanto, de acordo com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659, a importação de sémen colhido de cavalos registados no Catar não é autorizada. Por conseguinte, é adequado corrigir o anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659, de modo a indicar que a importação de sémen colhido de cavalos registados no Catar é autorizada.
- (8) Assim, as entradas relativas a Barbados, Bermudas, Bolívia, Turquia e Catar no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 devem ser retificadas em conformidade.
- (9) As últimas informações sobre o mormo recebidas do Brasil indicam que algumas partes do território do Brasil já não estão indemnes de mormo. Consequentemente, deve ser suspensa a entrada de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de animais da espécie equina provenientes das partes do território do Brasil que já não estão indemnes de mormo.
- (10) Na sequência de uma auditoria da União no México <sup>(7)</sup>, a entrada de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos foi suspensa pela Decisão de Execução 2013/167/UE da Comissão <sup>(8)</sup>. Posteriormente, as autoridades mexicanas forneceram informações que respondem adequadamente às recomendações feitas na sequência da auditoria. Por conseguinte, é adequado permitir a entrada de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento bem como de sémen de cavalos registados provenientes das partes do território do México a partir das quais a entrada dessas mercadorias foi suspensa.
- (11) É necessário utilizar a nova denominação oficial «Macedónia do Norte».
- (12) A entrada relativa à Noruega deve ser retirada do anexo I do Regulamento (UE) 2018/659 para refletir a sua situação específica como país do Espaço Económico Europeu.
- (13) O Koweit informou a Comissão, em 25 de julho de 2019, de dois casos de mormo (*Burkholderia mallei*) em cavalos registados mantidos em quarentena de pré-exportação para expedição para a União. O Koweit suspendeu imediatamente a exportação de cavalos registados para a União e tomou as medidas de vigilância e de controlo necessárias. A entrada de cavalos registados provenientes do Koweit para a União deve, por conseguinte, ser suspensa por um período de pelo menos 6 meses.

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

<sup>(6)</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/sem/en/equine_en)

<sup>(7)</sup> [http://ec.europa.eu/food/audits-analysis/audit\\_reports/details.cfm?rep\\_id=2948](http://ec.europa.eu/food/audits-analysis/audit_reports/details.cfm?rep_id=2948)

<sup>(8)</sup> Decisão de Execução 2013/167/UE da Comissão, de 3 de abril de 2013, que altera o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que se refere à entrada relativa ao México na lista de países terceiros e partes de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação para a União de equídeos vivos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 95 de 5.4.2013, p. 19).

- (14) É necessária uma atualização das notas de rodapé no anexo I do Regulamento (UE) 2018/659. No interesse da clareza, é conveniente substituir todo o anexo I.
- (15) O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 foi consolidado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1301 da Comissão<sup>(9)</sup>. Na sequência de um erro de formatação no ponto II.3.8 do Atestado de saúde e bem-estar animal, o modelo de certificado sanitário para a admissão temporária constante do anexo II, parte 1, secção A, contém requisitos mais rigorosos em matéria de encefalite japonesa do que os previstos nos certificados sanitários para trânsito e entrada permanente, respetivamente, criando, assim, restrições sanitárias adicionais. Este erro deve ser corrigido de modo a que os requisitos relativos à encefalite japonesa sejam os mesmos para a admissão temporária de cavalos registados e para o trânsito e a entrada permanente de equídeos.
- (16) O regime de testes para deteção da encefalomielite equina de Oeste e de Leste indicado nos certificados sanitários constantes das partes 1 e 3 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 não tem suficientemente em conta a circulação de potros nascidos de mães seropositivas nem a recuperação de uma infeção anterior, pelo que deve ser suprimida a referência a uma vacinação anterior como causa de seroconversão.
- (17) Historicamente, não se registaram importações de equídeos para abate provenientes de países onde a encefalite japonesa está presente. Com a propagação desta doença a novas zonas, é conveniente prever medidas de redução dos riscos para esta doença também em relação à entrada de remessas de equídeos para abate. Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade o certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 3, secção B, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659.
- (18) De acordo com as garantias fornecidas pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e por determinados países terceiros que foram reconhecidos pela OIE como oficialmente indemnes de peste equina, é razoável simplificar os requisitos de quarentena e de testes a cumprir pelos cavalos registados que entram na União a partir desses países. Por conseguinte, é necessário alterar em conformidade os certificados sanitários estabelecidos no anexo II, parte 1 e parte 3, secção A, do Regulamento de Execução (UE) 2018/659.
- (19) No título do modelo de certificado sanitário para a reentrada de cavalos registados após exportação temporária para países terceiros para concursos específicos, a que se refere a coluna 16 do quadro constante do anexo I, não se incluiu a referência a uma série específica de concursos (LG Global Champions Tour). Além disso, é necessário clarificar o âmbito de uma outra série de eventos equestres, nomeadamente os «Jogos Americanos». Por razões de clareza jurídica, é necessário substituir o capítulo 1 da secção B da parte 2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 em conformidade.
- (20) O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 deve ser alterado em conformidade.
- (21) A fim de evitar um impacto negativo no comércio, é necessário prever um período transitório até 31 de dezembro de 2019, durante o qual os certificados sanitários emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/659, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1301, devem ser aceites desde que sejam emitidos antes de 22 de dezembro de 2019.
- (22) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2018/659 é alterado e retificado do seguinte modo:

1) No artigo 24.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«No entanto, o artigo 16.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), o artigo 16.º, n.º 2, alíneas b), c) e d), o artigo 16.º, n.º 3, o artigo 16.º, n.º 4, alíneas a) e b), o artigo 16.º, n.º 5, o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), são aplicáveis a partir de 14 de dezembro de 2019.».

<sup>(9)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/1301 da Comissão, de 27 de setembro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/659 relativo às condições para a entrada na União de equídeos vivos e de sêmen, óvulos e embriões de equídeos (JO L 244 de 28.9.2018, p. 10).

- 2) O quadro do anexo I que contém a lista de países terceiros e as notas de rodapé é substituído pelo texto constante do anexo I do presente regulamento.
- 3) O anexo II é alterado e retificado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Até 31 de dezembro de 2019, os Estados-Membros devem autorizar a entrada na União de equídeos acompanhados do certificado sanitário pertinente elaborado em conformidade com os modelos de certificados sanitários estabelecidos na parte 1, na parte 2, secção B, capítulo 1, ou na parte 3 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2018/659, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1301, desde que o certificado sanitário em causa tenha sido emitido antes de 22 de dezembro de 2019.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de novembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

\_\_\_\_\_

No anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659, a lista de países terceiros e partes do território de países terceiros para a entrada na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos passa a ter a seguinte redação:

**«Lista de países terceiros e partes do território de países terceiros<sup>(1)</sup> a partir dos quais é autorizada a entrada na União de remessas de equídeos e de sémen, óvulos e embriões de equídeos**

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos
										CR	ER	ECR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
AE	Emirados Árabes Unidos	AE-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	X	X	
AR	Argentina	AR-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
AU	Austrália	AU-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
BA	Bósnia-Herzegovina	BA-0	Todo o país	B	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
BB	Barbados	BB-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
BH	Barém	BH-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
BM	Bermudas	BM-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
BO	Bolívia	BO-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
BR	Brasil	BR-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		BR-1	Os Estados de: Paraná e Rio de Janeiro	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	—	X
BY	Bielorrússia	BY-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-trada	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos
										CR	ER	ECR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
CA	Canadá	CA-0	Todo o país	C	X	X	X	X	X	X	X	X	—	X	
CH	Suíça <sup>(2)</sup>	CH-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
CL	Chile	CL-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
CN	China	CN-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		CN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos de Conghua, no município de Cantão, província de Cantão, incluindo a zona de passagem rodoviária de biossegurança de e para o aeroporto de Cantão e Hong Kong (ver pormenores na CAIXA 1)	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
		CN-2	O recinto do Global Champions Tour no parque de estacionamento n.º 15 da Expo 2010 e a passagem para o aeroporto internacional Shanghai Pudong na parte norte da nova área de Pudong e a parte oriental da circunscrição de Minhang da área metropolitana de Xangai (ver CAIXA 1 para mais pormenores)	G	—	X	—	—	—	—	—	—	—	—	—
CR	Costa Rica	CR-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		CR-1	Área metropolitana de San José	D	—	X	—	—	—	—	—	—	—	—	—
CU	Cuba	CU-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
DZ	Argélia	DZ-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-trada	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos
										CR	ER	ECR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
EG	Egito	EG-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		EG-1	A zona indemne de doenças dos equídeos estabelecida no Hospital Veterinário das Forças Armadas Egípcias situado na estrada El Nasr, junto ao Al Ahly Club, Cairo, e a passagem rodoviária para o aeroporto internacional do Cairo (ver CAIXA 2 para mais pormenores)	E	X	—	X	—	—	—	—	—	—	X	
FK	Ilhas Falkland	FK-0	Todo o país	A	X	X	X	—	X	—	—	—	—	X	
GL	Gronelândia	GL-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
HK	Hong Kong	HK-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
IL	Israel <sup>(3)</sup>	IL-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	—	—	X	
IS	Islândia <sup>(4)</sup>	IS-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	X	X	X	—	X	
JM	Jamaica	JM-0	Todo o país	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
JO	Jordânia	JO-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
JP	Japão	JP-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
KG	Quirguistão	KG-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		KG-1	Região de Issyk-Kul	B	—	—	X	—	—	—	—	—	—	—	X
KR	República da Coreia	KR-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
KW	Koweit	KW-0	Todo o país	E	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
LB	Líbano	LB-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
MA	Marrocos	MA-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	—	X	

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-trada	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos
										CR	ER	ECR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
ME	Montenegro	ME-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
MK	Macedónia do Norte	MK-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
MO	Macau	MO-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
MY	Malásia	MY-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		MY-1	Península	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	—	X
MU	Maurícia	MU-0	Todo o país	E	—	—	X	—	—	—	—	—	—	X	
MX	México	MX-0	Todo o país	C	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		MX-1	Área metropolitana da Cidade do México	C	—	X	—	—	—	—	—	—	—	—	Apenas se certificado em conformidade com o anexo II, parte 2, secção B, capítulo 1
		MX-2	Todo o país, exceto os Estados de Chiapas, Oaxaca, Tabasco, Campeche, Yucatan, Quintana Roo, Veracruz e Tamaulipas	C	X	X	X	—	X	—	—	—	—	—	
NZ	Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	A	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
OM	Omã	OM-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
PE	Peru	PE-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		PE-1	Região de Lima	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	—	X
PM	São Pedro e Miquelon	PM-0	Todo o país	A	—	—	X	—	X	—	—	—	—	X	
PY	Paraguai	PY-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-trada	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas		
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos	
										CR	ER	ECR				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	
QA	Catar	QA-0	Todo o país	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	X		
RS	Sérvia <sup>(5)</sup>	RS-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X		
RU	Rússia	RU-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		RU-1	Províncias de Kaliningrad, Arkhangelsk, Vologda, Murmansk, Leníngrad, Novgorod, Pskov, Briansk, Vladimir, Ivanovo, Tver, Kaluga, Kostroma, Moskva, Orjol, Riasan, Smolensk, Tula, Jaroslavl, Nijni-novgorod, Kirov, Belgorod, Voronezh, Kursk, Lipetsk, Tambov, Astrahan, Volgograd, Penza, Saratov, Uljanovsk, Rostov, Orenburg, Perm e Kurgan	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	—	X	
		RU-2	Regiões de Stavropol e Krasnodar	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	—	X	
		RU-3	Repúblicas de Karelia, Marij-El, Mordovia, Chuvachia, Kalmykia, Tatarstan, Dagestan, Kabardino-Balkaria, Severnaya Osetia, Ingushetia e Karachaevo-Cherkesia	B	X	X	X	X	X	—	—	—	—	—	X	
SA	Arábia Saudita	SA-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
		SA-1	Todo o país, exceto SA-2	E	X	X	X	—	—	X	—	—	—	—	X	
		SA-2	Zonas de proteção e de vigilância nas províncias de Jizan, Asir e Najran, tal como descrito na CAIXA 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Código ISO	País terceiro	Código da parte do território do país terceiro	Descrição da parte do território do país terceiro	GS	AT	Reen-trada	Importações			Importações			Trânsito	Condições específicas	
					CR	CR	CR	EA	ER + ECR	SÉMEN			O/E		Equídeos
										CR	ER	ECR			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
SG	Singapura	SG-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
TH	Tailândia	TH-0	Todo o país	G	X	X	X	—	—	—	—	—	—	X	
TN	Tunísia	TN-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	—	—	—	—	X	
TR	Turquia	TR-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		TR-1	Províncias de Ancara, Edirne, Istambul, Izmir, Kırklareli e Tekirdag	E	X	X	X	—	—	—	—	—	—	—	X
UA	Ucrânia	UA-0	Todo o país	B	X	X	X	X	X	X	X	X	—	X	
US	Estados Unidos da América	US-0	Todo o país	C	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
UY	Uruguai	UY-0	Todo o país	D	X	X	X	X	X	X	X	X	—	X	
ZA	África do Sul	ZA-0	Todo o país	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		ZA-1	Área metropolitana da Cidade do Cabo (ver CAIXA 4 para mais pormenores)	F	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(<sup>1</sup>) Caso se aplique a regionalização oficial em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/156/CE.

(<sup>2</sup>) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação e controlo previstos na Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

(<sup>3</sup>) No presente diploma, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

(<sup>4</sup>) Sem prejuízo dos requisitos específicos de certificação previstos no artigo 17.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

(<sup>5</sup>) Tal como definido no artigo 135.º do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro (JO L 278 de 18.10.2013, p. 16).»

## ANEXO II

O anexo II é alterado e retificado do seguinte modo:

1) A parte I passa a ter a seguinte redação:

## «PARTE I

**Admissão temporária e trânsito**

## Secção A

Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para a admissão temporária, na União, de cavalos registados, durante um período inferior a 90 dias

PAÍS:		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço  Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) CITES					
	I.18. Descrição do animal		I.19. Código da mercadoria (Código SH)			01 01		
		I.20. Quantidade						
		1						
I.21.		I.22. Número de embalagens						
I.23. Número do selo/do contentor		I.24.						
I.25. Animal certificado para:  Cavalo registado <input type="checkbox"/>								
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação do animal								
Espécie (designação científica) Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo		
<i>Equus caballus</i>								

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	<p><b>II. Atestado de saúde e bem-estar animal</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o animal descrito na casa I.28:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;</li> <li>- foi examinado hoje<sup>(1)</sup> e considerado isento de sinais clínicos de doenças e de sinais óbvios de infestação de ectoparasitas;</li> <li>- não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</li> <li>- satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.1 a II.5 do presente certificado;</li> <li>- é acompanhado da declaração escrita, assinada pelo proprietário do animal ou pelo representante do proprietário.</li> </ul>	
	<p>II.1. <i>Atestado sobre o país terceiro ou parte do território do país terceiro e a exploração de expedição</i></p> <p>II.1.1. O animal é expedido de ..... (<i>inserir nome do país ou parte do território de um país</i>), país ou parte do território de um país que à data de emissão do presente certificado tem o código .....<sup>(2)</sup> e está classificado no grupo sanitário .....<sup>(2)</sup>;</p> <p>II.1.2. No país de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático;</p> <p>II.1.3. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país:</p> <p>a) considerado indemne de peste equina em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE e no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 2 anos anterior à data de expedição e no qual não se efetuou qualquer vacinação contra a doença durante o período de 12 meses anterior à data de expedição;</p> <p>b) em que a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;</p> <p>c) em que a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p>d) em que o mormo não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição, tendo uma amostra de sangue colhida do animal em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de expedição, sido testada com resultado negativo para pesquisa de anticorpos ao vírus da estomatite vesiculosa</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 32;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste ELISA em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE;]</p> <p>II.1.4. O animal não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição pelas razões referidas nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7 e, tanto quanto é do meu conhecimento, nos períodos referidos nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7, não esteve em contacto com animais de explorações que foram objeto de medidas de proibição pelas razões referidas naqueles pontos e que têm a duração de:</p> <p><sup>(4)</sup>[II.1.4.1. no caso de equídeos de que se suspeita terem contraído tripanossomiase dos equídeos,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [6 meses com início na data do último contacto real ou possível com um animal de que se suspeita ter contraído tripanossomiase dos equídeos ou estar infetado com <i>Trypanosoma equiperdum</i>;]</p> <p><sup>(3)e/quer</sup> [no caso de um gananhão, até o animal ter sido castrado;]</p> <p><sup>(3)e/quer</sup> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p>	

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
(4)[II.1.4.2. no caso do mormo,	(3)quer [6 meses com início no dia em que foram mortos e destruídos os equídeos infetados com a doença ou sujeitos, com resultados positivos, a um teste de deteção do agente patogénico responsável, Burkholderia mallei, ou de anticorpos a esse agente patogénico;]	
	(3)e/quer [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido mortos e destruídos;]]	
II.1.4.3. no caso da encefalomielite equina de qualquer tipo,	(3)quer [6 meses com início no dia em que os equídeos atingidos pela doença foram abatidos;]	
	(3)e/quer [6 meses com início no dia em que os equídeos infetados com o vírus da febre do Nilo Ocidental, a encefalomielite equina de Leste ou a encefalomielite equina de Oeste morreram, foram removidos da exploração ou recuperaram totalmente;]	
	(3)e/quer [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.4. no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, depois de abatidos os animais infetados, os restantes equídeos na exploração terem apresentado uma reação negativa num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com 3 meses de intervalo;		
II.1.4.5. no caso da estomatite vesiculosa,	(3)quer [6 meses desde o último caso;]	
	(3)e/quer [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.6. no caso da raiva, 30 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;		
II.1.4.7. no caso do carbúnculo, 15 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;		
II.1.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com equídeos infetados ou de que se suspeita estarem infetados com uma doença infecciosa ou contagiosa.		
II.2. <i>Atestado de permanência e de isolamento pré-exportação</i>		
(3)quer [II.2.1. Durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, o animal permaneceu em explorações sob supervisão veterinária situadas no país ou numa parte do território do país de expedição que está classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e		
(3)quer [num Estado-Membro da União;]		
(3)e/quer [num país ou parte do território de um país com o código: ..... <sup>(2)</sup> que está autorizado para a admissão temporária, na União, de cavalos registados, e a partir do qual foi importado no país ou parte do território do país de expedição sob condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas em conformidade com a legislação da União para a admissão temporária de cavalos registados provenientes desse país ou dessa parte do território do país diretamente para a União, e que:		
(3)quer [está classificado no mesmo grupo sanitário ..... <sup>(2)</sup> que o país ou parte do território do país de expedição;]]		
(3)e/quer [está classificado no grupo sanitário A, B ou C;]]		
(3)e/quer [é China <sup>(5)(6)</sup> , Hong Kong, Japão, Coreia, Macau, Malásia (península), Singapura, Tailândia ou Emirados Árabes Unidos;]]		

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
(3)(7)quer [II.2.1.	Durante um período de pelo menos 60 dias anterior à data de expedição, o animal permaneceu em explorações sob supervisão veterinária situadas no país ou parte do território do país de expedição que está classificado no grupo sanitário F, ou foi importado durante os 60 dias anteriores à data de expedição a partir de um Estado-Membro da União antes de entrar na estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores, em conformidade com o ponto II.2.2;]	
(3)(7)quer [II.2.2.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e	
(3)quer	[foi mantido em isolamento no país ou parte do território do país de expedição, protegido de insetos vetores durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, ou desde a entrada no país ou parte do território do país de expedição, se tiver sido importado em conformidade com o ponto II.2.1 a partir de um Estado-Membro da União ou de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G;]	
(3)quer	[foi mantido em instalações designadas sob supervisão veterinária oficial durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, ou desde a entrada no país ou parte do território do país de expedição, se tiver sido importado em conformidade com o ponto II.2.1 a partir de um Estado-Membro da União ou de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina;]	
(3)(7)quer [II.2.2.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e foi mantido:	
(3)quer	[na estação de quarentena protegida de vetores aprovada de ..... ( <i>inserir nome da estação de quarentena</i> ) durante, pelo menos, os últimos 40 dias anteriores à data de expedição, de .....( <i>inserir data</i> ) a .....( <i>inserir data</i> ), confinado às instalações protegidas de vetores pelo menos no período que se inicia duas horas antes do pôr do sol e termina duas horas após o nascer do sol, tendo-lhe sido possível exercitar-se sob supervisão veterinária oficial, após a aplicação de repelentes de insetos em combinação com um inseticida eficaz contra <i>Culicoides</i> antes de sair dos estábulos, e rigorosamente separado de equídeos não preparados para exportação, em condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas para a admissão temporária ou importações na União.]]	
(3)quer	[permanentemente confinado à estação de quarentena à prova de vetores aprovada de ..... ( <i>inserir nome da estação de quarentena</i> ) durante um período de pelo menos 14 dias anterior à data de expedição, tendo a monitorização contínua da proteção contra os vetores demonstrado a ausência destes no interior da parte da estação de quarentena protegida contra os vetores.]]	
II.3.	<i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>	
(3)quer [II.3.1.	O animal não foi vacinado contra a peste equina no país de expedição e não há indicações de vacinação anterior;]	
(3)quer [II.3.1.	O animal foi vacinado contra a peste equina, e essa vacinação foi realizada:	
(3)quer	[mais de 12 meses antes da data de expedição;]	
(3)quer	[mais de 60 dias e menos de 12 meses antes da data de admissão na parte do território do país referido no ponto II.1.3, alínea a), de onde é expedido;]	
(3)(7)quer [II.3.1.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e foi vacinado contra a peste equina em ..... ( <i>inserir data</i> ), não mais de 24 meses e pelo menos 40 dias antes da data de entrada em quarentena protegida de vetores, com uma vacina registada administrada de acordo com as instruções do fabricante que é protetora contra os serótipos em circulação do vírus da peste equina;]	
II.3.2.	O animal não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data de expedição a partir de	
(3)quer	[um país de cujo território todas as partes estão indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]	
(3)(7)quer	[uma parte do território de um país classificada no grupo sanitário C ou D, que está indemne de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, ocorrendo a encefalomielite equina venezuelana nas restantes partes do território do país de expedição, e	

PAÍS

Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e foi revacinado de acordo com as recomendações do fabricante, pelo menos 60 dias e não mais de 12 meses antes da data de expedição, e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias anterior à data de expedição, tendo permanecido clinicamente saudável durante esse período e tendo a sua temperatura corporal medida diariamente permanecido dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos;]]</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[não está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias e, durante esse período, manteve-se clinicamente saudável, e a sua temperatura corporal medida diariamente permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos, e o animal a expedir foi sujeito a um teste de diagnóstico para a encefalomielite equina venezuelana realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida pelo menos 14 dias após a data de entrada na quarentena protegida de vetores e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos, e a um teste RT-PCR (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase) para deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à expedição, em ..... (inserir data), e esteve protegido contra ataques de vetores a partir do momento da colheita das amostras para o RT-PCR até ao carregamento para expedição com a utilização combinada, no animal, de repelentes de insetos e inseticidas aprovados e a desinsetização do estábulo e do meio de transporte;]]</p>	
<p><sup>(3)[II.3.3.</sup></p>	<p>O animal é um equídeo macho não castrado com mais de 180 dias, e</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[é expedido de um país onde a arterite viral dos equídeos (AVE) é uma doença de declaração obrigatória, não tendo sido oficialmente comunicada durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]]</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[foi submetido, numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de expedição, a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[foi submetido, numa alíquota de sêmen completo colhida em ..... (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de expedição, a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a AVE, com resultado negativo;]]</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[foi vacinado contra a AVE em ..... (inserir data) sob supervisão veterinária oficial e foi revacinado a intervalos regulares, de acordo com as instruções do fabricante, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, e tendo a vacinação inicial sido efetuada:</p>	
<p><sup>(3)quer</sup></p>	<p>[antes de 1 de outubro de 2018, no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que foi subsequentemente submetida a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]</p>	

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalos registados

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<sup>(3)quer</sup> [antes de 1 de outubro de 2018, durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que foi testada durante esse período de isolamento num teste de neutralização do vírus da AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [com idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial, durante o qual o animal foi submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE realizado, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [com idade compreendida entre 180 e 250 dias, depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE realizado, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a AVE realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sêmen completo colhido depois da data em que uma amostra de sangue desse animal colhida em ..... (inserir data), no período de 6 meses anterior à data de expedição, foi submetida a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado positivo, a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [foi anteriormente testado, com resultados positivos, para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou foi vacinado contra a AVE, e	
	a) no período de 6 meses anterior à data de expedição, foi submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas que foram mantidas em isolamento durante os 7 dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste e que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da AVE com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, e	
	b) foi submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE, efetuado numa amostra de sangue colhida em .....(inserir data) nos 21 dias anteriores à data de expedição:	
	<sup>(3)quer</sup> [com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [todos os requisitos em matéria de testes para deteção da AVE ou de vacinação contra a AVE foram objeto de derrogação pela legislação da União ..... (inserir referência ao ato jurídico aplicável da União), com o fundamento de que o animal é temporariamente admitido na União para participar no evento equestre especificado nesse ato jurídico e que o animal é mantido separado de outros equídeos que não participam nesse evento e que qualquer atividade de reprodução, incluindo a recolha de sêmen, é proibida durante a permanência temporária na União;]]	
<sup>(3)(7)quer</sup> [II.3.4.	O animal é expedido da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos, onde permaneceu ininterruptamente desde o seu nascimento, e não esteve em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países;]	
<sup>(3)quer</sup> [II.3.4.	O animal foi submetido, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa dos equídeos, realizados numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), ou seja,	
	<sup>(3)quer</sup> [no período de 90 dias anterior à data de expedição a partir de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C ou G;]]	
	<sup>(3)quer</sup> [no período de 30 dias anterior à data de expedição a partir de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário D, E ou F;]]	

PAÍS

Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p><sup>(3)</sup>[II.3.5.</p>	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B ou E, ou do Brasil, da China ou da Tailândia, ou de um país em que o mormo foi comunicado durante o período de 3 anos anterior à data de expedição, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de expedição;]</p>	
<p><sup>(3)</sup>[II.3.6.</p>	<p>O animal é um macho não castrado ou uma fêmea da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B, D, E ou F, ou da China ou da Tailândia, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 2 anos anterior à data de expedição, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de expedição, e não foi utilizado para reprodução durante o período de pelo menos 30 dias antes e depois da data em que a amostra foi colhida;]</p>	
<p><sup>(3)(7)</sup>[II.3.7.</p>	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário C ou D, e:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a encefalomielite equina de Oeste e a encefalomielite equina de Leste não foram oficialmente comunicadas no país ou na parte do território do país de expedição durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [o animal foi vacinado com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as instruções do fabricante no período de 6 meses e pelo menos 30 dias antes da data de expedição, com uma vacina inativada contra a encefalomielite equina de Oeste e de Leste, tendo a última vacinação sido aplicada em ..... (<i>inserir data</i>);]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [o animal foi mantido durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição em quarentena protegida de vetores e, durante esse período, foi submetido a testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina de Oeste e de Leste efetuados pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 10 dias anterior à data de expedição, com resultados negativos;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 21 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos;]]</p>	
<p><sup>(3)</sup>[II.3.8.</p>	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário G, ou de um país no qual a encefalite japonesa foi oficialmente comunicada em equídeos durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, e o animal:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [provém de uma exploração situada no centro de uma área de pelo menos 30 km de raio em torno da exploração, em que não ocorreu qualquer caso de encefalite japonesa durante um período de 21 dias anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foi mantido em quarentena protegida de vetores durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição e, durante esse período, a sua temperatura corporal, medida diariamente, permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e foi submetido</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a um teste de inibição da hemaglutinação ou a um teste de neutralização do vírus para a encefalite japonesa, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 14 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem mais do que um aumento para o quádruplo da concentração de anticorpos entre as duas amostras, e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p>	

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(3)quer</sup> [a um teste ELISA de captura de IG-M para a deteção de anticorpos contra o vírus da encefalite japonesa, com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois da data em que o isolamento foi iniciado, em ..... (<i>inserir data</i>), e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foi vacinado contra a encefalite japonesa com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante durante um período não inferior a 21 dias e não superior a 12 meses antes da data de expedição;]]</p>	
<sup>(3)(7)quer</sup> [II.3.9.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com um resultado positivo na primeira amostra, e</p> <p><sup>(3)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de expedição, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina.]]</p>	
<sup>(3)(7)quer</sup> [II.3.9.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F, e:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a primeira amostra sido colhida não menos de 7 dias após a introdução em quarentena protegida de vetores e a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com um resultado positivo na primeira amostra, e</p> <p><sup>(3)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]</p>	

**PAÍS** **Admissão temporária - Cavalo registado**

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico e a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), não menos de 28 dias após a data de introdução em quarentena protegida de vetores e num período de 10 dias anterior à data de expedição.]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), não menos de 14 dias após a data de introdução em quarentena à prova de vetores e não mais de 72 horas antes da expedição.]]</p>	
<p><b>II.4. Atestado das condições de transporte</b></p>		
<sup>(3)(7)quer</sup> [II.4.1.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, tendo sido tomadas medidas para o transportar diretamente para a União, sem passar por um mercado ou centro de agrupamento ou de concentração e sem entrar em contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.]</p>	
<sup>(3)(7)quer</sup> [II.4.1.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F, tendo sido tomadas medidas para o transportar diretamente, da estação de quarentena protegida de vetores sem entrar em contacto com outros equídeos que não estejam acompanhados de um certificado sanitário para importações ou para admissão temporária na União,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [para o aeroporto em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para assegurar que o avião é previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizado contra insetos vetores imediatamente antes da descolagem.]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [para um porto marítimo nesse país ou parte do território desse país em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para o transportar a bordo de um navio com destino direto a um porto da União, sem escala num porto situado num país ou parte do território de um país não aprovado para efeitos de entrada de equídeos na União, em baías que foram previamente limpas e desinfetadas com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizadas contra insetos vetores imediatamente antes da partida.]]</p>	
II.4.2.	<p>Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União.</p>	
II.4.3.	<p>Os veículos de transporte ou contentores nos quais o animal será transportado foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte.</p>	
<p><b>II.5. Atestado de bem-estar animal</b></p> <p>O animal descrito na casa I.28 foi examinado hoje<sup>(1)</sup> e considerado apto para ser transportado na viagem prevista, tendo sido tomadas medidas para proteger eficazmente a sua saúde e bem-estar em todas as etapas da viagem.</p>		
<p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país ou da parte do território do país de expedição, tal como constam da coluna 3 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União.</p>		

## PAÍS

## Admissão temporária - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Casa I.23: Incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor, etc.) e a parte anatómica do animal utilizada.</p> <p>Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.</p> <p><i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União.</p> <p>A admissão temporária deste cavalo registado não será permitida se o animal tiver sido carregado antes da data de autorização de admissão temporária na União a partir do respetivo país ou parte do território do país referido no ponto II.1.1 ou durante um período em que tenham sido adotadas medidas restritivas pela União contra a entrada de equídeos a partir desse país ou dessa parte do território do país de expedição.</p> <p>(2) Código do país ou da parte do território do país, e grupo sanitário, tal como constam, respetivamente, das colunas 3 e 5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Suprimir a declaração se a atestação do ponto II.1.3 se aplicar a todo o país de expedição.</p> <p>(5) Parte do território do país autorizado para admissão temporária tal como consta das colunas 3 e 6 respetivamente do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>(6) Autorizado apenas se o país de expedição estiver classificado no grupo sanitário G.</p> <p>(7) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país de expedição, ou a parte do seu território, foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida.</p> <p>O presente certificado sanitário deve:</p> <p>a) ser redigido, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o cavalo registado entrará no território da União e será submetido a controlos veterinários nas fronteiras;</p> <p>b) ser dirigido a um único destinatário;</p> <p>c) acompanhar na versão original o cavalo registado ao longo da sua admissão temporária na União;</p> <p>d) ser assinado e carimbado numa cor diferente da dos caracteres impressos;</p> <p>e) ser constituído por uma única folha de papel, ou ser constituído por várias folhas que façam toda a parte de um todo integrado e indivisível, inserindo os números das páginas e o número total de páginas, devendo cada página ostentar o número de referência do certificado no topo e devendo essas páginas estar agrafadas e carimbadas.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

**Declaração do proprietário ou do representante do proprietário, para a admissão temporária de um cavalo registado**Identificação do animal<sup>(1)</sup>

Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
<b>Equus caballus</b>	.....	.....	.....	.....

Eu, abaixo assinado, proprietário<sup>(2)</sup> ou representante do proprietário<sup>(2)</sup> do cavalo registado acima descrito, declaro que:

- o cavalo
  - <sup>(2)quer</sup> [permaneceu em ..... (*inserir nome do país ou da parte do território do país de expedição*) durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição;]
  - <sup>(2)quer</sup> [entrou em ..... (*inserir nome do país ou da parte do território do país de expedição*) durante o período de permanência exigido de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição:
    - a) em ..... (*inserir data*) em proveniência de ..... (*inserir nome do país a partir do qual o cavalo entrou no país ou na parte do território do país de expedição*)
    - b) em ..... (*inserir data*) em proveniência de ..... (*inserir nome do país a partir do qual o cavalo entrou no país ou na parte do território do país de expedição*)
    - c) em ..... (*inserir data*) em proveniência de ..... (*inserir nome do país a partir do qual o cavalo entrou no país ou na parte do território do país de expedição*);]
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o cavalo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do cavalo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;
- estão satisfeitas as condições de permanência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.2 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;
- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.4 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;
- durante a sua permanência na União durante um período inferior a 90 dias, o cavalo será alojado nas seguintes instalações:
  - a) de ..... (*data*) a ..... (*data*) em ..... (*local da exploração*) em ..... (*Estado-Membro*)
  - b) de ..... (*data*) a ..... (*data*) em ..... (*local da exploração*) em ..... (*Estado-Membro*)
  - c) de ..... (*data*) a ..... (*data*) em ..... (*local da exploração*) em ..... (*Estado-Membro*)
  - d) de ..... (*data*) a ..... (*data*) em ..... (*local da exploração*) em ..... (*Estado-Membro*);
- estou ciente de que se o cavalo se deslocar de um Estado-Membro da União para outro Estado-Membro, tal como indicado na presente declaração, deve ser acompanhado de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial do Estado-Membro de expedição, e que esta deslocação deve ser comunicada ao Estado-Membro de destino;
- prevê-se que o cavalo saia da União em ..... (*data*) no posto de inspeção fronteiriço de ..... (*inserir nome e local do posto fronteiriço de saída*).

Nome e endereço do proprietário<sup>(2)</sup> ou seu representante<sup>(2)</sup>: .....

Data: .....(dd/mm/aaaa)

.....

(Assinatura)

<sup>(1)</sup> **Sistema de identificação:** o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.

Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.

**Idade:** data de nascimento (dd/mm/aaaa).

**Sexo** (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

## Secção B

Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para o trânsito de equídeos vivos através da União a partir de um país terceiro ou de parte do território de um país terceiro para outro país terceiro ou para outra parte do território do mesmo país terceiro

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço  Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. Número(s) CITES			
	I.18. Descrição dos animais				I.19. Código da mercadoria (Código SH) <b>01 01</b>			
					I.20. Quantidade <b>1</b>			
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Animais certificados para:  Equídeos registados <input type="checkbox"/> Criação e rendimento <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro		X		I.27.				
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação do animal  Espécie (designação científica) Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo								

## PAÍS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<b>Parte II: Certificação</b>	<p><b>II. Atestado de saúde e bem-estar animal</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o equídeo descrito na casa I.28:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- foi examinado hoje<sup>(1)</sup> e considerado isento de sinais clínicos de doenças e de sinais óbvios de infestação de ectoparasitas;</li> <li>- não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</li> <li>- satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.1 a II.5 do presente certificado;</li> <li>- é acompanhado da declaração escrita, assinada pelo proprietário do animal ou pelo representante do proprietário.</li> </ul> <p>II.1. <i>Atestado sobre o país terceiro ou parte do território do país terceiro e a exploração de expedição</i></p> <p>II.1.1. O animal é expedido de ..... (<i>inserir nome do país ou parte do território de um país</i>), país ou parte do território de um país que à data de emissão do presente certificado tem o código .....<sup>(2)</sup>, está classificado no grupo sanitário .....<sup>(2)</sup> e está autorizado para admissão temporária de cavalos registados ou importação de cavalos registados, equídeos registados e equídeos de criação e de rendimento;</p> <p>II.1.2. No país de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomiase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático;</p> <p>II.1.3. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país:</p> <p>a) considerado indemne de peste equina em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE e no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 2 anos anterior à data de expedição e no qual não se efetuou qualquer vacinação contra a doença durante o período de 12 meses anterior à data de expedição;</p> <p>b) em que a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;</p> <p>c) em que a tripanossomiase dos equídeos não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p>d) em que o mormo não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e] em que a estomatite vesiculosa não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e] em que a estomatite vesiculosa ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição, tendo uma amostra de sangue colhida do animal em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de expedição, sido testada com resultado negativo para pesquisa de anticorpos ao vírus da estomatite vesiculosa</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 32;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste ELISA em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE;]]</p>	

## PAÍIS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
II.1.4.	O animal não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição pelas razões referidas nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7 e, tanto quanto é do meu conhecimento, nos períodos referidos nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7, não esteve em contacto com animais de explorações que foram objeto de medidas de proibição pelas razões referidas naqueles pontos e que têm a duração de:	
(4)[II.1.4.1.	no caso de equídeos de que se suspeita terem contraído tripanossomiase dos equídeos,	
(3)quer	[6 meses com início na data do último contacto real ou possível com um animal de que se suspeita ter contraído tripanossomiase dos equídeos ou estar infetado com <i>Trypanosoma equiperdum</i> ;	
(3)e/quer	[no caso de um garanhão, até o animal ter sido castrado;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
(4)[II.1.4.2.	no caso do mormo,	
(3)quer	[6 meses com início no dia em que foram mortos e destruídos os equídeos infetados com a doença ou sujeitos, com resultado positivo, a um teste de deteção do agente patogénico responsável, <i>Burkholderia mallei</i> , ou de anticorpos a esse agente patogénico;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido mortos e destruídos;]	
II.1.4.3.	no caso da encefalomielite equina de qualquer tipo,	
(3)quer	[6 meses com início no dia em que os equídeos atingidos pela doença foram abatidos;]	
(3)e/quer	[6 meses com início no dia em que os equídeos infetados com o vírus da febre do Nilo Ocidental, a encefalomielite equina de Leste ou a encefalomielite equina de Oeste morreram, foram removidos da exploração ou recuperaram totalmente;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.4.	no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, depois de abatidos os animais infetados, os restantes animais na exploração terem apresentado uma reação negativa num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com 3 meses de intervalo;	
II.1.4.5.	no caso da estomatite vesiculosa,	
(3)quer	[6 meses desde o último caso;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.6.	no caso da raiva, 30 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.4.7.	no caso do carbúnculo, 15 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.5.	Tanto quanto é do meu conhecimento, durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com equídeos infetados ou de que se suspeita estarem infetados com uma doença infecciosa ou contagiosa.	
II.2.	<i>Atestado de permanência e de isolamento pré-exportação</i>	
(3)quer	[II.2.1. Durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, o animal permaneceu em explorações sob supervisão veterinária situadas num país ou parte do território de um país de expedição que está classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e	
(3)quer	[num Estado-Membro da União;]	
(3)e/quer	[num país ou parte do território de um país com o código ..... <sup>(2)</sup> que está autorizado para a admissão temporária de cavalos registados na União e a partir do qual foi importado no país ou parte do território do país de expedição sob condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas em conformidade com a legislação da União para a admissão temporária de cavalos registados provenientes desse país ou dessa parte do território do país diretamente para a União, e que:	
(3)quer	[está classificado no mesmo grupo sanitário ..... <sup>(2)</sup> que o país ou parte do território do país de expedição;]	

## PAÍIS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<sup>(3)</sup> e/quer [está classificado no grupo sanitário A, B ou C;]]	
	<sup>(3)</sup> e/quer [está classificado no grupo sanitário D, E ou G, e o animal é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]]	
<sup>(3)(5)</sup> quer II.2.1.	Durante um período de pelo menos 60 dias anterior à data de expedição, o animal permaneceu em explorações sob supervisão veterinária situadas num país ou parte do território de um país de expedição que está classificado no grupo sanitário F, ou foi importado durante os 60 dias anteriores à data de expedição a partir de um Estado-Membro da União antes de entrar na estação de quarentena protegida de vetores ou à prova de vetores, em conformidade com o ponto II.2.2;]	
<sup>(3)(5)</sup> quer II.2.2.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e	
<sup>(3)</sup> quer	[foi mantido em isolamento no país ou parte do território do país de expedição, protegido de insetos vetores durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, ou desde a entrada no país ou parte do território do país de expedição, se tiver sido importado em conformidade com o ponto II.2.1 a partir de um Estado-Membro da União ou de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G;]]	
<sup>(3)</sup> quer	[foi mantido em instalações designadas sob supervisão veterinária oficial durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, ou desde a entrada no país ou parte do território do país de expedição, se tiver sido importado em conformidade com o ponto II.2.1 a partir de um Estado-Membro da União ou de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina e	
	<sup>(3)</sup> quer [o animal é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]]	
	<sup>(3)</sup> quer [o país de expedição não é adjacente a um país em que a peste equina ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;]]	
<sup>(3)(5)</sup> quer II.2.2.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e foi mantido	
<sup>(3)</sup> quer	[na estação de quarentena protegida de vetores aprovada de ..... (inserir nome da estação de quarentena) durante os 40 dias anteriores à data de expedição, de .....(inserir data) a .....(inserir data), confinado às instalações protegidas de vetores pelo menos no período que se inicia duas horas antes do pôr do sol e termina duas horas após o nascer do sol, tendo-lhe sido possível exercitar-se sob supervisão veterinária oficial, após a aplicação de repelentes de insetos em combinação com um inseticida eficaz contra <i>Culicoides</i> antes de sair dos estábulos, e rigorosamente separado de equídeos não preparados para exportação para a União, em condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas para a admissão temporária ou importações na União.]]	
<sup>(3)</sup> quer	[permanentemente confinado à estação de quarentena à prova de vetores aprovada de ..... (inserir nome da estação de quarentena) durante um período de pelo menos 14 dias anterior à data de expedição, tendo a monitorização contínua da proteção contra os vetores demonstrado a ausência destes no interior da parte da estação de quarentena protegida contra os vetores.]]	
II.3.	<i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>	
<sup>(3)</sup> quer II.3.1.	O animal não foi vacinado contra a peste equina no país de expedição e não há indicações de vacinação anterior;]	
<sup>(3)</sup> quer II.3.1.	O animal foi vacinado contra a peste equina, e essa vacinação foi realizada:	
<sup>(3)</sup> quer	[mais de 12 meses antes da data de expedição;]]	
<sup>(3)</sup> quer	[mais de 60 dias e menos de 12 meses antes da data de admissão na parte do território do país referido no ponto II.1.3, alínea a), de onde é expedido;]]	
<sup>(3)(5)</sup> quer II.3.1.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e foi vacinado contra a peste equina em ..... (inserir data), não mais de 24 meses e pelo menos 40 dias antes da data de entrada em quarentena protegida de vetores, com uma vacina registada administrada de acordo com as instruções do fabricante que é protetora contra os serótipos em circulação do vírus da peste equina;]	

## PAÍIS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
II.3.2.	O animal não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data de expedição a partir de	
<sup>(3)</sup> quer	[um país de cujo território todas as partes estão indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]	
<sup>(3)(5)</sup> quer	[uma parte do território de um país classificada no grupo sanitário C ou D, que está indemne de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, ocorrendo a encefalomielite equina venezuelana nas restantes partes do território do país de expedição, e	
<sup>(3)</sup> quer	[está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e foi revacinado de acordo com as recomendações do fabricante, pelo menos 60 dias e não mais de 12 meses antes da data de expedição, e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias anterior à data de expedição, tendo permanecido clinicamente saudável durante esse período e tendo a sua temperatura corporal medida diariamente permanecido dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos;]	
<sup>(3)</sup> quer	[não está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias e, durante esse período, manteve-se clinicamente saudável, e a sua temperatura corporal medida diariamente permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos, e o animal a expedir foi sujeito a um teste de diagnóstico para a encefalomielite equina venezuelana realizado com resultados negativos numa amostra colhida pelo menos 14 dias após a data de entrada na quarentena protegida de vetores e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]	
<sup>(3)</sup> quer	[foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos, e a um teste RT-PCR (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase) para deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à expedição, em ..... (inserir data), e esteve protegido contra ataques de vetores a partir do momento da colheita das amostras para o RT-PCR até ao carregamento para expedição com a utilização combinada, no cavalo, de repelentes de insetos e inseticidas aprovados e a desinsetização do estábulo e do meio de transporte;]	
<sup>(3)(5)</sup> quer	II.3.3. O animal é expedido da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos, onde permaneceu ininterruptamente desde o seu nascimento, e não esteve em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países;]	
<sup>(3)</sup> quer	II.3.3. O animal foi submetido, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa dos equídeos, realizados numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), ou seja,	
<sup>(3)</sup> quer	[no período de 90 dias anterior à data de expedição;]	
<sup>(3)</sup> quer	[no período de 30 dias anterior à data de expedição a partir de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário D, E ou F;]	

PAÍS

Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<sup>(3)</sup> [II.3.4.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B ou E, ou do Brasil, da China ou da Tailândia, ou de um país em que o mormo foi comunicado durante o período de 3 anos anterior à data de expedição, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... ( <i>inserir data</i> ), no período de 30 dias anterior à data de expedição;]	
<sup>(3)(5)</sup> [II.3.5.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário C ou D, e:	
<sup>(3)quer</sup>	[a encefalomielite equina de Oeste e a encefalomielite equina de Leste não foram oficialmente comunicadas no país ou na parte do território do país de expedição durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]]	
<sup>(3)quer</sup>	[o animal foi vacinado com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as instruções do fabricante no período de 6 meses e pelo menos 30 dias antes da data de expedição, com uma vacina inativada contra a encefalomielite equina de Oeste e de Leste, tendo a última vacinação sido aplicada em ..... ( <i>inserir data</i> );]]	
<sup>(3)quer</sup>	[o animal foi mantido durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição em quarentena protegida de vetores e, durante esse período, foi submetido a testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina de Oeste e de Leste efetuados pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,	
<sup>(3)quer</sup>	[numa amostra de sangue colhida em ..... ( <i>inserir data</i> ), no período de 10 dias anterior à data de expedição, com resultados negativos;]]	
<sup>(3)quer</sup>	[em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 21 dias, em ..... ( <i>inserir data</i> ) e em ..... ( <i>inserir data</i> ), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos;]]	
<sup>(3)</sup> [II.3.6.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário G, ou de um país no qual a encefalite japonesa foi oficialmente comunicada em equídeos durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, e o animal	
<sup>(3)quer</sup>	[provém de uma exploração situada no centro de uma área de pelo menos 30 km de raio em torno da exploração, em que não ocorreu qualquer caso de encefalite japonesa durante um período de 21 dias anterior à data de expedição;]]	
<sup>(3)quer</sup>	[foi mantido em quarentena protegida de vetores durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição e, durante esse período, a sua temperatura corporal, medida diariamente, permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e foi submetido	
<sup>(3)quer</sup>	[a um teste de inibição da hemaglutinação ou a um teste de neutralização do vírus para a encefalite japonesa, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 14 dias, em ..... ( <i>inserir data</i> ) e em ..... ( <i>inserir data</i> ), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem mais do que um aumento para o quádruplo da concentração de anticorpos entre as duas amostras, e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]	
<sup>(3)quer</sup>	[a um teste ELISA de captura de IG-M para a deteção de anticorpos contra o vírus da encefalite japonesa, com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois da data em que o isolamento foi iniciado, em ..... ( <i>inserir data</i> ), e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]	

## PAÍS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<sup>(3)quer</sup> [foi vacinado contra a encefalite japonesa com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante durante um período não inferior a 21 dias e não superior a 12 meses antes da data de expedição;]]	
<sup>(3)(5)quer</sup> [II.3.7. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,	<sup>(3)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição	
	<sup>(3)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [com um resultado positivo na primeira amostra, e	
	<sup>(3)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de expedição, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina e	
	<sup>(3)quer</sup> [o animal é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [o país de expedição não é adjacente a um país em que a peste equina ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;]]]	
<sup>(3)(5)quer</sup> [II.3.7. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F, e:	<sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a primeira amostra sido colhida não menos de 7 dias após a introdução em quarentena protegida de vetores e a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição	
	<sup>(3)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [com um resultado positivo na primeira amostra, e	
	<sup>(3)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]	
	<sup>(3)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]	

**PAÍS**

**Trânsito - Equídeos**

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico e a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), não menos de 28 dias após a data de introdução em quarentena protegida de vetores e num período de 10 dias anterior à data de expedição.]]	
	<sup>(3)quer</sup> [foi submetido a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), não menos de 14 dias após a data de introdução em quarentena protegida de vetores e não mais de 72 horas antes da expedição.]]	
<b>II.4. Atestado das condições de transporte</b>		
<sup>(3)(5)quer</sup> II.4.1.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G, tendo sido tomadas medidas para o transportar diretamente para a União, sem passar por um mercado ou centro de agrupamento ou de concentração e sem entrar em contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.]	
<sup>(3)(5)quer</sup> II.4.1.	O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F, tendo sido tomadas medidas para o transportar diretamente, da estação de quarentena protegida de vetores sem entrar em contacto com outros equídeos que não estejam acompanhados de um certificado sanitário para importações ou para admissão temporária na União ou para trânsito através da União,	
	<sup>(3)quer</sup> [para o aeroporto em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para assegurar que o avião é previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizado contra insetos vetores imediatamente antes da descolagem.]]	
	<sup>(3)quer</sup> [para um porto marítimo nesse país ou parte do território desse país em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para o transportar a bordo de um navio com destino direto a um porto da União, sem escala num porto situado num país ou parte do território de um país não aprovado para efeitos de entrada de equídeos na União, em baias que foram previamente limpas e desinfetadas com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizadas contra insetos vetores imediatamente antes da partida.]]	
II.4.2.	Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União.	
II.4.3.	Os veículos de transporte ou contentores nos quais o animal será transportado foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte.	
II.4.4.	O equídeo tem destino a ..... (inserir país de destino fora da União). Foram tomadas medidas e as condições de saúde animal necessárias foram certificadas para assegurar que o animal transita pela União sem atrasos.	
<b>II.5. Atestado de bem-estar animal</b>		
	O animal descrito na casa I.28 foi examinado hoje <sup>(1)</sup> e considerado apto para ser transportado na viagem prevista, tendo sido tomadas medidas para proteger eficazmente a sua saúde e bem-estar em todas as etapas da viagem.	

## PAÍS

## Trânsito - Equídeos

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.6: Pessoa responsável pela carga na União.</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país ou da parte do território do país de expedição, tal como constam da coluna 3 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.23: Incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>Casa I.28: <i>Espécie</i>: seleccionar entre <i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i>, <i>Equus africanus</i>, <i>Equus hemionus</i>, <i>Equus kiang</i>, <i>Equus quagga</i>, <i>Equus zebra</i>, <i>Equus grevyi</i>, ou indicar qualquer cruzamento entre estes.</p> <p><i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.</p> <p>Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.</p> <p><i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A entrada na União destes animais não será permitida se estes tiverem sido carregados antes da data de autorização de trânsito através da União a partir do respetivo país ou parte do território do país referido no ponto II.1.1 ou durante um período em que tenham sido adotadas medidas restritivas pela União contra a entrada de equídeos a partir desse país ou dessa parte do território do país de expedição.</p> <p>(2) Código do país ou da parte do território do país de expedição, e grupo sanitário, tal como constam, respetivamente, das colunas 3 e 5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>(3) Riscar o que não interessa.</p> <p>(4) Suprimir a declaração se a atestação do ponto II.1.3 se aplicar a todo o país de expedição.</p> <p>(5) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país de expedição, ou a parte do seu território, foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida.</p> <p>O presente certificado sanitário deve:</p> <p>a) ser redigido, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o animal entrará no território da União e será submetido a controlos veterinários nas fronteiras;</p> <p>b) ser dirigido a um único destinatário;</p> <p>c) ser assinado e carimbado numa cor diferente da dos caracteres impressos;</p> <p>d) ser constituído por uma única folha de papel, ou ser constituído por várias folhas que façam todas parte de um todo integrado e indivisível, inserindo os números das páginas e o número total de páginas, devendo cada página ostentar o número de referência do certificado no topo e devendo essas páginas estar agrafadas e carimbadas.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

Declaração do proprietário ou do representante do proprietário, para o trânsito de um equídeo através da União				
Identificação do animal <sup>(1)</sup>				
Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
.....	.....	.....	.....	.....
<p>Eu, abaixo assinado, proprietário<sup>(2)</sup> ou representante do proprietário<sup>(2)</sup> do animal acima descrito, declaro que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o animal                             <ul style="list-style-type: none"> <li><sup>(2)quer</sup> [permaneceu em ..... (<i>inserir nome do país ou da parte do território do país de expedição</i>) durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição;]</li> <li><sup>(2)quer</sup> [entrou em ..... (<i>inserir nome do país ou da parte do território do país de expedição</i>) durante o período de permanência exigido de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição:                                     <ul style="list-style-type: none"> <li>a) em ..... (<i>inserir data</i>) em proveniência de ..... (<i>inserir nome do país a partir do qual o animal entrou no país ou na parte do território do país de expedição</i>)</li> <li>b) em ..... (<i>inserir data</i>) em proveniência de ..... (<i>inserir nome do país a partir do qual o animal entrou no país ou na parte do território do país de expedição</i>)</li> <li>c) em ..... (<i>inserir data</i>) em proveniência de ..... (<i>inserir nome do país a partir do qual o animal entrou no país ou na parte do território do país de expedição</i>);]</li> </ul> </li> </ul> </li> <li>- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;</li> <li>- estão satisfeitas as condições de permanência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.2 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;</li> <li>- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.4 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;</li> <li>- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do animal possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;</li> <li>- prevê-se que o animal saia da União em ..... (<i>inserir data</i>) no posto de inspeção fronteiriço de ..... (<i>inserir nome e local do posto fronteiriço de saída</i>).</li> </ul> <p>Nome e endereço do proprietário<sup>(2)</sup> ou seu representante<sup>(2)</sup>: .....</p> <p>Data: .....(dd/mm/aaaa)</p> <p>..... (Assinatura)</p>				
<p><sup>(1)</sup> <i>Espécie</i>: seleccionar entre <i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i>, <i>Equus africanus</i>, <i>Equus hemionus</i>, <i>Equus kiang</i>, <i>Equus quagga</i>, <i>Equus zebra</i>, <i>Equus grevyi</i>, ou indicar qualquer cruzamento entre estes.  <i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.                      Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.  <i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).  <i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p>				
<p><sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.</p>				

2) Na parte 2, secção B, o capítulo 1 passa a ter a seguinte redação:

«Capítulo 1

Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração aplicáveis à reentrada na União de cavalos registados para concurso após exportação temporária durante um período não superior a 90 dias para participarem em eventos equestres organizados sob a égide da Federação Equestre Internacional (FEI)

[Evento teste em preparação dos Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos, Jogos Equestres Mundiais/Campeonato Mundial, Jogos Equestres Asiáticos, Jogos Equestres Americanos (incluindo os Jogos Panamericanos, os Jogos da América do Sul e os Jogos da América Central e das Caraíbas), Endurance World Cup nos Emirados Árabes Unidos e LG Global Champions Tour]

PAÍS:		Certificado veterinário para a UE									
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.				
					I.3. Autoridade central competente						
					I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.				I.6.						
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço				Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal				
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida						
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais				I.16. PIF de entrada na UE						
					I.17. Número(s) CITES						
	I.18. Descrição do animal						I.19. Código da mercadoria (Código SH)		01 01		
						I.20. Quantidade		1			
I.21.						I.22. Número de embalagens					
I.23. Número do selo/do contentor						I.24.					
I.25. Animal certificado para:  Cavalo registado <input type="checkbox"/>											
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>							
I.28. Identificação do animal											
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade		Sexo			
<i>Equus caballus</i>											

## PAÍS

Reentrada após exportação temporária de não mais de 90 dias  
Concursos específicos - Cavalo registado

	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.	Número de referência local
<b>Parte II: Certificação</b>	<p><b>II. Atestado de saúde e bem-estar animal</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o animal descrito na casa I.28:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;</li> <li>- foi examinado hoje<sup>(1)</sup> e considerado isento de sinais clínicos de doenças e de sinais óbvios de infestação de ectoparasitas;</li> <li>- não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</li> <li>- satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.1 a II.3 do presente certificado;</li> <li>- é acompanhado da declaração escrita, assinada pelo proprietário do cavalo ou pelo representante do proprietário.</li> </ul>			
<p>II.1. <i>Atestado sobre o país terceiro ou parte do território do país terceiro e a exploração de expedição</i></p>				
<p>II.1.1. O animal é expedido de ..... (inserir nome do país ou parte do território de um país), país ou parte do território de um país que à data de emissão do presente certificado tem o código .....<sup>(2)</sup> e está classificado no grupo sanitário .....<sup>(2)</sup>;</p>				
<p>II.1.2. No país de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático;</p>				
<p>II.1.3. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) considerado indemne de peste equina em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE e no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 2 anos anterior à data de expedição e no qual não se efetuou qualquer vacinação contra a doença durante o período de 12 meses anterior à data de expedição;</li> <li>b) em que a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;</li> <li>c) em que a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</li> <li>d) em que o mormo não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</li> </ul>				
<p>II.1.4. O animal não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição pelas razões referidas nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7 e, tanto quanto é do meu conhecimento, nos períodos referidos nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7, não esteve em contacto com animais de explorações que foram objeto de medidas de proibição pelas razões referidas naqueles pontos e que têm a duração de:</p>				
<p><sup>(3)</sup>II.1.4.1. no caso de equídeos de que se suspeita terem contraído tripanossomíase dos equídeos,</p> <p><sup>(4)quer</sup> [6 meses com início na data do último contacto real ou possível com um animal de que se suspeita ter contraído tripanossomíase dos equídeos ou estar infetado com <i>Trypanosoma equiperdum</i>];</p> <p><sup>(4)elquer</sup> [no caso de um garanhão, até o animal ter sido castrado;]</p> <p><sup>(4)elquer</sup> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p>				
<p><sup>(3)</sup>II.1.4.2. no caso do mormo,</p> <p><sup>(4)quer</sup> [6 meses com início no dia em que foram mortos e destruídos os equídeos infetados com a doença ou sujeitos, com resultados positivos, a um teste de deteção do agente patogénico responsável, <i>Burkholderia mallei</i>, ou de anticorpos a esse agente patogénico;]</p> <p><sup>(4)elquer</sup> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido mortos e destruídos;]</p>				
<p>II.1.4.3. no caso da encefalomielite equina de qualquer tipo,</p> <p><sup>(4)quer</sup> [6 meses com início no dia em que os equídeos atingidos pela doença foram abatidos;]</p> <p><sup>(4)elquer</sup> [6 meses com início no dia em que os equídeos infetados com o vírus da febre do Nilo Ocidental, a encefalomielite equina de Leste ou a encefalomielite equina de Oeste morreram, foram removidos da exploração ou recuperaram totalmente;]</p> <p><sup>(4)elquer</sup> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfecção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p>				

**PAÍS** **Reentrada após exportação temporária de não mais de 90 dias**  
**Concursos específicos - Cavalo registado**

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
II.1.4.4.	no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, depois de abatidos os animais infetados, os restantes equídeos na exploração terem apresentado uma reação negativa num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com 3 meses de intervalo;	
II.1.4.5.	no caso da estomatite vesiculosa, (4)quer [6 meses desde o último caso;] (4)e/quer [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.6.	no caso da raiva, 30 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.4.7.	no caso do carbúnculo, 15 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.5.	Tanto quanto é do meu conhecimento, durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com equídeos infetados ou de que se suspeita estarem infetados com uma doença infecciosa ou contagiosa.	
II.2.	<i>Atestado de permanência e de isolamento pré-exportação</i>	
II.2.1.	O animal foi importado para o país ou parte do território do país de expedição em ..... (inserir data) (4)quer [diretamente do Estado-Membro da UE ..... (inserir nome do Estado-Membro da UE);] (4)quer [de um país ou parte do território de um país ..... (inserir nome do país) em condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;]	
II.2.2.	O animal saiu da União (4)quer [há menos de 30 dias e, desde a saída da União, nunca esteve num país ou parte do território de um país que não pertença ao mesmo grupo sanitário. No país ou parte do território do país de expedição, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram no LG Global Champions Tour (4)quer [na área Metropolitana da Cidade do México, México;] (4)e/quer [em Miami, Estados Unidos da América;] (4)quer [em Xangai, China;] (4)quer [há menos de 60 dias e, desde a saída da União, nunca esteve num país ou parte do território de um país que não pertença ao mesmo grupo sanitário. No país ou parte do território do país de expedição, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram (4)quer [nos Jogos Asiáticos em ..... (inserir local).] (4)quer [nos Jogos Americanos(5) em ..... (inserir local).] (4)quer [no Endurance World Cup, nos Emirados Árabes Unidos.]] (4)quer [há menos de 90 dias e, desde a saída da União, nunca esteve num país ou parte do território de um país(1) que não pertença ao mesmo grupo sanitário. No país ou parte do território do país de expedição, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior exceto durante o concurso, e participou ou esteve alojado no mesmo estábulo com cavalos que participaram (4)quer [no evento teste para os Jogos Olímpicos em ..... (inserir local).] (4)quer [nos Jogos Olímpicos em ..... (inserir local).]]	

## PAÍS

Reentrada após exportação temporária de não mais de 90 dias  
Concursos específicos - Cavalo registado

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<sup>(4)</sup> quer [nos Jogos Paraolímpicos em ..... ( <i>inserir local</i> ).]]	
	<sup>(4)</sup> quer [nos Jogos Equestres Mundiais/Campeonatos Mundiais em ..... ( <i>inserir local</i> ).]]	
II.3. <i>Atestado de bem-estar animal</i>	O animal descrito na casa I.28 foi examinado hoje <sup>(1)</sup> e considerado apto para ser transportado na viagem prevista, tendo sido tomadas medidas para proteger eficazmente a sua saúde e bem-estar em todas as etapas da viagem.	
<p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país ou da parte do território do país, tal como constam da coluna 3 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.23: Incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada. Deve indicar-se o número do passaporte que acompanha o animal e o nome da autoridade competente que o validou.</p> <p><i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p><sup>(1)</sup> O certificado deve ser emitido no dia do carregamento ou no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União. A reentrada após exportação temporária deste cavalo registado não será permitida se o animal tiver sido carregado antes da data de autorização de reentrada na União a partir do respetivo país ou parte do território do país referido no ponto II.1.1 ou durante um período em que tenham sido adotadas medidas restritivas pela União contra a entrada de equídeos a partir desse país ou dessa parte do território do país de expedição.</p> <p><sup>(2)</sup> Código do país ou da parte do território do país, e grupo sanitário, tal como constam, respetivamente, das colunas 3 e 5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p><sup>(3)</sup> Suprimir a declaração se a atestação do ponto II.1.3 se aplicar a todo o país de expedição.</p> <p><sup>(4)</sup> Riscar o que não interessa.</p> <p><sup>(5)</sup> Incluindo os Jogos Panamericanos, os Jogos da América do Sul e os Jogos da América Central e das Caraíbas.</p> <p>O presente certificado sanitário deve:</p> <p>a) ser redigido, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o cavalo registado entrará no território da União e será submetido a controlos veterinários nas fronteiras;</p> <p>b) ser dirigido a um único destinatário;</p> <p>c) ser assinado e carimbado numa cor diferente da dos caracteres impressos;</p> <p>d) ser constituído por uma única folha de papel, ou ser constituído por várias folhas que façam toda a parte de um todo integrado e indivisível, inserindo os números das páginas e o número total de páginas, devendo cada página ostentar o número de referência do certificado no topo e devendo essas páginas estar agrafadas e carimbadas.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

Declaração do proprietário ou do representante do proprietário para a reentrada após exportação temporária de um cavalo registado, para concursos				
Identificação do animal <sup>(1)</sup>				
Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	de	Número de identificação	Idade
<b>Equus caballus</b>	.....		.....	.....
Eu, abaixo assinado, proprietário <sup>(2)</sup> ou representante do proprietário <sup>(2)</sup> do cavalo registado acima descrito, declaro que:				
- o cavalo				
<sup>(2)quer</sup>	[foi temporariamente exportado da União para o país de expedição em ..... ( <i>inserir data</i> ) menos de 60 dias <sup>(2)</sup> ou de 90 dias <sup>(2)</sup> antes da data da presente declaração;]			
<sup>(2)quer</sup>	[entrou no país de expedição em ..... ( <i>inserir data</i> ) em proveniência de ..... ( <i>inserir nome do país a partir do qual o cavalo entrou no país de expedição</i> );]			
- o cavalo foi exportado temporariamente da União para participar				
<sup>(2)quer</sup>	[nos Jogos Asiáticos em ..... ( <i>inserir local</i> );]			
<sup>(2)quer</sup>	[nos Jogos Americanos <sup>(3)</sup> em ..... ( <i>inserir local</i> ).]			
<sup>(2)quer</sup>	[no Endurance World Cup, nos Emirados Árabes Unidos;]			
<sup>(2)quer</sup>	[no evento teste para os Jogos Olímpicos em ..... ( <i>inserir local</i> );]			
<sup>(2)quer</sup>	[nos Jogos Olímpicos em ..... ( <i>inserir local</i> );]			
<sup>(2)quer</sup>	[nos Jogos Paraolímpicos em ..... ( <i>inserir local</i> );]			
<sup>(2)quer</sup>	[nos Jogos Equestres Mundiais/Campeonatos Mundiais em ..... ( <i>inserir local</i> );]			
<sup>(2)quer</sup>	[no LG Global Champions Tour			
<sup>(2)quer</sup>	[na área Metropolitana da Cidade do México, México;]			
<sup>(2)e/quer</sup>	[em Miami, Estados Unidos da América;]			
<sup>(3)quer</sup>	[em Xangai, China;]			
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o cavalo não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;				
- estão satisfeitas as condições de permanência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.2 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;				
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do cavalo possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem.				
Nome e endereço do proprietário <sup>(2)</sup> ou seu representante <sup>(2)</sup> : .....				
Data: .....(dd/mm/aaaa)				
.....				
(Assinatura)				
<sup>(1)</sup> Sistema de identificação: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.				
Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.				
Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).				
Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).				
<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.				
<sup>(3)</sup> Incluindo os Jogos Panamericanos, os Jogos da América do Sul e os Jogos da América Central e das Caraíbas.				

3) A parte 3 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 3

### Importações

Secção A

Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para as importações, na União, de um cavalo registado, um equídeo registado ou um equídeo de criação e de rendimento

PAÍS:		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.			I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.		
				I.3. Autoridade central competente				
				I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.			I.6.				
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	
							I.10. Região de destino	
							Código	
	I.11. Local de origem  Nome Endereço			Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal		
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais			I.16. PIF de entrada na UE				
			I.17. Número(s) CITES					
I.18. Descrição do animal				I.19. Código da mercadoria (Código SH)				
				<b>01 01</b>				
				I.20. Quantidade <b>1</b>				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Animal certificado para:  Cavalo registado <input type="checkbox"/> Equídeo registado <input type="checkbox"/> Criação e rendimento <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação do animal  Espécie (designação científica) Sistema de identificação Número de identificação Idade Sexo								

PAÍ <span style="font-size: 0.8em;">S</span>		Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
		II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	<p><b>II. Atestado de saúde e bem-estar animal</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que o animal descrito na casa I.28:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <sup>(1)quer</sup> [é um equídeo registado, que não um cavalo, na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2009/156/CE;]</li> <li>- <sup>(1)quer</sup> [é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]</li> <li>- <sup>(1)quer</sup> [é um equídeo de criação e de rendimento, tal como definido no artigo 2.º, alínea e), da Diretiva 2009/156/CE;]</li> <li>- é proveniente de um país ou parte do território de um país autorizado para as importações, na União, de equídeos da categoria indicada no primeiro travessão supra;</li> <li>- foi examinado hoje<sup>(2)</sup> e considerado isento de sinais clínicos de doenças e de sinais óbvios de infestação de ectoparasitas;</li> <li>- não se destina a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</li> <li>- satisfaz os requisitos objeto de atestação nos pontos II.1 a II.5 do presente certificado;</li> <li>- é acompanhado da declaração escrita, assinada pelo proprietário do animal ou pelo representante do proprietário.</li> </ul>		
	<p>II.1. <i>Atestado sobre o país terceiro ou parte do território do país terceiro e a exploração de expedição</i></p> <p>II.1.1. O animal é expedido de ..... (<i>inserir nome do país ou parte do território de um país</i>), país ou parte do território de um país que à data de emissão do presente certificado tem o código .....<sup>(3)</sup> e está classificado no grupo sanitário .....<sup>(3)</sup>;</p> <p>II.1.2. No país de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático;</p> <p>II.1.3. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) considerado indemne de peste equina em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE e no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 2 anos anterior à data de expedição e no qual não se efetuou qualquer vacinação contra a doença durante o período de 12 meses anterior à data de expedição;</li> <li>b) em que a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;</li> <li>c) em que a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</li> <li>d) em que o mormo não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</li> <li><sup>(1)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]</li> <li><sup>(1)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição, tendo uma amostra de sangue colhida do animal em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de expedição, sido testada com resultado negativo para pesquisa de anticorpos ao vírus da estomatite vesiculosa</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li><sup>(1)quer</sup> [num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 32;]</li> <li><sup>(1)quer</sup> [num teste ELISA em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE;]</li> </ul>		

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
II.1.4.	<p>O animal não provém de uma exploração objeto de medidas de proibição pelas razões referidas nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7 e, tanto quanto é do meu conhecimento, nos períodos referidos nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7, não esteve em contacto com animais de explorações que foram objeto de medidas de proibição pelas razões referidas naqueles pontos e que têm a duração de:</p> <p><sup>(4)</sup>[II.1.4.1. no caso de equídeos de que se suspeita terem contraído tripanossomiase dos equídeos,</p> <p><sup>(1)</sup><i>quer</i> [6 meses com início na data do último contacto real ou possível com um animal de que se suspeita ter contraído tripanossomiase dos equídeos ou estar infetado com <i>Trypanosoma equiperdum</i>];</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [no caso de um garanhão, até o animal ter sido castrado;]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p> <p><sup>(4)</sup>[II.1.4.2. no caso do mormo,</p> <p><sup>(1)</sup><i>quer</i> [6 meses com início no dia em que foram mortos e destruídos os equídeos infetados com a doença ou sujeitos, com resultados positivos, a um teste de deteção do agente patogénico responsável, <i>Burkholderia mallei</i>, ou de anticorpos a esse agente patogénico;]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido mortos e destruídos;]</p> <p>II.1.4.3. no caso da encefalomielite equina de qualquer tipo,</p> <p><sup>(1)</sup><i>quer</i> [6 meses com início no dia em que os equídeos atingidos pela doença foram abatidos;]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [6 meses com início no dia em que os equídeos infetados com o vírus da febre do Nilo Ocidental, a encefalomielite equina de Leste ou a encefalomielite equina de Oeste morreram, foram removidos da exploração ou recuperaram totalmente;]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p> <p>II.1.4.4. no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, depois de abatidos os animais infetados, os restantes equídeos na exploração terem apresentado uma reação negativa num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com 3 meses de intervalo;</p> <p>II.1.4.5. no caso da estomatite vesiculosa,</p> <p><sup>(1)</sup><i>quer</i> [6 meses desde o último caso;]</p> <p><sup>(1)</sup><i>e/quer</i> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]</p> <p>II.1.4.6. no caso da raiva, 30 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;</p> <p>II.1.4.7. no caso do carbúnculo, 15 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;</p> <p>II.1.5. Tanto quanto é do meu conhecimento, durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com equídeos infetados ou de que se suspeita estarem infetados com uma doença infecciosa ou contagiosa.</p>	

<b>PAÍS</b>		<b>Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento</b>	
		II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<b>II.2. Atestado de permanência e de isolamento pré-exportação</b>			
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.1.	Durante um período de pelo menos 90 dias anterior à data de expedição, ou desde o nascimento se o animal tiver menos de 90 dias, ou desde a entrada, se o animal tiver sido importado diretamente da União durante um período de 90 dias anterior à data de expedição, o animal permaneceu em explorações sob supervisão veterinária situadas num país ou parte do território de um país	
		<sup>(1)(5)</sup> quer [classificado no grupo sanitário A e, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição, foi mantido separado de equídeos que não fossem de estatuto sanitário equivalente;]]	
		<sup>(1)(5)</sup> quer [classificado nos grupos sanitários B, C, D e G e, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição, foi mantido em isolamento pré-exportação sob supervisão veterinária, sem entrar em contacto com equídeos que não fossem de estatuto sanitário equivalente;]]	
		<sup>(1)(5)</sup> quer [classificado no grupo sanitário E e foi mantido no centro de isolamento aprovado descrito como local de origem na casa I.11, protegido de insetos vetores	
		<sup>(1)</sup> quer [durante um período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição;]]	
		<sup>(1)</sup> quer [durante um período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição de um país de expedição reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina e	
		<sup>(1)</sup> quer [o animal é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]]]]	
		<sup>(1)</sup> quer [o país de expedição não é adjacente a um país em que a peste equina ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;]]]]	
<sup>(1)(5)</sup> quer	[II.2.1.	O animal é expedido de um país do qual pelo menos uma parte do território está classificada no grupo sanitário F e, durante o período de pelo menos 90 dias anterior à data de expedição, ou desde o nascimento se o animal tiver menos de 90 dias, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária e foi mantido durante o período de pelo menos 60 dias anterior à data de expedição, ou desde a entrada, se tiver sido importado diretamente da União durante o período de 60 dias anterior à data de expedição, na parte do território descrito no ponto II.1.3 que é considerado indemne de peste equina, em conformidade com a legislação da União, e foi submetido a um isolamento pré-exportação	
		<sup>(1)</sup> quer [na estação de quarentena protegida de vetores aprovada de ..... (inserir nome da estação de quarentena) durante o período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, de .....(inserir data) a .....(inserir data), confinado às instalações protegidas de vetores pelo menos no período que se inicia duas horas antes do pôr do sol e termina duas horas após o nascer do sol, tendo-lhe sido possível exercitar-se sob supervisão veterinária oficial, após a aplicação de repelentes de insetos em combinação com um inseticida eficaz contra <i>Culicoides</i> antes de sair dos estábulos, e rigorosamente separado de equídeos não preparados para exportação, em condições pelo menos tão rigorosas como as exigidas para a admissão temporária ou importações na União.]]	
		<sup>(1)</sup> quer [permanentemente confinado à estação de quarentena à prova de vetores aprovada de ..... (inserir nome da estação de quarentena) durante um período de pelo menos 14 dias anterior à data de expedição, tendo a monitorização contínua da proteção contra os vetores demonstrado a ausência destes no interior da parte da estação de quarentena protegida contra os vetores.]]	
<b>II.3. Atestado de vacinação e testes sanitários</b>			
<sup>(1)</sup> quer	[II.3.1.	O animal não foi vacinado contra a peste equina no país de expedição e não há indicações de vacinação anterior;]	
<sup>(1)</sup> quer	[II.3.1.	O animal foi vacinado contra a peste equina, e essa vacinação foi realizada:	
		<sup>(1)</sup> quer [mais de 12 meses antes da data de expedição;]]	
		<sup>(1)</sup> quer [mais de 60 dias e menos de 12 meses antes da data de admissão no país ou na parte do território do país referido no ponto II.1.3, alínea a), de onde é expedido;]]	

PAÍS	Importação - Cavalos registados, equídeos registados ou equídeos de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>(1)(5)quer [II.3.1.</p> <p>II.3.2.</p> <p>(1)quer</p> <p>(1)(5)quer</p> <p>(1)quer</p> <p>(1)quer</p> <p>(1)quer</p> <p>(1)[II.3.3.</p> <p>(1)quer</p> <p>(1)quer</p>	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e foi vacinado contra a peste equina em ..... (inserir data), não mais de 24 meses e pelo menos 40 dias antes da data de entrada em quarentena protegida de vetores, com uma vacina registada administrada de acordo com as instruções do fabricante que é protetora contra os serótipos em circulação do vírus da peste equina;]</p> <p>O animal não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana durante o período de 60 dias anterior à data de expedição a partir de</p> <p>[um país de cujo território todas as partes estão indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]</p> <p>[uma parte do território de um país classificada no grupo sanitário C ou D, que está indemne de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, ocorrendo a encefalomielite equina venezuelana nas restantes partes do território do país de expedição, e</p> <p>(1)quer [está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e foi revacinado de acordo com as recomendações do fabricante, pelo menos 60 dias e não mais de 12 meses antes da data de expedição, e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias anterior à data de expedição, tendo permanecido clinicamente saudável durante esse período e tendo a sua temperatura corporal medida diariamente permanecido dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos;]]</p> <p>(1)quer [não está vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana e foi mantido em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias e, durante esse período, manteve-se clinicamente saudável, e a sua temperatura corporal medida diariamente permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos, e o animal a expedir foi sujeito a um teste de diagnóstico para a encefalomielite equina venezuelana realizado com resultados negativos numa amostra colhida pelo menos 14 dias após a data de entrada na quarentena protegida de vetores e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p> <p>(1)quer [foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina venezuelana realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 dias em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos, e a um teste RT-PCR (transcriptase reversa associada à reação em cadeia da polimerase) para deteção do genoma do vírus da encefalomielite equina venezuelana realizado, com resultado negativo, numa amostra colhida nas 48 horas anteriores à expedição, em ..... (inserir data), e esteve protegido contra ataques de vetores a partir do momento da colheita das amostras para o RT-PCR até ao carregamento para expedição com a utilização combinada, no animal, de repelentes de insetos e inseticidas aprovados e a desinsetização do estábulo e do meio de transporte;]]</p> <p>O animal é um equídeo macho não castrado com mais de 180 dias, e</p> <p>[é expedido de um país onde a arterite viral dos equídeos (AVE) é uma doença de declaração obrigatória, não tendo sido oficialmente comunicada durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]]</p> <p>[foi submetido, numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de expedição, a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]</p>	

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<sup>(1)quer</sup>	[foi submetido, numa alíquota de sémen completo colhida em ..... ( <i>inserir data</i> ), no período de 21 dias anterior à data de expedição, a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a AVE, com resultado negativo;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[foi vacinado contra a AVE em ..... ( <i>inserir data</i> ) sob supervisão veterinária oficial e foi revacinado a intervalos regulares, de acordo com as instruções do fabricante, com uma vacina aprovada pela autoridade competente, e tendo a vacinação inicial sido efetuada	
<sup>(1)quer</sup>	[antes de 1 de outubro de 2018, no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que foi subseqüentemente submetida a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[antes de 1 de outubro de 2018, durante um período de isolamento não superior a 15 dias sob supervisão veterinária oficial, com início no dia em que foi colhida uma amostra de sangue que foi testada durante esse período de isolamento num teste de neutralização do vírus da AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[com idade compreendida entre 180 e 270 dias, durante um período de isolamento sob supervisão veterinária oficial, durante o qual o animal foi submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE realizado, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 10 dias de intervalo;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois de iniciar um período ininterrupto de isolamento que se prolongou até 21 dias após a vacinação;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[com idade compreendida entre 180 e 250 dias, depois de o animal ser submetido a um teste de neutralização do vírus da AVE realizado, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 4, ou realizado no mesmo dia pelo mesmo laboratório, com concentrações estáveis ou em declínio, em duas amostras de sangue colhidas com pelo menos 14 dias de intervalo;]]	
<sup>(1)quer</sup>	[foi submetido a um teste de isolamento do vírus, a um teste por reação em cadeia da polimerase (PCR) ou a um teste PCR em tempo real para a AVE realizado, com resultado negativo, numa alíquota de sémen completo colhido depois da data em que uma amostra de sangue desse animal colhida em ..... ( <i>inserir data</i> ), no período de 6 meses anterior à data de expedição, foi submetida a um teste de neutralização do vírus para a AVE, com resultado positivo, a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4;]]	
<sup>(1)quer</sup>	<p>[foi anteriormente testado, com resultados positivos, para deteção de anticorpos contra o vírus da arterite equina ou foi vacinado contra a AVE, e</p> <p>a) no período de 6 meses anterior à data de expedição, foi submetido a cópula de teste, em dois dias consecutivos, com pelo menos duas éguas que foram mantidas em isolamento durante os 7 dias anteriores e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste e que foram submetidas a dois testes serológicos para deteção da AVE com resultados negativos a uma diluição serológica de 1 para 4, em amostras de sangue colhidas no momento da cópula de teste e pelo menos 28 dias depois da cópula de teste, e</p> <p>b) foi submetido a um teste de neutralização do vírus para a AVE, efetuado numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>) nos 21 dias anteriores à data de expedição:</p> <p><sup>(1)quer</sup> [com resultado positivo a uma diluição serológica de pelo menos 1 para 4;]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [com resultado negativo a uma diluição serológica de 1 para 4;]]</p>	
<sup>(1)quer</sup>	[II.3.4.	O animal é expedido da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos, onde permaneceu ininterruptamente desde o seu nascimento, e não esteve em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países;]
<sup>(1)quer</sup>	[II.3.4.	O animal foi submetido, com resultado negativo, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa dos equídeos, realizados numa amostra de sangue colhida em ..... ( <i>inserir data</i> ), ou seja, no período de 30 dias anterior à data de expedição;]

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(1)</sup>[II.3.5. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou da China ou da Tailândia, ou de um país em que o mormo foi comunicado durante o período de 3 anos anterior à data de expedição, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(1)</sup>[II.3.6. O animal é um macho não castrado ou uma fêmea da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B, D, E ou F, ou da China ou da Tailândia, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 2 anos anterior à data de expedição, e foi submetido a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos, com resultado negativo, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 30 dias anterior à data de expedição, e não foi utilizado para reprodução durante o período de pelo menos 30 dias antes e depois da data em que a amostra foi colhida;]</p> <p><sup>(1)(5)</sup>[II.3.7. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário C ou D, e:</p> <p><sup>(1)quer</sup> [a encefalomielite equina de Oeste e a encefalomielite equina de Leste não foram oficialmente comunicadas no país ou na parte do território do país de expedição durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [o animal foi vacinado com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as instruções do fabricante no período de 6 meses e pelo menos 30 dias antes da data de expedição, com uma vacina inativada contra a encefalomielite equina de Oeste e de Leste, tendo a última vacinação sido aplicada em ..... (<i>inserir data</i>);]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [o animal foi mantido durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição em quarentena protegida de vetores e, durante esse período, foi submetido a testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina de Oeste e de Leste efetuados pelo mesmo laboratório</p> <p><sup>(1)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 10 dias anterior à data de expedição, com resultado negativo;]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 21 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos;]]</p> <p><sup>(1)</sup>[II.3.8. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário G, ou de um país no qual a encefalite japonesa foi oficialmente comunicada em equídeos durante os últimos 2 anos, e o animal</p> <p><sup>(1)quer</sup> [provém de uma exploração situada no centro de uma área de pelo menos 30 km de raio em torno da exploração em que não ocorreu qualquer caso de encefalite japonesa durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição;]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [foi mantido em quarentena protegida de vetores durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição e, durante esse período, a sua temperatura corporal, medida diariamente, permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e foi submetido</p> <p><sup>(1)quer</sup> [a um teste de inibição da hemaglutinação ou a um teste de neutralização do vírus para a encefalite japonesa, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 14 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem mais do que um aumento para o quádruplo da concentração de anticorpos entre as duas amostras, e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p>	

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(1)quer</sup> [a um teste ELISA de captura de IG-M para a deteção de anticorpos contra o vírus da encefalite japonesa, com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois da data em que o isolamento foi iniciado, em ..... (inserir data), e continuou protegido de insetos vetores até à expedição;]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [foi vacinado contra a encefalite japonesa com uma primovacinação completa e revacinado de acordo com as recomendações do fabricante durante um período não inferior a 21 dias e não superior a 12 meses antes da data de expedição;]]</p>	
<sup>(1)(5)quer</sup> [II.3.9.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [com resultado positivo na primeira amostra, e</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), no período de 21 dias anterior à data de expedição, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indemne de peste equina e</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [o animal é um cavalo registado, tal como definido no artigo 2.º, alínea c), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão;]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [o país de expedição não é adjacente a um país em que a peste equina ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;]]]</p>	
<sup>(1)(5)quer</sup> [II.3.9.	<p>O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F, e:</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (inserir data) e em ..... (inserir data), tendo a primeira amostra sido colhida não menos de 7 dias após a introdução em quarentena protegida de vetores e a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [com resultados negativos em cada caso.]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [com resultado positivo na primeira amostra, e</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [tendo a segunda amostra sido subsequentemente submetida, com resultado negativo, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]</p>	
	<p><sup>(1)quer</sup> [as duas amostras foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]</p>	

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(1)quer</sup> [foi submetido a um teste serológico e a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), não menos de 28 dias após a data de introdução em quarentena protegida de vetores e num período de 10 dias anterior à data de expedição.]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [foi submetido a um teste de identificação do agente para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, realizado, com resultado negativo, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), não menos de 14 dias após a data de introdução em quarentena protegida de vetores e não mais de 72 horas antes da expedição.]]</p>	
	<p>II.4. <i>Atestado das condições de transporte</i></p> <p><sup>(1)quer</sup> [II.4.1. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário A, B, C, D, E ou G e é transportado diretamente para a União, sem passar por um mercado ou centro de agrupamento ou de concentração e sem entrar em contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário.]</p> <p><sup>(1)(6)quer</sup> [II.4.1. O animal é expedido de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário F e é transportado diretamente, da estação de quarentena protegida de vetores sem entrar em contacto com outros equídeos que não estejam acompanhados de um certificado sanitário para importações ou para admissão temporária na União,</p> <p><sup>(1)quer</sup> [para o aeroporto em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para assegurar que o avião é previamente limpo e desinfetado com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizado contra insetos vetores imediatamente antes da descolagem.]]</p> <p><sup>(1)quer</sup> [para um porto marítimo nesse país ou parte do território desse país em condições de proteção contra os vetores, tendo sido tomadas medidas para o transportar a bordo de um navio com destino direto a um porto da União, sem escala num porto situado num país ou parte do território de um país não aprovado para efeitos de entrada de equídeos na União, em baías que foram previamente limpas e desinfetadas com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e pulverizadas contra insetos vetores imediatamente antes da partida.]]</p> <p>II.4.2. Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União.</p> <p>II.4.3. Os veículos de transporte ou contentores nos quais o animal será transportado foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte.</p>	
	<p>II.5. <i>Atestado de bem-estar animal</i></p> <p>O animal descrito na casa I.28 foi examinado hoje<sup>(2)</sup> e considerado apto para ser transportado na viagem prevista, tendo sido tomadas medidas para proteger eficazmente a sua saúde e bem-estar em todas as etapas da viagem.</p>	
	<p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país ou da parte do território do país, tal como constam da coluna 3 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.</p> <p>Casa I.23: Incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p>	

PAÍS	Importação - Cavalo registado, equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>Casa I.28: <i>Espécie</i>: seleccionar entre <i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i>, <i>Equus africanus</i>, <i>Equus hemionus</i>, <i>Equus kiang</i>, <i>Equus quagga</i>, <i>Equus zebra</i>, <i>Equus grevyi</i>, ou indicar qualquer cruzamento entre estes.</p> <p><i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.</p> <p>Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.</p> <p><i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).</p> <p>Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento ou, no caso de um cavalo registado, no último dia útil antes do carregamento do animal para expedição para o Estado-Membro de destino na União.</p> <p>A importação deste equídeo não será permitida se o animal tiver sido carregado antes da data de autorização de importação na União de cada equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento a partir do respetivo país ou parte do território do país referido no ponto II.1.1, ou durante um período em que tenham sido adotadas medidas restritivas pela União contra a entrada de equídeos vivos a partir desse país ou dessa parte do território do país de expedição.</p> <p>(3) Código do país ou da parte do território do país, e grupo sanitário, tal como constam, respetivamente, das colunas 3 e 5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>(4) Suprimir a declaração se a atestação do ponto II.1.3 se aplicar a todo o país de expedição.</p> <p>(5) Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país de expedição, ou a parte do seu território, foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida.</p> <p>O presente certificado sanitário deve:</p> <p>a) ser redigido, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde o animal entrará no território da União e serão submetidos a controlos veterinários nas fronteiras;</p> <p>b) ser dirigido a um único destinatário;</p> <p>c) ser assinado e carimbado numa cor diferente da dos caracteres impressos;</p> <p>d) ser constituído por uma única folha de papel, ou ser constituído por várias folhas que façam toda a parte de um todo integrado e indivisível, inserindo os números das páginas e o número total de páginas, devendo cada página ostentar o número de referência do certificado no topo e devendo essas páginas estar agrafadas e carimbadas.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		

### Declaração do proprietário ou do representante do proprietário para a entrada de um equídeo na União

#### Identificação do animal<sup>(1)</sup>

Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
.....	.....	.....	.....	.....

Eu, abaixo assinado, proprietário<sup>(2)</sup> ou representante do proprietário<sup>(2)</sup> do animal acima descrito, declaro que:

- o animal <sup>(2)quer</sup> [permaneceu no país ou parte do território do país de expedição durante um período de pelo menos 90 dias anterior à data de expedição, ou desde o nascimento se o animal tiver menos de 90 dias de idade;]
- <sup>(2)quer</sup> [entrou no país ou parte do território do país de expedição durante o período de permanência de pelo menos 90 dias anterior à data de expedição a partir de um Estado-Membro da União;]
- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, o animal não esteve em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;
- estão satisfeitas as condições de permanência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.2 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;
- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.4 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;
- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do animal possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;

Nome e endereço do proprietário<sup>(2)</sup> ou seu representante<sup>(2)</sup>: .....

Data: .....(dd/mm/aaaa)

.....  
(Assinatura)

<sup>(1)</sup> *Espécie*: seleccionar entre *Equus caballus*, *Equus asinus*, *Equus africanus*, *Equus hemionus*, *Equus kiang*, *Equus quagga*, *Equus zebra*, *Equus grevyi*, ou indicar qualquer cruzamento entre estes.

*Sistema de identificação*: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.

Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.

*Idade*: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

*Sexo* (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

## Secção B

Modelo de certificado sanitário e modelo de declaração para as importações na União de remessas de equídeos domésticos para abate

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida</b>	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal			
	I.13. Local de carregamento			I.14. Data da partida				
	I.15. Meio de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais			I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17. Número(s) CITES				
	I.18. Descrição dos animais					I.19. Código da mercadoria (Código SH)  <b>01 01</b>		
					I.20. Quantidade			
I.21.					I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor					I.24.			
I.25. Animais certificados para:  Abate <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação dos animais  Espécie (designação científica)      Sistema de identificação      Número de identificação      Idade      Sexo								

## PAÍS

## Importação - Equídeos para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
Parte II: Certificação	<p><b>II. Atestado de saúde animal, bem-estar dos animais e saúde pública</b></p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial, certifico que os animais descritos na casa I.28:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- são equídeos para abate, segundo a definição de «equídeos de talho» constante do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2009/156/CE.</li> <li>- foram examinados hoje<sup>(1)</sup> e considerados isentos de sinais clínicos de doenças e de sinais óbvios de infestação de ectoparasitas;</li> <li>- não se destinam a abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;</li> <li>- satisfazem os requisitos objeto de atestação nos pontos II.1 a II.5 do presente certificado;</li> <li>- são acompanhados da declaração escrita, assinada pelo proprietário dos animais ou pelo representante do proprietário.</li> </ul>	
	<p>II.1. <i>Atestado sobre o país terceiro ou parte do território do país terceiro e a exploração de expedição</i></p> <p>II.1.1. Os animais são expedidos de ..... (<i>inserir nome do país ou parte do território de um país</i>), país ou parte do território de um país que à data de emissão do presente certificado tem o código .....<sup>(2)</sup> e está classificado no grupo sanitário .....<sup>(2)</sup>;</p> <p>II.1.2. No país de expedição, as seguintes doenças são de notificação obrigatória: peste equina, tripanossomíase dos equídeos (<i>Trypanosoma equiperdum</i>), mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo hemático;</p> <p>II.1.3. Os animais são expedidos de um país ou parte do território de um país</p> <p>a) considerado indemne de peste equina em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE e no qual não houve quaisquer indícios clínicos, serológicos (em equídeos não vacinados) ou epidemiológicos de peste equina durante o período de 2 anos anterior à data de expedição e no qual não se efetuou qualquer vacinação contra a doença durante o período de 12 meses anterior à data de expedição;</p> <p>b) em que a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu durante o período de 2 anos anterior à data de expedição;</p> <p>c) em que a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p>d) em que o mormo não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa não ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [e) em que a estomatite vesiculosa ocorreu durante o período de 6 meses anterior à data de expedição, tendo uma amostra de sangue colhida de cada um dos animais em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 21 dias anterior à data de expedição, sido testada com resultados negativos para pesquisa de anticorpos ao vírus da estomatite vesiculosa</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste de neutralização do vírus a uma diluição serológica de 1 para 32;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [num teste ELISA em conformidade com o capítulo pertinente do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE;]]</p> <p>II.1.4. Os animais não provêm de explorações objeto de medidas de proibição pelas razões referidas nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7 e, tanto quanto é do meu conhecimento, nos períodos referidos nos pontos II.1.4.1 a II.1.4.7, não esteve em contacto com animais de explorações que foram objeto de medidas de proibição pelas razões referidas naqueles pontos e que têm a duração de:</p> <p><sup>(4)</sup>[II.1.4.1. no caso de equídeos de que se suspeita terem contraído tripanossomíase dos equídeos,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [6 meses com início na data do último contacto real ou possível com um animal de que se suspeita ter contraído tripanossomíase dos equídeos ou estar infetado com <i>Trypanosoma equiperdum</i>;]</p> <p><sup>(3)e/quer</sup> [no caso de um garanhão, até o animal ter sido castrado;]</p> <p><sup>(3)e/quer</sup> [30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]]</p>	

## PAÍS

## Importação - Equídeos para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
(4)[II.1.4.2.	no caso do mormo,	
(3)quer	[6 meses com início no dia em que foram mortos e destruídos os equídeos infetados com a doença ou sujeitos, com resultados positivos, a um teste de deteção do agente patogénico responsável, <i>Burkholderia mallei</i> , ou de anticorpos a esse agente patogénico;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido mortos e destruídos;]	
II.1.4.3.	no caso da encefalomielite equina de qualquer tipo,	
(3)quer	[6 meses com início no dia em que os equídeos atingidos pela doença foram abatidos;]	
(3)e/quer	[6 meses com início no dia em que os equídeos infetados com o vírus da febre do Nilo Ocidental, a encefalomielite equina de Leste ou a encefalomielite equina de Oeste morreram, foram removidos da exploração ou recuperaram totalmente;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.4.	no caso da anemia infecciosa dos equídeos, até à data em que, depois de abatidos os animais infetados, os restantes equídeos na exploração terem apresentado uma reação negativa num teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) realizado em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com 3 meses de intervalo;	
II.1.4.5.	no caso da estomatite vesiculosa,	
(3)quer	[6 meses desde o último caso;]	
(3)e/quer	[30 dias após a data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações depois de todos os animais das espécies sensíveis terem sido abatidos;]	
II.1.4.6.	no caso da raiva, 30 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.4.7.	no caso do carbúnculo, 15 dias depois do último caso e da data de conclusão da limpeza e desinfeção das instalações;	
II.1.5.	Tanto quanto é do meu conhecimento, durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, os animais não estiveram em contacto com equídeos infetados ou de que se suspeita estarem infetados com uma doença infecciosa ou contagiosa.	
II.2.	<i>Atestado de permanência e de isolamento pré-exportação</i>	
II.2.1.	Os animais permaneceram no país ou parte do território do país de expedição durante o período de 90 dias anterior à data de expedição, ou desde o nascimento se os animais tiverem menos de 90 dias de idade, em explorações sob supervisão veterinária, e são expedidos de um país ou de parte do território de um país	
(3)quer	[classificado no grupo sanitário A e, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição, foram mantidos separados de equídeos que não fossem de estatuto sanitário equivalente;]	
(3)quer	[classificado nos grupos sanitários B, C ou D e, durante o período de pelo menos 30 dias anterior à data de expedição, foram mantidos em isolamento pré-exportação sob supervisão veterinária, sem entrarem em contacto com equídeos que não fossem de estatuto sanitário equivalente;]	
(3)quer	[classificado no grupo sanitário E e, durante o período de pelo menos 40 dias anterior à data de expedição, foram mantidos no centro de isolamento aprovado descrito na casa I.11, protegidos de insetos vetores.]	

## PAÍS

## Importação - Equídeos para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
II.3. <i>Atestado de vacinação e testes sanitários</i>		
<sup>(3)</sup> quer [II.3.1. Os animais não foram vacinados contra a peste equina no país de expedição e não há indicações de vacinação anterior;]		
<sup>(3)</sup> quer [II.3.1. Os animais foram vacinados contra a peste equina, e essa vacinação foi realizada há mais de 12 meses antes da expedição;]		
II.3.2. Os animais não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana nos 60 dias anteriores à expedição a partir de		
<sup>(3)</sup> quer [um país de cujo território todas as partes estão indemnes de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição;]		
<sup>(3)(5)</sup> quer [uma parte do território de um país classificada no grupo sanitário C ou D, que está indemne de encefalomielite equina venezuelana durante um período de pelo menos 2 anos anterior à data de expedição, ocorrendo a encefalomielite equina venezuelana nas restantes partes do território do país de expedição, e		
<sup>(3)</sup> quer [foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana com uma primovacinação completa e foram revacinados de acordo com as recomendações do fabricante, pelo menos 60 dias e não mais de 12 meses antes da data de expedição, e foram mantidos em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias anterior à data de expedição, tendo permanecido clinicamente saudáveis durante esse período e tendo a sua temperatura corporal medida diariamente permanecido dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultado negativo;]		
<sup>(3)</sup> quer [não foram vacinados contra a encefalomielite equina venezuelana e foram mantidos em quarentena protegida de vetores por um período mínimo de 21 dias anterior à data de expedição e, durante esse período, mantiveram-se clinicamente saudáveis, e a sua temperatura corporal medida diariamente permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e todos os equídeos na mesma exploração que revelaram um aumento da temperatura corporal medida diariamente foram submetidos a uma análise de sangue para isolamento do vírus da encefalomielite equina venezuelana com resultados negativos, e os animais a expedir foram sujeitos a um teste de diagnóstico para a encefalomielite equina venezuelana realizado com resultados negativos numa amostra colhida pelo menos 14 dias após a data de entrada na quarentena protegida de vetores e continuaram protegidos de insetos vetores até à expedição;]		
<sup>(3)(5)</sup> quer [II.3.3. Os animais são expedidos da Islândia, país que é certificado como oficialmente indemne de anemia infecciosa dos equídeos, onde permaneceram ininterruptamente desde o seu nascimento, e não estiveram em contacto com equídeos que tenham entrado na Islândia a partir de outros países;]		
<sup>(3)</sup> quer [II.3.3. Os animais foram submetidos, com resultado negativo em cada caso, a um teste de imunodifusão em ágar-gel (teste AGID ou de Coggins) ou a um teste ELISA para deteção da anemia infecciosa dos equídeos, realizados em amostras de sangue colhidas em ..... (inserir data), ou seja, no período de 21 dias anterior à data de expedição;]		
<sup>(3)</sup> [II.3.4. Os animais são expedidos de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou de um país em que o mormo foi comunicado durante o período de 3 anos anterior à data de expedição, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para o mormo, com resultado negativo em cada caso, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (inserir data), ou seja, no período de 21 dias anterior à data de expedição;]		

**PAÍS**

**Importação - Equídeos para abate**

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p><sup>(3)</sup>[II.3.5.</p>	<p>Os animais são machos não castrados ou fêmeas da espécie equina com mais de 270 dias de idade, expedidos de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário B, D ou E, ou de um país em que a tripanossomiase dos equídeos foi comunicada durante o período de 2 anos anterior à data de expedição, e foram submetidos a um teste de fixação do complemento para a tripanossomiase dos equídeos, com resultado negativo em cada caso, a uma diluição serológica de 1 para 5, numa amostra de sangue colhida em ..... (<i>inserir data</i>), ou seja, no período de 21 dias anterior à data de expedição;]</p>	
<p><sup>(3)(5)</sup>[II.3.6.</p>	<p>Os animais são expedidos de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário C ou D, e:</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a encefalomielite equina de Oeste e a encefalomielite equina de Leste não foram oficialmente comunicadas no país ou na parte do território do país de expedição durante um período de 2 anos anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [os animais foram vacinados com uma primovacinação completa e revacinados de acordo com as instruções do fabricante no período de 6 meses e pelo menos 30 dias antes da data de expedição, com uma vacina inativada contra a encefalomielite equina de Oeste e de Leste, tendo a última vacinação sido aplicada em ..... (<i>inserir data</i>);]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [os animais foram mantidos durante pelo menos 21 dias protegidos contra insetos vetores e, durante esse período, foram submetidos a testes de inibição da hemaglutinação para a encefalomielite equina de Oeste e de Leste em ..... (<i>inserir data</i>) realizados</p> <p><sup>(3)quer</sup> [numa amostra de sangue colhida de cada um dos animais que constituem a remessa em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 10 dias anterior à data de expedição, com resultado negativo em cada caso;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas de cada um dos animais que constituem a remessa, em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 21 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem aumento da concentração de anticorpos;]]</p>	
<p><sup>(3)</sup>[II.3.7.</p>	<p>Os animais são expedidos de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário G, ou de um país no qual a encefalite japonesa foi oficialmente comunicada em equídeos durante os últimos 2 anos, e os animais</p> <p><sup>(3)quer</sup> [provêm de explorações situadas no centro de uma área de pelo menos 30 km de raio em torno dessas explorações em que não ocorreu qualquer caso de encefalite japonesa durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição;]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foram mantidos em quarentena protegida de vetores durante um período de pelo menos 21 dias anterior à data de expedição e, durante esse período, a temperatura corporal de cada animal, medida diariamente, permaneceu dentro da gama fisiológica normal, e foram submetidos</p> <p><sup>(3)quer</sup> [a um teste de inibição da hemaglutinação ou a um teste de neutralização do vírus para a encefalite japonesa, realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo de pelo menos 14 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição, sem mais do que um aumento para o quádruplo da concentração de anticorpos entre as duas amostras, e continuaram protegidos de insetos vetores até à expedição;]]</p>	

## PAÍS

## Importação - Equídeos para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
	<p><sup>(3)quer</sup> [a um teste ELISA de captura de IG-M para a deteção de anticorpos contra o vírus da encefalite japonesa, com resultado negativo, realizado numa amostra de sangue colhida não antes de 7 dias depois da data em que o isolamento foi iniciado, em ..... (<i>inserir data</i>), e continuaram protegidos de insetos vetores até à expedição;]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [foram vacinados contra a encefalite japonesa com uma primovacinação completa e revacinados de acordo com as recomendações do fabricante durante um período não inferior a 21 dias e não superior a 12 meses antes da data de expedição;]]</p>	
<sup>(3)(5)</sup> II.3.8.	<p>Os animais são expedidos de um país ou parte do território de um país classificado no grupo sanitário E e foram submetidos a um teste serológico para a peste equina, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE, que foi realizado pelo mesmo laboratório, no mesmo dia,</p> <p><sup>(3)quer</sup> [em amostras de sangue colhidas de cada um dos animais que constituem a remessa, em duas ocasiões com um intervalo de 21 a 30 dias, em ..... (<i>inserir data</i>) e em ..... (<i>inserir data</i>), tendo a segunda amostra sido colhida no período de 10 dias anterior à data de expedição</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com resultado negativo em cada caso.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com resultados positivos na primeira amostra, e</p> <p><sup>(3)quer</sup> [tendo as segundas amostras sido subsequentemente submetidas, com resultado negativo em cada caso, a um teste de identificação do agente, tal como descrito no anexo IV da Diretiva 2009/156/CE.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [as duas amostras de cada animal da remessa foram testadas sem mais do que um aumento para o dobro da concentração de anticorpos num teste de neutralização do vírus, tal como descrito no ponto 2.4 do capítulo 2.5.1 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.]]]</p> <p><sup>(3)quer</sup> [com resultado negativo em cada caso, numa amostra de sangue colhida de cada um dos animais que constituem a remessa em ..... (<i>inserir data</i>), no período de 10 dias anterior à data de expedição, e o país ou parte do território do país de expedição é reconhecido pela OIE como oficialmente indenne de peste equina e não é adjacente a um país em que a peste equina tenha ocorrido durante o período de 2 anos anterior à data de expedição.]]</p>	
II.4.	<i>Atestado das condições de transporte</i>	
<sup>(3)quer</sup>	II.4.1.	Foram tomadas e verificadas medidas para garantir que os animais são transportados diretamente para um matadouro no território da União, sem passar por um mercado ou centro de agrupamento ou de concentração como se refere no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2009/156/CE, e sem entrar em contacto com outros equídeos não autorizados para entrada na União.]
<sup>(3)quer</sup>	II.4.1.	Foram tomadas e verificadas medidas para garantir que antes de os animais serem transportados para um matadouro no território da União, passam apenas através de único mercado ou centro de agrupamento ou de concentração como se refere no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2009/156/CE situado no mesmo Estado-Membro, do qual são transferidos diretamente para o matadouro, sem entrar em contacto com outros equídeos não autorizados para entrada na União.]
	II.4.2.	Foram tomadas e verificadas medidas para impedir qualquer contacto com outros equídeos que não respeitassem, pelo menos, requisitos sanitários idênticos aos descritos no presente certificado sanitário desde a certificação até à expedição para a União.

## PAÍS

## Importação - Equídeos para abate

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local
<p>II.4.3. Os veículos de transporte ou contentores nos quais os animais serão transportados foram limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente reconhecido no país terceiro de expedição e são construídos de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama ou a forragem não possam soltar-se durante o transporte.</p> <p>II.5. <i>Atestado de bem-estar animal</i></p> <p>Os animais descritos na casa I.28 foram examinados hoje<sup>(1)</sup> e considerados aptos para serem transportados na viagem prevista, tendo sido tomadas medidas para proteger eficazmente a sua saúde e bem-estar em todas as etapas da viagem.</p> <p>II.6. <i>Atestado de saúde pública</i></p> <p>Os animais descritos na casa I.28 não receberam quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, nem quaisquer substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico, conforme definidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Diretiva 96/22/CE.</p> <p>Estão satisfeitas as garantias que abrangem os equídeos vivos previstas pelo plano de resíduos apresentado e aprovado em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE.</p> <p>Notas:</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.8: Indicar o código do país ou da parte do território do país, tal como constam da coluna 3 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p>Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio) e informações afins. Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na União.</p> <p>Casa I.23: Incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>Casa I.28: <i>Espécie</i>: selecionar entre “<i>Equus caballus</i>”, “<i>Equus asinus</i>” ou “<i>Equus caballus x Equus asinus</i>”.</p> <p><i>Sistema de identificação</i>: cada animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.</p> <p><i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).</p> <p><i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p>Parte II:</p> <p><sup>(1)</sup> O certificado deve ser emitido no dia do carregamento dos animais para expedição para o Estado-Membro de destino na União.</p> <p>A importação destes equídeos para abate não será permitida se os animais tiverem sido carregados antes da data de autorização de importação de equídeos vivos para abate na União a partir do respetivo país ou parte do território do país referido no ponto II.1.1 ou durante um período em que tenham sido adotadas medidas restritivas pela União contra a entrada de equídeos a partir desse país ou dessa parte do território do país de expedição.</p> <p><sup>(2)</sup> Código do país ou da parte do território do país, e grupo sanitário, tal como constam, respetivamente, das colunas 3 e 5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão.</p> <p><sup>(3)</sup> Riscar o que não interessa.</p> <p><sup>(4)</sup> Suprimir a declaração se a atestação do ponto II.1.3 se aplicar a todo o país de expedição.</p> <p><sup>(5)</sup> Podem ser suprimidas as declarações que digam respeito inteira e exclusivamente a um grupo sanitário diferente do grupo sanitário em que o país de expedição, ou a parte do seu território, foi classificado, desde que a numeração das declarações posteriores seja mantida.</p>		

**PAÍS****Importação - Equídeos para abate**

	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local						
<p>O presente certificado sanitário deve:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) ser redigido, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e do Estado-Membro por onde os animais entrarão no território da União e serão submetidos a controlos veterinários nas fronteiras;</li><li>b) ser dirigido a um único destinatário;</li><li>c) ser assinado e carimbado numa cor diferente da dos caracteres impressos;</li><li>d) ser constituído por uma única folha de papel, ou ser constituído por várias folhas que façam todas parte de um todo integrado e indivisível, inserindo os números das páginas e o número total de páginas, devendo cada página ostentar o número de referência do certificado no topo e devendo essas páginas estar agrafadas e carimbadas.</li></ul>								
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="391 748 620 775">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1118 748 1254 775">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="391 788 443 815">Data:</td><td data-bbox="1118 788 1225 815">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="391 828 480 855">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

<b>Declaração do proprietário ou do representante do proprietário para a entrada na União de remessas de equídeos vivos para abate</b>				
Identificação dos animais <sup>(1)</sup>				
Espécie (designação científica)	Sistema de identificação	Número de identificação	Idade	Sexo
.....	.....	.....	.....	.....
<p>Eu, abaixo assinado, proprietário<sup>(2)</sup> ou representante do proprietário<sup>(2)</sup> dos animais acima descritos, declaro que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os animais permaneceram no país ou parte do território do país de expedição durante pelo menos 90 dias antes da data de expedição;</li> <li>- durante o período de 15 dias anterior à data de expedição, os animais não estiveram em contacto com animais atingidos por doenças infecciosas ou contagiosas transmissíveis aos equídeos;</li> <li>- estão satisfeitas as condições de permanência e de isolamento pré-exportação, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.2 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;</li> <li>- estão satisfeitas as condições de transporte, tal como aplicáveis, nos termos do ponto II.4 do certificado sanitário que acompanha o animal, ao país ou parte do território do país de expedição;</li> <li>- o transporte será efetuado de modo a que a saúde e o bem-estar do animal possam ser eficazmente protegidos em todas as etapas da viagem;</li> <li>- os animais serão expedidos                     <ul style="list-style-type: none"> <li><sup>(2)quer</sup> [diretamente das instalações de expedição para o matadouro de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário;]</li> <li><sup>(2)quer</sup> [das instalações de expedição para o matadouro de destino, passando por um único mercado, centro de agrupamento ou de concentração aprovados como se refere no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 2009/156/CE, e sem entrar em contacto com outros equídeos que não tenham o mesmo estatuto sanitário.]</li> </ul> </li> </ul>				
Nome e endereço do proprietário <sup>(2)</sup> ou seu representante <sup>(2)</sup> : .....				
Data: .....(dd/mm/aaaa)				
..... (Assinatura)				
<p><sup>(1)</sup> <i>Espécie</i>: seleccionar entre <i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i>, ou indicar qualquer cruzamento entre estes.  <i>Sistema de identificação</i>: o animal deve ostentar um identificador individual que permita associar o animal ao documento de identificação, tal como definido no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) 2018/659 da Comissão. Especificar o sistema de identificação (marca auricular, tatuagem, estigma, repetidor) e a parte anatómica do animal utilizada.                      Se o animal for acompanhado de um passaporte, deve indicar-se o respetivo número e o nome da autoridade competente que o validou.  <i>Idade</i>: data de nascimento (dd/mm/aaaa).  <i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p><sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.</p>				

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2148 DA COMISSÃO**  
**de 13 de dezembro de 2019**

**que estabelece regras específicas relativas à saída de vegetais, produtos vegetais e outros objetos das estações de quarentena e das instalações de confinamento nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 64.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/2031 define regras gerais relativas à saída de vegetais, produtos vegetais e outros objetos das estações de quarentena e das instalações de confinamento e habilita a Comissão a estabelecer regras específicas nesta matéria.
- (2) Em conformidade com o referido regulamento, os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos sujeitos a medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ou enumerados nos termos dos artigos 40.º, n.ºs 2 e 3, 41.º, n.ºs 2 e 3, 42.º, n.ºs 2 e 3, 48.º, n.º 1, 49.º, n.º 1, 53.º, n.ºs 2 e 3, e 54.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento (a seguir, «material especificado») podem apresentar um risco fitossanitário na União. O presente regulamento de execução deve, por conseguinte, estabelecer os requisitos para a saída segura do material especificado das estações de quarentena e das instalações de confinamento.
- (3) Deve garantir-se que o material especificado apenas pode sair das estações de quarentena e das instalações de confinamento se tiver sido mantido, sem qualquer interrupção, nas estações de quarentena ou instalações de confinamento aprovadas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e se tiver sido considerado indemne de pragas de quarentena da União, de pragas de quarentena de zonas protegidas e de pragas sujeitas às medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Deve igualmente especificar-se que, para esse efeito, foram aplicados os métodos adequados, na aceção do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, a fim de assegurar a aplicação mais eficaz desse requisito.
- (4) Dado que o Regulamento (UE) 2016/2031 é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019 e a fim de assegurar uma aplicação coerente de todas as regras relativas às pragas dos vegetais, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

### Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece regras específicas relativas à saída do material especificado das estações de quarentena e das instalações de confinamento.

#### Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Material especificado»: os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos sujeitos a medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, ou enumerados nos termos dos artigos 40.º, n.ºs 2 e 3, 41.º, n.ºs 2 e 3, 42.º, n.ºs 2 e 3, 48.º, n.º 1, 49.º, n.º 1, 53.º, n.ºs 2 e 3, e 54.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo regulamento;
- b) «Pragas especificadas»: as pragas às quais o material especificado é suscetível e que pertencem a uma das seguintes categorias:
  - i) pragas de quarentena da União, constantes da lista estabelecida nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/2031,
  - ii) pragas sujeitas a medidas adotadas nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do referido regulamento,
  - iii) pragas de quarentena de zonas protegidas, constantes da lista estabelecida nos termos do artigo 32.º, n.º 3, do referido regulamento;
- c) «Métodos»: todos os métodos na aceção do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2017/625.

#### Artigo 3.º

### Requisitos para a saída do material especificado

O material especificado apenas pode sair das estações de quarentena e das instalações de confinamento designadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/2031, se satisfizer as seguintes condições:

- a) Se tiver sido mantido nas estações de quarentena ou instalações de confinamento aprovadas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/2031;
- b) Se tiver sido considerado indemne das pragas especificadas em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento.

#### Artigo 4.º

### Métodos de deteção das pragas especificadas no material especificado

1. O material especificado deve ser inspecionado visualmente e, conforme aplicável de acordo com a biologia do material e das pragas, deve ser amostrado e testado utilizando métodos adequados para detetar a presença das pragas especificadas. A inspeção, a amostragem e os testes devem ser efetuados nas alturas apropriadas e durante o período necessário para a deteção dessas pragas.

2. Para além dos requisitos do n.º 1, os vegetais para plantação devem ser mantidos sob a supervisão oficial das autoridades competentes durante todo o tempo necessário de acordo com a biologia dos vegetais, em condições que permitam detetar a presença das pragas especificadas ou de quaisquer infeções latentes ou assintomáticas por essas pragas, e utilizando os métodos adequados para esse efeito.

*Artigo 5.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2149 DA COMISSÃO**  
**de 13 de dezembro de 2019**

**que inicia um reexame relativo a um «novo exportador» do Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China no que diz respeito a um produtor-exportador chinês, que revoga o direito no que respeita às importações provenientes desse produtor-exportador e que sujeita essas importações a registo**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente, os artigos 11.º, n.º 4, e 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

**1. PEDIDO**

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativo a um «novo exportador» nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base.
- (2) O pedido foi apresentado em 27 de maio de 2019 pela Universal Cycle Corporation (Gouangzhou) («requerente»), um produtor-exportador de bicicletas da República Popular da China («RPC»).

**2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME**

- (3) As bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, atualmente classificados nos códigos NC 8712 00 30 e ex 8712 00 70 (códigos TARIC 8712 00 70 91, 8712 00 70 92 e 8712 00 70 99) e originários da RPC constituem o produto objeto de reexame.

**3. MEDIDAS EM VIGOR**

- (4) Pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 <sup>(2)</sup> («inquérito inicial»), o Conselho instituiu um direito anti-dumping definitivo de 30,6% sobre as importações de bicicletas originárias da RPC. Desde então, foram realizados vários inquéritos que alteraram as medidas iniciais.
- (5) Pelo Regulamento (UE) n.º 502/2013 <sup>(3)</sup>, o Conselho alterou as medidas na sequência de um reexame intercalar nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho <sup>(4)</sup>. Nesse inquérito, não se recorreu à amostragem dos produtores-exportadores da RPC e manteve-se o direito anti-dumping à escala nacional de 48,5%, apurado com base na margem de *dumping*, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2005 do Conselho <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, de 8 de setembro de 1993, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações na Comunidade de bicicletas originárias da República Popular da China e que institui a cobrança definitiva do direito anti-dumping provisório (JO L 228 de 9.9.1993, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) n.º 502/2013 do Conselho, de 29 de maio de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, na sequência de um reexame intercalar em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 (JO L 153 de 5.6.2013, p. 17).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 1095/2005 do Conselho, de 12 de julho de 2005, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias do Vietname e que altera o Regulamento (CE) n.º 1524/2000 que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China. JO L 183 de 14.7.2005, p. 1.

- (6) As medidas atualmente em vigor são as medidas anti-*dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 da Comissão <sup>(6)</sup>, nos termos do qual as importações na União do produto objeto de reexame produzido pelo requerente estão sujeitas a um direito anti-*dumping* definitivo de 48,5%.

#### 4. MOTIVOS DO REEXAME

- (7) O requerente apresentou elementos de prova suficientes de que não exportou o produto objeto de reexame para a União durante o período de inquérito no qual se basearam as medidas anti-*dumping* (1 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011).
- (8) O requerente apresentou elementos de prova suficientes de que não está coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto objeto de reexame que estão sujeitos aos direitos anti-*dumping* em vigor.
- (9) Por último, o requerente apresentou elementos de prova suficientes de que começou a exportar o produto objeto de reexame para a União após o termo do período de inquérito inicial, nomeadamente em setembro de 2018.

#### 5. PROCEDIMENTO

##### 5.1. Início

- (10) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame relativo a um «novo exportador» em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, a fim de determinar a margem de *dumping* individual do requerente. Na eventualidade de se verificar a existência de *dumping*, a Comissão determinará o nível do direito a que devem ser sujeitas as importações na União do produto objeto de reexame produzido pelo requerente.
- (11) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, o valor normal para o requerente deve ser determinado de acordo com a metodologia estabelecida no artigo 2.º, n.ºs 1 a 6-A, do regulamento de base, uma vez que o último reexame da caducidade das medidas foi iniciado após 20 de dezembro de 2017.
- (12) Os produtores da União conhecidos como interessados foram informados do pedido de reexame em 30 de setembro de 2019, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações até 11 de outubro de 2019.

##### 5.2. Revogação das medidas em vigor e registo das importações

- (13) Nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do regulamento de base, deve ser revogado o direito anti-*dumping* em vigor sobre as importações na União do produto objeto de reexame produzido pelo requerente. Simultaneamente, essas importações devem ficar sujeitas a registo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a fim de assegurar que, caso o reexame conclua pela existência de práticas *dumping* por parte do requerente, possam ser cobrados direitos anti-*dumping* a partir da data do registo dessas importações. A Comissão assinala ainda que não é possível, nesta fase, fornecer uma estimativa fiável do montante dos eventuais direitos a pagar, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, n.º 4, do regulamento de base.

##### 5.3. Período de inquérito de reexame

- (14) O inquérito abrangerá o período compreendido entre 1 de julho de 2018 e 30 de junho de 2019 («período de inquérito de reexame»).

##### 5.4. Inquérito ao requerente

- (15) A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão disponibilizou um questionário ao requerente no dossiê para consulta pelas partes interessadas e no sítio Web da Direção-Geral do Comércio: [http://trade.ec.europa.eu/tdi/case\\_details.cfm?id=2428](http://trade.ec.europa.eu/tdi/case_details.cfm?id=2428). O requerente deve devolver o questionário preenchido no prazo especificado no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento.

<sup>(6)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 da Comissão, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China, tornado extensivo às importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka, da Tunísia, do Camboja, do Paquistão e das Filipinas, independentemente de serem ou não declaradas originárias desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (JO L 225 de 29.8.2019, p. 1).

### 5.5. Outras observações por escrito

- (16) Sob reserva do disposto no presente regulamento, convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio. As informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo especificado no artigo 4.º, n.º 2, do presente regulamento, salvo especificação em contrário.

### 5.6. Possibilidade de solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão

- (17) Todas as partes interessadas podem solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão no prazo especificado no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Após essa data, os pedidos de audição devem ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

### 5.7. Instruções para a apresentação de observações por escrito e para o envio de questionários preenchidos e demais correspondência

- (18) As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial devem estar isentas de direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão: a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer o seu direito de defesa.
- (19) Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita» <sup>(7)</sup>. As partes interessadas que apresentarem informações no decurso do presente inquérito são convidadas a fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial.
- (20) Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «Divulgação restrita» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «Para consulta pelas partes interessadas». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.
- (21) Se uma parte que preste informações confidenciais não fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão pode não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas.
- (22) As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos através da plataforma TRON.tdi (<https://webgate.ec.europa.eu/tron/TDI>) incluindo procaurações e certificações digitalizadas.
- (23) Para terem acesso à plataforma TRON.tdi, as partes interessadas devem dispor de uma conta «EU Login». Todas as instruções sobre o procedimento de registo e a utilização da plataforma TRON.tdi podem ser consultadas em: <https://webgate.ec.europa.eu/tron/resources/documents/gettingStarted.pdf>
- (24) Ao utilizar a plataforma TRON.tdi ou o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/june/tradoc\\_148003.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/june/tradoc_148003.pdf)

<sup>(7)</sup> Por documento de «Divulgação restrita» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do regulamento de base e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

- (25) As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo assegurar que este é um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os contactos, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente através da plataforma TRON.tdi ou por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado. Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, nomeadamente os princípios que se aplicam ao envio de observações através da plataforma TRON.tdi ou por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia

Direção-Geral do Comércio

Direção H

Gabinete: CHAR 04/039

1049 Bruxelas

BÉLGICA

TRON.tdi: <https://webgate.ec.europa.eu/tron/tdi>

Endereço eletrónico: [TRADE-R711-BICYCLES-DUMPING@ec.europa.eu](mailto:TRADE-R711-BICYCLES-DUMPING@ec.europa.eu)

## 6. NÃO COLABORAÇÃO

- (26) Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (27) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (28) Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

## 7. CONSELHEIRO-AUDITOR

- (29) As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro-auditor em matéria de processos comerciais. O conselheiro-auditor examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e quaisquer outros pedidos referentes aos direitos de defesa das partes interessadas e pedidos apresentados por terceiros que possam ocorrer no decurso do processo.
- (30) O conselheiro-auditor pode realizar audições e atuar como mediador entre a(s) parte(s) interessada(s) e os serviços da Comissão para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas. Os pedidos de audição com o conselheiro-auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. O conselheiro-auditor examinará as razões dos pedidos. Estas audições só se devem realizar se as questões não tiverem sido resolvidas em devido tempo com os serviços da Comissão.
- (31) Qualquer pedido deve ser apresentado em tempo útil e de forma expedita, de modo a não comprometer o bom desenrolar do processo. Para o efeito, as partes interessadas devem solicitar a intervenção do conselheiro-auditor com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento que justifica essa intervenção. Em princípio, os prazos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento para se solicitarem audições com os serviços da Comissão aplicam-se *mutatis mutandis* aos pedidos de audição com o conselheiro-auditor. Em caso de pedidos de audição que não respeitem os prazos estabelecidos, o conselheiro-auditor examinará igualmente as razões para o atraso de tais pedidos, a natureza das questões suscitadas e o impacto dessas questões sobre os direitos de defesa, tendo devidamente em conta o interesse de uma boa administração e a conclusão tempestiva do inquérito.
- (32) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do conselheiro-auditor no sítio Web da DG Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/trade-policy-and-you/contacts/hearing-officer/>

## 8. CALENDÁRIO DO INQUÉRITO

- (33) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de nove meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

## 9. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (34) Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).
- (35) A DG Comércio disponibiliza no seu sítio Web uma declaração relativa à proteção de dados que informa o público em geral sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de defesa comercial da Comissão: <http://ec.europa.eu/trade/policy/accessing-markets/trade-defence/>

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

É iniciado um reexame do Regulamento de Execução (UE) 2019/1379, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036, a fim de determinar se deve ser instituído um direito anti-*dumping* individual sobre as importações de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, atualmente classificados nos códigos NC 8712 00 30 e ex-8712 00 70 (códigos TARIC 8712 00 70 91, 8712 00 70 92 e 8712 00 70 99) originários da República Popular da China e produzidos pela Universal Cycle Corporation (Guangzhou) (código adicional TARIC C453).

### Artigo 2.º

É revogado o direito anti-*dumping* instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1379 no que respeita às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

### Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras nacionais devem tomar as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União referidas no artigo 1.º do presente regulamento, nos termos dos artigos 11.º, n.º 4, e 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036.

O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

### Artigo 4.º

1. As partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
2. Salvo especificação em contrário, para que as suas observações sejam tomadas em consideração durante o inquérito, as partes interessadas devem apresentar as suas observações por escrito e fornecer as respostas ao questionário ou quaisquer outras informações no prazo de 37 dias a contar da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no mesmo prazo de 37 dias. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam.

(\* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2019/2150 DO CONSELHO

de 9 de dezembro de 2019

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão para a Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos das Mercadorias nas Fronteiras (a «Convenção») foi aprovada através do Regulamento (CEE) n.º 1262/84 do Conselho <sup>(1)</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 22.º da Convenção, o Comité de Gestão, referido no n.º 2 do mesmo artigo («Comité de Gestão») pode adotar emendas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.
- (3) O Comité de Gestão, na sua 12.ª sessão, deve adotar uma alteração do anexo 8, artigo 7.º da Convenção.
- (4) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Gestão, dado que as alterações à Convenção serão vinculativas para a União.
- (5) A União apoia a nova redação do anexo 8, artigo 7.º da Convenção, uma vez que, ao diminuir a frequência da apresentação de relatórios sobre os progressos realizados para melhorar os procedimentos de passagem nas fronteiras no que toca ao transporte rodoviário internacional, os Estados-Membros se depararão com menos formalidades administrativas.
- (6) Por conseguinte, a posição da União, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção deverá basear-se no projeto de alteração, que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 12.ª sessão do Comité de Gestão ou numa sessão subsequente é a de apoiar o projeto de alteração da Convenção, que acompanha a presente decisão.

### Artigo 2.º

O representante da União no Comité de Gestão pode aprovar pequenas alterações técnicas ao projeto de alteração a que se refere o artigo 1.º.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 1262/84 do Conselho, de 10 de abril de 1984, relativo à conclusão da Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras (JO L 126 de 12.5.1984, p. 1).

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2019.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. BORRELL FONTELLES

---

## ANEXO

**ALTERAÇÃO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A HARMONIZAÇÃO DOS CONTROLOS DE  
MERCADORIAS NAS FRONTEIRAS**

Anexo 8, artigo 7.º

*A palavra «bienal» é substituída por «quinquenal».*

---

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/2151 DA COMISSÃO****de 13 de dezembro de 2019****que estabelece o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 281.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, prevê que todos os intercâmbios de informações entre as autoridades aduaneiras e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, bem como o armazenamento dessas informações, devem ser efetuados utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados. O artigo 280.º do regulamento prevê que a Comissão deve elaborar um programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos («programa de trabalho»).
- (2) A Comissão adotou o primeiro programa de trabalho através da Decisão de Execução 2014/255/UE da Comissão <sup>(2)</sup> e atualizou-o pela primeira vez em 2016 através da Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão <sup>(3)</sup>. É necessário atualizar o programa de trabalho de 2016 a fim de ter em conta um novo planeamento baseado em recursos e em prioridades para os sistemas eletrónicos. É igualmente necessário ter em conta a alteração do artigo 278.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/632 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup> a fim de prorrogar a utilização transitória de meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados previstas no Regulamento (UE) n.º 952/2013. A fim de assegurar um planeamento estável e fiável da implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013, as futuras atualizações do programa de trabalho só devem ser efetuadas caso surjam novos desenvolvimentos. A disposição que exige uma atualização anual do programa de trabalho deve, por conseguinte, ser suprimida.
- (3) É igualmente necessário especificar certos elementos da obrigação de apresentação de relatórios, que foi imposta aos Estados-Membros e à Comissão pelo novo artigo 278.º-A do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a fim de acompanhar os progressos realizados no desenvolvimento dos sistemas eletrónicos. Em conformidade com o n.º 4 do referido artigo, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, duas vezes por ano, um quadro atualizado dos respetivos progressos realizados no desenvolvimento e implementação dos sistemas eletrónicos. O quadro deve conter as datas de conclusão de determinados marcos e, em caso de atrasos ou riscos de atrasos, as medidas de atenuação referidas no artigo 278.º-A, n.º 3. É também necessário especificar as datas em que os Estados-Membros devem transmitir as informações. Tal permitirá à Comissão elaborar e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no final de cada ano, o seu relatório sobre os progressos realizados no desenvolvimento dos sistemas eletrónicos. Os Estados-Membros devem ainda informar imediatamente a Comissão sobre eventuais alterações substanciais no seu planeamento informático. No entanto, tendo em conta a obrigação de apresentação de relatórios prevista no artigo 278.º-A, n.º 4, deixou de ser necessário exigir aos Estados-Membros o envio de informações seis meses antes da implementação de um novo sistema eletrónico.
- (4) O programa de trabalho deve enumerar os sistemas eletrónicos previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013, os artigos pertinentes que preveem esses sistemas e as datas em que se prevê que estejam operacionais. O programa de trabalho deve estabelecer uma distinção entre os sistemas eletrónicos que os próprios Estados-Membros devem desenvolver («sistemas nacionais») e os sistemas que devem desenvolver em cooperação com a Comissão («sistemas

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão de Execução 2014/255/UE da Comissão, de 29 de abril de 2014, que institui o Programa de Trabalho do Código Aduaneiro da União (JO L 134 de 7.5.2014, p. 46).

<sup>(3)</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União (JO L 99 de 15.4.2016, p. 6).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2019/632 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 a fim de prorrogar a utilização transitória de meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados previstas no Código Aduaneiro da União (JO L 11 de 25.4.2019, p. 54).

transeuropeus»). Todos estes sistemas eletrónicos são necessários para que o Regulamento (UE) n.º 952/2013 seja plenamente eficaz. A lista deve basear-se no documento de planeamento existente que abrange todos os projetos aduaneiros relacionados com as TI (o plano estratégico plurianual para as alfândegas, «MASP-C»<sup>(5)</sup>), que está a ser elaborado em conformidade com a Decisão 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(6)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 8.º, n.º 2. Os sistemas eletrónicos mencionados no programa de trabalho devem ser geridos, preparados e desenvolvidos em conformidade com o MASP-C.

- (5) Dado que o período transitório para a plena aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 deve terminar, o mais tardar, nas datas referidas no artigo 278.º previstas no presente regulamento, o programa de trabalho define mais pormenorizadamente as datas efetivas de implementação de cada um dos sistemas eletrónicos e, como tal, fixa o termo do período de aplicação das medidas transitórias específicas previstas no Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão<sup>(7)</sup>.
- (6) Sempre que o programa de trabalho autorize os Estados-Membros a optar pela implementação de um sistema eletrónico transeuropeu ou nacional num determinado período (ou seja, janela de implementação), o anexo deve indicar claramente que a «data de início da implementação» é a primeira data em que os Estados-Membros podem começar a utilizar o novo sistema eletrónico e a «data de termo da implementação» é data-limite em que todos os Estados-Membros e todos os operadores económicos devem começar a utilizar o sistema eletrónico novo ou atualizado. A data de termo da implementação deve também ser o termo do período de vigência das medidas transitórias relacionadas com esse sistema eletrónico. Essas datas devem, por conseguinte, ser fixadas com base nos prazos previstos no artigo 278.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Estas janelas de implementação são necessárias para implementar os sistemas a nível da União, tendo em conta as necessidades de cada sistema. Devem aplicar-se regras diferentes no que respeita às janelas de implementação para o projeto aduaneiro em matéria de segurança e proteção antes da chegada das mercadorias (ICS2). Neste caso, todos os Estados-Membros devem estar preparados para implementar cada versão do projeto na data de início prevista, ao passo que os operadores económicos devem, com o acordo dos Estados-Membros, ter a possibilidade de se ligarem dentro da janela de implementação.
- (7) As janelas de implementação para a migração dos sistemas eletrónicos nacionais devem ser adaptadas aos planos nacionais relativos ao projeto e à migração dos Estados-Membros e devem ter em conta as situações e os ambientes informáticos nacionais específicos. As datas de termo da implementação dos sistemas eletrónicos devem também pôr termo aos períodos de vigência das medidas transitórias relacionadas com esses sistemas eletrónicos. Essas datas devem, por conseguinte, ser fixadas com base nos prazos previstos no artigo 278.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
- (8) Os Estados-Membros e a Comissão devem igualmente assegurar que os operadores económicos receberam atempadamente as informações técnicas necessárias para atualizarem os seus próprios sistemas eletrónicos e se ligarem aos sistemas eletrónicos novos ou atualizados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013. A comunicação sobre as alterações necessárias deve ser transmitida entre 12 e 24 meses antes da implementação de um sistema específico, se necessário devido ao âmbito e à natureza desse sistema. Em caso de alterações menores, esse prazo pode ser mais curto.
- (9) As datas de implementação de determinados projetos devem ser alteradas para assegurar a sincronização entre o programa de trabalho e o MASP-C, bem como para ter em conta os novos prazos previstos no artigo 278.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
- (10) As medidas estabelecidas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

<sup>(5)</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/general-information-customs/electronic-customs\\_en#heading\\_2](https://ec.europa.eu/taxation_customs/general-information-customs/electronic-customs_en#heading_2)

<sup>(6)</sup> Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

<sup>(7)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Programa de trabalho**

É adotado o programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União (a seguir «programa de trabalho»), tal como figura em anexo.

*Artigo 2.º*

**Execução**

1. A Comissão e os Estados-Membros cooperam na execução do Programa de Trabalho.
2. Os Estados-Membros devem desenvolver e implementar os sistemas eletrónicos pertinentes dentro das datas das respetivas janelas de implementação previstas no programa de trabalho.
3. Os projetos especificados no programa de trabalho, bem como a preparação e a implementação dos sistemas eletrónicos correspondentes, devem ser geridos de forma coerente com o programa de trabalho e com o plano estratégico plurianual para as alfândegas.
4. A Comissão compromete-se a procurar alcançar um entendimento comum e um acordo com os Estados-Membros no que respeita ao âmbito do projeto, à conceção, aos requisitos e à arquitetura dos sistemas eletrónicos, ao iniciar os projetos do programa de trabalho. Se for caso disso, a Comissão consulta também os operadores económicos e tem em consideração os seus pontos de vista.

*Artigo 3.º*

**Atualizações**

O programa de trabalho deve ser atualizado regularmente, a fim de garantir o seu alinhamento e adaptação aos desenvolvimentos na aplicação do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e de ter em conta os progressos efetivamente realizados na preparação e no desenvolvimento dos sistemas eletrónicos. Tal aplica-se, em especial, à disponibilidade de especificações comumente acordadas e ao lançamento operacional efetivo dos sistemas eletrónicos.

*Artigo 4.º*

**Comunicação e relatórios**

1. A Comissão e os Estados-Membros partilham as informações sobre o planeamento e os progressos realizados na implementação de cada um dos sistemas.
2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até 31 de janeiro e 30 de junho de cada ano, os planos nacionais relativos aos projetos e à migração, bem como o quadro dos progressos realizados no desenvolvimento e na implementação dos sistemas eletrónicos, referidos no artigo 278.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Os planos e o quadro devem incluir as informações pertinentes necessárias para o relatório anual a apresentar pela Comissão nos termos do artigo 278.º-A do Regulamento (UE) n.º 952/2013.
3. Os Estados-Membros devem imediatamente informar a Comissão de qualquer atualização significativa dos seus planos nacionais relativos aos projetos e à migração.
4. Os Estados-Membros devem disponibilizar atempadamente aos operadores económicos as especificações técnicas relativas à comunicação externa do sistema eletrónico nacional.

*Artigo 5.º*

**Revogação**

1. É revogada a Decisão de Execução (UE) 2016/578.

2. As remissões para a decisão revogada e para a Decisão de Execução 2014/255/UE devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão.

*Artigo 6.º*

**Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2019.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

**Programa de trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União**

## I. INTRODUÇÃO

1. O programa de trabalho constitui um instrumento de apoio à aplicação das disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 no que respeita ao desenvolvimento e à implementação dos seus sistemas eletrónicos.
2. O programa de trabalho também especifica os períodos durante os quais as medidas transitórias serão aplicáveis até à implementação dos sistemas eletrónicos novos ou atualizados referidos no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão <sup>(1)</sup>, no Regulamento Delegado (UE) 2016/341 e no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão <sup>(2)</sup>.
3. O «principal marco» das especificações técnicas deve ser entendido como sendo a data em que é disponibilizada uma versão estável das especificações técnicas. No que respeita aos sistemas ou aos componentes nacionais, essa data será comunicada no âmbito do planeamento nacional relativo aos projetos publicado.
4. O programa de trabalho estabelece as seguintes «datas de implementação» para os sistemas transeuropeus e nacionais:
  - a) a data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos, que deve ser entendida como sendo a primeira data em que o sistema eletrónico se torna operacional;
  - b) a data do termo da janela de implementação dos sistemas eletrónicos, que deve ser entendida como sendo:
    - a data-limite em que os sistemas têm de ficar operacionais em todos os Estados-Membros e ser utilizados por todos os operadores económicos; e
    - a data de termo da validade das medidas de transição.

Para efeitos da alínea b), a data deve ser a mesma que a data de início, caso não esteja prevista uma janela efetiva para a migração ou a implementação.

5. No que respeita aos sistemas exclusivamente nacionais ou aos componentes nacionais específicos de um projeto da União mais vasto, os Estados-Membros podem determinar as datas de implementação e as datas de início e de termo de uma janela de implementação no âmbito do seu planeamento nacional relativo aos projetos, dentro dos prazos globais previstos no artigo 278.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

O primeiro parágrafo é aplicável aos seguintes sistemas nacionais ou aos componentes nacionais específicos:

- a) Componente 2 do Sistema Automatizado de Exportação (AES) no âmbito do CAU (atualização dos Sistemas Nacionais de Exportação) (ponto 10 da parte II);
  - b) Regimes Especiais no âmbito do CAU (SP IMP/SP EXP) (ponto 12 da parte II);
  - c) Notificação de chegada, notificação de apresentação e depósito temporário no âmbito do CAU (ponto 13 da parte II);
  - d) Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU (ponto 14 da parte II);
  - e) Gestão de Garantias no âmbito do CAU (GUM) — Componente 2 (ponto 16 da parte II).
6. No que respeita aos sistemas transeuropeus com uma janela de implementação, mas sem uma data de implementação única, os Estados-Membros podem, se tal for considerado adequado, iniciar a implementação numa data adequada dentro dessa janela e podem conceder um período durante o qual os operadores económicos podem migrar. As datas de início e de termo devem ser comunicadas à Comissão. Os aspetos do domínio comum terão de ser cuidadosamente analisados pela Comissão e pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

O primeiro parágrafo é aplicável aos seguintes sistemas transeuropeus:

- a) Atualização do NSTI no âmbito do CAU (ponto 9 da parte II);
- b) AES no âmbito do CAU (Componente 1) (ponto 10 da parte II);
- c) CCI no âmbito do CAU (ponto 15 da parte II);

O ICS2 transeuropeu no âmbito do CAU (ponto 17 da parte II) também exige uma implementação e uma transição graduais. Neste caso, no entanto, a abordagem é diferente, uma vez que se espera que todos os Estados-Membros estejam preparados, ao mesmo tempo, para cada versão no início de cada janela de implementação. Além disso, sempre que for considerado adequado, os Estados-Membros podem permitir que os operadores económicos se liguem gradualmente ao sistema até ao final da janela de implementação prevista para cada uma das versões. Os Estados-Membros devem publicar no seu sítio Web, em coordenação com a Comissão, os prazos e as instruções para os operadores económicos.

7. Na execução do programa de trabalho, a Comissão e os Estados-Membros terão de gerir cuidadosamente a complexidade no que respeita às dependências, às variáveis e aos pressupostos. Os princípios estabelecidos no MASP-C serão utilizados para gerir o planeamento.

Os projetos serão implementados em diferentes fases, desde a preparação e desenvolvimento até à execução final, passando pela construção, pelos testes e pela migração. O papel da Comissão e dos Estados-Membros nestas diferentes fases dependerá da natureza e da arquitetura do sistema, bem como dos seus componentes ou serviços, conforme descrito nas fichas de projeto detalhadas do MASP-C. Se for caso disso, a Comissão definirá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, especificações técnicas comuns que serão sujeitas a revisão por estes últimos, para que estejam finalizadas 24 meses antes da data prevista da implementação do sistema eletrónico.

Os Estados-Membros e a Comissão devem igualmente assegurar que os operadores económicos receberam atempadamente as informações técnicas necessárias para atualizarem os seus próprios sistemas eletrónicos e se ligarem aos sistemas eletrónicos novos ou atualizados previstos no Regulamento (UE) n.º 952/2013. As eventuais alterações devem ser comunicadas aos operadores económicos entre 12 e 24 meses antes da implementação de um determinado sistema, se necessário devido ao âmbito e à natureza da alteração, para que os operadores económicos possam planear e adaptar os seus sistemas e interfaces. Em caso de alterações menores, esse prazo pode ser mais curto.

Os Estados-Membros e, se for caso disso, a Comissão darão início ao desenvolvimento e à implementação dos sistemas, em conformidade com a arquitetura e as especificações dos sistemas definidas. As atividades serão desenvolvidas em conformidade com os marcos e as datas indicadas no programa de trabalho. A Comissão e os Estados-Membros colaborarão também com os operadores económicos e outras partes interessadas.

Os operadores económicos deverão tomar as medidas necessárias para poderem utilizar os sistemas logo que estes estejam implementados e, o mais tardar, até às datas de termo definidas no presente programa de trabalho ou, se for caso disso, às definidas pelos Estados-Membros no âmbito dos seus planos nacionais.

II. LISTA DE PROJETOS RELACIONADOS COM O DESENVOLVIMENTO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS ELETRÓNICOS

A. Lista completa

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos <sup>(1)</sup>	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico <sup>(2)</sup> = Data de termo do período transitório = Data de termo do período transitório
<p>1. <i>Sistema do Exportador Registado (REX) no âmbito do CAU</i> O projeto visa disponibilizar informações atualizadas sobre os exportadores registados estabelecidos em países beneficiários do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) que exportam mercadorias para a União. O sistema é transeuropeu e inclui também dados sobre os operadores económicos da UE, com o objetivo de apoiar as exportações para países beneficiários do SPG. Os dados necessários foram inseridos no sistema de forma gradual até 31 de dezembro de 2017.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 64.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 1.º T 2015	1.1.2017	1.1.2017
<p>2. <i>Informações Pautais Vinculativas (IPV) no âmbito do CAU</i> O projeto tem como objetivo uma atualização do atual sistema transeuropeu EBTI-3 para garantir o seguinte: a) o alinhamento do sistema EBTI-3 com os requisitos do CAU; b) a extensão dos dados da declaração necessários no âmbito da vigilância; c) a monitorização da utilização obrigatória das IPV; d) a monitorização e gestão da utilização prolongada das IPV. O projeto é implementado em duas fases. A primeira fase (etapa 1) disponibiliza a funcionalidade que permite receber gradualmente o conjunto de dados da declaração exigido no âmbito do CAU de 1 de março de 2017 até à implementação dos projetos enumerados nos pontos 10 (até 1 de dezembro de 2023, o mais tardar) e 14 (até 31 de dezembro de 2022, o mais tardar). A etapa 2 cumpre a obrigação de controlo de utilização das IPV com base no novo conjunto de dados de declaração exigido e o alinhamento com os procedimentos de decisões aduaneiras. A segunda fase implementa o formulário eletrónico do pedido de IPV e da decisão IPV e proporciona aos operadores económicos uma interface de operadores harmonizada que lhes permite apresentar pedidos de IPV e receber a decisão IPV por via eletrónica.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	<p>Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2016 (fase 1)</p> <p>Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2018 (fase 2)</p>	<p>1.3.2017 (fase 1 — etapa 1)</p> <p>2.10.2017 (fase 1 — etapa 2)</p> <p>1.10.2019 (fase 2)</p>	<p>1.3.2017 (fase 1 — etapa 1)</p> <p>2.10.2017 (fase 1 — etapa 2)</p> <p>1.10.2019 (fase 2)</p>

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos (1)	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico (2) = Data de termo do período transitório=Data de termo do período transitório
<p>3. <i>Decisões Aduaneiras no âmbito do CAU</i> O projeto visa harmonizar os processos relativos aos pedidos de decisão aduaneira, a tomada de decisões e a gestão de decisões através da normalização, bem como a gestão eletrónica dos dados do pedido e da decisão/autorização em toda a União. O projeto diz respeito a decisões nacionais e a decisões multi-Estados-Membros definidas pelo Código e abrange os componentes do sistema desenvolvidos de forma centralizada a nível da União, bem como a integração com componentes nacionais caso os Estados-Membros escolham essa opção. Este sistema transeuropeu facilita as consultas durante o processo de tomada de decisões e a gestão do processo de autorização.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 4.º T 2015	2.10.2017	2.10.2017
<p>4. <i>Acesso direto dos operadores aos Sistemas de Informação Europeus (Gestão Uniforme dos Utilizadores &amp; Assinatura Digital)</i> O objetivo deste projeto é fornecer soluções operacionais para um acesso direto e harmonizado dos operadores, enquanto serviço de interfaces utilizadores/sistemas, que deve ser integrado nos sistemas aduaneiros eletrónicos conforme definidos nos projetos específicos no âmbito do CAU. A Gestão Uniforme dos Utilizadores e a Assinatura Digital serão integradas nos portais dos sistemas em causa e incluem o apoio à gestão da identidade, do acesso e dos utilizadores em conformidade com as políticas necessárias em matéria de segurança. A primeira implementação ocorreu em paralelo com a do Sistema de Decisões Aduaneiras no âmbito do CAU. Esta solução técnica de autenticação e de gestão do utilizador será posteriormente disponibilizada para utilização noutros projetos no âmbito do CAU, como as Informações Pautais Vinculativas (IPV) no âmbito do CAU, a atualização do sistema dos Operadores Económicos Autorizados (AEO) no âmbito do CAU, a Prova do Estatuto da União (PoUS) no âmbito do CAU e as Fichas de Informação (INF) para regimes especiais no âmbito do CAU. Para as datas de implementação, ver os diferentes projetos.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 4.º T 2015	2.10.2017	2.10.2017
<p>5. <i>Atualização do Sistema dos Operadores Económicos Autorizados (AEO) no âmbito do CAU</i> O projeto visa melhorar os processos relacionados com os pedidos e autorizações AEO tendo em conta as alterações das disposições do CAU. Na primeira fase, o projeto tem como objetivo implementar as principais melhorias do sistema AEO no âmbito da harmonização do processo de tomada de decisões em matéria aduaneira. Na segunda fase, o projeto implementa o formulário eletrónico dos pedidos e das decisões AEO e proporciona aos operadores económicos uma interface harmonizada para apresentar os pedidos AEO e receber as decisões AEO por via eletrónica. O sistema atualizado é implementado em duas versões: a parte 1 para a apresentação do pedido AEO e para o processo de tomada de decisões e a parte 2 para os outros processos subsequentes.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 38.º e 39.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 1.º T 2016  Data prevista das especificações técnicas = 4.º T 2018	5.3.2018 (fase 1)  1.10.2019 (fase 2 – parte 1 processos iniciais) 16.12.2019 (fase 2 – parte 2 outros processos)	5.3.2018 (fase 1)  1.10.2019 (fase 2 – parte 1) 16.12.2019 (fase 2 – parte 2)

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos (1)	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico (2) = Data de termo do período transitório=Data de termo do período transitório
<p>6. <i>Atualização do Sistema de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI 2) no âmbito do CAU</i></p> <p>O presente projeto tem como objetivo fornecer uma pequena atualização do atual sistema EORI transeuropeu que permite o registo e a identificação dos operadores económicos da União e de países terceiros e de pessoas que não sejam operadores económicos que estejam ativas em matérias aduaneiras na União.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União	Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2016	5.3.2018	5.3.2018
<p>7. <i>Vigilância 3 no âmbito do CAU</i></p> <p>O presente projeto tem como objetivo fornecer uma atualização do sistema Vigilância 2+, a fim de assegurar o seu alinhamento com os requisitos do CAU, tais como o intercâmbio normalizado de informações através de técnicas de processamento eletrónico de dados e o estabelecimento das funcionalidades necessárias para processar e analisar o conjunto completo de dados em matéria de vigilância comunicados pelos Estados-Membros.</p> <p>Inclui, por conseguinte, novas capacidades de extração de dados e funcionalidades de comunicação de informação, que serão disponibilizadas à Comissão e aos Estados-Membros.</p> <p>A plena implementação deste projeto depende dos projetos enumerados nos pontos 10 (até 1 de dezembro de 2023, o mais tardar) e 14 (até 31 de dezembro de 2022, o mais tardar). A data de implementação deste sistema tem de ser definida pelos Estados-Membros no âmbito dos seus planos nacionais.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 3.º T de 2016	1.10.2018	1.10.2018
<p>8. <i>Prova do Estatuto da União (PoUS) no âmbito do CAU</i></p> <p>O presente projeto tem como objetivo criar um novo sistema transeuropeu para armazenar, gerir e extrair as Provas de Estatuto da União T2L/F e o manifesto aduaneiro das mercadorias (emitido por um emissor não autorizado).</p> <p>Dado que a implementação do manifesto aduaneiro das mercadorias está associada à Plataforma Única Europeia para o Setor Marítimo, esta parte do projeto será abrangida numa fase separada.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 153.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 1.º T 2022	1.3.2024 (fase 1) 2.6.2025 (fase 2)	1.3.2024 (fase 1) 2.6.2025 (fase 2)

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos <sup>(1)</sup>	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico <sup>(2)</sup> = Data de termo do período transitório=Data de termo do período transitório
<p>9. <i>Atualização do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI) no âmbito do CAU</i> O objetivo deste projeto consiste em alinhar o atual sistema NSTI transeuropeu com o novo CAU. <i>Componente 1 – «NSTI Fase 5»:</i> o objetivo desta fase consiste em alinhar o sistema NSTI com os novos requisitos impostos pelo CAU, exceto no que respeita aos elementos de dados de segurança e proteção em declarações aduaneiras de trânsito de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União. Abrange o registo de incidentes «durante o percurso» e o alinhamento do intercâmbio de informações com os requisitos do CAU em matéria de dados, bem como a atualização e o desenvolvimento de interfaces com outros sistemas. <i>Componente 2 – «NSTI Fase 6»:</i> o objetivo desta fase consiste em implementar os novos requisitos específicos relativos aos elementos de dados de segurança e proteção em declarações aduaneiras de trânsito de mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União resultantes do projeto 17 (ICS2 no âmbito do CAU).O âmbito e a solução de implementação serão acordados durante a fase de arranque do projeto.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 226.º a 236.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 4.º T 2019 Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2022	1.3.2021 3.6.2024	1.12.2023 2.6.2025
<p>10. <i>Sistema Automatizado de Exportação (AES) no âmbito do CAU</i> O presente projeto tem como objetivo aplicar os requisitos do CAU em matéria de exportação e de saída. <i>Componente 1 — «AES transeuropeu».</i> Este projeto tem como objetivo um maior desenvolvimento do atual Sistema de Controlo das Exportações transeuropeu, de modo a implementar um AES completo que abranja as exigências em matéria de processos e de dados decorrentes do CAU, incluindo a cobertura de procedimentos simplificados e o desalfandegamento centralizado na exportação. Destina-se igualmente a abranger o desenvolvimento de interfaces harmonizadas com o Sistema de Circulação dos Produtos Sujeitos aos Impostos Especiais de Consumo (EMCS) e o NSTI. Deste modo, o AES permitirá a plena automatização dos procedimentos de exportação e das formalidades de saída. O AES abrange partes que devem ser desenvolvidas a nível central e nacional, incluindo os componentes nacionais em que a declaração de exportação é apresentada e processada e que permitem o subsequente intercâmbio de informações com a estância aduaneira de saída através dos componentes comuns do AES. <i>Componente 2 — «Atualização dos Sistemas Nacionais de Exportação».</i> Num processo fora do âmbito do AES, embora estando estreitamente ligados, os sistemas nacionais individuais devem ser atualizados no que respeita aos elementos nacionais específicos relacionados com as formalidades de exportação e/ou de saída. Sempre que não tenham qualquer impacto no domínio comum do AES, estes elementos podem ser abrangidos por este componente.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 179.º e 263.º a 276.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 4.º T 2019 (componente 1)  Data prevista das especificações técnicas = a definir pelos Estados-Membros (componente 2)	1.3.2021 (componente 1)  1.3.2021 (componente 2)	1.12.2023 (componente 1)  1.12.2023 (componente 2)

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos <sup>(1)</sup>	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico <sup>(2)</sup> = Data de termo do período transitório=Data de termo do período transitório
<p>11. <i>Fichas de informação (INF) para Regimes Especiais no âmbito do CAU</i> O presente projeto tem como objetivo desenvolver um novo sistema transeuropeu para apoiar e racionalizar os processos de gestão dos dados INF e o tratamento eletrónico dos dados INF no domínio dos Regimes Especiais.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 215.º e 255.º a 262.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2018	1.6.2020	1.6.2020
<p>12. <i>Regimes Especiais no âmbito do CAU</i> O presente projeto pretende acelerar, facilitar e harmonizar os Regimes Especiais na União através de modelos comuns de processos operacionais. Os sistemas nacionais aplicarão todas as alterações introduzidas pelo CAU relativamente aos regimes de entreposto aduaneiro, destino especial, importação temporária e aperfeiçoamento ativo e passivo. Este projeto será executado em duas fases. <i>Componente 1</i> — «Regimes Especiais na Exportação Nacional (SP EXP)». Fornece as soluções eletrónicas nacionais necessárias para as atividades ligadas aos regimes especiais na exportação. <i>Componente 2</i> — «Regimes Especiais na Importação Nacional (SP IMP)». Fornece as soluções eletrónicas nacionais necessárias para as atividades ligadas aos regimes especiais na importação. A execução destes projetos será efetuada através dos projetos enumerados nos pontos 10 e 14.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 215.º, 237.º a 242.º e 250.º a 262.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = a definir pelos Estados-Membros (para a componente 1 e 2)	1.3.2021 (componente 1)	1.12.2023 (componente 1)
<p>13. <i>Notificação de Chegada, Notificação de Apresentação e Depósito Temporário no âmbito do CAU</i> Este projeto tem como objetivo definir os processos de Notificação de Chegada do meio de transporte, de Apresentação das mercadorias (Notificação de Apresentação) e de Declaração de Depósito Temporário, tal como descritos no CAU, bem como apoiar a harmonização destes aspetos entre os Estados-Membros no que diz respeito ao intercâmbio de dados entre os operadores e as alfândegas. O projeto abrange a automatização de processos a nível nacional.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 133.º a 152.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = a definir pelos Estados-Membros e para a Notificação de Chegada em conformidade com o planeamento ICS2.	A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional	A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional com uma janela de implementação até 31.12.2022

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos (1)	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico (2) = Data de termo do período transitório=Data de termo do período transitório
<p>14. <i>Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU</i> O projeto visa implementar todos os requisitos em matéria de processos e de dados decorrentes do CAU relativos ao domínio da importação (e que não sejam abrangidos por um dos outros projetos definidos no programa de trabalho). Refere-se essencialmente às alterações no regime de «introdução em livre prática» (procedimento normal + simplificações), mas abrange também o impacto resultante de outras migrações de sistemas. Este projeto diz respeito ao domínio da importação a nível nacional e abrange os sistemas nacionais de tratamento das declarações aduaneiras, bem como outros sistemas, como os sistemas nacionais de contabilidade e de pagamento.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, artigo 16.º, n.º 1, e artigos 53.º, 56.º, 77.º a 80.º, 83.º a 87.º, 101.º a 105.º, 108.º e 109.º, 158.º a 187.º e 194.º e 195.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = a definir pelos Estados-Membros	A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional	A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional com uma janela de implementação até 31.12.2022
<p>15. <i>Desalfandegamento Centralizado na Importação (CCI) no âmbito do CAU</i> O presente projeto tem como objetivo possibilitar que as mercadorias sejam sujeitas a um regime aduaneiro através do desalfandegamento centralizado, permitindo aos operadores económicos centralizar as suas atividades de um ponto de vista aduaneiro. A tramitação da declaração aduaneira e a autorização de saída física das mercadorias devem ser coordenadas entre as estâncias aduaneiras em causa. Trata-se de um sistema transeuropeu que contém componentes desenvolvidos a nível central e nacional. O projeto será implementado em duas fases. Fase 1: esta fase abrangerá a combinação do desalfandegamento centralizado com declarações aduaneiras normalizadas, bem como com declarações aduaneiras simplificadas e as respetivas declarações complementares (regularização de uma declaração aduaneira simplificada). Além disso, abrangerá a sujeição das mercadorias aos seguintes regimes aduaneiros: introdução em livre prática, entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo e destino especial. Por último, quanto ao tipo de mercadorias, esta fase abrangerá todos os tipos de mercadorias, com exceção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e das mercadorias sujeitas a medidas de política agrícola comum. Fase 2: esta fase abrangerá tudo o que não estiver abrangido pela fase 1, a saber, a combinação do desalfandegamento centralizado com as declarações aduaneiras através de uma inscrição nos registos do declarante e das respetivas declarações complementares, as declarações complementares de regularização de mais do que uma declaração aduaneira simplificada, a sujeição de mercadorias ao regime de importação temporária, os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e os produtos sujeitos a medidas de política agrícola comum.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 179.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas = 3.º T de 2020 Data prevista das especificações técnicas = 2.º T 2022	1.3.2022 2.10.2023	1.12.2023 2.6.2025

«Projetos relativos ao CAU e sistemas eletrónicos conexos» Lista de projetos relacionados com o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos necessários para a aplicação do Código	Base jurídica	Principal marco	Datas de implementação dos sistemas eletrónicos	
			Data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos <sup>(1)</sup>	Data de termo da janela de implementação do sistema eletrónico <sup>(2)</sup> = Data de termo do período transitório = Data de termo do período transitório
<p>16. <i>Gestão de Garantias (GUM) no âmbito do CAU</i></p> <p>O presente projeto visa garantir a gestão eficaz e eficiente dos diferentes tipos de garantias.</p> <p><i>Componente 1</i> — «GUM»: o sistema transeuropeu abrangerá a gestão das garantias globais que podem ser utilizadas em mais do que um Estado-Membro e a monitorização do montante de referência para cada declaração aduaneira, declaração complementar ou informação adequada sobre os dados necessários para o registo na contabilidade das dívidas aduaneiras existentes em relação a todos os regimes aduaneiros, conforme previsto no Código Aduaneiro da União, com exceção do trânsito que é tratado como parte do projeto NSTI.</p> <p><i>Componente 2</i> — «Gestão de Garantias Nacionais»: adicionalmente, os sistemas eletrónicos existentes a nível nacional para gerir as garantias válidas num Estado-Membro devem ser atualizados.</p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º e 89.º a 100.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	<p>Data prevista das especificações técnicas = 3.º T de 2022 (componente 1)</p> <p>Data prevista das especificações técnicas = a definir pelos Estados-Membros (componente 2)</p>	<p>2.10.2023 (componente 1)</p> <p>A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional (componente 2)</p>	<p>2.6.2025 (componente 1)</p> <p>A definir pelos Estados-Membros no âmbito do plano nacional com uma janela de implementação até 2.6.2025 (componente 2)</p>
<p>17. <i>Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2) no âmbito do CAU</i></p> <p>O objetivo deste programa é reforçar a segurança e a proteção antes da chegada das mercadorias que entram na União, através da aplicação dos novos requisitos do CAU relativos à apresentação e à tramitação das declarações sumárias de entrada (DSE), a saber, a apresentação dos dados da DSE em mais do que uma submissão e/ou por pessoas diferentes, bem como o intercâmbio desses dados e os resultados da análise de risco entre as autoridades aduaneiras. O ICS2 conduzirá a uma arquitetura completamente nova e à substituição faseada do atual sistema ICS transeuropeu.</p> <p>O programa será implementado em três versões.</p> <p><i>Versão 1: numa primeira fase, esta versão abrangerá a obrigação de os operadores económicos em causa (operadores postais e transportadores expresso no transporte aéreo) fornecerem os dados mínimos, ou seja, o conjunto de dados pré-carregamento da DSE.</i></p> <p><i>Versão 2: numa segunda fase, esta versão abrangerá a implementação de obrigações completamente novas da DSE, e de processos conexos de gestão comercial e de risco para todas as mercadorias no âmbito do tráfego aéreo.</i></p> <p><i>Versão 3: numa terceira fase, esta versão abrangerá a implementação de obrigações completamente novas da DSE, de processos conexos de gestão comercial e de risco para todas as mercadorias no âmbito do tráfego em vias navegáveis marítimas e interiores e do tráfego rodoviário e ferroviário (o que inclui mercadorias em remessas postais transportadas nestes meios de transporte).</i></p>	Artigo 6.º, n.º 1, e artigos 16.º, 46.º, 47.º e 127.º a 132.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013	Data prevista das especificações técnicas para as três versões = 2.º T 2018	<p>15.3.2021 (Versão 1)</p> <p>1.3.2023 (Versão 2)</p> <p>1.3.2024 (Versão 3)</p>	<p>1.10.2021 (Versão 1)</p> <p>2.10.2023 (Versão 2)</p> <p>1.10.2024 (Versão 3)</p>

<sup>(1)</sup> Esta data de início da janela de implementação dos sistemas eletrónicos é a primeira data em que os Estados-Membros iniciam a entrada em funcionamento.

<sup>(2)</sup> Esta data de termo da janela de implementação dos sistemas eletrónicos é a data-limite em que o sistema deve estar totalmente implementado e a data-limite em que todos os operadores económicos devem ter efetuado a migração; se for caso disso, a data será estabelecida pelos Estados-Membros e corresponderá à data de termo da validade do período transitório.

B. Panorâmica da lista

Projetos relativos aos sistemas eletrónicos no âmbito do CAU	Datas de implementação/ Janelas de implementação	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
1. Sistema do Exportador Registrado (REX) no âmbito do CAU	11.2017	X								
2. Sistema de Informações Pautais Vinculativas (IPV) no âmbito do CAU	1.3.2017 (fase 1 - etapa 1) 2.10.2017 (fase 1 - etapa 2) 1.10.2019 (fase 2)	X  X		X						
3. Decisões Aduaneiras no âmbito do CAU	2.10.2017	X								
4. Acesso direto dos operadores aos Sistemas de Informação Europeus (Gestão Uniforme dos Utilizadores & Assinatura Digital)	2.10.2017	X								
5. Atualização do Sistema dos Operadores Económicos Autorizados (AEO) no âmbito do CAU	1.3.2018 (fase 1) 1.10.2019 (fase 2 – parte 1) 16.12.2019 (fase 2 – parte 2)		X	X  X						
6. Atualização do Sistema de Registo e Identificação dos Operadores Económicos no âmbito do CAU (EORI 2)	1.3.2018		X							
7. Vigilância 3 no âmbito do CAU	1.10.2018		X							
8. Prova do Estatuto da União (PoUS) no âmbito do CAU	1.3.2024 (fase 1) 2.6.2025 (fase 2)								X	X
9. Atualização do Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI) no âmbito do CAU	1.3.2021-1.12.2023 (fase 5) 3.6.2024-2.6.2025 (fase 6)					X	X	X	X	X
10. Sistema Automatizado de Exportação (AES) no âmbito do CAU Componente 1: AES transeuropeu	1.3.2021-1.12.2023					X	X	X		

Projetos relativos aos sistemas eletrónicos no âmbito do CAU	Datas de implementação/ Janelas de implementação	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
10. Sistema Automatizado de Exportação (AES) no âmbito do CAU — Componente 2: Atualização dos Sistemas Nacionais de Exportação	1.3.2021-1.12.2023					X	X	X		
11. Fichas de informação (INF) para Regimes Especiais no âmbito do CAU	1.6.2020				X					
12. Regimes especiais no âmbito do CAU — Componente 1: SP EXP Nacional	planeamento nacional 1.3.2021-1.12.2023 — ver também projeto 10	X	X	X	X	X	X	X		
12. Regimes especiais no âmbito do CAU — Componente 2: SP IMP Nacional	planeamento nacional para SP IMP (até 31.12.2022) — ver também projeto 14	X	X	X	X	X	X			
13. Notificação de Chegada, Notificação da Apresentação e Depósito Temporário no âmbito do CAU	planeamento nacional (até 31.12.2022)	X	X	X	X	X	X			
14. Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU	planeamento nacional (até 31.12.2022)	X	X	X	X	X	X			
15. Desalfandegamento Centralizado na Importação (CCI) no âmbito do CAU	1.3.2022-1.12.2023 (fase 1) 2.10.2023-2.6.2025 (fase 2)						X	X X	X	X
16. Gestão de Garantias (GUM) no âmbito do CAU — Componente 1: GUM transeuropeu	2.10.2023-2.6.2025							X	X	X
16. Gestão de garantias (GUM) no âmbito do CAU — Componente 2: Gestão de Garantias Nacionais	planeamento nacional (até 2.6.2025)	X	X	X	X	X	X	X	X	X
17. Sistema de Controlo das Importações no âmbito do CAU (ICS 2)	15.3.2021-1.10.2021 (Versão 1) 1.3.2023-2.10.2023 (Versão 2) 1.3.2024-1.10.2024 (Versão 3)					X		X		

## RECTIFICAÇÕES

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais**

*(«Jornal Oficial da União Europeia» L 131 de 17 de maio de 2019)*

Na página 85, no artigo 66.º, na alínea b):

- onde se lê:* «Informar imediatamente as partes interessadas, nomeadamente os produtores, os apanhadores e os operadores de centros de depuração e de centros de expedição, de quaisquer alterações da localização, dos limites ou da classe de uma zona de produção, do seu encerramento temporário ou definitivo, ou da aplicação das medidas referidas no artigo 60.º, n.º 2.».
- deve ler-se:* «Informar imediatamente as partes interessadas, nomeadamente os produtores, os apanhadores e os operadores de centros de depuração e de centros de expedição, de quaisquer alterações da localização, dos limites ou da classe de uma zona de produção, do seu encerramento temporário ou definitivo, ou da aplicação das medidas referidas no artigo 62.º, n.º 2.».
-

**Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/628 da Comissão, de 8 de abril de 2019, relativo aos modelos de certificados oficiais para determinados animais e mercadorias e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 e o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a esses modelos de certificados**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 131 de 17 de maio de 2019)

Na página 123, no anexo III, parte I, capítulo A, na parte II.1, «Atestado de saúde pública», oitavo travessão, do «MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO PARA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE MOLUSCOS BIVALVES, EQUINODERMES, TUNICADOS E GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS»:

*onde se lê:* «— foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais previstos nos artigos 42.º a 58.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51) e no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão, de 8 de abril de 2019, relativo a regras específicas aplicáveis à realização de controlos oficiais da produção de carne e às zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 17.5.2019, p. 1),».

*deve ler-se:* «— foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais previstos nos artigos 51.º a 66.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51) e no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/624 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2019, relativo a regras específicas aplicáveis à realização de controlos oficiais da produção de carne e às zonas de produção e de afinação de moluscos bivalves vivos em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 17.5.2019, p. 1),».

Na página 129, no anexo III, parte II, capítulo A, na parte II.1, «Atestado de saúde pública», último travessão, do «MODELO DE CERTIFICADO OFICIAL PARA A ENTRADA NA UNIÃO PARA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS DA PESCA»:

*onde se lê:* «— foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais previstos nos artigos 59.º a 65.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51),».

*deve ler-se:* «— foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais previstos nos artigos 67.º a 71.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão, de 15 de março de 2019, que estabelece disposições práticas uniformes para a realização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão no que se refere aos controlos oficiais (JO L 131 de 17.5.2019, p. 51),».

---



ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**